



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ª SECAM - Pautas	24
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	24
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	27
1ª SECAM - Atas	28
1ª SECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ª SECAM - Pautas	37
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
2ª SECAM - Atas	40
2ª SECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Conselheira Substituta MURIEL HEY	55
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUVIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	59
Despachos	59
Informações	111
Atos de Alerta Municipais	111
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	111
ATOS NORMATIVOS	112
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	112
GP - Despachos	112
GP - Termo de Ajuste de Gestão	115
GP - Portarias	115
LICITAÇÕES E CONTRATOS	116
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	117
Tribunal Pleno	117
Primeira Câmara	117
Segunda Câmara	117
Corregedoria-Geral	117
Ministério Público de Contas	117
Conselheiros – Diretores de Gabinete	117
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	117
Inspetorias de Controle Externo	117
Administrativo	117

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36 EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 17/09/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 17/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 17/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 24/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 24/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 03/09/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde

20/08/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-23973/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR-GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURICIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2363/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Reiteração de argumentos já analisados no Recurso de Revista. Não configurada a alegada negativa de vigência de dispositivo legal. Conhecimento. Desprovemento.
Relatório
O expediente refere-se ao Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. contra as decisões consubstanciadas no Acórdão 3138/24 – Tribunal Pleno (peças 144), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de revista interposto em face do Acórdão 2953/23 – Segunda Câmara (peça 138), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, considerando irregulares as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação de rescisão contratual e aplicação de multa à recorrente, além da condenação à restituição de R\$ 50.464,27 ao Município de Castro por prejuízos ao erário; e no Acórdão 3901/24 – Tribunal Pleno (peça 153) referente a embargos de declaração rejeitados. Eis as decisões:
Acórdão 3138/24 – Recurso de Revista
I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.
Acórdão 3901/24 – Embargos de Declaração
I - Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144);
Acórdão 2953/23 – Tomada de Contas Extraordinária
Quanto à responsabilidade da empresa, necessário destacar que da documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que demonstre que a contratada tenha buscado, pelas vias adequadas, a readequação do reequilíbrio econômico no ano de 2020, fazendo-o apenas em 2021, quando já eram constatados diversos atrasos.
Aliais, o atraso na fiscalização das obras pelo poder público não pode ser causa para o afastamento da responsabilidade da contratada, que deliberadamente descumpriu os termos do contrato, sem assumir a responsabilidade de notificar as causas do seu atraso no tempo adequado.
Sua primeira justificativa – por meio de pedido de prorrogação de prazo – ocorreu

apenas em 21 de outubro de 2020 (peça 60, fl. 12/15), quando não foi levantado que os atrasos decorriam da inexecução do contrato. Sobre isso, o parecer técnico do fiscal da obra foi pelo indeferimento do pedido, diante do grande atraso na obra, já que a ordem de serviço é de 28 de fevereiro de 2020 e a obra continha apenas 11,78% de serviços executados em 09 (nove) meses de trabalho.

[...]

Destaca-se que não há provas ou elementos que demonstrem conduta diligente ou proativa por parte da empresa, desde o início do contrato, para que fossem adotadas as medidas que viabilizariam o cumprimento dos termos pactuados.

Além disso, destaca também que nos itens 6.2.1 e 09.02.3.c do edital, estava previsto a obrigação de que o licitante visitasse o local da obra, para verificar todas as condições de espaço onde seriam executados os serviços previstos:

[...]

De toda forma, houve acolhimento das razões apresentadas pela empresa, pela administração pública, quando esta recorreu da primeira solicitação da rescisão contratual, sendo encaminhado novo cronograma físico-financeiro à contratada, oportunidade na qual restou enfatizado que não seriam realizados pagamentos extras que não tivessem sido avisados, acordados e autorizados com antecedência (peça 61/63).

Contudo, não houve assinatura do termo aditivo no tempo adequado pela contratada, apresentando resposta apenas no mês de abril de 2021, quando foi novamente notificada pelos atrasos na obra (peça 63, fl. 13/14). Somente então passou a discutir o reequilíbrio contratual, sem realizar qualquer movimentação no sentido de retomar a obra ou preservar os materiais entregues até aquele momento.

Assim, não é correto afirmar que o município deveria readequar o equilíbrio financeiro, ao invés de rescindir o contrato, quando a conduta pela interessada é o de descaso para com a obra pública.

[...]

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para: a) julgar improcedente o achado nº 01, considerando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

b) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

c) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

d) afastar a responsabilidade de TERCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2; e

e) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, considerando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

A PLANHAB alegou (peça 158) que venceu a Concorrência Pública nº 003/2019 e celebrou o Contrato nº 155/2019, cujo objeto era a construção do Centro de Especialidades Médicas de Castro. A rescisão do contrato e aplicação de penalidades teriam ocorrido, segundo a empresa, por fatores alheios à sua vontade e por falhas atribuídas ao próprio Município, e não por desídia da contratada. Entre os fatores listados como impeditivos para a execução regular da obra, destacaram-se: a ordem de serviço emitida tardiamente; alteração do local da obra pela Administração; omissão do edital quanto às irregularidades do terreno; atraso na ligação de energia elétrica; atraso no pagamento de faturas; ausência de reajuste e aditivos contratuais; efeitos da pandemia de COVID-19; e a disparada nos preços dos insumos.

Sustentou que tais fatores tornaram o contrato inexecutável nas condições originalmente pactuadas, o que justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro e a readequação de prazos e valores, em conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93. Apontou, ainda, que, após a rescisão e negativa de aditivo, a Administração teria realizado nova licitação para continuidade da obra, contratando por valor significativamente superior ao originalmente contratado, evidenciando, no entendimento da empresa, a necessidade do reequilíbrio pleiteado.

A decisão recorrida, porém, manteve integralmente a condenação da PLANHAB, entendendo que a empresa não trouxe elementos suficientes para modificar o julgado e que não teria apresentado medidas adequadas para evitar o prejuízo ao erário, especialmente quanto à conservação e supervisão dos materiais pagos pelo Município. Ainda, ressaltou que a recorrente não teria rebatido adequadamente os fundamentos da decisão anterior, especialmente quanto à ausência de fiscalização e à falta de formalização dos pedidos de reequilíbrio.

No recurso, a PLANHAB argumentou que a Administração Pública municipal reconheceu verbalmente que a empresa não teve culpa na inexecução das obras e que a ausência de formalização dos pedidos não eximiria a Administração de adotar providências para garantir o equilíbrio do contrato. Alegou, também, que a pandemia de COVID-19 constituiu caso fortuito imprevisível e que impossibilitou a execução contratual nos termos pactuados, justificando a revisão do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93.

Ainda destacou que todos os serviços medidos e pagos foram devidamente aprovados pela Administração, a quem cabia a fiscalização da execução contratual, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Assim, eventual prejuízo decorrente de pagamentos indevidos seria imputável à própria Administração e não à contratada, não havendo prova inequívoca de irregularidade nas medições.

No tocante ao fundamento do presente recurso de revisão, a recorrente sustentou que houve negativa de vigência de lei por parte do acórdão recorrido, em afronta aos artigos 3º, 65, alínea 'd', e 67 da Lei nº 8.666/93. Argumentou-se que a decisão deixou de reconhecer a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de fatos imprevisíveis e alheios à vontade da contratada, bem como não observou os deveres de fiscalização e cooperação impostos à Administração Pública.

Por fim, pleiteou a reforma integral do acórdão recorrido, com reconhecimento da responsabilidade da Administração pela inexecução parcial do contrato, o afastamento da imputação do débito de R\$ 50.464,27 e a exclusão das penalidades aplicadas, defendendo a legalidade das medições e a necessidade de observância dos princípios da eficiência, legalidade e boa-fé nas contratações públicas.

Em suas contrarrazões, o Senhor LUIS BANACZEK (peça 179) sustentou que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas da empresa e determinou a restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,27, encontrava-

se devidamente fundamentada nos fatos apurados e na legislação aplicável, não havendo qualquer negativa de vigência de lei que justificasse a reforma da decisão. Destacou que, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve omissão da Administração quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a empresa jamais formalizou pedido nesse sentido, tampouco apresentou documentação técnica e comprobatória que demonstrasse a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente de fatos imprevisíveis. Ressaltou-se que, para fins de reequilíbrio, competia à contratada apresentar pedido formal, acompanhado de justificativas, planilhas e elementos técnicos, o que não ocorreu, sendo inadmissível a alegação de que pedidos verbais seriam suficientes para tal finalidade.

Argumentou que a paralisação da obra e o consequente prejuízo ao erário decorreram da omissão e da postura desidiosa da própria empresa, que não tomou as medidas necessárias para a continuidade dos serviços, mesmo após ter sido oportunizada a retomada das atividades pela Administração. Salientou que alegações relativas a atrasos na emissão da ordem de serviço e dificuldades com o terreno não se sustentavam, pois o edital previa a obrigatoriedade de visita prévia ao local, sendo responsabilidade da contratada conhecer as condições do imóvel.

No tocante à condenação pela restituição de valores referentes a serviços e materiais pagos e não encontrados no local, as contrarrazões afirmaram que a responsabilidade era da PLANHAB, que não adotou as providências adequadas para a guarda e conservação dos bens públicos sob sua posse. Embora o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 estabeleça o dever de fiscalização da Administração, tal atribuição não afastaria o dever da contratada de zelar pela integridade dos materiais e equipamentos até a conclusão da obra. Ficou consignado, ainda, que a fiscalização agiu de forma diligente, emitindo notificações, termos de paralisação e relatórios técnicos, não havendo nos autos qualquer elemento que indicasse falha do ente público.

Por fim, requereu o não provimento do recurso de revisão, por não ter sido demonstrada afronta a dispositivos legais ou irregularidade nos acórdãos impugnados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/25 – 5PC - peça 182) constatou que a recorrente apenas reiterou os argumentos já apresentados no recurso de revista, os quais haviam sido devidamente examinados e rejeitados tanto na fase de instrução quanto na decisão recorrida, não se verificando qualquer ofensa direta a dispositivo de lei federal. Ressaltou, ainda, a regularidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte. Diante disso, o parecer ministerial foi pelo conhecimento do recurso de revisão, mas, no mérito, pelo seu não provimento.

Fundamentação

Analisando detidamente os autos, observa-se que os argumentos apresentados pela recorrente no presente recurso de revisão limitam-se à reiteração das razões já expostas em fases anteriores do processo, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas tanto pela unidade técnica quanto pela decisão recorrida.

Ressalte-se que, conforme consignado nos acórdãos impugnados, não restou demonstrada a existência de fatos ou elementos novos capazes de alterar a conclusão adotada, tampouco se verifica a alegada negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.666/93. Pelo contrário, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Cumpre salientar que o dever de formalização de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro compete à contratada, mediante apresentação de justificativas e documentação técnica idônea, o que não se verificou no presente caso, conforme ressaltado nas contrarrazões e no parecer ministerial. Da mesma forma, não há elementos que afastem a responsabilidade da recorrente pela guarda e conservação dos materiais e bens públicos sob sua posse, tampouco se verifica culpa exclusiva da Administração na inexecução contratual.

Dessa forma, corroborando a manifestação ministerial, voto:

- Pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA., mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos 3138/24 e 3901/24 – Tribunal Pleno;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos nºs 3138/24 e 3901/24 – Tribunal Pleno;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 637513/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS RUBBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Inobservância de inúmeras diligências. Reconhecimento da decadência. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato de inativação. Afastamento das sanções.

Relatório

Trata de Recurso de Revista interposto por Eliane Aparecida Preto Skudlarek, aposentanda, em face do item I do Acórdão nº 1558/24-S2C (peça 48), que negou registro ao ato de aposentadoria com fundamento na Súmula 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade para que se manifestasse quanto as diversas inconsistências encontradas no processo.

Eis a decisão:

I – Determinar a NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Preto, ocupante do cargo de ‘auxiliar de enfermagem’ no quadro do Município de União da Vitória, admitida em 02/10/2000, com fundamento na Sum. 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto as diversas inconsistências encontradas no processo, abaixo descritas:

1 - Falha na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (peça 06): Assim, se, por um lado, a licença sem remuneração cessou a contribuição previdenciária ao Regime Próprio, ao longo do período de 15/08/2011 a 21/06/2012 (peças 08, fls. 01; e 14, fls. 07), por outro, houve contribuição ao Regime Geral, de 12/08/2011 a 20/06/2012 (peça 06), razão pela qual se evidencia inadequado o registro dos dados, em desacordo com as instruções do Manual do SIAP – Aposentadoria.

2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados conforme verificado: a)- Do exame do novo demonstrativo acostado à peça 31, constata-se que há dissonância entre o valor proporcionalizado de MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%, de R\$ 213,99, à peça 31, fls. 64, e aquele lançado no sistema, à peça 30, fls. 05. Ademais, no que tange ao adicional noturno, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, a vantagem foi instituída pela Lei ordinária nº 3.058/2003. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrado amparo para a verba em questão. Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, o fundamento legal apresentado é insuficiente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

3 - Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física: Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a acostar novos demonstrativos de cálculo de média e proporcionalização de vantagens transitórias à peça 31. Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

4 - Incorreções no cálculo do benefício:

Instado a retificar a apuração dos proventos, da média e, consequentemente, editar novo Ato Concessório (peças 16, fls. 10- 11 e 22, fls. 10-11) o Ente previdenciário apresentou novo demonstrativo à peça 31, fls. 76-90, sem, contudo, juntar Ato retificado.

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 03, fls. 05; 07; 13, fls. 15, e 21, fls. 05), a Entidade equivocadamente mantinha, também, valor decorrente da somatória entre o Anuênio, Escolaridade e Pós Graduação auferidos e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 13, fls. 42.

Nota-se, neste aspecto, que em que pese a Entidade tenha procedido à correção dos salários computados (peças 07; 30, fls. 06 e 31, fls. 89), bem como tenha deixado de somar irregularmente vantagens ao montante apurado de média (peça 31, fls. 01 e 90), permaneceu havendo divergência entre os cálculos. Ressalte-se que não restou respeitado o teto do RGPS na competência de 8/2011 – período em que a servidora se encontrava vinculada ao Regime Geral (peças 06 e 30, fls. 03) – conforme disciplina o Ar. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/2004. Assim, ao invés de considerar, para fins de cálculo da média, o valor de R\$ 5.774,51 acabou sendo computado o valor integral de R\$ 10.073,59.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 30, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

DETERMINO, em face do não atendimento das diligências a aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste TCE-PR, conforme exposto no Despacho 1151/23:

a) Ao Município de União da Vitória, Impedimento da Certidão Liberatória, até a regularização dos presentes autos, nos termos do Inciso V do Art. 85.

b) A Sra. ADRIANA APARECIDA TAJES – Gestora do FUMPREVI - União da Vitória, multa nos termos do art. 85, I C/C art. 87, I, b.

c) Ao Sr. BACHIR ABBAS – multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) Inclusão da decisão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

e) Em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

A recorrente alegou que a petição era tempestiva, pois a intimação foi recebida apenas em 19 de agosto de 2024. Assim, solicitou o deferimento da admissibilidade do recurso.

No dia 6 de setembro de 2024, a recorrente protocolou as razões recursais junto ao Município de União da Vitória, conforme protocolo nº 128952, aguardando o encaminhamento do recurso e da documentação ao Tribunal.

A servidora requereu a suspensão dos efeitos do Acórdão, argumentando que a negativa de registro de sua aposentadoria acarretaria grave prejuízo material e moral, comprometendo sua dignidade e sustento familiar. Reforçou que a suspensão era uma medida de direito e estava alinhada com a Constituição Federal.

Entende que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não recebeu intimação para apresentar documentos ou informações relevantes no processo. Requereu o reconhecimento da falta de cumprimento do devido processo legal e a garantia de seus direitos.

Impugnou o inteiro teor do processo administrativo, alegando que não teve conhecimento prévio dos atos que levaram à decisão do Acórdão e que a falta de notificação prejudicou sua defesa.

Contestou os fundamentos do Acórdão, que apontou falhas na documentação relacionada ao tempo de contribuição e à atividade insalubre. Argumentou que as responsabilidades pela regularização das informações eram do ente público e do FUMPREVI, não da servidora.

Apresentou documentos que comprovavam sua exposição a agentes nocivos durante 25 anos de trabalho, incluindo o PPP e a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitando nova análise do Acórdão à luz dessas evidências.

Ressaltou que sua aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Municipal nº 274/2019 e que a notificação recebida em agosto de 2024 quase cinco anos depois não poderia comprometer o direito adquirido. Reiterou que as falhas no processo não eram de sua responsabilidade e que sua aposentadoria estava correta.

Requereu a revisão do Acórdão, a suspensão de seus efeitos até o julgamento final, a manutenção de sua aposentadoria e o deferimento de suas alegações, considerando que os documentos apresentados comprovavam o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria.

O Relator dos autos principais, Conselheiro Augustinho Zucchi, recebeu a documentação e determinou o encaminhamento do feito para reatuação e sorteio de relatoria (peça 63).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 3661/25 – peça 68) afirmou que o Município não retificou adequadamente as falhas no momento oportuno, o que resultou na negativa de registro do ato de inativação da recorrente.

Com relação à alegação da servidora de que não foi intimada para se manifestar no processo de aposentadoria, argumentando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientou que, já que o Município não apresentava respostas satisfatórias às diligências determinadas pelo Tribunal, o Relator determinou a intimação da servidora para se manifestar, mas que ela não apresentou defesa conforme consta na certidão de peça 44.

Manifestando-se pelo improvimento do recurso neste aspecto.

Aduziu que a análise das informações referentes ao tempo de contribuição e à parcela de insalubridade revelou que a responsabilidade por eventuais divergências não poderia ser atribuída à servidora, uma vez que ela não possuía acesso ao sistema SIAP. Além disso, o Município não apresentou as respostas necessárias às diligências solicitadas, o que implicou na necessidade de retificação dos dados.

Assegurou que o conjunto de documentos, incluindo laudos e certidões, confirmou a exposição a agentes nocivos à saúde pelo período de 25 anos, 7 meses e 23 dias de tempo laborado em regime especial. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aposentadoria especial foi considerado, e concluiu-se que a servidora fazia jus à aposentadoria especial, uma vez que a exposição a agentes nocivos foi comprovada.

Já neste quesito, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Adicionalmente, destacou que o ato de aposentadoria foi protocolado em 13/09/2019, e, considerando os prazos estabelecidos pela legislação e jurisprudência, o Tribunal não se manifestou sobre a legalidade do ato até 13/09/2024. Assim, configurou-se a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato, levando à conclusão de que o registro deveria ser concedido tacitamente.

Dessa forma, opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, reconhecendo o direito da servidora à aposentadoria especial, e pela reforma integral do acórdão anterior, determinando que o ato concessivo de aposentadoria fosse registrado, em razão da decadência do direito do Tribunal em questionar a legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 524/25 – peça 70) afirmou que este não é um caso isolado, uma vez que esta Corte tem se deparado com outros processos similares oriundos do Município de União da Vitória, em que as decisões pela negativa de registro dos atos de inativação decorreram do descumprimento de diligências por parte da entidade previdenciária.

Ressaltou que atendendo à determinação contida no Acórdão nº 1828/24-S1C, o Município apurou a responsabilidade pelas falhas relativas ao cumprimento de diligências por meio da instauração de tomada de contas especial. Com base no Relatório Final emitido pela respectiva Comissão, foi atribuída à Diretora do FUMPREVI, Sra. Adriana Aparecida Tajés Pigatto, a responsabilidade pelos fatos apurados, recomendando-se a aplicação de multa administrativa, além da abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora, mas que até o momento da elaboração do parecer, ainda não havia decisão definitiva nos autos nº 145002/25.

Nesse sentido, nenhuma dessas impropriedades poderia ser atribuída à Recorrente, que apresentou documentação improbatória pertinente e envidou todos os esforços para sanar as falhas que estavam ao seu alcance. Em vista disso, em condições regulares, a Procuradoria opinaria por nova intimação do Município e da entidade previdenciária para que apresentassem manifestação sobre os apontamentos destacados na instrução técnica e adotassem as providências pendentes para a regularização do feito.

No entanto, conforme já assinalado pela unidade técnica, o exame de mérito da concessão restou inviabilizado em razão da decadência, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal sem decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, o que impôs o reconhecimento do registro tácito. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do presente recurso de revista, visando reformar a decisão para que fosse reconhecido o registro tácito da aposentadoria em comento, considerando o decurso de prazo para apreciação da legalidade do ato por parte desta Corte de Contas, consoante o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 31-TCE/PR.

Fundamentação

Ao analisar os autos, verifico que as inúmeras diligências solicitadas para o seu saneamento não foram respondidas pelo Ente Municipal, o que resultou no vencimento do prazo para a análise da legalidade do ato de inativação pelo Tribunal. Em atenção ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, é importante destacar que o Município de União da Vitória instaurou um procedimento específico

para apurar a responsabilidade pelas irregularidades identificadas no Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (FUMPREVI), autuado sob o número 145002/25, que ainda se encontra em fase instrutória.

Entretanto, com base nas informações disponíveis, fica evidente que a análise do recurso de revista referente ao pedido de registro da aposentadoria da servidora do Município de União da Vitória enfrenta um obstáculo intransponível: a decadência. A decadência é a perda do direito de ação ou da apreciação de um ato administrativo em decorrência do transcurso do tempo, estabelecendo um prazo limite para que o Tribunal exerça sua função de controle sobre a legalidade dos atos administrativos. No presente caso, o ato de concessão de aposentadoria foi protocolado em 13 de setembro de 2019. Conforme a legislação pertinente e os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao Tema 445, bem como pelo Tribunal de Contas, de acordo com o Prejulgado nº 31, o prazo para que este Tribunal se manifestasse sobre a legalidade do ato seria de cinco anos.

Assim, considerando que o prazo quinquenal se esgotou em 13 de setembro de 2024 e que, até o momento presente, não houve uma decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria. Portanto, é imprescindível reconhecer que, em virtude dessa decadência, o ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado.

Diante do exposto e do reconhecimento de ofício da decadência, voto por:

- Registrar tacitamente o ato de aposentadoria da servidora (peça 11);
 - Afastar a aplicação das sanções pelo não atendimento das diligências, conforme a parte final do dispositivo do Acórdão 1558/24 – S2C (peça 48), em conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes;
 - Remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Reconhecer de ofício a decadência e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria da servidora (peça 11);
- II - afastar a aplicação das sanções pelo não atendimento das diligências, conforme a parte final do dispositivo do Acórdão nº1558/24 – S2C (peça 48), em conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes;
- III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-115650/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, FABIANA DEDIN BRIZOLA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARYELE ZAVATTO BERBEL, RENATA GIOVANA FERRARI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2539/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Acúmulo de cargos. Imprescindibilidade da efetiva prestação de serviços. Determinação de instrução suplementar para comprovar o cumprimento das cargas horárias em ambos os vínculos no período de acumulação (1997-2013). Diferimento da análise do mérito (segurança jurídica, boa-fé, decadência) para após as diligências.

Relatório

O presente expediente diz respeito ao Recurso de Revista (peça 59), interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 138/25 – Primeira Câmara (peça 56), proferido em 6 de fevereiro de 2025 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3389, do dia 19/02/2025. Referido Acórdão determinou o registro do ato de aposentadoria de Maria da Costa Ferreira Rossaneis, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública - C junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, benefício concedido pelo Decreto n.º 16/2021 e retificado pelo Decreto n.º 04/2022 (peça 30).

A instrução processual que antecedeu o Acórdão nº 138/25 – S1C, conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), apontou a existência de suposta irregularidade no acúmulo de proventos por parte da servidora. Conforme a Instrução n.º 13434/21 e subsequentes (Instrução n.º 23079/22 e Instrução n.º 16617/24 – CAGE, peças 18, 33 e 52 do processo original), a CAGE detectou que a servidora utilizava períodos de contribuição que também foram empregados para outra aposentadoria junto ao Estado do Paraná, onde ocupava o cargo de "Agente de Execução, função Técnico Administrativo" (vinculado ao CBO 351305 – Técnico em administração). A dúvida pairava sobre a cumulatividade desse cargo com o de Técnico de Saúde Pública C (CBO 322405 – Técnico em saúde bucal) do Município de Rolândia, à luz do art. 37, inc. XVI, alínea "c", da Constituição Federal. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 923/24 – 1PC (peça 55 do processo original), corroborou o entendimento da CAGE, manifestando-se pela

negativa de registro do ato de inativação.

Contrariando os pareceres técnicos e ministeriais, o Acórdão nº 138/25 – S1C decidiu pelo registro do ato de aposentadoria com fundamento na prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. O Acórdão reconheceu que a servidora havia ingressado originalmente em ambos os entes públicos (Município de Rolândia e Estado do Paraná) em funções da área da saúde – especificamente como Auxiliar de Enfermagem – as quais são constitucionalmente permitidas para acumulação. A decisão considerou que a posterior alteração do cargo no Estado do Paraná para "Agente de Execução, função Técnico Administrativo", ocorrida em 1997, foi um reenquadramento externo, não atribuível à servidora. Ressaltou-se a concomitância do exercício dos cargos por mais de 15 anos sem apontamento de incompatibilidade pela Administração Estadual, e a ausência de identificação de irregularidade pelo próprio Tribunal de Contas à época da admissão e reenquadramento. Concluiu-se que negar o registro da aposentadoria, após tantos anos de efetiva contribuição e cumprimento de requisitos legais, feriria os princípios basilares do ordenamento jurídico.

Inconformado com a decisão do Acórdão nº 138/25, em 28/02/2025, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná interpôs o presente Recurso de Revista, com foco central na alegação de e violação à disposição constitucional explícita, não persistindo previsão legal para o acúmulo de proventos verificado em sede de análise processual".

O recorrente reitera que o cargo de "Agente de Execução – função Técnico Administrativo" não é compatível com um cargo da área da saúde, tornando a acumulação de proventos irregular, conforme o Art. 37, inciso XVI, e o Art. 40, §6º, da Constituição Federal. O órgão ministerial sustenta que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé não podem se sobrepor à supremacia da Constituição e ao princípio da legalidade, citando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "não há direito adquirido a ato administrativo ilegal". Ademais, destaca que a ilegalidade de um ato macula sua origem e não pode ser convalidada pelo desconhecimento da norma ou pela inércia do controle externo em momento anterior, e que a servidora ainda poderia buscar eventual ressarcimento de contribuições indevidas na esfera judicial. Por fim, o MPC requer a reforma do Acórdão nº 138/25 para que seja determinada a negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Despacho nº 289/25 – GCFAMG (peça 63) determinou a citação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia e da Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis, oportunizando a apresentação de contrarrazões recursais.

A interessada Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis apresentou suas Contrarrazões (peça 70), protocoladas em 10 de abril de 2025. Nelas, pugna pela manutenção integral do Acórdão nº 138/25, reiterando que os cargos por ela exercidos foram, em sua origem, da área da saúde, e, portanto, constitucionalmente acumuláveis. A defesa da servidora enfatiza sua boa-fé e a consolidação de sua situação funcional e previdenciária ao longo do tempo, argumentando que a modificação da decisão violaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, além da contributividade, já que todos os requisitos legais para a aposentadoria foram cumpridos. A servidora invoca a teoria da decadência administrativa, alegando que o direito da Administração de anular atos administrativos favoráveis ao destinatário decai em 5 (cinco) anos, conforme o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, prazo que já teria sido superado em relação à sua admissão no serviço público. Para corroborar seus argumentos, a defesa cita diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 1453619 AgR, AgRg no RMS 41.199/DF e RE 1514329/MG), que, em situações excepcionais de boa-fé e inércia da Administração, têm privilegiado a segurança jurídica e a proteção da confiança em prol de situações consolidadas no tempo.

Corroborando a defesa da servidora, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência (IPMR) apresentou suas Contrarrazões (peça 72), protocoladas em 29 de abril de 2025. O IPMR igualmente solicita a manutenção do Acórdão nº 138/25. O Instituto reafirma que a servidora foi admitida em 1995 como Técnico de Saúde Pública C, com concurso registrado por este TCE/PR, e que sua aposentadoria em 2021 seguiu todos os trâmites legais. O IPMR reitera que os cargos ocupados originariamente pela servidora eram constitucionalmente acumuláveis por pertencerem à área da saúde, e que a posterior transposição de cargo no Estado do Paraná não deve ser um fator para desconsiderar a boa-fé e a legítima expectativa de direito à aposentadoria da servidora. O Instituto enfatiza que todos os requisitos de tempo de contribuição e idade para aposentadoria foram cumpridos e invoca a jurisprudência do próprio TCE/PR (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 – Segunda Câmara) para sustentar a necessidade de ponderação entre o princípio da legalidade e os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica em situações fáticas consolidadas no tempo, especialmente diante da inércia ou demora na análise por parte do órgão de controle e da ausência de má-fé da parte do administrado.

Diante do exposto e da complexidade das questões jurídicas e principiológicas envolvidas, os autos retornam para a devida análise e deliberação quanto ao mérito do Recurso de Revista interposto, à luz dos argumentos apresentados por todas as partes interessadas.

Fundamentação

O presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), deve ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente quanto à tempestividade e à legitimidade da parte, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, em que pese a inegável relevância e a indispensabilidade das contribuições previdenciárias para a formação do direito à aposentadoria no regime jurídico pátrio, é fundamental ressaltar que o principal e mais basilar pressuposto para a concessão de tal benefício é a efetiva e comprovada prestação dos serviços para os quais o servidor foi contratado. A aposentadoria visa remunerar o tempo de trabalho e a dedicação ao serviço público, não se configurando como uma mera formalidade decorrente de vínculos contratuais ou contribuições isoladas. A ausência de comprovação da real entrega do trabalho, ou o recebimento de valores sem a devida contrapartida de serviço, subverte a própria lógica do sistema previdenciário e os princípios da moralidade e eficiência que regem a administração pública.

No caso em análise, o cerne da discussão sobre a acumulação de cargos e proventos da servidora Maria da Costa Ferreira Rossaneis impõe uma questão prévia e inafastável: a comprovação da efetiva prestação de serviços em ambos os vínculos que manteve concomitantemente. A servidora ocupava um cargo de Técnico de

Saúde Pública C no Município de Rolândia (cuja aposentadoria ocorreu em 23/03/2021) e, a partir de 1997, um cargo de Agente de Execução – função Técnico Administrativo no Estado do Paraná (cuja aposentadoria ocorreu em 02/04/2013). Considerando que ambos os cargos eram presumivelmente de 40 horas semanais, e pela natureza técnica de tais funções, que não se coadunam com regime de plantão ou flexibilidade de horários, a mera compatibilidade formal de horários torna-se altamente questionável. A efetiva prestação de duas cargas horárias integrais, especialmente em uma cidade de médio a pequeno porte com serviços provavelmente limitados ao período diurno, sugere uma impossibilidade prática de cumprimento simultâneo. Essa dúvida razoável demanda uma verificação aprofundada da real execução dos serviços em ambos os vínculos durante o período de acumulação indevida, que se estendeu de 1997 a 02/04/2013.

Retomando a instrução original do processo, percebe-se que não houve uma comprovação explícita e detalhada da efetiva prestação dos serviços para os quais a interessada esteve vinculada simultaneamente. A argumentação defensiva e o próprio Acórdão recorrido focaram predominantemente na boa-fé da servidora e na inércia da administração, sem, contudo, debruçar-se sobre a materialidade da prestação laboral. O fato de existirem documentos nos quais a servidora afirmava a inexistência de outro vínculo pode ter contribuído para que as gestões imediatas, desconhecendo a dupla vinculação, não exigissem o cumprimento integral de ambas as cargas horárias. Tal cenário levanta a séria possibilidade de que a servidora tenha recebido proventos por um serviço que, em parte, não foi prestado ou que não pode ser comprovado em sua integralidade.

Nesse sentido, e considerando que a efetiva prestação de serviços é condição inafastável para o direito à aposentadoria, torna-se imprescindível que o processo retorne à fase instrutória para a devida apuração dos fatos junto aos contratantes. Os órgãos empregadores (Município de Rolândia e Estado do Paraná) devem ser diligenciados a informar, com o máximo de detalhamento possível, as unidades nas quais a servidora esteve lotada durante todo o período de acumulação indevida (de 1997 a 02/04/2013), o horário formal de funcionamento das unidades de trabalho, o horário previsto para a prestação de serviços pela servidora, as chefias às quais esteve subordinada, e, havendo informação, como era feito o controle de ponto dos servidores nas unidades em que trabalhou. Essa diligência é crucial para verificar se a carga horária de cada um dos vínculos foi efetivamente cumprida.

Somente após a comprovação do exercício efetivo dos dois vínculos que foram mantidos – ainda que indevidamente – de forma concomitante, será possível analisar as razões recursais no tocante aos efeitos da falsa declaração emitida formalmente pela servidora pública, para fins de aferir se esse fato tem ou não o condão de afastar a segurança jurídica que a servidora sustenta incidir sobre a situação consolidada. A ausência de tal comprovação compromete a validade do direito à aposentadoria, uma vez que a contrapartida principal do benefício é o serviço efetivamente prestado.

Diante do exposto e considerando a imprescindibilidade da efetiva prestação de serviços como pressuposto para a concessão da aposentadoria, proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de inclusão na autuação e subsequente citação do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e de seu Secretário, que deverá diligenciar junto às Secretarias ou Instituições onde a servidora esteve lotada, e do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informem, no prazo máximo de 15 dias (quinze dias), com o máximo de detalhamento possível, em relação à servidora Maria da Costa Ferreira Rossaneis e ao período de acumulação concomitante de cargos (de 1997 a 02/04/2013):
 - a) As unidades nas quais a servidora esteve formalmente lotada em cada vínculo, com especificação do período;
 - b) O horário formal de funcionamento das unidades de trabalho nas quais a servidora esteve lotada em cada período;
 - c) O horário previsto para a prestação de serviços pela servidora em cada um dos cargos;
 - d) As chefias às quais a servidora esteve subordinada em cada vínculo;
 - e) Os métodos de controle de ponto e assiduidade dos servidores nas unidades em que a servidora trabalhou, com a apresentação dos registros de frequência da interessada, se disponíveis;
 - f) Demais informações relevantes para a elucidação dos fatos.

3. Diferir a apreciação do mérito recursal, no tocante às alegações sobre segurança jurídica, boa-fé e decadência, para momento posterior à conclusão da instrução suplementar e à comprovação da efetiva e concomitante prestação de serviços em ambos os vínculos, conforme detalhado acima.

4. Após as diligências e manifestações pertinentes, o processo deverá retornar a este Gabinete para reanálise e voto final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II – determinar - considerando a imprescindibilidade da efetiva prestação de serviços como pressuposto para a concessão da aposentadoria -, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de inclusão na autuação e subsequente citação do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e de seu Secretário, que deverá diligenciar junto às Secretarias ou Instituições onde a servidora esteve lotada, e do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informem, no prazo máximo de 15 dias (quinze dias), com o máximo de detalhamento possível, em relação à servidora Maria da Costa Ferreira Rossaneis e ao período de acumulação concomitante de cargos (de 1997 a 02/04/2013):

- (i) as unidades nas quais a servidora esteve formalmente lotada em cada vínculo, com especificação do período;
- (ii) o horário formal de funcionamento das unidades de trabalho nas quais a servidora esteve lotada em cada período;
- (iii) o horário previsto para a prestação de serviços pela servidora em cada um dos cargos;
- (iv) as chefias às quais a servidora esteve subordinada em cada vínculo;
- (v) os métodos de controle de ponto e assiduidade dos servidores nas unidades em

que a servidora trabalhou, com a apresentação dos registros de frequência da interessada, se disponíveis;

(vi) demais informações relevantes para a elucidação dos fatos.

III - diferir a apreciação do mérito recursal, no tocante às alegações sobre segurança jurídica, boa-fé e decadência, para momento posterior à conclusão da instrução suplementar e à comprovação da efetiva e concomitante prestação de serviços em ambos os vínculos, conforme detalhado acima;

IV – devolver, após as diligências e manifestações pertinentes, ao Gabinete do relator para reanálise e voto final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -281186/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2540/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Direitos dos servidores. Possibilidade de servidores com dois cargos de professor receberem função gratificada de direção ou suporte pedagógico, deixando de atuar em sala de aula, dedicando-se integralmente às atividades da nova função. Precedente. Desprovemento.

Relatório

O expediente refere-se ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), que, por maioria de votos, julgou procedente a denúncia apresentada e impôs determinações ao Município. Eis a decisão:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a DETERMINAÇÃO ao Município que adote as providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

(i) revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas;

(ii) aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada;

O recorrente apresentou razões para a reforma da decisão, argumentando (peça 35) que a fundamentação do Acórdão nº 692/2025 apresenta incongruências. De acordo com o artigo 31 da Lei 2.590/2009, alterado pela Lei nº 3.826/2020, o profissional do magistério que ocupa a função de direção ou suporte pedagógico deve se afastar de um dos dois cargos efetivos que possui. Ressaltou que o não afastamento é incompatível com a realidade dos servidores, pois, no Município de Chopinzinho, não há possibilidade de exercício do cargo em período noturno. Assim, a acumulação de dois cargos de professor com a função gratificada de direção ou suporte pedagógico se torna inconstitucional, uma vez que não há compatibilidade de horários, levando à necessidade do afastamento de um dos cargos para evitar o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Assegurou que, apesar de os cargos de professor serem acumuláveis, não podem ser exercidos simultaneamente devido à carga horária exigida pela função gratificada. Mencionou também que, caso o servidor tenha que se afastar de um dos cargos, perderá a remuneração do cargo afastado.

Além disso, fez referência ao Acórdão nº 3922/20, argumentando que ele não poderia ser utilizado como precedente para o caso, pois não tratou da simultaneidade de dois cargos de professor com a função de direção escolar. Reiterou que, conforme o § 2º do artigo 31 da Lei 2.590/2009, o servidor deve se afastar de um dos cargos, sob pena de incidir em acúmulo ilegal de cargos públicos.

Abordou as consequências jurídicas da manutenção do Acórdão nº 692/25, alertando que isso poderia gerar diversas implicações ao município. Citou a necessidade de considerar as dificuldades e obstáculos enfrentados pela gestão pública, conforme os artigos 6º e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo ele, a decisão que invalida atos administrativos deve indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas.

Ressaltou que, apesar da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia, o Tribunal de Contas decidiu, por maioria, julgá-la procedente.

Em suma, solicitou que o novo entendimento sobre a norma seja aplicado a partir da alteração legislativa, já que a aplicação retroativa poderia causar prejuízos financeiros significativos ao município. Ele enfatizou que o Acórdão nº 692/25 não considerou esses aspectos e pediu um pronunciamento das autoridades sobre as consequências da correção da Lei nº 3.826/2020.

Por fim, requereu o recebimento do Recurso de Revista, com o pedido de reforma do Acórdão nº 692/25, que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 18/25 – peça 43) destacou vários pontos relevantes para a manutenção do Acórdão recorrido. Enfatizou a clara incompatibilidade de horários que não se aplica aos servidores que ocupam dois cargos de professor, uma vez que as atividades do servidor que assume a função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico não caracterizam a “dobra de jornada”, já que o profissional deixará de atuar em sala de aula para dedicar-se integralmente às atividades da nova função.

Argumentou que, no caso em questão, não ocorre o exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada, mas apenas a realização das atividades de direção escolar ou suporte pedagógico, de maneira constitucional e com total

dedicação. Além disso, destacou que o Acórdão nº 3.899/17, invocado pelo Município, não se aplica a esta situação específica, pois trata de contexto diferente e não reflete a realidade dos servidores que ocupam dois vínculos de 20 horas, exercendo funções de direção escolar ou suporte pedagógico sem configurar a "dobra de jornada".

Outro ponto relevante levantado é que as demandas apresentadas ao Canal de Comunicação do TCE/PR não representam a posição oficial da Corte de Contas e, portanto, não podem ser utilizadas como justificativa para atos administrativos. Ressaltou que o Acórdão nº 3922/20 é aplicável ao caso, servindo como precedente que reforça a possibilidade de servidores com dois vínculos de 20 horas exercerem funções gratificadas sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Por fim, opôs-se à interpretação equivocada do Município em relação ao Acórdão nº 3.899/17, que prejudicou financeiramente os professores que se afastaram de um dos cargos. Com base em toda a fundamentação exposta, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Município, mas pelo não provimento, recomendando a manutenção dos termos do Acórdão anteriormente decidido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 404/25 – 2PC – peça 44) aponta que não há incompatibilidade entre o exercício das funções, pois existe flexibilidade nas atividades do servidor, que deixará de atuar em sala de aula para assumir a função de Direção Escolar ou Suporte Pedagógico. Assim, não se justifica o afastamento de um dos cargos de professor, uma vez que não se configura a "dobra de jornada".

Adicionalmente, enfatizou que não ocorre o exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada. Portanto, os argumentos do recorrente não são válidos, pois não se verificam incompatibilidades de horários nem o exercício simultâneo de dois cargos. O servidor, na verdade, passaria a desempenhar apenas a função gratificada de Direção ou Suporte Pedagógico, com total dedicação.

Em razão dessas considerações e com base na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos legais, mas pelo não provimento. Dessa forma, recomendou a manutenção integral da decisão já proferida no Acórdão nº 692/25-STP.

Fundamentação

(i) Constituição Federal

A regra constitucional proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções públicas remuneradas. Contudo, a própria Constituição excepcionou essa vedação quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.[1]

Ao tratar da compatibilidade é essencial aferir a jornada de trabalho. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça[2] fixou entendimento que limitava a jornada de trabalho a 60 horas semanais. No entanto, em 2020, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento em repercussão geral – Tema 1081[3] – com a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, mesmo que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Na decisão mencionada, o Ministro Lewandowski analisou um caso em que uma enfermeira foi demitida após processo administrativo disciplinar que alegou a ilicitude da acumulação de dois cargos, com jornada total que ultrapassava 60 horas semanais. No entanto, o Relator destacou que a Constituição não proíbe a acumulação de cargos se os horários forem compatíveis, ou seja, se o servidor conseguir cumprir as obrigações de ambos os cargos sem sobreposição de horários. Portanto, a decisão do STF reforça o entendimento de que a proibição da acumulação de cargos não se baseia apenas na carga horária total, mas na compatibilidade de horários das atividades exercidas. Isso significa que, se o profissional conseguir exercer suas funções em ambos os cargos sem comprometer suas responsabilidades, pode ter o direito de acumular os cargos, conforme a interpretação da norma constitucional. Essa decisão também ressalta a importância da análise de cada caso específico e da aplicação do princípio da razoabilidade na administração pública.

Sob esse prisma, refutam-se as alegações do recorrente de que "no caso do Município de Chopinzinho, não há possibilidade de exercício do cargo em período noturno", justificando o afastamento do servidor de um dos cargos de professor. A análise deve ser feita casuisticamente, com base na legislação local e na existência ou não da compatibilidade de horário.

(ii) Legislação local

Por oportuno, compete-nos analisar o que dispõe a legislação local sobre o assunto. O art. 31, da Lei 2.590/2009, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.826/2020, de 14 de maio de 2020 prevê:

Subseção I

Da Função Gratificada

Art. 31. O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento.

O legislador local estabeleceu as condições e disposições referentes ao exercício de funções gratificadas por profissionais do magistério que ocupam cargos de direção ou de suporte pedagógico em instituições educacionais. Definiu que esses profissionais têm direito a uma Função Gratificada, conforme detalhado na tabela I do Anexo-IV da lei em questão. Além disso, o exercício dessa função requer dedicação integral, ou seja, o profissional deve se comprometer totalmente com as atividades relacionadas a essa função. Para aqueles que possuem dois cargos efetivos, ao assumir a função de direção ou suporte pedagógico, é necessário que se afastem de um dos cargos, evitando a sobrecarga de trabalho e garantindo que possam desempenhar suas funções de forma eficaz. Por fim, é importante ressaltar que a Função Gratificada não se incorpora ao vencimento do profissional, o que significa que esse benefício é temporário e não se torna parte do salário base do servidor. Esses pontos refletem as regras e limitações estabelecidas para assegurar que os profissionais do magistério possam atuar adequadamente, sem comprometer a qualidade do ensino e a gestão educacional.

A aplicação da lei deve sempre considerar a legislação local, especialmente quando

esta está em conformidade com a Constituição Federal. É fundamental que as normas locais sejam respeitadas e integradas ao contexto jurídico, pois refletem as particularidades e necessidades da comunidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4], ao analisar questão semelhante à que tratamos, interpretou e aplicou a legislação municipal, reconhecendo essa importância. A harmonização entre a legislação local e a Constituição é essencial para garantir a justiça e a adequação das normas ao cenário específico em que são aplicadas.

Assim, o exame deve considerar os dispositivos legais mencionados, em especial o que, ao conceder a Função Gratificada, impôs que ela seja exercida na forma de dedicação integral.

Destaque-se que a dedicação integral é um regime de trabalho que exige que o profissional se comprometa totalmente com as atividades de um cargo ou função, sem a possibilidade de exercer outras atividades profissionais ao mesmo tempo. Esse regime é frequentemente aplicado em áreas como a educação e a administração pública, onde se espera que os servidores ou docentes estejam plenamente disponíveis para suas responsabilidades.

Ademais, implica que o profissional deve dedicar toda a sua carga horária às obrigações do cargo, permitindo foco maior na qualidade do trabalho realizado. Geralmente, esse regime vem acompanhado de remuneração diferenciada ou de benefícios adicionais, em reconhecimento à maior carga de trabalho e à impossibilidade de assumir outras funções. É importante que a exigência de dedicação integral esteja prevista em leis ou regulamentos específicos, com condições claramente definidas para evitar ambiguidades sobre as obrigações do servidor.

Com essas premissas sedimentadas, analisemos os Acórdãos deste Tribunal citados como precedentes de interpretação.

(iii) Acórdão 3899/17

No que diz respeito à utilização do Acórdão 3899/17[5] como precedente pelo Município para fins de interpretação do art. 31, da Lei 2.590/2009, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.826/2020, de 14 de maio de 2020, entendo que não merece prosperar. Vejamos o que dispôs o citado acórdão:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem acumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

O foco da decisão foi o recebimento de gratificação para o desempenho de função de Diretor de escola por professor que tinha um vínculo efetivo de 20 horas, que, porém, de forma ainda que temporária, assumiu a "dobra da jornada", ou seja, mais 20 horas por necessidade de docente em sala de aula.

Defendeu-se no Acórdão que a situação se agrava quando a "dobra de jornada" inconstitucional (definitiva) é aplicada em concomitância com a gratificação prevista em lei para o exercício da função de Diretor Escolar. Isso ocorre porque, na hipótese de haver uma necessidade urgente para a dobra da jornada, a ausência do professor em sala de aula para assumir a direção da escola compromete a fundamentação da discricionariedade que justifica a manutenção da jornada dobrada. Essa circunstância inviabiliza a legitimidade da acumulação das duas formas de remuneração, uma vez que a função de direção implica na descontinuidade das atividades docentes.

Claramente, não se trata da mesma situação destes autos. Aqui, não tratamos de dobra de jornada temporária ou definitiva, mas de dois vínculos, padrões, dois cargos públicos efetivos de 20 horas cada acumulados com direção escolar.

Por estes motivos, esse precedente não serve como fundamento para interpretação da norma local.

(iv) Acórdão 3922/20

Diversamente do acima exposto, o Acórdão 3922/20[6] possui a mesma base tratada nestes autos, ou seja, servidor que possui dois padrões de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais. Vejamos:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

A decisão transcrita demonstra claramente a possibilidade da acumulação de dois cargos de professor de 20 horas cada, repise-se, não em dobra de jornada, mas com dois vínculos diferentes, com a gratificação de direção.

Acrescente-se que na mesma linha adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná,

restou decidido que a legislação do Ente é que regerá a matéria, mas em caso de omissão legislativa, a gratificação incidirá sobre a remuneração dos dois cargos de professor.

De acordo com a jurisprudência e a interpretação adotada, um professor que possui duas matrículas de 20 horas cada pode assumir uma função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico, desde que respeitadas as condições estabelecidas nas normas pertinentes. A jurisprudência tem indicado que, ao assumir a função gratificada, o servidor deixaria de exercer as atividades em sala de aula e passaria a dedicar-se integralmente às atribuições da função gratificada, o que, na prática, não configuraria acúmulo de cargos.

Assim, não seria necessariamente inconstitucional um professor com dois cargos efetivos assumir uma função de direção. A Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e, no caso de cargos de professor, que não haja regime de dedicação exclusiva no cargo. Na prática, isso significa que não haveria a necessidade de afastamento de um dos cargos de professor, pois a função gratificada não seria considerada como um acúmulo de cargos, desde que a carga horária e as atividades sejam compatíveis. Dessa forma, é evidente a diferença entre as decisões desta Casa citadas e, assim sendo, a que mais se adéqua ao caso concreto é a de 2020 e não a de 2017 e, por esta razão, entende-se equivocada a interpretação feita pelo município.

(v) Decisão

Após análise detalhada das alegações do recorrente, das informações apresentadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, é necessário considerar que o recurso apresenta fundamentos relevantes, embora não sejam suficientes para reformar a decisão anterior.

Entendo prudente esclarecer que, para o recebimento de função gratificada de Direção Escolar ou Suporte Pedagógico, os cargos de docente não podem ser de dedicação integral. Não sendo de dedicação integral, entendido não haver óbice ao acúmulo constitucional de dois cargos de professor e o recebimento da função gratificada, porém, o servidor deixará de atuar em sala de aula para dedicar-se integralmente às funções de direção ou suporte pedagógico.

Ressalta-se que, conforme o entendimento exposto, não há exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada. A interpretação correta da legislação vigente permite que o servidor exerça a função gratificada de forma constitucional, sem prejuízo aos direitos dos servidores e sem caracterizar acúmulo ilegal de cargos. Levando em conta a exigência de dedicação exclusiva à função de direção (40 horas), o professor será, tecnicamente, afastado da sala de aula (dos dois padrões de 20 horas). No entanto, é fundamental garantir que a interpretação da norma não resulte em prejuízos financeiros ou administrativos, especialmente quando a prática já está em conformidade com o que a legislação estabelece, conforme a decisão 3922/20 deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, voto:

- Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), negando-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatoria.

(MS n. 19.336/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 14/10/2014.)

3. Leading Case: ARE 1246685

4. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO DESEMPENHO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR. SERVIDORA QUE LABORA 40 HORAS SEMANAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AFASTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE POSSUAM DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE 20 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO QUE SE DESTINA A SUPRIR EVENTUAL LABOR EM PERÍODO EXTRAORDINÁRIO, NÃO VERIFICADO NO CASO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002868-64.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO J. - 18.07.2022)

5. Autos 73364/17

6. Autos 546610/20

PROCESSO Nº: 325850/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2541/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Negativa de registro. Aposentadoria embasada no art. 3º da EC nº 47/2005. Ingresso em cargo público efetivo após 16/12/1998. Inaplicabilidade do Prejulgado nº 28 deste Tribunal. Conhecimento. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista (peça 82), interposto por Cléa Schelbauer contra o Acórdão nº 606/25 – S2C (peça 76), que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à recorrente no cargo de Professora da Prefeitura Municipal de União da Vitória.

A inativação foi formalizada por meio do Decreto Municipal nº 374/2021 (peça 11), com base na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição nº 2327, de 13 de agosto de 2021 (peça 12).

Entretanto, o Tribunal entendeu que a servidora não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, marco temporal estabelecido pelo Prejulgado nº 28 desta Corte. Por essa razão, considerou que não estariam preenchidos os requisitos para aplicação da regra de transição da EC nº 47/2005, o que tornaria inválida a concessão do benefício com base nesse fundamento.

Nos termos do referido Prejulgado, somente podem aposentar-se com base no art. 3º da EC nº 47/2005 os servidores que ingressaram até 16/12/1998 em cargo efetivo e estavam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que, neste último caso, houvesse vínculo estatutário.

Diante disso, o acórdão recorrido (peça 76) concluiu pela impossibilidade de aplicação da regra de transição à situação da interessada e, por consequência, negou o registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado nº 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso. (Grifos no original)

A Recorrente contesta o Acórdão nº 606/25 – S2C, que negou o registro de sua aposentadoria voluntária, alegando ter ingressado no serviço público em 01/09/1997, no cargo de Professora, mediante concurso público no Município de Paula Freitas, atendendo, assim, ao requisito temporal estabelecido no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme interpretação fixada no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

Sustenta que o ato de aposentadoria foi regularmente concedido em 2021, por meio do Decreto Municipal nº 374/2021, com respaldo em parecer jurídico favorável, e que preenche todos os requisitos legais e constitucionais. Alega possuir tempo de contribuição superior ao exigido, o que viabilizaria a compensação do requisito etário. Afirma, ainda, que a negativa de registro ocorreu quase três anos após a concessão do benefício, comprometendo os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, já que se encontra afastada de suas funções e não agiu com dolo ou má-fé.

Diante disso, requer a reforma do acórdão recorrido, com o consequente registro do ato de aposentadoria.

O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho nº 249/25-GCSSRVF (peça 83), recebeu o Recurso de Revista interposto por Cléa Schelbauer contra o Acórdão nº 606/25 – S2C, determinando o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e redistribuição por sorteio de Relator.

Distribuído o feito, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação. Por meio do Despacho nº 748/25-GCFAMG (peça 88), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo desprovemento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 606/25 – S2C. Fundamentou-se no fato de que a Recorrente somente passou a ocupar cargo público efetivo em 04/07/2014, no Município de União da Vitória. Anteriormente, exerceu emprego público celetista no Município de Paula Freitas, de 1997 a 2015, vinculado ao RGPS, e não a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Como o Prejulgado nº 28 estabelece que apenas servidores que ocupavam cargo efetivo até 16/12/1998 podem se aposentar com base no art. 3º da EC nº 47/2005, entendeu que a Recorrente não preenche os requisitos constitucionais para aplicação da regra de transição.

Quanto à alegação de compensação entre tempo de contribuição e idade mínima, a COAP destacou que essa matéria já foi objeto de decisão judicial e, portanto, não cabe nova análise pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 596/25-7PC, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista, acompanhando integralmente a manifestação da COAP. Ressaltou que os autos não comprovam o exercício de cargo público efetivo pela interessada antes de 16/12/1998, requisito essencial à aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme o Prejulgado nº 28 deste Tribunal. Assim, manifestou-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O ato de concessão da aposentadoria da Recorrente teve como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Contudo, não consta nos autos comprovação de que a interessada tenha exercido cargo público efetivo vinculado a regime estatutário até 16/12/1998, condição indispensável para a aplicação da referida regra de transição, conforme interpretação firmada no Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

A análise do Acórdão nº 606/25 – S2C revela que a decisão recorrida enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia, destacando que o vínculo da Recorrente com o Município de Paula Freitas (de 01/09/1997 a 03/07/2014), embora anterior à data de corte, estava submetido ao regime celetista e vinculado ao RGPS, conforme documentação de peças 59/60. O segundo vínculo, com o Município de União da Vitória, iniciou-se apenas em 2014, sendo, portanto, posterior à data-limite.

A interessada não logrou demonstrar que o cargo exercido no primeiro vínculo era de provimento efetivo sob regime estatutário, limitando-se a alegações genéricas sobre o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Assim, não restaram atendidos os pressupostos para aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

Diante disso, acolho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria em exame da Sra. Cléa Schelbauer.

Diante do exposto, voto por:

- Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 606/25 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 606/25 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 174991/25

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EURIDES MORO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2542/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Não revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Art. 36, II, da EC nº 103/2019. Necessidade de referendo legal expresso e integral. Ausência de lei específica. Irrevogabilidade tácita. Continuidade da aplicabilidade das regras antigas. Inaplicabilidade do Acórdão nº 3795/24 deste TCE/PR.

Relatório

O Trata-se de Consulta formulada pelo GUARAPREV – Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Guaratuba, indagando a respeito da revogação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e quanto à aplicabilidade do Acórdão nº 3795/24 deste Tribunal, nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas

implicitamente com a simples publicação da lei local?

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das “regras antigas”, podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local?

Foi apresentado Parecer Jurídico (peça 04) com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, conclui-se que até que o Município de Guaratuba promova a alteração em sua legislação previdenciária local, prevendo expressamente o referendo às revogações previstas na EC 109/2019 ou prevendo expressamente a revogação das regras de transição anteriores, continua a vigor, para os servidores públicos municipais, a depender da data de ingresso no serviço público, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, independentemente da data de implementação dos requisitos ser anterior ou posterior a 02/03/2023 (último dia antes da concretização da reforma de previdência local, com a publicação da LC 15/2023). Ademais, conclui-se que são inaplicáveis, nestes casos, as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que pressupõe a revogação das referidas regras de transição anteriores, sendo que a remuneração parâmetro de integralidade dos servidores que se aposentarem pelas referidas regras de transição deve ser a última remuneração de fato, independentemente de ocorrer após 02/03/2023.”

Após a devida distribuição, foi determinada a remessa dos autos à SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que expediu a Informação nº 37/25 (peça 08), apresentando julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal que poderiam ter relação com o tema trazido.

Nos termos do Despacho nº 483/25 (peça 09), foi determinada a remessa dos autos para a COAP – Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A COAP, através da Instrução nº 3386/25 (peça 10), apresentou resposta aos questionamentos nos seguintes termos:

Questão 01 – “Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que refere expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.”

Questão 02 – “Na ausência de lei que perfectibilize o referendo integral permanecem vigentes os artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda que o ente federativo já tenha realizado a sua reforma da previdência, permanecendo, portanto, aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos de elegibilidade durante essa vigência.

Como consequência, essa situação não se amolda nas teses firmadas no Acórdão 3795/24 do Tribunal Pleno uma vez que o marco temporal delimitado na decisão é a data de revogação dos benefícios.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 161/25 – PGC (peça 11), apresentou respostas de acordo com as emitidas pela COAP, nos seguintes termos:

Questão 01 – “Considerando o disposto no inciso II do art. 36 da EC nº 103/2019, não se pode considerar tácita ou implícita a revogação das regras de transição previstas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005. A revogação somente se aperfeiçoa mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que refere expressa e integralmente tais revogações, conforme exige o dispositivo constitucional. Logo, a simples publicação da lei local sem previsão expressa ou referendo integral não afasta a aplicação das regras de transição anteriores, em favor dos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos.

As premissas acima não se aplicam a empregados públicos, admitidos no regime CLT, e que posteriormente foram enquadrados ou efetivados como estatutários, circunstância que obriga a observância ao Prejulgado 28, desta Corte.”

Questão 02 – “Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/24 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime.”

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos emitidos pelas Unidades Técnicas, conforme passo a expor.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 311, V, do RITCE/PR, cumpre destacar que as consultas devem ser formuladas em tese, não sendo possível firmar entendimentos de casos concretos, tendo em vista não ser competência deste Tribunal a atuação como consultor jurídico de seus jurisdicionados.

Desse modo, apesar de o Consultante ter apresentado questionamentos específicos referentes à sua legislação e a caso concreto, a resposta será formulada em tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema a todos seus jurisdicionados, nos termos do art. 316 do RITCE/PR.

Quanto ao primeiro questionamento, a respeito da necessidade de previsão legal expressa ou referendo legal expresso quanto às revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, verifico que deve haver referendo ou revogação expressa, conforme exige a parte final do art. 36, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;" Conforme mencionado no parecer apresentado pelo Consultente, a melhor doutrina entende que não é possível a existência de revogação tácita das referidas regras de transição, através de mera aprovação de reforma estadual ou municipal previdenciária, sendo necessário dispositivo legal referendando ou revogando expressamente tais regras de transição, nos seguintes termos:

"2.10. VIGÊNCIA/REVOGAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS 41/2003 E 47/2005

Essas antigas regras de transição de aposentadorias continuam em vigor nos estados, Distrito Federal e municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, nos termos do artigo 36, II, da Emenda 103/2019.

A meu ver, inexistente revogação tácita destas antigas regras de transição pela mera aprovação da reforma estadual ou municipal de previdência contemplando novas regras de transição. A UMA porque as novas regras de transição da reforma previdenciária local são compatíveis com as antigas regras de transição, não ocorrendo a revogação tácita. A DUAS porque não poderemos ter revogação tácita em prejuízo do servidor.

A TRÊS porque o artigo 36, II, da Emenda 103/2019, ao pontificar que "esta Emenda Constitucional entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente", há expressão exigência de lei do ente federativo que promova a revogação das antigas regras de transição das Emenda 41 e 47 a fim de referendar a revogação perpetrada para a União por intermédio do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019, inexistindo referendo tácito." [1]

Conforme bem destacou a Coordenadoria de Atos de Pessoal, "o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, na qual foi realizada uma análise da eficácia das normas da reforma previdenciária sob a ótica da doutrina de José Afonso da Silva" [2], onde se constatou que "as revogações promovidas pelo art. 35, incisos I, alínea "a", III e IV, "não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência" [3].

Ainda nas palavras da COAP, "esse mesmo entendimento foi reiterado no âmbito do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as diretrizes gerais para os RPPS dos entes federativos. O §1º do art. 159 da referida portaria estabelece, de modo expresso, que as revogações previstas no art. 35, I, "a", III e IV da EC nº 103/2019 "somente entrarão em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente"" [4].

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, embora de modo indireto, através do Acórdão nº 848/22, onde restou vencedor voto divergente por mim apresentado, nos autos de Consulta nº 728808/20, restando constatado que a Lei Estadual nº 20.122/19 referendou expressamente a Emenda Constitucional nº 103/19, sendo necessário tal referendo expresso em razão de se tratar de dispositivos legais que restringem direitos fundamentais sociais, nos seguintes termos:

"E isso porque, além de todos os argumentos já expostos pelas unidades técnicas que defendem tal posicionamento, argumentos os quais acato como razões de decidir, convenci-me de que dar outra interpretação aos dispositivos legais analisados restringiria direitos fundamentais sociais e poderia causar um hiato em que servidores mais antigos e mais novos teriam direitos e uma parcela entre aqueles poderia, ao menos em tese, ter direitos suprimidos por questões de interpretação legislativa.

Sabe-se que em um panorama ideal, como preceitua a boa técnica legislativa, a revogação deveria ser expressa, a fim de não deixar margem de dúvidas.

[...]

A meu ver, entender de maneira simples que a EC 103/19 não exigiu revogação expressa, mas apenas integral – repise-se, embora não seja necessária, mas ideal, a revogação expressa – tornaria despiendo o texto da Lei Estadual 20.122/19, tornando-a letra morta." (grifo nosso)

A COAP ainda menciona o Acórdão nº 2296/24, onde se reafirmou que a revogação das regras de transição no Estado do Paraná somente ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual nº 233/21, evidenciando a necessidade revogação expressa por meio de lei.

Ainda nas palavras da COAP, "essa linha interpretativa foi defendida pelo Conselheiro Relator, Fernando Guimarães, no voto condutor do Acórdão nº 848/2022. Mesmo havendo previsão expressa de revogação na EC nº 103/2019 e na Lei Estadual nº 20.122/2019, ambas a condicionaram à edição de norma futura que disciplinasse os benefícios. Tal norma apenas veio com a LC nº 233/2021. Nesse sentido, o Relator destacou: "Quisesse o legislador deixar ao alvedrio do ente federado a opção legislativa que melhor lhe apossasse, o teria feito, mas não o fez. Em razão disso, reforça-se que não há palavras inúteis na lei e, se o legislador assim o fez, não podemos dispensar nenhuma das expressões exteriorizadas". Esse paralelo com o Estado do Paraná é importante para destacar que não se admite a revogação tácita" [5].

Assim, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, "a exigência de referendo legal integral impõe que o ente federativo se manifeste de forma inequívoca, por meio de texto normativo expresso, quanto à adesão às revogações promovidas pela EC nº 103/2019, especialmente no que se refere às regras de transição" [6].

Frente ao exposto, deve a ser respondido o primeiro questionamento de acordo com o opinativo exarado pela COAP, nos seguintes termos:

Resposta 01 - Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

O segundo questionamento trata da aplicabilidade das regras de transição constitucionais aos servidores que preencherem seus requisitos após a publicação de lei local que tenha realizado reforma previdenciária, mas sem referendo expresso ou revogação expressa das referidas regras de transição, e se, em razão disso, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das "regras antigas", podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local, adoto integralmente a resposta apresentada pelo Ministério Público de Contas.

No caso de ausência de referendo expresso e integral das revogações das regras de transição constitucionais, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019, "os servidores ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, até a data-limite prevista e que preencham os requisitos legais têm direito à aposentadoria com base nessas normas, inclusive com reconhecimento da integralidade e da paridade, quando cabível, mesmo que a implementação ocorra após a edição" [7] de reforma previdenciária local.

Assim, ausente o referendo expresso e a consequente revogação das regras de transição constitucionais em âmbito local, previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, não é aplicável o Acórdão nº 3795/24 deste Tribunal na parte que pressupõe a revogação de tais regras de transição, por não encontrar respaldo fático ou normativo em âmbito local.

Desse modo, a remuneração de parâmetro para fins de integralidade é aquela efetivamente percebida no momento da aposentadoria, ainda que implementada após a reforma previdenciária municipal, tendo em vista a ausência da revogação das normas transitórias constitucionais, conforme acima exposto.

Ressalta-se que, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, "as premissas acima não se aplicam a empregados públicos, admitidos no regime CLT, e que posteriormente foram enquadrados ou efetivados como estatutários, circunstância que obriga a observância ao Prejulgado 28, desta Corte" [8].

Frente ao exposto, deve a ser respondido o segundo questionamento de acordo com o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Resposta 02 - Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencham os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime."

Em face de todo o exposto, voto a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas implicitamente com a simples publicação da lei local?

Resposta 01 – Não é possível considerar as revogações das regras de transição das ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das "regras antigas", podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local?

Resposta 02 – Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencham os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Considerando o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, são aplicáveis as revogações das regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos Municípios que já promoveram a reforma previdenciária própria, mas sem previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações, devendo as revogações serem consideradas implicitamente com a simples publicação da lei local?

Resposta 01 – Não é possível considerar as revogações das regras de transição das

ECs nº 41/2003 e nº 47/2005 como tácitas ou implícitas. A revogação somente se aperfeiçoa com a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que referende expressamente e integralmente tais revogações, conforme exige o art. 36, II, da EC nº 103/2019.

2) Caso haja necessidade de previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso às referidas revogações e o Município já tenha realizado a reforma previdenciária própria, mas sem a referida previsão legal expressa ou referendo integral legal expresso, as regras de transição previstas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 continuam sendo aplicáveis aos servidores que preencherem os requisitos, ainda que sejam implementados os requisitos de elegibilidade às referidas regras após a publicação da lei local? Nestes casos, seriam inaplicáveis as disposições do Acórdão nº 3795/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na parte que condiciona a implementação dos requisitos, bem como os parâmetros para o cálculo, computando apenas as remunerações e posição funcional até o momento de revogação das “regras antigas”, podendo ser consideradas remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após a entrada em vigor do novo regime previdenciário local? Resposta 02 – Na ausência de previsão legal expressa ou referendo integral expresso, permanecem aplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005 aos servidores que ingressaram regularmente no serviço público, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em cargos efetivos, e que preencherem os requisitos, mesmo que a implementação ocorra após a publicação da reforma previdenciária local. Nessa hipótese, não se aplica o entendimento do Acórdão nº 3795/2024 do TCE/PR que condiciona os benefícios apenas até a data da revogação, sendo possível considerar remunerações, requisitos e posição funcional adquiridos após o início do novo regime.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Amado, Frederico - Manual do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) / Frederico Amado e Larissa Mercês. - São Paulo. Editora JusPodivm, 2024, p. 102

2. Pg. 04 da peça 10.

3. Idem.

4. Pg. 05 da peça 10.

5. Pg. 06 da peça 10.

6. Pg. 10 da peça 11.

7. Pg. 13 da peça 11.

8. Idem.

PROCESSO Nº:-177435/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2550/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro de 2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Roni Miranda Vieira. Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução nº 493/25, peça 38), esta se manifestou pela regularidade com ressalva, tendo em vista o baixo índice de execução de algumas das metas físicas estabelecidas no PPA 2024-2027, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/25 – 6PC, peça 39) destacou assistir razão à CCONTAS, de maneira que se manifestou pela aprovação das contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2024, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da análise dos autos, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, observando os dispositivos legais, regimentais e normativos que regem a sua composição e apreciação.

Todavia, ao examinar os apontamentos e a documentação anexada aos autos, verifica-se que, no tocante à execução orçamentária, financeira e patrimonial — especialmente em relação às metas físicas — houve um baixo índice de cumprimento em pontos específicos das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, conforme evidenciado nas tabelas apresentadas pelo Setor Técnico.

P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 7015 - Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná BID				
Ações / Entregas 2024				
Ampliação de Escolas para a Rede Estadual de educação para suprir déficit de vagas	m²	1.039	0	0,00
Construção de Escolas do Futuro para a Rede Estadual de Educação	m²	2.803	0	0,00
Estudantes beneficiados com plataforma digital de acervos bibliográficos para a Educação Profissional e Tecnológica	estudante beneficiado	35.000	0	0,00
Implantação de sistemas para fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica	solução implantada	2.700	0	0,00
P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8093 - Manutenção da Educação Infantil da Rede Estadual				
Ações / Entregas 2024				
Estudantes beneficiados com materiais pedagógicos para melhoria da educação infantil e nívelamento entre escolas municipais e estaduais	estudante beneficiado	649.999	430.490	66,23
P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8371 - Desenvolvimento da Educação Básica Ensino Fundamental				
Ações / Entregas 2024				
Estudantes e professores beneficiados com apoio financeiro para participação de feiras educacionais	pessoa beneficiada	11.000	1.800	16,36
Material pedagógico para escolas da Rede Estadual e municipal de educação	material entregue	1.499.812	823.652	54,92

P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8372 - Desenvolvimento da Educação Básica Ensino Médio				
Ações / Entregas 2024				
Aplicação de provas avaliativas para os Estudantes da Rede Pública Estadual	prova aplicada	8.000.000	3.936.465	49,21
Estudantes beneficiados com a Plataforma de aprendizagem da Língua Inglesa	estudante beneficiado	800.000	525.000	65,63
Professor beneficiado com intercâmbio do Programa Ganhando o Mundo	professor beneficiado	203	99	48,77
P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8466 - Fortalecimento da Gestão Escolar				
Ações / Entregas 2024				
Contratação de profissionais da área de segurança pública para apoio nas Escola Cívico Militar	profissional contratado	337	213	63,20
P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8467 - Formação Continuada				
Ações / Entregas 2024				
Capacitação em cursos de formação continuada nas modalidades presencial para todos os profissionais da Rede Estadual de Educação (DEPGE)	pessoa capacitada	60.000	10.767	17,95
Capacitação em cursos de formação continuada nas modalidades presencial para todos os profissionais da Rede Estadual de Educação (DTI)	pessoa capacitada	2.600	320	12,31
Capacitação em cursos de formação continuada nas modalidades presencial para todos os profissionais da Rede Estadual de Educação (FUNDEPAR)	pessoa capacitada	2.100	194	9,24
Professor beneficiado com curso de pós-graduação Lato Sensu do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE)	profissional titulado	2.000	0	0,00
P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
P/A - 8597 - Valorização da Educação Básica Magistério				
Ações / Entregas 2024				
Contratação de professores por processo seletivo simplificado para atendimento das unidades escolares	profissional contratado	21.413	2.373	11,08

Constata-se, de início, que entre as metas previstas e aquelas efetivamente realizadas, houve variação percentual de cumprimento entre 0% e 65,63%, o que revela que determinadas ações deixaram de ser executadas.

Franqueada a oportunidade ao contraditório, o Ente Estadual apresentou suas justificativas por meio da peça 38, destacando, em síntese, que:

“A divergência de dados apontada possui justificativa plausível, baseada em critérios objetivos de apuração, compatíveis com os parâmetros técnicos do sistema oficial da SEED;

Os dados da prestação de contas refletem a realidade da execução administrativa e financeira da Secretaria;

As ações formativas atingiram metas expressivas em 2024, sendo coerentes com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade”.

A defesa também enfatizou que não foram identificadas ocorrências de natureza gravosa nem evidências de irregularidades materiais na gestão orçamentária, financeira ou patrimonial da SEED/PR. Argumentou, ainda, que as inconsistências apontadas não caracterizam impropriedades, tampouco violaram os princípios da fidedignidade, economicidade ou transparência. Esclareceu, por fim, que o quantitativo inicialmente informado no PPA foi extraído do Sistema de Capacitação dos Profissionais da Educação – SICAPE, levando em conta apenas o período de julho a dezembro de 2024, uma vez que os dados referentes ao primeiro semestre não estavam disponíveis no momento da consolidação do plano.

Apesar das justificativas apresentadas, foi possível constatar falhas no estabelecimento e no acompanhamento das metas fixadas no PPA. As alegações da defesa concentraram-se, essencialmente, na existência de valores incorretos nas metas estipuladas, dificuldades de mensuração e atrasos nos processos licitatórios. Ficou claro, entretanto, que a adequada definição das metas demanda conhecimento aprofundado das especificidades de cada ação ou obra, bem como das exigências relativas ao planejamento, às etapas dos procedimentos licitatórios, à capacidade técnica e operacional disponível, além das obrigações e restrições legais incidentes. As falhas evidenciadas no planejamento, na fixação e no monitoramento da execução das metas, contudo, não justificam a desaprovação das contas. Tais falhas podem ser objeto de ressalva, alertando-se a Entidade que, nos exercícios futuros, observe com maior rigor os procedimentos necessários à adequada execução das metas, de modo a evitar eventuais sanções.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado da Educação relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Roni Miranda Vieira, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o baixo índice de execução das metas físicas estabelecidas no PPA 2024-2027;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 11/09/2025: “Acompanhando as razões do relator pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

Não obstante, por ser o Conselheiro superintendente da 2ª Inspeoria de Controle Externo — responsável pela fiscalização nas áreas de Educação, Cultura e Esporte — trago breves considerações sobre alguns elementos constantes nas presentes contas à título de contribuição às atividades desta Corte.

De início, acho importante mencionar o Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeoria de Controle Externo (peça 30). Neste documento, a unidade técnica fez apontamentos de grande importância, como a representação em trâmite que trata do Projeto Parceiros da Escola e a auditoria em andamento que analisa a aquisição de plataformas educacionais digitais.

Em segundo lugar, chamo a atenção desta Corte para a verificação do cumprimento do planejamento orçamentário em áreas tão fundamentais da atividade estatal como a educação.

Analisando o Plano Plurianual, verifico que a ação que visava beneficiar estudantes e professores com apoio financeiro em atividades educacionais registrou uma execução de apenas 16,36%. Dos 11.000 participantes previstos, somente 1.800 foram efetivamente contemplados. Tal inexecução representa uma perda significativa de oportunidades para o intercâmbio de conhecimento, o desenvolvimento de vocações científicas e o enriquecimento curricular de alunos e docentes da rede.

No que tange à disponibilização de material para as redes estadual e municipal, a meta foi executada em aproximadamente 55%, com a entrega de 823.652 unidades de um total previsto de 1.499.812. A ausência de quase metade do material planejado gera um déficit de recursos didáticos essenciais, com potencial para impactar

diretamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e acentuar desigualdades entre as unidades escolares.

Ponto também o caso referente ao programa de Desenvolvimento da Educação Básica para Jovens e Adultos, no qual foram empregados infimos 4,50% dos recursos previstos. A inexecução de mais de 95% do orçamento para esta área tem um impacto social profundo e regressivo. A EJA é uma ferramenta crucial para a inclusão social e a qualificação de uma população historicamente vulnerável, que busca no poder público uma segunda oportunidade para a conclusão de sua formação.

A dificuldade de investimentos neste programa reflete o grande problema na inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho e perpetua um ciclo de desigualdade social que o Estado tem o dever constitucional de combater.

Devidamente realizado o registro dos fatos, acompanho o relator".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado da Educação relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Roni Miranda Vieira, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o baixo índice de execução das metas físicas estabelecidas no PPA 2024-2027;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-104892/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2563/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Ponta Grossa. Questionamentos relacionados aos repasses provenientes de emendas parlamentares impositivas em ano de eleição. Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições). Resposta nos termos da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, questionando o seguinte:

a) Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral, constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

b) Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

c) Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final? Pelo Despacho n.º 226/24 (peça 6), em atenção ao cumprimento do artigo 313, § 2º, do Regimento Interno[1], encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 39/24 (peça 8), constatou que na ocasião inexistiam Acórdãos com força normativa sobre o tema questionado pela municipalidade.

Dessa forma, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da temática.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou nos autos por meio da Instrução n.º 309/25 (peça 13), opinando pela resposta nos seguintes termos:

Pergunta: Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

Resposta: É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. Não há vedação no ano eleitoral para a execução das despesas decorrentes das emendas individuais/impositivas, todavia deve o executivo tratar tais despesas com total transparência para que tanto a população quanto os candidatos ao pleito eleitoral possam acompanhá-las. Necessidade da lei orgânica local prever critérios e formas de execução das emendas parlamentares individuais/impositivas seguindo o texto constitucional alterado pela EC 86 e pela EC 126. As emendas individuais/impositivas são de execução obrigatória desde que aprovadas dentro dos ditames constitucionais. Em havendo claro favorecimento de algum candidato ou partido político na escolha das emendas individuais/impositivas que poderão ser executadas e as que poderão ser contingenciadas dentro dos limites legais, o Chefe do Poder Executivo poderá ser responsabilizado no âmbito da justiça eleitoral. Atentando-se para: se o gestor municipal não puder cumprir as emendas individuais devido às vedações legais durante o período eleitoral, ou em razão das respectivas emendas não cumprirem os requisitos mínimos de sua legitimidade, ele não incorrerá em descumprimento do orçamento, considerando a impossibilidade de execução das emendas em razão da legislação vigente. No caso de emendas que envolvem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida, ainda que compatível tal destinação com as previsões da LDO e observado o artigo 26 da LRF, o gestor deve estar atento às proibições estabelecidas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Se o gestor realizar transferências ou distribuições que possam ser consideradas como violação a vedação contida na Lei nº 9.504/1997, poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, ficando sujeito a sanções administrativas

e eleitorais, incluindo, em casos mais graves, a cassação do mandato.

Pergunta: Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

Resposta: Sim, com todas as considerações acima abordadas.

Pergunta: Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Resposta: Não há na legislação que trata das emendas impositivas e nem na legislação eleitoral data limite imposta para a execução das emendas impositivas, desde que atendidas as premissas apresentadas na primeira resposta, as emendas individuais impositivas, que são programações incluídas no orçamento por iniciativa do Legislativo, têm a obrigatoriedade de execução, o que impõe ao gestor a adoção de todos os meios necessários para a entrega dos bens e serviços previstos. No entanto, ainda que as emendas sejam classificadas como despesas discricionárias, são consideradas de execução obrigatória, especialmente para despesas primárias no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social. Por conseguinte, a Constituição Federal, por meio dos §§ 11 e 12 do artigo 165, juntamente com os artigos 62, 62-A e 62-B da LDO Federal de 2020, estabelece o dever da administração pública de executar essas programações. Contudo, tais obrigações devem ser cumpridas respeitando os seguintes condicionantes: a) os dispositivos constitucionais e legais que fixam metas fiscais ou limites de despesas; b) a necessidade de cancelamento de despesas para a abertura de créditos adicionais; c) a existência de impedimentos técnicos devidamente justificados; e d) a possibilidade de contingenciamento, desde que respeitada a proporção sobre o total das despesas discricionárias. Outras palavras, a obrigatoriedade de execução dessas programações, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela LDO Federal 2020, impõe ao gestor a responsabilidade de garantir a entrega efetiva dos bens e serviços prometidos, respeitando os condicionantes legais e orçamentários. Desse modo, a observância das normas que regem a transferência de recursos da União e a execução orçamentária se torna fundamental para assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Motivo pelo qual é forçoso que os gestores estejam atentos às diretrizes estabelecidas na lei municipal específica, garantindo que as emendas aprovadas se convertam em ações concretas em benefício da sociedade.[2]

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 31/25 – PGC (peça 14), concluindo pelas respostas transcritas a seguir:

Pergunta: Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

Resposta: Embora a Lei nº 9.540/1997 não tipifique a execução das emendas impositivas municipais como conduta vedada no período eleitoral, a juridicidade na concretização desta modalidade de despesa orçamentária condiciona-se: (I) ao atendimento das regras de observância obrigatória fixadas na Constituição Federal; (II) à observância das normas previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais; (III) à previsão e autorização na LOA, assim como a compatibilidade dos gastos com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública definidas no PPA e na LDO, de modo que haja aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico local; e, (IV) que a destinação de recursos nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4320/64 (arts. 12 e 16 a 19), não caracterize distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conduta vedada pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Reafirma-se que se excetuam da possibilidade de execução no ano eleitoral as emendas impositivas municipais reservadas à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pelas razões já expostas por este Órgão Ministerial no Parecer nº 409/24-PGC, e deliberado pelo Pleno por ocasião do Acórdão nº 683/2025, na Consulta objeto dos autos nº 402460/24; de sorte que a legislação eleitoral há de ser observada também no que se refere à inscrição de restos a pagar. Para além de tais pressupostos, é dever dos Poderes Executivos municipais estabelecerem critérios claros de transparência, eficiência e rastreabilidade das emendas impositivas, na linha do decidido pelo STF no julgamento da ADI 7697/DF.

Pergunta: Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

Resposta: As emendas parlamentares municipais iniciadas no exercício anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral por meio da inscrição de restos a pagar, desde que observado o limite fixado no art. 166, § 17 da Constituição Federal, e, no caso específico do Município de Ponta Grossa, aquele previsto no art. 114-A, § 9º da Lei Orgânica, bem como as condicionantes indicadas na resposta anterior; ou seja, que não envolvam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, conduta vedada pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Pergunta: Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Resposta: A data limite para execução das despesas oriundas de emendas impositivas inscritas em restos a pagar, consoante facultado pelo art. 166, § 17 da Constituição Federal, observados os respectivos percentuais fixados no dispositivo, é o final do exercício seguinte ao término de vigência da LOA em que a despesa foi originalmente autorizada; excetuando-se, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em razão da vedação contida no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/97, consoante já deliberado no Acórdão nº 683/25 do Pleno.[3]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[4].

Em relação ao primeiro questionamento “Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?” observo que a indagação tem relativa semelhança com o questionamento formulado pelo Município de General Carneiro no âmbito dos autos de Consulta n.º 402460/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73

da Lei 9504/1997?

Resposta: Não. Não se legítima a transferências de recursos públicos a entidades privadas sem a prévia observância aos preceitos da Lei Federal n.º 4320/64 (arts. 12 e 16 a 19) e ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária, ainda, a aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico da LDO local. Na hipótese de celebração de termo de fomento ou de colaboração para consecução de uma determinada política pública é necessária a prévia estipulação de um plano de trabalho, em consonância ao disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Ainda que exista previsão orçamentária, o caráter de destinação gratuita, sem retorno dos beneficiários, torna inviável o cumprimento dessas emendas, reforçando o entendimento pela sua vedação.

Nos termos do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, é proibida a execução de programas sociais por agentes públicos durante o ano eleitoral, exceto em situações de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas que já estavam em execução no exercício anterior.

Essa vedação, objetiva tanto a proteção da igualdade de condições no pleito eleitoral como a prevenção do uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Por este motivo, a execução das emendas que tenham essas características deve ser evitada, a menos que seja comprovada sua compatibilidade com os programas contínuos, atendendo também aos critérios de transparência e legalidade.

De outra parte, é responsabilidade do gestor, antes do cumprimento de qualquer emenda impositiva, aferir se foi observado o percentual mínimo que necessariamente deve ser destinado às ações em saúde, assim como o percentual em despesas de capital, e ainda a compatibilidade da destinação aos programas previamente definidos na LDO e a existência de prévia lei autorizativa para a concessão de subvenção social, consoante preconiza o artigo 26 da LRF, observada a Lei n.º 4320/64.

Dessa forma, reitero o teor do Acórdão n.º 683/25 – Pleno (e com a retificação dada no Acórdão n.º 1049/25)[5] para as hipóteses de execução de emendas parlamentares em período eleitoral, destinadas à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nos termos da fundamentação (grifo nosso):

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Art. 165 da CRFB: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Art. 166 da CRFB: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Art. 73 da Lei nº 9.504/97: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A situação distintiva da consulta formulada e a preocupação do gestor interessado é que as emendas impositivas visariam a distribuição gratuita de bens ou benefícios sem contrapartida dos beneficiários.

Apesar do caráter obrigatório de certos aditivos realizados pelos integrantes do Poder Legislativo à proposta orçamentária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, obrigatoriedade essa introduzida a partir das Emendas Constitucionais n.os 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022, isso não significa que automaticamente sempre deverão ser cumpridos/executados diante da natureza, objeto e destino a ser dado aos recursos.

Mesmo residindo em previsão de estatura constitucional, o orçamento impositivo encontra seus próprios limites, expressos no texto da Constituição ou também na legislação esparsa infraconstitucional.

Atento a tal conjuntura, o representante do Órgão Ministerial acertadamente lançou suas ponderações, com destaque para os trechos em sequência:

... a execução de emendas impositivas que resultem na distribuição gratuita de bens ou benefícios sem contrapartida dos beneficiários, e sem lei prévia, editada em conformidade ao que preconiza o artigo 26 da LRF, e observados os preceitos da Lei n.º 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19) no que tange às subvenções, configura violação da regra constitucional de validade da emenda e violação da legislação eleitoral.

É fato que as emendas disciplinadas pelas ECs n.ºs 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022, conferem aos parlamentares o direito de propor alocações específicas no orçamento, com execução obrigatória, desde que respeitadas as normas constitucionais e legais, dentre elas:

- a obrigatoriedade de 1% das receitas correntes líquidas, ou seja, metade das emendas parlamentares impositivas, ser previamente destinada a ações de saúde;
- a obrigatoriedade de que 70% dos valores decorrentes de emendas parlamentares impositivas sejam destinadas a despesas de capital;
- a compatibilidade da destinação com programas e políticas públicas previamente definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,
- edição de lei específica, nos termos do art. 26 da LRF, a autorizar a transferência a pessoas jurídicas, e observância aos preceitos da Lei n.º 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19), quando for o caso.

Em resumo, a obrigatoriedade do cumprimento da emenda impositiva não é absoluta e está sujeita às restrições impostas pela constituição e pela legislação eleitoral.

No cenário delineado pelo consultante, entende-se que emendas visando proporcionar à distribuição gratuita de bens ou benefícios, especialmente quando não há prévia celebração de termo de colaboração e contrapartida por parte dos beneficiários, tampouco a aderência a programas previamente definidos na LDO e observados os requisitos da LRF, além de carecer legitimidade para a sua execução, conflitam diretamente com a proibição estabelecida pelo § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

A singela previsão na Lei Orçamentária Anual, atribuindo à emenda impositiva o caráter de destinação gratuita, sem qualquer retorno ou contraprestação, inviabiliza o cumprimento das respectivas emendas.

Nesse sentido, preleciona Rodrigo López Zilio[6]:

É possível cogitar da exclusão da conduta vedada se a distribuição realizada pela Administração pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoral.

[...]

Certo é que a regra geral de vedação comporta exceções, desde que comprovada a circunstância que a legitime.

Durante o ano eleitoral, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios é proibida, exceto nas situações expressamente previstas em lei.

Por conseguinte, se houver evidências claras de que as doações e benefícios já eram realizados em anos anteriores, que não foram introduzidos no ano eleitoral, que estão autorizados nos instrumentos orçamentários, e que, efetivamente, beneficiaram a população nos exercícios anteriores — e não se limitam apenas à mera previsão orçamentária —, essas situações podem ser consideradas exceções à regra.

No entanto, é prudente considerar ainda, que:

- A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, financiados ou subvencionados pelo Poder Público, não pode ser utilizada para promover candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, conforme estipula o art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 e o art. 83, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, com a redação alterada pela Resolução TSE n.º 23.671/2021 e,

- Os programas sociais que já estejam autorizados por lei e em execução orçamentária no exercício anterior não podem ser implementados por entidades que estejam nominalmente vinculadas a candidatos ou que sejam mantidas por eles, de acordo com o art. 73, § 11, da Lei Federal n.º 9.504/97.

[...]

... no recente julgamento realizado no dia 3 de dezembro de 2024, no âmbito da ADPF 854, o Ministro analisou novamente a questão das emendas impositivas. Nessa oportunidade, reiterou o seu entendimento já esposado nas ADIs 7688, 7659 e 7697, especialmente no que tange às emendas individuais, e reforçou o condicionamento da liberação de recursos à apresentação e aprovação prévias de planos de trabalho registrados em plataforma específica como uma medida indispensável para assegurar a compatibilidade das emendas com os instrumentos de planejamento e controle orçamentário, especialmente o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Reforçou, também, que a exigência de planos de trabalho claros e aprovados, assegura que a aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas não apenas cumpra a legislação, mas também observe as diretrizes e limites fixados na LDO, protegendo o erário de aplicações inadequadas ou desconformes aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade.

[...]

Diante deste panorama, podemos concluir que a execução de emendas que impliquem na distribuição de bens ou serviços deve ser cuidadosamente avaliada e, preferencialmente, evitada, salvo quando puder demonstrar sua compatibilidade com programas contínuos e quando atender os critérios de transparência e legalidade, conforme reforçado pelo recente voto do Ministro Flávio Dino, o qual enfatizou a necessidade de prudência e responsabilidade na gestão pública durante períodos eleitorais.

Para finalizar, quanto ao dever de execução, acrescentamos que o § 10 do art. 165 da CF determina que esse dever se estenda a todas as programações finalísticas, ou seja, aquelas que resultam na entrega de bens e serviços. Desse modo, o descumprimento dessa obrigação pode levar à responsabilização administrativa e pessoal do gestor, o que implica sanções que podem variar de advertências até multas.

[...]

Salientamos, ainda, que ao contrário das despesas obrigatórias, cujo descumprimento aumenta automaticamente o passivo patrimonial, as programações impositivas não têm esse efeito direto, mas ainda assim implicam na responsabilidade do gestor em garantir sua execução, quando compatíveis com as regras constitucionais e programas definidos na LDO local, observado, ainda, a LRF (art. 26) e a Lei n.º 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19)

Por outro lado, esbarramos nas vedações impostas pela legislação durante o período

eleitoral, o qual obstat a realização de transferências voluntárias e a execução de obras que não estejam em andamento, além de restringir a criação ou aumento de despesas que possam beneficiar candidatos.

Como se vê, mesmo que haja a obrigatoriedade em executar as emendas impositivas, deverá o gestor observar as limitações legais durante o período eleitoral, até porque o descumprimento das normas eleitorais poderá resultar em penalidades. Assim sendo, nos termos do Estudo Técnico apontado, tendo em vista a vedação imposta pela legislação eleitoral às transferências especiais durante os três meses que antecedem as eleições, o gestor municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ao não cumprir as emendas individuais. Entretanto, a execução das emendas que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários e que possuem características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o gestor deve ter cautela redobrada.

E que, na espécie, essas transferências podem estar sujeitas às vedações previstas no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, que, como já exposto, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública durante o período eleitoral, a fim de evitar o uso indevido da máquina pública em benefício de candidatos.

E, nesse caso, se o gestor realizar ações que possam ser interpretadas como violação dessa vedação, ele poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, o que pode resultar em sanções administrativas e eleitorais, incluindo a possibilidade de cassação do mandato.

Portanto, é medida de inteira prudência não executar o orçamento na circunstância delineada.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas."[7] Destaco, no entanto, que a dúvida suscitada pela gestora do Município de Ponta Grossa é mais genérica, abrangendo qualquer modalidade de destinação de recursos previstos em emendas parlamentares impositivas municipais, hipótese que não se restringe à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral – TSE[8], a vedação prevista no artigo 73[9] deve ser interpretada de forma estrita, sem ampliações por analogia que possam restringir indevidamente a atuação legítima do gestor (grifo nosso):

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares arguidas e proveu, em parte, o recurso de Volmir Francescon para:

i) condenar Jairo Paulo Leyter ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97;

ii) cassar os diplomas de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e Auri Luiz Vassoler (Vice-prefeito), nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 22, inc. XIV, da LC n.º 64/90;

iii) declarar a inelegibilidade de Jairo Paulo Leyter, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n.º 64/90, por abuso de poder político e de autoridade;

iv) e determinar a realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de Entre Rios do Sul/RS.

2. Por meio da decisão agravada, foi parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jairo Paulo Leyter, apenas para afastar a condenação pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, mantidos os demais comandos do acórdão regional, inclusive a cassação dos diplomas do recorrente e de Auri Luiz Vassoler e a declaração de inelegibilidade do recorrente, pelo prazo de 8 anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JAIRÃO PAULO LEYTER

3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto "a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa".

4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, e – consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho – não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS.

5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016).

6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS

7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição.

8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO 2650–41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade,

é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO–EI 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que "a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n.º 64/90)".

10. Conforme este Tribunal Superior já decidiu: "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AlJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

11. A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, resta inviável acolher a argumentação do agravante de não configuração do abuso de poder, sem a realização do reexame fático–probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE VOLMIR FRANCESCON

12. Não procede a alegação de que houve incorreção no trecho na decisão agravada ao entender que não ficou evidenciada a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, porquanto a Corte regional registrou que não há controvérsias acerca da existência de lei autorizadora e da execução orçamentária do programa habitacional nos anos anteriores a 2020, de forma que os requisitos necessários para configuração da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 encontram-se demonstrados.

13. "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016)" (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 12.9.2016).

14. Diante do conjunto fático–probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta imputada ao investigado – consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral –, embora não se subsuma à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial, com vistas ao pleito de 2020, tal como delineado no aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE – AREspEI: 060050191 ENTRE RIOS DO SUL - RS, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023)" (grifo nosso).

O objetivo da norma eleitoral é impedir condutas que possam caracterizar abuso de poder político ou econômico, não se destinando a inviabilizar a execução de políticas públicas ou de emendas parlamentares obrigatórias.

Ressalto que a interpretação da norma eleitoral deve se dar sob a luz dos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. A imposição de sanções eleitorais e administrativas, como cassação de mandato ou inelegibilidade, exige fundamento legal claro e inequívoco, não se admitindo interpretações extensivas que possam restringir a liberdade administrativa do gestor ou comprometer o mandato parlamentar de forma desproporcional.

Dessa forma, como apontado pela unidade técnica, "é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares"[10]. Embora não haja proibição expressa para a execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares impositivas durante o ano eleitoral, é imprescindível que a Administração Pública assegure plena publicidade sobre essas despesas, permitindo o acompanhamento por parte da sociedade e dos envolvidos no processo eleitoral.

As emendas parlamentares de natureza impositiva têm execução obrigatória, desde que observados os estritos termos constitucionais. Entretanto, caso se verifique que a escolha das emendas a serem executadas se deu de forma a beneficiar diretamente determinado candidato ou partido político, o chefe do Executivo poderá ser responsabilizado pela Justiça Eleitoral, por violação aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento de que o cumprimento de emendas impositivas que tenham por objeto a entrega gratuita de bens ou benefícios, não deve ser realizado durante o ano eleitoral, salvo se puder ser claramente demonstrado que tais ações fazem parte de programas contínuos, com previsão em lei anterior e execução já em curso[11].

Na hipótese em que as emendas impositivas tenham previsão na Lei Orçamentária Anual, sua execução em ano eleitoral, inclusive nos três meses anteriores ao pleito, não tem vedação legal, desde que ausente o elemento de voluntariedade e não se trate de distribuição de bens com finalidade assistencial ou promocional.

Importa mencionar que a execução de emendas impositivas deve sempre respeitar os limites legais impostos pela Lei Federal n.º 4.320/1964[12], especialmente os arts. 12 e 16 a 19[13], que tratam da destinação de recursos públicos, bem como o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000[14], que impõe condicionantes como a prévia autorização legislativa e a vinculação a programas de governo previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em se tratando de parcerias com organizações da sociedade civil, como entidades privadas sem fins lucrativos, a celebração de termos de fomento ou de colaboração exige a observância rigorosa da Lei n.º 13.019/2014[15] (ou de qualquer regimento aplicável para outras hipóteses de vínculos do Poder Público com a esfera privada), com a apresentação de plano de trabalho previamente aprovado, objetivos claros e avaliação de resultados. A observância desses requisitos é indispensável para garantir a legalidade, a transparência e o controle da aplicação dos recursos.

Cumpra o gestor municipal, ainda, analisar previamente se estão sendo observados os percentuais mínimos constitucionais e legais destinados à saúde e à educação descritos nas Emendas Constitucionais n.º 86 e 126, assim como verificar se há equilíbrio entre despesas correntes e de capital, conforme determina a Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Saliente que, se o gestor municipal, no exercício da sua função, constatar que determinada emenda impositiva não pode ser executada em razão das vedações legais do período eleitoral, ou por ausência dos requisitos de legalidade e compatibilidade com as políticas públicas previamente aprovadas, não se configurará descumprimento do orçamento. Nessa hipótese, trata-se de atuação legítima e prudente, alinhada aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Considerando o contexto geral do questionamento, em um cenário em que as emendas parlamentares não constituem transferências voluntárias, nem se caracterizam necessariamente como distribuição gratuita de bens ou valores, concluo que não há vedação legal para os repasses provenientes das emendas, observadas as exigências constitucionais, legais e eleitorais aplicáveis.

É evidente que se o repasse de recursos estiver associado a ações que se desviem da finalidade pública, ou se for comprovada sua utilização com fins indevidos ("eleitoreiros"), outras normas do ordenamento jurídico poderão ser acionadas, inclusive aquelas relacionadas ao abuso de poder político, ao abuso de poder econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação e da estrutura pública.

Pelo exposto, acolho a tese central constante do Parecer do Ministério Público de Contas[16], no sentido de que a resposta ao questionamento deve ser colocada da seguinte forma:

"Embora a Lei n.º 9.540/1997 não tipifique a execução de emendas impositivas municipais como conduta vedada no período eleitoral, a execução desta modalidade de despesa orçamentária condiciona-se: (I) ao atendimento das regras de observância obrigatória fixadas na Constituição Federal; (II) à observância das normas previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais, quando houver disciplina sobre a execução obrigatória e limites de restos a pagar; (III) à previsão e autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida compatibilidade dos gastos com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública definidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que haja aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico local; e, (IV) à destinação de recursos, nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 12 e 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sem que tal destinação configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública – conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997. Conforme já decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 683/25 – Pleno, no âmbito dos autos de Consulta n.º 402460/24, a execução de emendas que envolvam distribuição gratuita de bens ou benefícios, ainda que previstas no orçamento, encontra-se vedada durante o ano eleitoral, inclusive quando inscritas em restos a pagar, salvo nos casos excepcionados pela própria norma eleitoral (programas contínuos em execução orçamentária anterior, situação de emergência ou de calamidade pública). Além de tais pressupostos, é dever do Poder Executivo municipal assegurar que a execução das emendas impositivas observe critérios de transparência, rastreabilidade e aderência a políticas públicas, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7697/DF."

Em relação ao segundo questionamento "Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?", conforme já mencionado, quando da análise do primeiro questionamento, é possível a concretização das emendas parlamentares em ano eleitoral com todas as considerações acima abordadas.

Assim, novamente, acolho a tese do Ministério Público de Contas, no seguinte sentido:

"Sim. As emendas parlamentares impositivas municipais iniciadas no exercício anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral, desde que: (I) sua execução esteja formalizada por meio da inscrição válida em restos a pagar, nos termos do art. 166, § 17, da Constituição Federal, e dentro dos limites percentuais fixados tanto pela norma constitucional quanto, quando aplicável, pela Lei Orgânica do Município; (II) estejam atendidas todas as condicionantes constitucionais e legais previstas na resposta ao primeiro questionamento, especialmente quanto à vinculação a políticas públicas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à previsão orçamentária e à existência de plano de trabalho quando houver repasse a entidades privadas; e, sobretudo, (III) não envolvam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o que é vedado expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, salvo nas hipóteses excepcionais ali previstas".

Em relação ao terceiro questionamento "Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?", o Ministério Público de Contas fundamentou no seguinte sentido[17]:

Ressalta-se, contudo, que a regular execução de emendas parlamentares, aprovadas na edição da Lei Orçamentária Anual, deve ocorrer até dia 31 de dezembro do ano de vigência da LOA, e, apenas em caráter excepcional, incluído em restos a pagar, observados os percentuais fixados na Constituição Federal.

Como já referido neste opinativo, o art. 114-A, § 9º da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, autoriza expressamente a inscrição de restos a pagar da execução financeira das emendas obrigatórias, fixando o limite de 0,6% da RCL realizada no exercício anterior, respeitando-se o teto de 1% da RCL previsto no art. 166, § 17 da CF/88. Vejamos:

Art. 114-A As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. (AC) (...)

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (destacamos) Trata-se, assim, de matéria devidamente disciplinada na Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual este Órgão Ministerial entende que, excetuadas àquelas que preveem a distribuição gratuita de bens, em que a regra do art. 73, § 10 da Lei Federal n.º 9.504/1997 deve ser observada, as demais emendas parlamentares municipais iniciadas no exercício anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral por meio da inscrição de restos a pagar, desde que observado o limite fixado no art. 166, § 17 da CF/88, e, no caso específico do Município de Ponta Grossa, aquele previsto no art. 114-A, § 9º da Lei Orgânica.

Em resumo, de modo geral, como regra para todos os municípios, a inscrição em restos a pagar das emendas obrigatórias facultada pelo art. 166, § 17 da Constituição Federal, observados os respectivos percentuais fixados no dispositivo, possuem

como prazo limite de execução o final do exercício seguinte ao término de vigência da LOA em que a despesa foi originalmente autorizada; excetuando-se, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em face do disposto no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/97, e em observância ao deliberado pelo Pleno por ocasião do Acórdão n.º 683/2025, na Consulta objeto dos autos n.º 402460/24.

O prazo final para a utilização dos recursos referentes a emendas impositivas que foram inscritas como restos a pagar, conforme permitido pelo § 17 do art. 166 da Constituição Federal[18], respeitando os percentuais definidos nesse artigo, é até o fim do exercício financeiro seguinte ao da expiração da Lei Orçamentária Anual – LOA que autorizou originalmente a despesa.

Sendo assim, acolho a tese do opinativo ministerial[19], no sentido de que a resposta seja da seguinte maneira:

"A data limite para execução das despesas oriundas de emendas impositivas inscritas em restos a pagar, conforme facultado pelo art. 166, § 17, da Constituição Federal, observados os respectivos percentuais fixados no dispositivo, é o final do exercício seguinte ao término de vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) em que a despesa foi originalmente autorizada; excetuando-se, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em razão da vedação contida no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/1997, nos termos do deliberado pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 683/25 – Pleno".

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua Prefeita, Elizabeth Silveira Schmidt, para respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

Resposta: Embora a Lei n.º 9.540/1997 não tipifique a execução de emendas impositivas municipais como conduta vedada no período eleitoral, a execução desta modalidade de despesa orçamentária condiciona-se: (I) ao atendimento das regras de observância obrigatória fixadas na Constituição Federal; (II) à observância das normas previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais, quando houver disciplina sobre a execução obrigatória e limites de restos a pagar; (III) à previsão e autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida compatibilidade dos gastos com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública definidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que haja aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico local; e, (IV) à destinação de recursos, nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 12 e 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sem que tal destinação configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública – conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997. Conforme já decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 683/25 – Pleno, no âmbito dos autos de Consulta n.º 402460/24, a execução de emendas que envolvam distribuição gratuita de bens ou benefícios, ainda que previstas no orçamento, encontra-se vedada durante o ano eleitoral, inclusive quando inscritas em restos a pagar, salvo nos casos excepcionados pela própria norma eleitoral (programas contínuos em execução orçamentária anterior, situação de emergência ou de calamidade pública). Além de tais pressupostos, é dever do Poder Executivo municipal assegurar que a execução das emendas impositivas observe critérios de transparência, rastreabilidade e aderência a políticas públicas, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7697/DF.

Questionamento 02: Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

Resposta: Sim. As emendas parlamentares impositivas municipais iniciadas no exercício anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral, desde que: (I) sua execução esteja formalizada por meio da inscrição válida em restos a pagar, nos termos do art. 166, § 17, da Constituição Federal, e dentro dos limites percentuais fixados tanto pela norma constitucional quanto, quando aplicável, pela Lei Orgânica do Município; (II) estejam atendidas todas as condicionantes constitucionais e legais previstas na resposta ao primeiro questionamento, especialmente quanto à vinculação a políticas públicas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à previsão orçamentária e à existência de plano de trabalho quando houver repasse a entidades privadas; e, sobretudo, (III) não envolvam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o que é vedado expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, salvo nas hipóteses excepcionais ali previstas.

Questionamento 03: Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Resposta: A data limite para execução das despesas oriundas de emendas impositivas inscritas em restos a pagar, conforme facultado pelo art. 166, § 17, da Constituição Federal, observados os respectivos percentuais fixados no dispositivo, é o final do exercício seguinte ao término de vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) em que a despesa foi originalmente autorizada; excetuando-se, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em razão da vedação contida no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/1997, nos termos do deliberado pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 683/25 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado pela unidade à peça 12.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a presente Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua Prefeita, Elizabeth Silveira Schmidt, para respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

Resposta: Embora a Lei n.º 9.540/1997 não tipifique a execução de emendas

impositivas municipais como conduta vedada no período eleitoral, a execução desta modalidade de despesa orçamentária condiciona-se: (I) ao atendimento das regras de observância obrigatória fixadas na Constituição Federal; (II) à observância das normas previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais, quando houver disciplina sobre a execução obrigatória e limites de restos a pagar; (III) à previsão e autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA), com a devida compatibilidade dos gastos com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública definidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que haja aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico local; e, (IV) à destinação de recursos, nos moldes do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 12 e 16 a 19 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sem que tal destinação configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública – conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997. Conforme já decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 683/25 – Pleno, no âmbito dos autos de Consulta n.º 402460/24, a execução de emendas que envolvam distribuição gratuita de bens ou benefícios, ainda que previstas no orçamento, encontra-se vedada durante o ano eleitoral, inclusive quando inscritas em restos a pagar, salvo nos casos excepcionados pela própria norma eleitoral (programas contínuos em execução orçamentária anterior, situação de emergência ou de calamidade pública). Além de tais pressupostos, é dever do Poder Executivo municipal assegurar que a execução das emendas impositivas observe critérios de transparência, rastreabilidade e aderência a políticas públicas, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7697/DF.

Questionamento 02: Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

Resposta: Sim. As emendas parlamentares impositivas municipais iniciadas no exercício anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral, desde que: (I) sua execução esteja formalizada por meio da inscrição válida em restos a pagar, nos termos do art. 166, § 17, da Constituição Federal, e dentro dos limites percentuais fixados tanto pela norma constitucional quanto, quando aplicável, pela Lei Orgânica do Município; (II) estejam atendidas todas as condicionantes constitucionais e legais previstas na resposta ao primeiro questionamento, especialmente quanto à vinculação a políticas públicas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à previsão orçamentária e à existência de plano de trabalho quando houver repasse a entidades privadas; e, sobretudo, (III) não envolvam a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o que é vedado expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, salvo nas hipóteses excepcionais ali previstas.

Questionamento 03: Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Resposta: A data limite para execução das despesas oriundas de emendas impositivas inscritas em restos a pagar, conforme facultado pelo art. 166, § 17, da Constituição Federal, observados os respectivos percentuais fixados no dispositivo, é o final do exercício seguinte ao término de vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) em que a despesa foi originalmente autorizada; excetuando-se, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em razão da vedação contida no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/1997, nos termos do deliberado pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 683/25 – Pleno.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenação-Geral de Fiscalização, conforme solicitado pela unidade à peça 12;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Disponível na peça 13, fl. 26.

3. Disponível na peça 13, fl. 27.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...):

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Autos de Consulta n.º 402.460/24, sob Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6ª edição, Porto Alegre: Verbo jurídico, 2018. 4. Apud 1.

7. Consulta n.º 402.460/24, sob Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. TSE - AREspEI: 060050191 ENTRE RIOS DO SUL - RS, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023.

9. Lei de Eleições n.º 9.504/97.

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

10. Disponível na peça 13, fl. 26.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-emenda-orcamentaria-impositiva-nao-e-absoluta-e-esta-sujeita-a-restricoes/12181/N>.

12. Lei n.º 4.320/1964 - Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

13. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: Despesas de Custeio; Transferências Correntes; Investimentos; Inversões Financeiras; Transferências de Capital.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

14. Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

15. Lei Federal n.º 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

16. Disponível na peça 14, fls. 22 e 27.

17. Disponível na peça 14, fl. 24.

18. Art. 166. (...) § 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminçamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

19. Disponível na peça 14, fl. 27.

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 257054/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR-NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2564/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guarapuava. Ausência de controle sobre a execução de jornada. Pagamentos acima do teto constitucional. Parcial procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[1] em face do Município de Guarapuava[2], em razão de indícios de irregularidades na contratação e na remuneração de médicos.

À peça 3, o REPRESENTANTE argumentou ter ocorrido a terceirização indevida dos serviços médicos, por meio de contratações por dispensa de licitação, em grave burla ao art. 37, II, da Constituição Federal; que compete aos municípios garantir o acesso aos serviços básicos de saúde; que, dos 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos de médico do município, somente 70 (setenta) estão ocupados; que os serviços prestados em Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento tratam de serviços de urgência e emergência, configurando, assim, prestação básica de saúde; que a constância dos procedimentos de dispensa de licitação demonstra uma suposta substituição de mão-de-obra; que o excesso de contratações por dispensa demonstra falta de planejamento na Administração Pública Municipal; que parte dos médicos do município pratica cargas horárias insustentáveis; que o Representado possui médicos recebendo acima do teto constitucional; que o excesso dos pagamentos se dá em decorrência de diversas gratificações e adicionais; e que, muitas vezes, tais pagamentos acarretam a ocorrência de bis in idem, como, por exemplo, o recebimento de adicional noturno e adicional de plantão noturno.

Por meio do Despacho n.º 476/18 - GCFAMG (peça 16), o então Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente Representação e determinou o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos interessados na autuação e as suas respectivas citações, nos seguintes termos:

II. I – ao Município de Guarapuava

a) apresentar esclarecimentos com as razões pelas quais participa de dois consórcios intermunicipais para atendimento à saúde, esclarecendo quais os serviços prestados por cada um deles, e ainda, os instrumentos de repasses de recursos para cada um deles, com os respectivos valores repassados mês a mês nos três últimos exercícios financeiros (2015, 2016 e 2017).

b) esclarecer como faz o controle de encaminhamento e acesso dos pacientes do

Município a cada um dos dois consórcios tanto de forma a garantir a equivalência entre os valores repassados ao consórcio e o número de atendimentos prestados aos municípios de Guarapuava, quanto para fins de acompanhamento da efetividade dos atendimentos prestados.

c) apresentar, com todos os dados pertinentes aos exercícios de 2017 e 2018, a relação nominal dos médicos que atendem com o vínculo de servidores do próprio município, inclusive daqueles que atuem no município cedidos por outros órgãos públicos, contendo:

- (i) indicação do CRM do profissional;
- (ii) área de atuação (lotação);
- (iii) carga horária contratada;
- (iv) carga horária praticada mês a mês (2017);
- (v) esclarecimentos acerca da forma de controle do cumprimento de horário;
- (vi) esclarecimento acerca da forma de autorização de prestação de horas extras (com indicação da autoridade apta a autorizar a prestação de horas e procedimentos necessários para tanto, a forma de controle, e a forma de remuneração das mesmas);
- (vii) informação para cada profissional médico servidor público, se presta outros serviços médicos ao município através de quaisquer outros vínculos jurídicos, inclusive através de empresa contratada, seja diretamente pelo Município, seja pelos Consórcios que este integra, ou ainda, em unidades hospitalares;
- (viii) informações sobre a previsão de realização de novo Concurso Público para o cargo de médico e demais profissionais da área da saúde;
- (ix) informação acerca do controle da jornada de trabalho dos servidores públicos da área da saúde, em especial se estão sendo observados os intervalos de descanso entre um turno de trabalho e sobre o controle na realização de plantões;
- d) apresentar informações e esclarecimentos acerca da ocorrência de pagamentos a servidores municipais de remunerações acima do teto constitucional em 2017 e 2018;
- e) apresentar informações e esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para a fixação do percentual a ser pago a título de TIDE. Quanto ao ponto, e considerando a visível ausência de critérios para a fixação do quantum da gratificação, cujo percentual pode variar entre 50% e 100% do valor da remuneração, deverão ainda ser informado acerca da apresentação de Projeto de Lei para alterar a Lei Complementar nº 060/2016 com o estabelecimento:

- (i) de critérios objetivos para concessão da gratificação de TIDE aos servidores municipais de Guarapuava, conforme modelos propostos na Lei Federal nº 4.863/1965 e Lei Estadual nº 6.174/1970; bem como de
- (ii) de critérios objetivos para elaboração da escala de plantões e limite de sua carga horária, respeitando o intervalo previsto no § 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 060/2016.

f) sobre quais os critérios para pagamento de cada um dos adicionais e gratificações previstos na legislação, e sobre a possibilidade ou não de cumulação de vantagens financeiras decorrentes de um mesmo esforço laboral prestado pelo servidor no exercício de suas funções.

II.II – aos CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA e CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA:

a) as razões pelas quais estão licitando/contratando profissionais médicos especialistas por número de horas de atendimento, e não por número de consultas e reconsultas, inclusive com valores diferenciados para retorno do mesmo paciente no período subsequente à consulta da especialidade;

b) como é feita a alocação desses profissionais para fins de abertura de agenda de atendimento (indicando os locais e os horários nos quais os serviços são prestados), bem como a forma pela qual fazem o controle do atendimento por especialistas efetivamente capacitados nas áreas das especialidades contratadas, e também quanto à efetiva presença e realização de atendimentos nos horários contratados e pagos;

c) com dados referentes ao exercício de 2017 e 2018, mês a mês, a relação nominal dos médicos que atendem, com indicação:

- (i) do tipo de vínculo estabelecido – se credenciamento, se contratação direta com o profissional, se mediante empresa contratada;
- (ii) especialidade atendida com a indicação do CRM do profissional;
- (iii) datas e locais de atendimento;
- (iv) número de horas pagas por mês com o respectivo número de pacientes atendidos;

II.III – a Câmara de Vereadores de Guarapuava, para que apresente toda a documentação comprobatória apurada pela Comissão Parlamentar de inquérito, informando especialmente se foram atendidas as recomendações da Comissão pelo Poder Executivo local, especialmente:

a) se foi apresentada (com juntada de cópia) manifestação fundamentada por parte do Município acerca das irregularidades constatadas sobre os altos salários pagos aos médicos plantonistas, bem como sobre o pagamento cumulado de gratificações e adicionais;

b) se foi apresentada resposta (com cópia) do Poder Executivo Municipal quanto:

- (i) ao estabelecimento de critérios mais objetivos para concessão da gratificação de TIDE aos servidores;
- (ii) a apresentação de escala de plantões e limite de carga horária e
- (iii) a realização de concurso público para o cargo de médico e enfermeiro plantonistas.
- (iv) às diferenças no número de acessos ao FastMedic por servidores de plantão, com carga horária semelhante;

c) se foi atendida a determinação formulada pela CPI de disponibilização, em todas as Unidades de Saúde, de nomes, com foto, das equipes diárias de plantões

III – seja oficiado o Ministério Público da Comarca de Guarapuava, requerendo informações sobre o encaminhamento das conclusões da CPI, e se algum Termo de Ajustamento de Conduta foi formalizado, ou se houve a proposição de alguma ação judicial quanto aos fatos apurados pela CPI realizada pela Câmara de Vereadores de Guarapuava e cuja cópia encontra-se acostada à Peça 05 destes autos.

À peça 36, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA apresentou contraditório defendendo, em suma, que os pagamentos dos prestadores de serviço em apreço são realizados pelo número de consultas/exames ou pelo número de procedimentos/pequenas cirurgias; que somente os plantões são pagos por hora trabalhada; que as consultas são feitas de segunda a sexta-feira, na sede do Consórcio, e que os exames são realizados, em sua maioria, na sede dos Contratados; que as consultas e os agendamentos são realizados no sistema eletrônico FASTMEDIC; que a agenda de plantões é realizada pelo município

Representado e, só então, encaminhada ao Consórcio; que, ao final do mês, é extraído um relatório de atendimentos e, somente após essa análise, é solicitada a nota fiscal de serviço dos credenciados; e que o número de horas dos plantões realizados é controlado por escalas e relatórios encaminhados ao final do mês, pela Secretaria de Saúde do Município de Guarapuava.

Por sua vez, à peça 50, a CÂMARA DE VEREADORES DE GUARAPUAVA informou que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tema, levando à proposição da presente Representação. Assim, requereu o prosseguimento regular do feito.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, à peça 65, em resposta ao Ofício nº 917/18-ODL-DP[3], noticiou a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.002237-6, com o objetivo de apurar certas irregularidades apresentadas na Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Guarapuava; e que o procedimento se encontrava em andamento.

À peça 67, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná indicou que o Município de Guarapuava integra o referido consórcio.

O Controle Interno do Representado apresentou esclarecimentos, à peça 86, expondo, em resumo, que somente teve conhecimento de denúncias acerca das supostas irregularidades por conta do Ofício nº 927/18-ODL-DP; que segue um plano de atividades que seriam realizadas durante cada exercício financeiro; que a atividade de fiscalização de controle de plantões havia sido realocada para o exercício financeiro de 2018; que não fez parte da Comissão Especial de Inquérito que foi instaurada; que, após tomar conhecimento dos fatos, começou a tomar as devidas providências; e que não há nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a sua atuação do controle.

Por sua vez, às peças 88 a 104, o Representado argumentou que não faz parte do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ; que participa do programa federal "CAPS ADIII" e repassa a referido consórcio os recursos que recebe, provenientes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; que as informações solicitadas — relação nominal dos médicos que atendem com o vínculo de servidores do próprio ente, inclusive aqueles que atuem no Município cedidos por outros órgãos, contendo os dados apontados por este Tribunal — estão presentes nos documentos juntados (peças 92 a 98); que a remuneração acima do teto constitucional se dá por força de pagamentos referentes a plantões médicos; que a escolha pela realização de plantões é facultativa ao servidor; que há uma escassez de profissionais da área da saúde que se disponibilizam a atuar na esfera pública; que está legalmente obrigado a ofertar a realização de cerca de 780 (setecentos e oitenta) horas semanais de plantões; que são poucos os servidores dispostos a realizar os plantões, os quais, consequentemente, acabam sendo remunerados de forma substancial, resultando em remunerações acima do teto permitido; que, desde o ano de 2012, foram realizados 2 (dois) concursos públicos e 6 (seis) processos seletivos simplificados para a contratação de profissionais da área da saúde; que está prevista a realização de mais 1 (um) concurso público; que, conforme acostado na peça 99, de 2013 até 31/07/2018, teve que exonerar aproximadamente 262 (duzentos e sessenta e dois) servidores da área da saúde; que já vem adotando medidas para evitar a extrapolção do teto constitucional; que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 85/2017, foi feita a alteração na forma dos pagamentos referentes às gratificações, transformando-as em valores fixos, acarretando, assim, uma desoneração considerável da folha de pagamento; que as informações referentes ao pagamento à título de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) estão previstas expressamente na Lei Complementar Municipal nº 60/2016; que é possível o acúmulo de gratificações, desde que tenham fundamentos distintos; que o pagamento de 2 (duas) ou mais vantagens é prática corriqueira em qualquer esfera da Administração Pública; e que, por fim, deve ser julgada improcedente a presente Representação.

Pelo Parecer nº 1685/19 - CGM (peça 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que a municipalidade Representada e a Câmara Municipal de Guarapuava não atenderam por completo as diligências determinadas no Despacho nº 476/18 - GCFAMG (peça 16), de modo que opinou pela renovação da diligência.

Por meio do Despacho nº 865/19 - GCFAMG (peça 107), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolheu a sugestão técnica e determinou a intimação do Município de Guarapuava e da Câmara Municipal de Guarapuava para que prestassem os requeridos esclarecimentos.

À peça 118, o PODER LEGISLATIVO DE GUARAPUAVA apresentou as seguintes informações solicitadas pela unidade técnica:

1. Se o Executivo se manifestou acerca das irregularidades relativas aos altos salários pagos aos médicos plantonistas, bem como sobre pagamento cumulado de gratificações e adicionais;
Não foi encontrado no procedimento da CPI qualquer manifestação ou justificativas aos pagamentos.

2. Se o executivo se manifestou quanto:

2.1 Critérios objetivos para concessão de gratificação;

Não foi encontrado no procedimento da CPI qualquer manifestação ou justificativas de concessão de gratificação.

2.2 Apresentação de escala de plantões e limite de carga horária;

Conforme documento as fls. 103 da CPI o Município anexou as planilhas de plantões.

2.3 Realização de concurso para cargo de médico e enfermeiro;

Não foi encontrado no procedimento da CPI qualquer manifestação ou justificativas de concurso, entretanto é de conhecimento que o Executivo realizou concurso público para médicos e enfermeiros, conforme Edital nº 001/2018.

2.4 Diferenças no número de acessos ao fastmedic por servidores de plantão, com carga horária semelhante;

Conforme documento em anexo, o Município de Guarapuava apenas enviou em mídia os relatórios do fastmedic e ponto eletrônico, não existindo justificativas.

3. Se foi atendida a determinação da CPI para disponibilização em todas as Unidades de Saúde de nomes, com foto das equipes diárias de plantão.

Conforme documento emitido pela comissão de saúde da Câmara Municipal de Guarapuava realizou visita às unidades de saúde que atendem em regime de plantão e não há disponibilização de listas com nomes e fotos das equipes diárias de plantões, documento em anexo.

O Representado, à peça 121, apresentou os esclarecimentos solicitados, informando que é inexistente o documento de autorização de horas extras; que a Lei Complementar Municipal nº 60/2016 não exige a autorização para a realização de horas extras; que, desde meados de 2018, não se verificam mais pagamentos acima

do teto constitucional; que o pagamento da Gratificação Especial para Médico (GEM) tem por objetivo fazer com que os médicos do município trabalhem de forma exclusiva para o Município de Guarapuava; que a Gratificação de Plantão (GP) é paga em virtude da realização de plantões médicos; que a Gratificação de Hora Extra (GHE) trata somente sobre o pagamento ao servidor que desempenha horas extras; e que a principal diferença entre as gratificações é que uma trata sobre as funções institucionais obrigatórias dos servidores e a outra sobre atribuições não obrigatórias dos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por via do Parecer n.º 1412/20 - CGM (peça 228), apontou que não há a participação concomitante do município Representado em mais de 1 (um) consórcio de mesma finalidade; que não há irregularidade na forma de contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, por hora de plantões médicos; que, em relação ao controle de cumprimento de contratos e prestação dos serviços, não há comprovação de descontos de faltas nas remunerações dos servidores; que foram constatadas várias faltas, atrasos e saídas antecipadas sem que houvesse o respectivo desconto nas remunerações dos servidores; que em relação a diversos servidores houve faltas corriqueiras em dias específicos da semana; que a ausência sistemática pode significar acúmulo de cargos, sem a respectiva e necessária compatibilidade de horários; que, em observância ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, é obrigação do município Representado conhecer os vínculos profissionais que o servidor tem; que é inaceitável a alegação do Município de que não detém conhecimento acerca dos possíveis vínculos que seus servidores têm com ele próprio; que a autorização de horas extras apontada pelo Representado não se coaduna com a legislação local; que inexistiu controle sobre a execução de horas extraordinárias; que mais de 1 (uma) dezena de médicos recebeu acima do teto constitucional durante todo o ano de 2017 e o início de 2018; e que verificou-se a existência de acúmulo de gratificações pela mesma razão e fundamento laboral. Por consequência, opinou pela parcial procedência, em razão "(1) da ausência de Controle Interno e de controle sobre execução da jornada de trabalho ordinária e extraordinária, não havendo desconto de salários sobre faltas, atrasos e saídas antecipadas, bem como da efetiva execução de horas extraordinárias; (2) do efetivo pagamento de remunerações acima do teto constitucional durante todo o exercício de 2017 e de janeiro de 2018 e; (3) instituição e pagamento acumulado de gratificações diversas sob o mesmo fundamento laboral, com a condenação do gestor ao ressarcimento do dano ao erário, a ser apurado quando da execução do julgado, e imputação da multa do art. 87, IV, g da LC/PR 113/05."

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 924/20 - 7PC (peça 229), concordou com a procedência parcial da Representação, sob os mesmos fundamentos lançados pela unidade técnica, destacando que "os três apontamentos ocasionaram dano ao erário de Guarapuava, que arcou com (1) remunerações sem a efetiva contraprestação laboral; (2) valores acima do autorizado pela Constituição, sem a aplicação do obrigatório teto constitucional; e (3) gratificações diversas sob o mesmo fundamento; razão pela qual o cálculo, a ser realizado no momento da execução da decisão para fins de devolução pelo Prefeito e Ordenador das Despesas ilegais, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, deverá levar em consideração as três mencionadas irregularidades, fazendo-se necessária, além da cominação da multa sugerida pela Unidade Técnica, a aplicação, ao Gestor, da sanção disposta no artigo 89 da Lei Orgânica desta Corte.". Adicionalmente, opinou pela expedição das seguintes determinações, com prazos fixados:

- para que cesse, imediatamente, todo e qualquer pagamento de pessoal realizado em desconformidade com o teto constitucional e institua o automático desconto por faltas e atrasos não justificados;
- para que proceda à imediata tomada de declarações de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria de todos os profissionais da saúde que mantenham vínculo com o ente, oportunidade em que todos os profissionais deverão ser notificados quanto à obrigação de atualização imediata de eventuais alterações em seus vínculos funcionais que possam modificar o conteúdo das declarações já prestadas;
- para que deflagre os processos administrativos necessários de exoneração/demissão caso verificados acúmulos indevidos com fundamento nos documentos amealhados com base na alínea anterior;
- para que institua e implemente um plano de controle de pagamentos de horas extras, com instâncias definidas de autorização prévia de gastos e, na sua impossibilidade, de mecanismos de motivação e comprovação, a posteriori, da situação excepcional que determinou o incremento das despesas;
- para que institua e implemente um plano de atuação efetiva do Controle Interno, de molde a evitar a recorrência de situações anômalas como as detectadas neste expediente;
- para que envie Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a legislação existente no tocante ao pagamento das gratificações (TIDE, GEM e GP) atualmente concedidas com base nos mesmos fundamentos fáticos; e
- para que institua mecanismos que assegurem à população e ao controle social o conhecimento dos nomes dos profissionais que se encontram em regime de plantão, divulgando seus correspondentes horários de atendimento.

Por meio do Despacho n.º 1023/20 - GCFAMG (peça 230), o então Relator determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que oficiasse ao Ministério Público da Comarca de Guarapuava, com o fim de requerer informações acerca do andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.002237-6.

À peça 241, a 7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA esclareceu que o Inquérito Civil n.º MPPR 0059.17.002237-6 continuava em andamento, sem — à época — deslinde definitivo.

Pelo Despacho n.º 813/21 - GCFAMG (peça 258), o Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca de eventual sobrestamento ou transformação em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 717/21 - 7PC, peça 250) indicou que o expediente já se encontrava em condições de julgamento, sem a necessidade de sobrestamento ou transformação em TAG; que a existência de inquéritos civis não impede que este Tribunal profira decisões de mérito sobre os assuntos naqueles abarcados; e que requereu, em seu pronunciamento anterior, a possibilidade de encaminhamento da decisão a ser proferida por esta Corte ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Nos termos do Despacho n.º 1111/22 - GCFAMG (peça 251), o então Conselheiro Relator determinou a intimação do Município para que apresentasse manifestação acerca dos seguintes itens:

- efetivação de contratações (quando se faça necessária a terceirização para a prestação de serviços que não possam ser atendidos integralmente por servidores estatutários) em seu próprio nome (seja mediante licitação seja mediante credenciamento), e não por interposta pessoa, o que prejudica o controle e a transparência da contratação;
 - prestação de informação pública e atualizada das equipes de plantão e seus respectivos horários de disponibilidade para atendimento, inclusive na página da internet do Município;
 - tomada de declarações de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria de todos os profissionais da saúde que mantenham vínculo com o ente;
 - deflagração de processos administrativos necessários de exoneração/demissão caso verificados acúmulos indevidos;
 - instituição de automático desconto por faltas e atrasos não justificados, bem como plano de controle de pagamentos de horas extras;
 - instituição de plano de atuação efetiva do Controle Interno, de molde a evitar a recorrência de situações anômalas como as detectadas neste expediente.
- Redistribuídos os autos a este Conselheiro, por meio do Termo de Redistribuição n.º 419/23 - DP (peça 254), reforcei (Despacho n.º 602/23 - GCFSC, peça 260) a necessidade da intimação do Representado para que se manifestasse acerca dos pontos questionados no despacho anterior.

O Representado argumentou, em síntese, à peça 264, que os serviços de atenção primária estão sendo prestados pelos servidores do seu quadro de colaboradores; que a última contratação de médicos ocorreu em abril de 2023, solicitando, no processo de admissão, declaração informando se há a ocupação de outro cargo, emprego ou função pública; que implantou o controle biométrico da jornada de trabalho, tanto ordinária quanto extraordinária; que tem efetuado os descontos decorrentes de atrasos ou faltas injustificadas; que as gratificações nunca foram concedidas com amparo nos mesmo fundamentos fático-jurídicos e, consequentemente, não há que se falar em acúmulo indevido de gratificações; que, de qualquer modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não proíbe a concessão de 2 (duas) ou mais vantagens pecuniárias sob o mesmo fundamento; que o vedado é que o valor de 1 (um) dos acréscimos seja considerado para fins de concessão do outro; que foi criada lei municipal justamente para delimitar as atribuições do órgão de Controle Interno; que as remunerações acima do teto constitucional ocorreram em função dos pagamentos de plantões médicos; e que regularizou o apontado ao criar determinação legal que veda expressamente a possibilidade de servidores ativos ou inativos perceberem importância superior à soma dos valores fixados para o subsídio do prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n.º 3813/23 - CGM (peça 269), argumentou que a fase instrutória já se havia encerrado em meados do ano de 2020; que os documentos acostados não respeitaram o rito previsto no Regimento Interno; que emitiu instrução conclusiva à peça 228 (Parecer n.º 1412/20 - CGM); e que sua competência se havia esgotado, motivo pelo qual devolveu os autos a este Relator. Por meio do Despacho n.º 1375/23 - GCFSC (peça 270), diante da recusa da Coordenadoria de Gestão Municipal em realizar a análise dos documentos acostados às peças 263 a 268, exerci o exame de admissibilidade e recebi a documentação acostada pelo município Representado, determinando o retorno dos autos à unidade técnica para que elaborasse nova instrução conclusiva, "com a expressa indicação dos responsáveis, de suas condutas e das sanções (líquidas) se ainda entender nesse sentido, caso em que deverá explicitar as razões objetivas de eventual impedimento para apuração do valor líquido passível de restituição."

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5165/23 - CGM, peça 272) argumentou que os recém recebidos documentos não alteraram a conclusão encontrada no Parecer n.º 1412/20 - CGM (peça 228), razão pela qual manteve integralmente o seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1083/23 - 7PC, peça 275) ratificou as suas conclusões prévias lançadas nos Pareceres n.º 924/20 - 7PC (peça 229) e n.º 717/21 - 7PC (peça 250), acrescentando que não se opõe à adoção da providência determinada por este Relator, acerca da indicação expressa, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, dos responsáveis, das condutas praticadas e das sanções (líquidas) a serem impostas.

Nos termos do Despacho n.º 50/24 - GCFSC (peça 276), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, diante das recusas da Coordenadoria de Gestão Municipal em elaborar nova instrução conclusiva com a expressa indicação dos responsáveis e de suas condutas e das sanções (líquidas) cabíveis, atendessem ao requerido no Despacho n.º 1375/23 - GCFSC (peça 270).

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1052/24 - CGF, peça 277) apontou que a elaboração da matriz de responsabilização somente ocorre em processos que decorrem de fiscalizações realizadas por este Tribunal, tais como auditorias, acompanhamentos e monitoramentos; que a liquidação de eventuais valores devidos no decorrer da fase probatória de denúncias e representações poderia incorrer em enorme atraso nos seus julgamentos; e que, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno, a fase de liquidação ocorre após o trânsito em julgado. Assim, corroborou com os opinativos técnicos, destacando que os autos se encontram aptos para julgamento, posicionamento que foi, em seguida, acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5720/24 - CGM, peça 278) e pelo Ministério Público Contas (Parecer n.º 1214/24 - 7PC, peça 279).

Em decorrência do longo decurso de tempo transcorrido, determinei, à peça 280, o envio de ofício à 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA para a atualização do andamento dos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-005917.002237-6, n.º MPPR-0059.15.000379-2 e n.º MPPR-0059.16.000037-4, cuja resposta foi dada via Ofício n.º 002/2025/7ªPJ (peças 287 a 304), informando que os 3 (três) inquéritos foram arquivados e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 806/25 - CGM, peça 306) ratificou seus opinativos anteriores, em razão da inalteração fática e jurídica — entendimento também acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 220/25 - 7PC, peça 307).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Visando a melhor elucidar todos os pontos questionados, apresento análise individual nos itens a seguir.

II.I. Participação Concomitante em Consórcios

Quanto ao presente ponto, entendo que restou comprovado, às peças 67 e 104, que o Representado não participa concomitantemente de mais de um consórcio público com a mesma finalidade. Isso porque o Município de Guarapuava não atua como participante dos serviços médicos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, mas, tão somente, como repassador de recursos federais relacionados ao programa “CAPS AD III”. Por consequência, entendo que não há irregularidade no item, sendo, portanto, improcedente.

II.III. Forma de Contratação de Plantões Médicos

No que tange ao presente ponto, novamente entendo que não há irregularidade no pagamento pela hora de atendimento.

À peça 36, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA deixou claro “que os pagamentos dos prestadores que realizam consultas, exames e procedimentos/pequenas cirurgias ambulatoriais são feitos pelo número de consultas/número de exames e número de procedimentos/pequenas cirurgias ambulatoriais, conforme faz prova o edital de chamamento público 001/2018 anexo, o qual prevê em seu anexo I (tabela de valores), lote a lote, o valor de cada consulta, exame ou procedimento, veja-se um exemplo das consultas” (fl. 2):

ANEXO I		
TABELA DE VALORES		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO		
LOTE I CONSULTAS MÉDICAS NO AMBULATÓRIO DO CISGAP		VALOR UNITÁRIO POR CONSULTA
01	CONSULTA COM SESSÃO DE ACUPUNTURA	R\$ 30,00
02	CONSULTA EM ALERGIOLOGIA E IMUNOLOGIA	R\$ 40,00
03	CONSULTA EM ANESTESIOLOGIA	R\$ 25,00
04	CONSULTA EM ANGIOLOGIA / CIRURGIA VASCULAR	R\$ 45,00
05	CONSULTA EM CANCEROLOGIA	R\$ 40,00
06	CONSULTA EM CARDIOLOGIA	R\$ 40,00
07	CONSULTA EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO	R\$ 45,00
08	CONSULTA EM CIRURGIA CARDIOVASCULAR	R\$ 45,00
09	CONSULTA EM CIRURGIA GERAL	R\$ 45,00
10	CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA	R\$ 45,00
11	CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA	R\$ 45,00
12	CONSULTA EM CIRURGIA TORÁCICA	R\$ 45,00
13	CONSULTA EM COLOPROCTOLOGIA	R\$ 40,00
14	CONSULTA EM DERMATOLOGIA	R\$ 40,00
15	CONSULTA EM DERMATOLOGIA PEDIÁTRICA	R\$ 40,00

Além disso, conforme destacado pelo referido Consórcio, “Os serviços relativos a exames também são valorados de acordo com a quantidade de exames realizados, mas não por horas, veja-se mais um exemplo” (peça 36, fl. 2):

LOTE VI DIAGNOSE POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM OU SEM CONTRASTE		VALOR POR EXAME
01	ANESTESIA POR EXAME	R\$ 100,00
02	ABDÔMEN SUPERIOR (FÍGADO, PÂNCREAS, BAÇO, RINS, SUPRA-RENAIS, RETROPERITÔNIO)	R\$ 390,00
03	ANGIORESSONÂNCIA CEREBRAL	R\$ 390,00
04	COLANGIORESSONÂNCIA	R\$ 780,00
05	RESSONÂNCIA DE ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL (UNILATERAL)	R\$ 390,00
06	RESSONÂNCIA DE ARTICULAÇÃO TEMPORO-MANDIBULAR (BILATERAL)	R\$ 390,00
07	RESSONÂNCIA DE BACIA PÉLVICA	R\$ 390,00
08	RESSONÂNCIA DE BASE DO CRÂNIO	R\$ 390,00
09	RESSONÂNCIA DE BOLSA ESCROTAL	R\$ 390,00
10	RESSONÂNCIA DE COLUMNA CERVICAL	R\$ 390,00
11	RESSONÂNCIA DE COLUMNA LOMBO-SACRA	R\$ 390,00
12	RESSONÂNCIA DE COLUMNA TORÁCICA / DORSAL	R\$ 390,00
13	RESSONÂNCIA DE CORAÇÃO / MORFOLOGICO E FUNCIONAL	R\$ 390,00
14	RESSONÂNCIA DE CORAÇÃO/MORFOLOGICO E FUNCIONAL + PERFUSÃO + ESTRESSE	R\$ 390,00
15	RESSONÂNCIA DE CORAÇÃO/MORFOLOGICO E FUNCIONAL + PERFUSÃO + VIABILIDADE MIOCÁRDICA	R\$ 390,00
16	RESSONÂNCIA DE CORAÇÃO/AORTA COM CINE	R\$ 390,00
17	RESSONÂNCIA DE COTOVELO/PUNHO (UNILATERAL)	R\$ 390,00

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA também destacou que somente plantões médicos tem a sua remuneração realizada “por hora”, em razão da própria natureza do referido serviço, de necessidade mensal variável — a qual é informada pela Secretaria de Saúde de Guarapuava, por meio de escalas mensais, ao Consórcio. Vejamos (peça 36, fl. 3):

Lote XXXII PLANTÃO MÉDICO HORA TRABALHADA: SAMU - UPA - PRONTO ATENDIMENTO 24 HS			
DESCRIÇÃO	HORARIO	VALOR	
01 PLANTÃO HORA TRABALHADA SAMU	Diurno	R\$ 84,72	
02 PLANTÃO HORA TRABALHADA SAMU	Noturno	R\$ 101,66	
03 PLANTÃO HORA TRABALHADA SAMU FIM DE SEMANA	Diurno	R\$ 100,13	
04 PLANTÃO HORA TRABALHADA SAMU FIM DE SEMANA	Noturno	R\$ 120,16	
05 PLANTÃO HORA TRABALHADA CLÍNICO	Diurno	R\$ 84,72	
06 PLANTÃO HORA TRABALHADA CLÍNICO	Noturno	R\$ 101,66	
07 PLANTÃO HORA TRABALHADA CLÍNICO FIM DE SEMANA	Diurno	R\$ 100,13	
08 PLANTÃO HORA TRABALHADA CLÍNICO FIM DE SEMANA	Noturno	R\$ 120,16	
09 PLANTÃO HORA TRABALHADA PEDIATRA	Diurno	R\$ 95,00	
10 PLANTÃO HORA TRABALHADA PEDIATRA	Noturno	R\$ 114,00	
11 PLANTÃO HORA TRABALHADA PEDIATRA FIM DE SEMANA	Diurno	R\$ 112,30	
12 PLANTÃO HORA TRABALHADA PEDIATRA FIM DE SEMANA	Noturno	R\$ 134,76	
13 SOBREAVISO HORA ORTOPEDIA	Diurno	R\$ 80,00	
14 SOBREAVISO HORA ORTOPEDIA	Noturno	R\$ 96,00	
15 SOBREAVISO HORA ORTOPEDIA FIM DE SEMANA	Diurno	R\$ 94,56	
16 SOBREAVISO HORA ORTOPEDIA FIM DE SEMANA	Noturno	R\$ 113,47	
17 PLANTÃO HORA TRABALHADA FERIADOS FIM DE ANO 24/12 A 25/12 E 31/12 A 01/01 SAMU	Diurno	R\$ 169,44	
18 PLANTÃO HORA TRABALHADA FERIADOS FIM DE ANO 24/12 A 25/12 E 31/12 A 01/01 SAMU	Noturno	R\$ 203,32	
19 PLANTÃO HORA TRABALHADA FERIADOS FIM DE ANO 24/12 A 25/12 E 31/12 A 01/01 CLÍNICO	Diurno	R\$ 169,44	
20 PLANTÃO HORA TRABALHADA FERIADOS FIM DE ANO 24/12 A 25/12 E 31/12 A 01/01 CLÍNICO	Noturno	R\$ 203,32	

Desse modo, uma vez que o plantão médico é modalidade de jornada de trabalho ininterrupta, em que o profissional permanece no local e deve estar apto e pronto para atuar a qualquer momento, vislumbro que não há irregularidades na realização de pagamentos por horas trabalhadas.

Logo, improcede a Representação também nesse ponto.

II.III. Falha no Controle de Cumprimento de Contratos e Prestação de Serviços

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que há um total des controle, por parte do município Representado, de faltas, atrasos e saídas antecipadas, haja vista a ocorrência de forma habitual; que as ausências sistemáticas de determinados servidores, nos mesmos dias da semana, indicam um possível acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários; e que não havia nenhuma autorização para o cumprimento e pagamento das horas extras, resultando no citado des controle — e desconhecimento dos fatos, por parte do gestor imediato.

O Representado argumenta que seria impossível autorizar a realização de horas extraordinárias, pois o gestor só saberá da necessidade de realização da jornada extraordinária quando a necessidade se apresentar (peça 121). Todavia, tal alegação não se coaduna com o regramento da matéria.

O art. 83 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016 estabelece que, para a realização de horas extras que ultrapassem o limite de 2 (duas) horas diárias, é necessária a autorização do chefe imediato:

Art. 83 Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, em número não excedente a 2 (duas) horas diárias, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal do vencimento básico, somado o adicional por tempo de serviço e a gratificação insalubre ou perigosa.

Parágrafo único. O período de serviço extraordinário poderá exceder, excepcionalmente, o limite máximo previsto no caput deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à administração, mediante autorização do chefe imediato.

Embora seja compreensível que o atendimento ultrapasse o horário e a jornada de trabalho do médico, não entendo ser possível que inexistam ao menos 1 (uma) autorização do gestor imediato dando ciência do cumprimento das horas extras realizadas além de suas razões justificadoras. Tal falta de autorização, de fato, demonstra des controle e desconhecimento do registro de horas extras por parte do gestor responsável.

Logo, tendo em vista as considerações do Ministério Público de Contas sobre ser “possível aferir que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Guarapuava praticam jornadas de trabalho inviáveis”, levantando sérias “dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população” (peça 3, fl. 28), entendo pela irregularidade do ponto e, consequentemente, pela procedência da Representação nesse tocante.

Entretanto, mesmo constatada a irregularidade do item, divirjo dos entendimentos técnicos acerca da aplicação de multa ao gestor do município. Isso porque, da análise dos autos, conforme expressamente disposto na legislação municipal, a realização do controle de jornadas extras praticadas pelos servidores não competia ao prefeito municipal, mas sim ao gestor imediato do setor. Logo, o prefeito não pode ser responsabilizado por inações alheias.

Ainda, deixo de aplicar as determinações dos itens ‘d’[4] e ‘e’[5] sugeridas pelo douto Parquet de Contas, à peça 229, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos pelo município Representado (peça 264) foram suficientes para atender ao objetivo previamente proposto, não demandando maiores explicações.

II.IV. Ocorrência de Pagamentos Acima do Teto Constitucional
O município Representado apresentou, às peças 202 a 226, documentos que listam os servidores médicos que receberam acima do teto constitucional, nos anos de 2017 e 2018.

O art. 57 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016 determina que nenhum servidor da Administração Pública — Direta ou Indireta — poderá perceber valores que superem o teto fixado para o subsídio do prefeito municipal, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) à época dos fatos:

Art. 57. Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados para o subsídio do Prefeito, ressalvados os demais casos previstos na Constituição Federal e na Legislação específica.

§ 1º No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão excluídos:

I - Indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte.

II - Gratificação do décimo-terceiro.

III - Gratificação de férias.

Embora o Representado argumente, à peça 121, que nos valores presentes nos relatórios anexados estão incluídos montantes relativos ao pagamento de Gratificação de Férias, restou comprovada a constância dos pagamentos, haja vista que houve servidores que receberam, durante todo o exercício de 2017, valores acima do limite estabelecido. Exemplo disso é o servidor Argeu Martins Filho[6], que recebeu valores que variaram entre R\$ 52.195,10 (cinquenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e dez centavos) e R\$ 33.084,65 (trinta e três mil oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Ademais, dos documentos acostados[7], é possível perceber que ao menos 10 (dez) médicos receberam acima do teto permitido, entre os meses de janeiro de 2017 a janeiro de 2018.

Dessa forma, tendo em vista a clara violação à legislação municipal vigente, a irregularidade do ponto enseja a procedência do expediente nesse tocante.

Entretanto, mais uma vez, discordo da penalização proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelos mesmos motivos lançados no tópico anterior — ausência de responsabilidade do prefeito municipal na elaboração e na análise da folha de pagamento dos servidores municipais, atribuições que necessariamente recaem, na rotina administrativa, sobre outros órgãos.

II.V. TIDE e Demais Gratificações

Por fim, em relação à matéria das gratificações pagas pelo município, discordo do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que haveria irregularidade no presente ponto feito, sob o argumento de incompatibilidade no recebimento de Gratificação de Plantão e Gratificação Especial para Médicos, conforme previsto pelos arts. 93 e 105, incisos II e III, da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016 — vigente à época dos fatos:

Art. 93. A gratificação de plantão destina-se aos servidores independentemente da jornada normal de trabalho, sendo vedada a atuação dos servidores somente no sistema de plantões.

§ 1º Considera-se plantão para os efeitos desta Lei, os trabalhos executados extra jornada pelos servidores, conforme escala.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plantões Diurnos: realizados entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas).

II - Plantões Noturnos: realizados entre 19h (dezenove horas) de um dia e 7h (sete horas) do dia seguinte, e por este motivo considerar-se-á a hora noturna de plantão como 60 (sessenta) minutos.

§ 3º A carga horária máxima de plantão será de 12 (doze) horas entre um plantão e outro.

Art. 105. A Gratificação Especial para Médico – GEM é destinada aos servidores em efetivo exercício do cargo de Médico, lotados nas Unidades Básicas de Saúde ou Unidades de Saúde 24 Horas, na Secretaria Municipal de Saúde, e será concedida na proporção máxima de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico:

[...]

II - 10% (dez por cento) para os médicos que cumpram pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de plantão em dias de semana ou nos finais de semana, feriados e recessos durante o mês, nas Unidades Básicas de Saúde e/ou nas Unidades de Saúde 24 Horas; e/ou

III - 15% (quinze por cento) para os médicos que cumpram pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de plantão nos finais de semana, feriados e recessos durante o mês, nas Unidades de Saúde 24 Horas.

O município Representado arguiu que não é proibida a concessão de vantagens sob o mesmo fundamento, desde que sejam calculadas sobre o vencimento base do servidor.

No caso em tela, não entendo pela possibilidade fática de ocorrência de acúmulo das gratificações — conforme defendido pela unidade técnica —, uma vez que, embora ambas estejam vinculadas à realização de plantões médicos, elas têm requisitos de admissibilidade distintos.

Primeiramente, a Gratificação de Plantão tem caráter mais amplo, abrangendo todos os servidores públicos do município Representado que realizem plantões. Para a concessão desse benefício, previsto no art. 93 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016, basta que o servidor realize o horário de plantão estipulado. A gratificação será paga por hora efetivamente trabalhada, conforme previsto no art. 94 do mesmo diploma legal:

Art. 94. A gratificação de plantão será paga por hora efetivamente trabalhada, de acordo com os seguintes valores:

Já a Gratificação Especial para Médico (GEM) — prevista nos supracitados incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016 — é tratada de forma bem mais específica do que a Gratificação de Plantão. Para a sua concessão, é necessário que sejam cumpridas pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de plantão durante o mês. No caso do inciso II, pode ser tanto em dias de semana quanto finais de semana (e feriados e recessos) e deve ser feita em Unidades Básicas de Saúde e/ou Unidades de Saúde 24 Horas. Já no caso do inciso III, devem ser cumpridas, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de plantão em finais de semana, feriados e recessos durante o mês, nas Unidades de Saúde 24 Horas.

Portanto, conforme acima exposto, as gratificações ora analisadas têm diferentes requisitos para concessão, devendo o Representado pagar a gratificação na qual o servidor se enquadra.

No caso de o servidor médico realizar, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de plantão — seja em dias de semana, finais de semana, feriados e recessos durante o mês, nas Unidades Básicas de Saúde e/ou nas Unidades de Saúde 24 Horas — deverá ser gratificado apenas com a Gratificação Especial para Médicos (art. 105, inciso II, da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016), sem o acréscimo da Gratificação de Plantão.

Por outro lado, caso o servidor médico cumpra, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de plantão durante um determinado mês — realizados em finais de semana, feriado e recessos nas Unidades de Saúde 24 Horas — deverá ser remunerado com a Gratificação Especial para Médicos (art. 105, inciso III, da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016), sem a gratificação prevista no inciso II e sem, também, a Gratificação de Plantão, pois deve receber somente a bonificação mais específica para a qual se enquadrar.

Por último, caso o médico municipal realize plantões, mas não cumpra as 24 (vinte e quatro) horas necessárias para se enquadrar no inciso II ou III do art. 105, deverá receber somente a gratificação prevista no art. 93 da referida legislação.

Assim sendo, conforme previsto na norma legal do município Representado, as gratificações detêm requisitos específicos para as suas concessões, justamente para que seja evitado o pagamento em duplicidade.

Logo, diante da regularidade do item, é igualmente improcedente a Representação nesse ponto — embora entenda ser pertinente a expedição de recomendação ao município Representado, a fim de que se atente aos futuros pagamentos de gratificações, conforme detalhadamente exposto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela:

- 1) PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, em razão das irregularidades compostas de falha no controle de cumprimento de contratos e prestação de serviços; e ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional; e
- 2) expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Guarapuava para que se atente ao pagamento das gratificações, a fim de evitar a ocorrência de pagamento em duplicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registros e providências usuais, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[8].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão das irregularidades compostas de falha no controle de cumprimento de contratos e prestação de serviços; e ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional;

II – recomendar ao Município de Guarapuava para que se atente ao pagamento das gratificações, a fim de evitar a ocorrência de pagamento em duplicidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registros e providências usuais, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno[11];

IV – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 23.

4. “(d) para que institua e implemente um plano de controle de pagamentos de horas extras, com instâncias definidas de autorização prévia de gastos e, na sua impossibilidade, de mecanismos de motivação e comprovação, a posteriori, da situação excepcional que determinou o incremento das despesas;”

5. “(e) para que institua e implemente um plano de atuação efetiva do Controle Interno, de molde a evitar a recorrência de situações anômalas como as detectadas neste expediente;”

6. Peças 202 a 225.

7. Peças 202 a 225.

8. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 592796/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2566/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio nº 772/23-STP, que julgou irregulares as contas do exercício de 2008. Recurso conhecido. Improvimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, contra o Acórdão n. 772/23-STP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão formulado pelo recorrente.

A origem do caso se deu pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 273/14-S2C (peça 4), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que julgou irregulares as contas do Exercício de 2008, apontando 9 irregularidades, cada uma sancionada com uma multa correspondente.

Por meio de Recurso de Revista, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Acórdão n. 219/15-STP, peça 18) acolheu parcialmente as razões recursais e afastou as demais multas, mas manteve o julgamento pela irregularidade com a correspondente multa.

Contra essa decisão, o ex-gestor apresentou Recurso de Revisão (autos 98637-9/15), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, julgado parcialmente conhecido e não provido (Acórdão n. 5.941/16).

Diante do não provimento do recurso de revisão, o recorrente protocolou um Pedido de Rescisão (n. 3.971-8/19).

Houve pedido cautelar em razão do risco de perder o registro de candidatura de 2020, que havia sido impugnado pelo Ministério Público Eleitoral devido ao julgamento pela irregularidade das contas proferido por este Tribunal.

A cautelar foi deferida por decisão do Conselheiro Durval Amaral (Acórdão n. 3.201/20-STP, peça 42).

No mérito, o pedido de rescisão foi julgado improcedente (Acórdão n. 772/23-STP) por considerar-se que foi utilizado com propósito recursal, em afronta ao Prejulgado 4 que estabelece que “a Rescisória não detém natureza jurídica recursal”.

O recorrente, então, apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão. Os embargos foram rejeitados (Acórdão n. 2.310/23-STP, peça 57).

Em seguida, protocolou o presente Recurso de Revisão que se insurge contra o Acórdão n. 772/23-STP, que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Afirma que o referido acórdão incorreu em violação do art. 23 da LINDB, bem como dos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC.

Pede a procedência do recurso de revisão para reconhecer o cabimento do Pedido de Rescisão n. 397/18/19 a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 219/2015-STP e aprovar as contas do prefeito relativas ao exercício de 2008.

A Instrução n. 4.976/23 (peça 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), concluiu que o recorrente se vale dos mesmos argumentos apresentados em recurso de revista anterior e no próprio pedido de rescisão, opinando pelo não provimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer n. 1.047/23 (peça 68), considerando que não há inovação de argumentos, uma vez que as alegações são as mesmas, e opinou pelo não provimento.

Por meio do Despacho 180/25 (peça 75), deferi pedido de sustentação oral, incluindo os autos em sessão presencial.

Na Sessão Ordinária nº 7, do Tribunal Pleno presencial, houve a sustentação oral pela causídica do ora recorrente, com a superveniente manifestação nos autos à título de manifestação complementar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA)

A desaprovação das contas de Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2008, se deu em razão de 9 (nove) irregularidades, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 273/14, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (autos 13565-7/09, peça 69).

Inicialmente, para cada irregularidade foi atribuída a multa correspondente. Em Recurso de Revista (autos 63783-9/14), foram ressalvadas duas irregularidades, bem como foi determinado o pagamento de apenas uma multa, de caráter geral, pela irregularidade das contas. O recurso de revisão protocolado na sequência foi desprovido.

As irregularidades remanescentes, que o recorrente pretende regularizar por meio deste recurso de revisão em pedido de rescisão, são as seguintes:

- i) descumprimento do limite para a abertura de créditos adicionais no orçamento;
- ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- iii) despesas não empenhadas;
- iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras;
- v) despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos 3 anos;
- vi) obrigações financeiras deficitárias ante as disponibilidades em caixa.

O recorrente embasa o recurso no art. 494, V, do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de recorrer quando ocorre violação de dispositivo legal.

Os dispositivos legais supostamente violados são os arts. 489 e 926 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

No entendimento do recorrente, o acórdão recorrido não seguiu os precedentes de casos similares deste Tribunal e, portanto, deve ser rescindido “em prol da coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência desta Corte”, razão pela qual se teria violado o art. 926 do CPC.

Na petição recursal, considera que o Tribunal de Contas não pode deixar de apreciar as questões trazidas no pedido de rescisão somente porque já foram invocadas no processo de prestação de contas anual. Apresenta precedente do STJ que sustenta o argumento.

Desta forma, passo à análise dos pontos levantados no presente recurso levando em consideração as análises técnicas (Instruções n. 1925/09-DCM; n. 906/10-DCM; n. 3292/12-DCM), o contraditório realizados nos autos originários da prestação de contas (autos n. 135657/09), a sustentação oral ocorrida na Sessão Ordinária nº 7, do Tribunal Pleno presencial bem como a complementação de defesa apresentada por meio da Petição Intermediária 243390/25 (peças 81 e 82).

2.1 Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento.

Este item se refere à abertura créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

O recorrente alega que as unidades técnicas deste Tribunal deixaram de analisar toda a documentação trazida pelo gestor. Nos autos originários (n. 13565-7/2009) foram juntados documentos que demonstram as alterações orçamentárias de todo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Em sustentação oral ocorrida na Sessão Ordinária nº 7, a Dra. Marjorie Louise Ferreira destacou a desproporcionalidade em considerar o item irregular, entendimento com o qual corrobora.

O percentual de 19,73%[2] indicado nestes autos como irregular revela-se modesto quando comparado aos índices de alterações orçamentárias já tolerados na jurisprudência desta Corte.

A título de comparação, no âmbito do Poder Executivo estadual, os créditos suplementares corresponderam a 53,86% do orçamento em 2021[3], 52,31% em 2022[4] e 58,33% em 2023[5] — índices que superam com folga ao verificado o caso aqui examinado.

Tais percentuais não ensejaram qualquer apontamento de irregularidade ou ressalva nos julgamentos das contas do governo estadual.

Além disso, à época dos fatos, em 2010, no âmbito das administrações municipais, era comum a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais em percentuais equivalentes ou até superiores aos 20% ora apontados como irregulares.[6]

Diante desse panorama, entendo que não se revela proporcional aplicar irregularidade das contas pela prática aqui verificada, sobretudo por se tratar de conduta compatível com os padrões adotados por diversos entes municipais no período analisado.

Concluo, portanto, pela conversão da irregularidade em ressalva.

2.2 Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Inicialmente, esta irregularidade estava respaldada tanto nos dados dos balanços orçamentários previdenciários do município quanto em confissão de dívida do município em favor do INSS, conforme os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 01/2008, 01/2009 e 02/2009 (autos de Prestação de Contas Anual 13565-7/09, p. 110-125).

O gestor apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido em 05 de janeiro de 2009 (autos 13565-7/09, p. 126). Mesmo que haja confissões de dívidas relativas ao ano de 2009, neste processo trata-se da prestação de contas do exercício de 2008.

Ainda que a unidade técnica afirme que não há como saber quais valores estavam sendo quitados nos parcelamentos assumidos, conclui-se que, com relação ao exercício de 2008, o gestor conseguiu demonstrar a regularidade previdenciária atestada pelo CRP.

Uma vez que a confissão de dívida n. 01/2008 foi assinada em 16 de junho de 2008 e o CRP foi emitido em 05 de janeiro de 2009, é possível afirmar que com relação a valores anteriores a 05 de janeiro de 2009 não havia pendências do município com o INSS.

Dessa forma, entendo cabível a conversão em ressalva dessa irregularidade.

2.3 Despesas não empenhadas.

Este item aborda o acréscimo na conta contábil “Responsáveis por despesas não empenhadas” dos valores de R\$3.112.747,12, relacionado a despesas com pessoal e encargos sociais, e o valor de R\$4.235.565,45, relacionado a amortização da dívida.

O recorrente afirma que os valores foram contabilizados dessa forma por equívoco administrativo e que se trata de falha meramente formal.

De fato, a então DCM reconhece na Instrução n. 906/10 (processo originário de prestação de contas anual, autos 135657/09, peça 31), que “embora não tenha sido demonstrado corretamente a despesa orçamentária no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em razão da contabilização ter disso efetivada extraorçamentariamente, com o reconhecimento da obrigação, isto não afetou os resultados finais destas demonstrações, assim como do Balanço Patrimonial”.

Assiste razão, portanto, ao recorrente, ao pedir a conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade apontada.

2.4 Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras.

Este apontamento trata da diferença dos valores da dívida consolidada do município de Foz do Iguaçu, conforme registrado no sistema deste Tribunal de Contas, e o montante informado pelos credores.

O gestor afirma que todas as dívidas do município são pagas por meio de precatórios sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Afirma, ainda, que o TJPR não atualiza anualmente todos os valores devidos, deixando para fazê-lo apenas no momento do efetivo pagamento, com exceção dos precatórios de natureza alimentar e trabalhista.

A unidade técnica considerou que o próprio município poderia estimar o valor atualizado das dívidas, uma vez que os encargos estão discriminados em cada contrato de precatório.

O art. 30, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

A legislação chama a atenção para os limites de pagamento de precatórios. Neste sentido, manter os valores atualizados é medida importante para que o município conheça o valor exato de suas dívidas e respeite o limite legal de gasto com esse tipo de despesa.

Contudo, não há comando expresso que exija a atualização dos valores anualmente pelo gestor, tampouco restou demonstrado na prestação de contas que a ausência de atualização dos valores teve impacto orçamentário.

Dessa forma, a presente irregularidade pode ser convertida em ressalva.

2.5 Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos 3 anos.

O item se refere à suposta infração ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, diante da constatação de que, no último ano de mandato, as despesas com publicidade institucional superaram a média dos três anos anteriores.

Conforme apurado, os gastos realizados com publicidade institucional nos três anos anteriores ao pleito foram os seguintes:

- 2005: R\$ 627.509,79
- 2006: R\$ 749.169,44
- 2007: R\$ 204.093,50
- Média trienal: R\$ 526.924,24
- Valor gasto em 2008 (último ano de mandato): R\$ 697.447,42

Verifica-se, portanto, que houve um acréscimo de R\$ 170.553,18 em relação à média trienal.

O Prejulgado n. 13, desta Corte de Contas, contém previsão em seu inciso IV que “as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso”.

Nesse aspecto, entendo que o simples excesso nominal, por si só, não é suficiente para caracterizar a irregularidade, devendo ser examinadas a materialidade, a gravidade e a eventual influência da conduta no equilíbrio do pleito, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, observo que o acréscimo de R\$ 170.553,18 representa uma fração absolutamente inexpressiva frente à arrecadação municipal, que, no exercício de 2009, atingiu o montante de R\$ 336.092.078,39[7], conforme demonstrado no balanço orçamentário. O valor excedente representa aproximadamente 0,05% da arrecadação do ente.

Diante disso, não se vislumbra potencial lesivo capaz de comprometer a paridade de armas entre os candidatos ou de influenciar de forma relevante o resultado do pleito. Mais desarrazoado ainda seria atribuir irregularidade às contas exclusivamente com fundamento nesse aspecto, dada a evidente ausência de materialidade e de impacto concreto no processo eleitoral.

Na última manifestação da parte recorrente nestes autos, foi ressaltada a desproporcionalidade em se considerar este item como irregular, sendo inclusive apresentada jurisprudência nesse sentido.

É oportuno mencionar, aliás, decisão anterior desta Casa, que diante de um excedente de apenas 0,02% do orçamento municipal, optou por converter a irregularidade em ressalva.

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cascavel, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

[...]

A título ilustrativo, trilhando a mesma sistemática aplicada ao paradigma, podemos destacar que o valor extrapolado de R\$ 129.119,69 (cento e vinte e nove mil cento e dezanove reais e sessenta e nove centavos), é ainda mais inexpressivo neste presente caso, representando somente 0,02% do orçamento do Município de Cascavel, que, considerando somente as receitas correntes realizadas, corresponde a R\$ 656.091.288,98 (seiscentos e cinquenta e seis milhões).

Desta forma, considerando que tal condição não representa desequilíbrio ao pleito eleitoral, preceito fundamental da restrição imposta pelo inciso VII, art. 73, da Lei nº. 9504/97, concluímos que o item pode ser RESSALVADO.

[...]

(TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 182/20, Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. 25/06/2020).

Em outro precedente, chancelado pelo Plenário desta Corte, restou afastada a irregularidade diante da ausência de materialidade que demonstrasse efetivo desequilíbrio ao processo eleitoral — elemento essencial à incidência da vedação prevista na legislação:

EMENTA: Recurso de Revista. Divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade. Gastos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva das contas e afastamento das multas impostas.

[...]

Da análise das peças processuais[8], extrai-se os seguintes dados quanto às despesas com publicidade: em 2009, foram gastos R\$ 112.002,24; em 2010, R\$ 99.859,83 e, em 2011, R\$ 122.312,96. Já em 2012, foram despendidos R\$ 75.063,30. Esses números conduzem ao entendimento de que não houve a prática de condutas objetivando afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, pois as despesas realizadas com publicidade no ano em que se deram as eleições municipais (2012), foram inferiores às dos três exercícios antecedentes.

Inexiste notícia nos autos de qualquer atitude tendente à promoção pessoal do gestor à época. Ademais, o total apontado como supostamente irregular consistiu em R\$ 20.549,05, valor que, como se percebe, é inexpressivo se comparado com o orçamento do Município previsto para o exercício (R\$ 25.424.375,09), e até mesmo com as despesas de publicidade realizadas nos anos anteriores.

Desse modo, observando os ditames do Prejulgado nº 13, concluo que inexistia comprovação neste caso concreto de ofensa à legislação eleitoral, na medida em que não há provas da tomada de iniciativas (com relação às despesas de publicidade), que pudessem impactar direta ou indiretamente no resultado das eleições de 2012. Meras suspeitas em sentido contrário não autorizam o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse contexto, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto o apontamento em ressalva, reformando o Acórdão recorrido também quanto a tal aspecto.

[...]

(TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 174/19, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 31/07/2019).

: Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito

[...]

Ainda que o Gestor tenha buscado demonstrar o significativo aumento dos gastos no primeiro semestre de 2015, condição que repercutiria na média elevando-a para R\$ 31.878,74 (trinta e um mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ou seja, em patamar superior à despesa apurada no primeiro semestre de 2016, não foram localizados os documentos mencionados que dariam suporte a tal alteração, quais sejam: empenhos n.º 443, n.º 3.605, n.º 4.272 e n.º 4.273, bem como as respectivas notas fiscais, de onde se concluiu pela manutenção da apuração realizada pela Unidade Técnica.

Sob outra perspectiva, entendemos que o valor dispendido em publicidade institucional pode ser considerado como insuficiente para causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, sendo possível o afastamento da inconformidade. Não obstante, mantemos a multa sugerida, pois, ainda que o excesso se demonstre pouco expressivo, o Gestor efetivamente não atendeu aos ditames legais já mencionados. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

[...]

(TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 372/20, Segunda Câmara, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, j. 20/08/2020).

À luz da jurisprudência citada, das circunstâncias fáticas do caso e do caráter irrelevante do montante em termos percentuais, voto pelo afastamento da irregularidade quanto ao excesso nos gastos com publicidade institucional no último ano de mandato, convertendo a irregularidade em ressalva.

2.6 Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, determina, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a vedação na contração de despesa que não possa ser paga integralmente até o fim do mandato, ou sem a correspondente disponibilidade de caixa para pagá-la no exercício seguinte.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas que resultou na irregularidade no item, a unidade técnica apontou obrigações financeiras sem disponibilidade de caixa no valor de R\$24.450.575,11.

Concluiu, no item, pela possibilidade de ressalva pois, comparativamente ao primeiro quadrimestre, o valor deficitário diminuiu de 35 milhões para 24 milhões.

A redução ocorrida se deu no período de 30/04/2008 a 31/12/2008:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	42.162.710,00	24.878.088,58
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	2.351.517,11
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	17.136.616,60	14.215.114,44
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	25.026.093,40	13.014.491,25
5 - Total do Passivo Financeiro	60.154.265,64	33.247.981,45
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	7.348.312,57
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	13.136,36	3.131.227,66
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	60.141.129,28	37.465.066,36
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-35.115.035,88	-24.450.575,11

[9]

O critério de análise adotado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) considera a evolução verificada ao longo dos dois últimos quadrimestres do exercício.

Na sustentação oral realizada durante a Sessão Ordinária nº 7 do Tribunal Pleno, foi enfatizado esse critério de análise em precedentes desta Corte.

Entendo que essa deve ser a interpretação aplicável, uma vez que a estabilidade quanto à metodologia de apuração somente se consolidou com a revisão do Prejulgado nº 15, promovida pelo Acórdão nº 449/24.

Antes desse marco, a metodologia utilizada pela DCM foi reiteradamente aplicada por esta Corte. A título exemplificativo, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 372/20:

EMENTA: Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: (...) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. [...] Entretanto, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.006.527,14 (cinco milhões seis mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 575.768,02 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), ou seja, tal condição demonstrou evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF). Registre-se que a evolução positiva também se manteria ao considerar a exclusão de R\$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) já fundamentada referente à dação em pagamento. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. (g.n) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 372, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 20/08/2020).

Essa metodologia foi adotada em diversos acórdãos de parecer prévio desta Corte, como os de nº 18/20[10], 617/19[11], 209/20[12], 42/20[13], 226/20[14], 521/19[15]. Acrescenta-se que, no exercício de 2008, ainda não havia distinção entre recursos vinculados e não vinculados, o que inviabiliza a aferição precisa da aplicação dos recursos ordinários livres, dotados de maior discricionariedade.

Diante desse contexto, é cabível a conversão da irregularidade em ressalva.

Pelo exposto, VOTO pela procedência do recurso de revisão para converter em ressalva as irregularidades listadas abaixo:

- descumprimento do limite para a abertura de créditos adicionais no orçamento;
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- despesas não empenhadas;
- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras;
- despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos 3 anos;
- obrigações financeiras deficitárias ante as disponibilidades em caixa.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Pedido de Rescisão, previsto no artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte, configura medida excepcional, cujo manejo está rigidamente condicionado aos pressupostos legais ali estabelecidos. Trata-se de instrumento voltado à desconstituição de decisões definitivas, reservado a situações em que se identifique flagrante desconformidade com a legalidade, a veracidade dos fatos ou a imparcialidade do julgamento. Não se trata, portanto, de via ordinária para reexame do mérito nem de sucumbência recursal, devendo seu uso ser limitado aos estritos termos definidos pela legislação.

A norma estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o Pedido de Rescisão pode ser admitido: (i) decisão baseada em prova cuja falsidade tenha sido reconhecida judicialmente; (ii) surgimento de novos elementos de prova capazes de infirmar os inicialmente considerados; (iii) erro de cálculo ou erro material; (iv) participação de Conselheiro ou Conselheiro Substituto impedido ou suspeito; e (v) violação literal de disposição de lei. Cada uma dessas hipóteses exige comprovação precisa e objetiva, não se admitindo alegações genéricas, argumentações retóricas ou carentes de substrato probatório robusto.

Dentre as hipóteses legais, merece especial atenção a alegação de violação literal de disposição de lei, comumente invocada de forma genérica ou imprecisa, como tentativa de reabrir o mérito da decisão rescindenda. O inciso V do artigo 77 exige, de maneira clara, que a rescisão se fundamente em violação literal, ou seja, direta, inequívoca e objetiva, de norma legal específica. Não basta, portanto, apontar a possibilidade de interpretação alternativa mais favorável; é necessário demonstrar que houve efetiva contrariedade ao texto legal, sem margem para relativizações hermenêuticas. A flexibilização dessa exigência acabaria por transformar o Pedido de Rescisão em instrumento ordinário de reinterpretar normativa.

Nessa linha, o mero inconformismo com a interpretação adotada pelo Tribunal não é suficiente para ensejar a rescisão. Da mesma forma, invocações genéricas como suposta ausência de motivação nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil ou a falta de uniformidade jurisprudencial prevista no artigo 926 do mesmo Diploma não se prestam, de modo geral, à desconstituição de decisão definitiva. A jurisprudência do TCE/PR, embora deva buscar coerência e racionalidade, não se submete a obrigatoriedade de uniformização. Além disso, a exigência de motivação não implica a necessidade de o julgador rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente os pontos essenciais e fundamentalmente a decisão de forma minimamente suficiente e coerente com o conjunto probatório.

O conceito de violação literal de disposição de lei exige, portanto, a demonstração de transgressão direta ao texto normativo, o que não se confunde com divergências interpretativas ou incompletude argumentativa. No exercício de sua função, o Tribunal dispõe de discricionariedade técnica para a formação de seus julgamentos, desde que pautados por fundamentação adequada. Vale salientar que, no âmbito judicial, as Corte Superiores têm reiteradamente reconhecido que a ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes não acarreta nulidade da decisão, desde que haja fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

No mesmo sentido, o artigo 926 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, impõe uma diretriz de racionalidade decisória, mas não confere direito subjetivo à rescisão com base em eventual divergência. Tal dispositivo impõe deveres aos tribunais, não constituindo hipótese objetiva de rescindibilidade.

A jurisprudência administrativa, por sua natureza, pode ser revista à luz das particularidades do caso concreto. Essa revisão, quando devidamente fundamentada, não se confunde com violação literal de lei. Exigir que todo afastamento de entendimento anterior configure, automaticamente, afronta ao artigo 926 do CPC, significaria abrir caminho à banalização do Pedido de Rescisão e à corrosão da autoridade das decisões definitivas, o que colide com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional.

Nesse panorama, a proposta de rescisão apresentada pelo Ilustre Relator, nos itens referentes ao “Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento”, “Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos 3 anos” e “Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa”, revela-se manifestamente fundada em discordâncias interpretativas, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para o acolhimento do Pedido de Rescisão. Eventuais divergências quanto à forma de aplicação das normas de responsabilidade fiscal ou à interpretação de dados contábeis e financeiros, ainda que relevantes em sede de controle externo, não constituem afronta direta e literal ao ordenamento jurídico.

No que se refere aos demais itens que fundamentaram as irregularidades de contas, a saber, “Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS” e “Despesas não empenhadas”, também não se vislumbra, com a devida vênia, qualquer subsunção objetiva às hipóteses legais de rescisão. Argumenta-se, nesses casos, com a suposta razoabilidade das condutas ou com o caráter meramente formal das irregularidades, o que, embora possa ser considerado em juízo de mérito, não autoriza, em sede rescisória, a revisão da decisão, salvo prova de erro material, fato novo ou manifesta violação à literalidade legal, o que não se demonstrou.

Parece-me igualmente inadequada a invocação do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como fundamento na hipótese ora em análise. Embora se trate de norma relevante, voltada à racionalização da atuação administrativa, sua aplicação exige análise contextualizada e não impõe comando objetivo de cumprimento obrigatório em todos os casos. A ausência de regime de transição, por exemplo, só poderá ser considerada ilegal se demonstrada, de forma inequívoca, a indispensabilidade dessa medida no caso concreto, o que demanda fundamentação específica, fática e jurídica. A mera discordância quanto à interpretação adotada não é suficiente para ensejar a desconstituição da decisão.

Cláusulas abertas, como as do artigo 23 da LINDB, não configuram violação literal de norma, salvo quando sua inobservância for manifesta, objetiva e juridicamente qualificável, o que deve ser demonstrado de modo inequívoco, e não se logrou comprovar in casu.

Em face de todo o exposto, e em consonâncias com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovemento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489 do CPC: “São elementos essenciais da sentença:” e segue com nove incisos e três parágrafos. Art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Art. 23 da LINDB: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

2. Instrução 906/10, peça 31, Diretoria de Contas Municipal, processo nº 135657/09.

3. Acórdão de Parecer Prévio n. 183/22, Tribunal Pleno, fl. 10.

4. Acórdão de Parecer Prévio n. 501/23, Tribunal Pleno, fl. 11.

5. Dados obtidos a partir do SEI-CED.

6. Como exemplo: processo n 172919/10 e 169954/11. Em ambos os casos foi autorizado para o período a possibilidade de modificar o orçamento em 20,00%.

7. Peça 21, fl. 12, processo n. 13565-7/09.

8. Instrução nº 2001/13-DCM, peça 20, fl. 30.

9. Peça 31 dos autos 135657/09.

10. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 18/20, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Segunda Câmara, j. 20/01/2020.

11. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 617/19, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 10/12/2019.

12. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 209/20, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 02/07/2020.

13. TCE-PR, Acórdão da Parecer Prévio n. 42/20, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 17/02/2020.

14. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 226/20, rel Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 09/07/20.

15. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 521/19, rel. Cons. Fábio Camargo, Primeira Câmara, j. 25/11/19.

PROCESSO Nº:-196618/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-EMMA ROBERTA PALU BUENO, WALDIR

FRANCO FELIX JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2569/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretária de Estado da Saúde. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (período, 01/01/2024 a 04/06/2024 - 12/11/2024 a 31/12/2024; CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ 05/06/2024 a 11/11/2024 - que, apesar de ter sido devidamente citado, não apresentou justificativas, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo à peça 44.

No primeiro exame realizado pela antiga Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, foi constatada ausência de elementos essenciais para devida análise e existência de não conformidades que necessitavam de justificativas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 247/25-CGE (peça nº 30), bem como amparada pelo Relatório de Fiscalização elaborado pela 1.ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 29), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa aos responsáveis pela entidade.

O responsável Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto apresentou justificativas e documentação complementar, na qualidade de Secretário Estadual (peças nº 38 a 40) e pessoa física por meio de seus advogados constituídos (peças nº 42 e 43), razão pela qual retornam as contas para exame.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, concluindo que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, conforme disposto na Instrução nº 722/25 - CCONTAS (peça nº 45).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 634/25 - 7PC (peça nº 46) e considerou que os apontamentos supra foram regularizados e, notadamente, concluiu pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 190/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 31 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 221, caput[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 772/25 - CCONTAS (peça nº 45), que instruiu o feito em exame e reexame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências...

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-245228/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR

INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2570/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Esporte. Exercício de 2024. Relatório de Fiscalização. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI.

O Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná (FEE/PR) consiste em instrumento contábil instituído pela Lei Estadual nº 21.405/2023, vinculado à Secretaria de Estado do Esporte (SEES), que tem como principal objetivo direcionar recursos para a gestão da política estadual de esportes.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização[1].

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 252/25 – CGE[2], nos termos do art. 175-J do Regimento Interno examinou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apreciando o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, bem como os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas, constatando a existência de situações que demandam justificativas por parte dos responsáveis e opinando, portanto, pela intimação do gestor das contas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa em relação aos apontamentos da Instrução nº 252/25 - CGE, o responsável apresentou defesa acerca dos apontamentos listados.

Após a devida análise das justificativas apresentadas pelo Fundo Estadual do Esporte, por meio do contraditório[3], a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que foram prestados esclarecimentos e adotadas medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos verificados no primeiro exame, opinando, assim, pelo julgamento pela regularidade das contas, conforme disposto na Instrução nº 1103/25 – CCONTAS[4].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Contas, conforme disposto no Parecer nº 738/25 - 6PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 190/2024[6] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[7] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o Relatório de Fiscalização, emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo e o teor da Instrução nº 1103/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 28.

3. Peça nº 34.

4. Peça nº 35.

5. Peça nº 36.

6. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

7. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17
DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 2 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONÍSIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIÃO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325660/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 330111/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTA, JHONATAN MARRAN LOPES, KELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS HUMBERTO DA SILVA, LUIZ FABIANO ZANATTA, LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA, MICHELE SANTOS FERREIRA, MOACIR MARTUCCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, RENE VALERIANO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR CALIXTO, VANCLECIO ADRIANO DA SILVA, VANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo: 657561/23
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO, ANDREIA MARQUES TARACHUK, ARTHUR SOUZA QUINTANILHA DA SILVA, CAMILA FELIX SILVA, CAROLINA COLOGNESE GARCIA, CAROLINE BEATRIZ CONSTANTINO, CESAR AUGUSTO CONSALTER, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, FELIPE BUZANELO FERREIRA, FELIPE COIMBRA BICALHO, FELIPE VARGAS COAN, FRANCISCO DE CARVALHO LAPA, GUSTAVO OSTERMANN BARBIERI, HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, HENRIQUE DE ANDRADE PORTILHO LEONARDI, JEFERSON ANTONIO ZAMPIER, JOAO FELIPE MARCOLINA, LEONARDO FELIPE MARQUES TIRADENTES, LETICIA BORGES DA FONSECA FREIRE, LETTICIA DE PAULI SCHAITZA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LINCKSE BIANCA OLIVEIRA RAMIRES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCELLA FERREIRA DA CRUZ BARRADAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARILIA BONAFE FROMENT, NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALEIXO CHIGUEIRA, PAULO SERGIO MACHADO JUNIOR, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, RENATO AUGUSTO BOMFIM, RODRIGO BIGLIARDI ZIBETTI, STEPHANYE MAZZARI PIRES, THIAGO STANLEY GURSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR BRAGA DE CASTRO ALVES, VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 544019/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212814/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 163213/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 338401/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI (Procurador(es): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI), ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU, RENATA TELES DE SOUZA, Diony Robert Conceição, VALDIR IENSEN, JULIANO RIBEIRO GOMES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, ODETE ZANETTI LEAL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VITOR LEAL, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

Processo: 331120/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 838071/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 402869/24
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ALITON DIMAS PEREIRA GOMES, ANDRE MELGES MARTINS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO DE FREITAS, CLARA DANTAS MENDES, DAN SANTIAGO VALENTIM GIROTTTO PEREIRA, DENISE BARBOSA VASCONCELOS, DIOGO ANTONIO CIBIN FATUCH, FELIPE DURAU RODRIGUES, FELIPE JOAO BOTTAMEDI NUNES, FERNANDO FERRARI DE MORAIS, GABRIEL VICENTE LIMA DE ARAUJO, GIOVANNI LEANDRO DE SOUZA, LETICIA SANCHES BANIK, LUIZ MANOEL FERNANDES, MARCELO LUIS FRANCISCO JUNIOR, MARCELO VILELA DE CARVALHO COSTA, MARCOS MADEIRA ANTUNES, MARCUS VINICIUS SCHOENBERGER, MATHEUS GABRIEL BARDINI DE ABREU, NATHALY MATTE DOS SANTOS, OSIRIS BESTWINA JUNIOR, PAOLA CAROLINE CARRIEL, PEDRO DUTRA BOLFONI, PEDRO GUERREIRO DI CHIARA, RAFAEL BERTOZZO DUARTE, RODRIGO CUNHA RIBAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 505610/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 570923/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174223/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174371/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 185748/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192477/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 200305/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 26477/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 377100/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MERCEDES BOATTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 266515/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 116975/25
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 161253/25
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO

Processo: 185616/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 192981/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 251171/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 265237/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 269038/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 197282/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/09/2025
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 682284/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149121/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 190806/25 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 447203/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CRISTINA DA LUZ DE RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS, RICARDO ANDREI MARTINEZ SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 407048/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ADRIANA DE RAMOS, ADRIELE DA SILVA, ADRIELI KURPEL, ADRIELI MINOZZO ZUCONELLI, ALAN FELIPE CONORATTO, ALESANDRA VENAZZI BASSO, ALESSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ALINE MAIARA ZOLETI, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ALYSSON GUILHERME GOBBATO, ANA BARBARA CRESTANI, ANA CARLA ROSIN SCHWAIDE, ANA CARLA ZANOTO, ANA CLAUDIA BOLZANI, ANA CLAUDIA CARNEIRO ZAPALALIO, ANA CLAUDIA JOCHEM, ANA CRISTINA ROSSONI, ANA FLAVIA MAFIOLETTI ZUCONELLI, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DALLASTRA, ANDRE ALVES DE REZENDE, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA DA SILVA, ANDREIA LUCIA VERDI DE FREITAS, ANDREIA PILGER, ANDRESSA DE SOUZA MENZEL, ANDRESSA FRANCIELI DE OLIVERIRA, ANGELA FORLIN DA SILVA, ANGELITA GIACOMIN FERRARINI, ANILSON DA SILVA SIQUEIRA, BEATRIS DA SILVA, BERNARDO OLIVEIRA SCHAEFER, BRUNA DO NACIMENTO MOSENA, BRUNA LUIZA BOLZANI, BRUNELLI BALICO PAN, BRUNO HENRIQUE PIGOSSO, CAMILA CANCELIER, CARLA ANDREIA FUHR, CARLA DIANA PRIMEI, CAROLINE MARIA SANZOVO, CASSIANA HAMERA, CIBELI ALBONICO OLIVEIRA, CINARA ALINE MARTINELLI, CLAUDET DALMUT, CLEUCI GONSALVES, CLEUZA PACHECO DE SIQUEIRA,

CRISTIANE ANGELA VERDI, CRISTIANE BALANSIN DANUZO, CRISTIANE POSSO BRAZ, CYNTHIA MARIA SCHROEDER, DAIANE BARRETTO, DAIANE CAROLINA DA ROSA, DAIANE VIEIRA FORTUNA, DANIEL CITTADELLA DOMINICO, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DANIELI TAVARES PIGOSSO, DANIELLE SAUGO, DANIELLI DE LARA, DIEGO FELIPE BECKER, DIOGO ANTONIO MARGREITER, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDIMARA RAMOS DA SILVA, EDINA ACCORSI, EDINEIA ZUCONELLI, EDUARDA DEITOSS, ELAINE APARECIDA TESSARO, ELAINE DE FATIMA WON MIILLER, ELANE CRISTINA DA COSTA MOREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISIANE BARBOSA, ELIZANGELA DE ALMEIDA, ELOISE DA SILVA, ELTON SERGIO RAMOS FALLER, EMANUELLE BRASIL OLIVEIRA, ENEDIR CRISTINA TOMAZZI BOCHIO, ENERLI SCOPEL DE MELO, FABIANA CRISTINA BRUM DE CARLI, FABIANE GRAZIELLE AGULHO, FABIANE NICHELLE ROSSATTO, FERNANDA BISOGNIN, FERNANDA GORETE GRIZ, FERNANDA MADUREIRA DE ARAUJO, FLAVIA CELMA HOLLAS FERRI, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA LOURENÇO, FRANCIELI PIAIA, GABRIELA DE COL ALBUQUERQUE, GABRIELA RICHETTI WILMSEN, GABRIELE KARINE LUCION PAZ, GIANI LUZIA FERNANDES GAMBETA, GISELE SAVIO, GLAUCIA DANIELI DIAS ADORNES, GRAZIELA ALANA NOGUEIRA, GUILHERME CORDEIRO, GUILHERME SCHIZZI, IMARA APARECIDA PISSOLATTO, IVANA LUCIA HARTMANN BALANSIN, IVANETE DE BRITO CHICHORRO, JAKELINE MITRUT, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JANETE MARIA MOREIRA, JECI HOFMANN, JERONIMO DOS SANTOS FRAGOSO, JESSICA TAMANHO, JISLAINE ANDREA DA SILVA CARDOSO, JOAO MARCELO BRITO CHICHORRO, JOCIANE IZABEL DOS SANTOS, JOICE MARIA SANGALETI, JOSEANE DE SOUZA, JUANNA MARIA CAVAZINI MAGIERO, JUCELAINE CECHEIN, JUCEMARA DE QUADROS, JUCIELE CRISTINA DE QUADROS, JULIANA APARECIDA BALANSIN, JULIANA DE FATIMA DE ALMEIDA, JULIANA MARIA FERRARINI ROSA, JULIANO MATHEUS TAVARES, KAMILA VILLWOCK HARNISCH, KARINA FITZ CARNEIRO, KARINA PIROLA VAZ, KARLA CEVERO DA SILVA, KATIANE BITTENCOURT WINCKLER, KAUANY CAROLINE LORENCI, KELLI CASAGRANDE, KELLI MENEGAT, KHETLIN THAYANE PETKOWICZ, LARISSA BIAVA TAVARES, LEILA REGIANE FORMIGHEIRI SPADARI, LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA POLI PEREIRA, LILIAN SAMIRA DA SILVA BOM, LOURDES KUNDE SCHWEIG, LOURDES VARELLA BORDINHAO, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANE CAMILO PINHEIRO DE MARTINI, Lucilaine Rodrigues da Silva, MAGDA MILENE GRANDO DE CARLI, MAIARA DE OLIVEIRA, MAQUERLI APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARAISA RODRIGUES, MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARCIA MITRUT, MARCIA SANDRA QUEDNAU, MARCIELI CRISTINA SANTOS, MARCOS EDUARDO CERBATO, MARGARET IVANHA FUCHS, MARGARETE DE LURDES KAISER DAMSKI, MARGARETE FATIMA SPIGOSSO, MARIA ANTONIA SCHIZZI, MARIA ELIZABETE NECKEL SCHELLE, MARIA ISABEL FABIAN SANTOS, MARIA ISABEL LACHOVSKI, MARIA KAROLINE BORGES DALFOVO, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIA TALIA ZVETZCH CORDEIRO, MARIANE APARECIDA FELTRACO, MARIANE DE SOUZA, MARICIANE VERGINIA BERLANDA PRESTES, MARILDA TELLES, MARILENE DE SOUZA, MARIZA SALETE PRIOTTO AMBROSINI, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MARIZETE DE LURDES ALVES, MARTA REGINA COPPE, MAURO ANTONIO PALUDO, MICHEL CORREA PRESSER, MICHEL GIACOMINI, MICHELI COLLA KOSTEK, MICHELI LETICIA DIETRICH, MICHELI LUANA MARSCHNER, MIGUEL CRISTIANO BARBOSA, MIRACI ALVES BRASIL, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAN KETLIN BASSANESE, MIRIAN TREVISAN GAJAC, MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, NADIA CRISTINA WEISS PIRES, NELCIR JOSE TESTON, NEURA APARECIDA VERDI, NILCE FERREIRA BUENO, NILSON ANTONIO TESTON, OBERDAN BASSO, ONIRA ZANATA, ORDILEIA FREITAS DA ROZA, PAOLLA MAIA MANDU, PATRICIA SCUSIATO, PAULO EGIDIO DALSASSO, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA, PRICILA PAULA MATTE, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAFAELY NISGOSKI BRANDOLI, RAMON JONATHAN CECHE, RAQUEL BIDO, RAQUEL BUENO, RAQUEL PEREIRA VIVAN, RHAYANE CRISTINA DA SILVA PALUDO, RICARDO SCANDOLARA, RODRIGO CENTOFANTE, RUDINEIA LEITE, SALETE MARIA RICHARDI DEFAVERI, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRIELI DOS ANJOS DALCURTIVO, SCHAIANE FACCIOCHI, SIDENEI KRAUS DE LIMA, SILVIO ALVES DA ROSA, SIMONE BIAVA, SIMONE FERNANDES FORNARI, SUELEN CRISTINA CARDOSO, SUZANA CASANOVA COMELLI, SUZANI PLETSCH VERLINDES, TALITA GABRIELA WINHARSKI, TANIA APARECIDA DALFOVO, TANIA MARCIELI BARRICHELLO, TATIANA ANDREIA PATEL, TATIANA LOUREIRO DE MELLO, TATIANE ALINE BARROS, TATIANE DE ASSIS PIZZOLATTO, TATIANE MOREIRA FETTER, TATIANE PEROVANO, THAIS APARECIDA DALFOVO, THAISE DOS SANTOS SILVA, VALQUIRIA SIQUEIRA, VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VANESSA VERONA, VANUSA DIANE VARGAS DE CESARO, VERIDIANE DE PAULA, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VINICIUS PAGANINI HAILLER, VIVEAN CARLA ZAPALALIO MADEIRA, VIVIAN GIACOMINI TONELO, VIVIANE SARTOREL, WAGNER DE CESARE, WERNER SEIBEL

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252160/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 40417/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA, ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCIELEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCIELI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, MUNICIPIO DE AMAPORÃ, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Processo: 21534/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, MUNICIPIO DE CORBÉLIA, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABBINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, THIAGO DARROS STEFANELLO, VALERIA RAMPANELLI

Processo: 484164/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICIPIO DE MOREIRA SALES, PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 623881/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTO, MAURICIO GEHLEN, MUNICIPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RAFAEL GOMES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 506648/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 141422/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 149628/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 183524/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 187589/25
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 263250/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 185330/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/09/2025
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-196197/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2579/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Regularidade das contas. Recomendações
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de José Marcos dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.290.000,00, nos termos da Lei Municipal 711/2023.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180156/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2643/2021	Regular
197150/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2709/2022	Regular
206110/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2604/2023	Regular
210315/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3463/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1548/25, concluiu pela regularidade das contas, recomendando que “o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC” (peça 7).
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 568/25-3PC, corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à regularidade das contas (peça 8).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas, indicando, tão somente, a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Legislativo Municipal nesta Corte.
Face à previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[2], acolho a proposta da CGM para recomendar à Câmara Municipal que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal São José das Palmeiras, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de José Marcos dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005.
II. Por recomendar à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, na pessoa de seu representante legal, que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.
III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[5] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal São José das Palmeiras, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de José Marcos dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[7] e 16, inciso I,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005;
II- recomendar à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, na pessoa de seu

representante legal, que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[9] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução 1548/25-CGM (peça 6).
2. “Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.
§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.
§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.
§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.”
3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
6. “Art. 398. (...)”
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
9. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
10. “Art. 398. (...)”
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-107212/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUITO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX, TAIANE MENDES LUCAS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2591/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Paraíso do Norte. Concurso Público. Edital n.º 30/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Não acolhimento das propostas apresentadas na instrução dos autos visando a emissão de recomendações para que o ente (i) realize a atuação de novo protocolo complementar para análise dos candidatos admitidos posteriormente e (ii) inclua cláusula contratual específica impondo prazo para a apresentação da documentação por parte das instituições contratadas, nos termos da fundamentação.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Paraíso do Norte em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 30/2024, referente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Agente de Apoio Educacional, Técnico em Segurança do Trabalho, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, e Médico Pediatra[2].
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 a 4 da Admissão.

3. A Fase 1 foi analisada pela Instrução n.º 3476/24-Fase 1-CAGE[3] (peça 13), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, oportunidade em que a unidade técnica apontou irregularidade no termo de referência do certame. A reanálise do item, juntamente com a apreciação da Fase 2, foi efetivada pela Instrução n.º 3776/24-Fase 2 (peça 25), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, nos seguintes termos:

Foi constatada a seguinte irregularidade na análise da 1ª fase deste processo:

1) Verificou-se, no item 12.18 do Termo de Referência (peça 12, página 7), que a Contratada poderia reter o valor das inscrições em caso de impossibilidade técnica. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos da instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, sendo vedado o depósito na conta da empresa organizadora em burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). Nesse sentido, é necessário fazer constar no termo de referência – e respectivo contrato – que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, sob nenhuma exceção.

Manifestação da CAGE: Em meio à cópia do Contrato anexo à peça 18, observa-se que a Cláusula sexta prevê que o valores arrecadados deverão ser recebidos em conta de titularidade do Município, portanto resta superado o apontamento.

(...)

Não foram constatadas irregularidades na análise da 2ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

4. A Fase 3 foi analisada por meio da Instrução n.º 7679/24-Fase 3-CAGE (peça 38), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu Prefeito, senhor Carlos Alberto Vizzotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

5. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10826/24-CAGE (peça 51), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

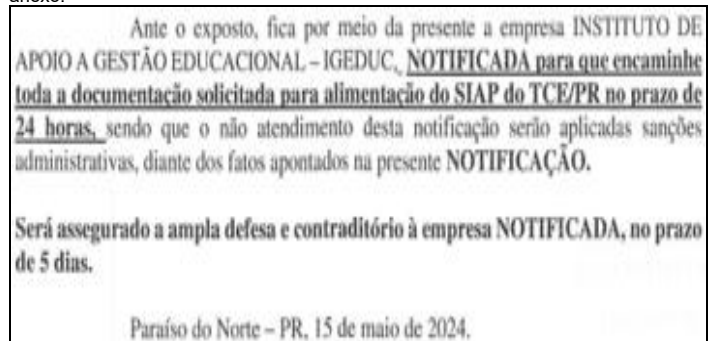
1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/05/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Resposta do Ente (peça nº 50): A “Fase 3” do SIAP é composta por diversas informações que devem ser apresentadas dentro do prazo assinalado para tanto. Contudo, parte dessas informações nem sempre se encontram disponíveis junto aos Municípios interessados, mas sim, em posse das Empresas contratadas para execução do certame, tais como: Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora; Cópia dos Diplomas dos Examinadores; Comprovante de Vínculo dos Examinadores, dentre outras.

Sem ter um total domínio e posse dessas informações, o Município passa a depender dessas Empresas para que essas informações possam ser apresentadas tempestivamente junto ao SIAP. Outra não foi a situação com a qual o Município de Paraíso do Norte se deparou.

Com efeito, houve atraso por parte da empresa IGEDUC no repasse dessas informações para posterior envio e alimentação do SIAP.

Importante consignarmos que, após inúmeras tentativas junto ao IGEDUC de resolver a situação e obter as informações em questão, a Divisão de Recursos Humanos do Município de Paraíso do Norte, encaminhou formalmente um pedido de providências relativas a este atraso ao Departamento de Administração que, prontamente, notificou e empresa em 15/05/2024, consoante se infere pelos documentos em anexo.



A empresa notificada por sua vez, acabou por nos apresentar os arquivos e os documentos necessários ao fechamento e envio da “Fase 3”, porém, o fez somente em 20/05/2024.

Uma vez apresentados os documentos e informações em questão, o Município de imediato as encaminhou a esta respeitada Corte de Contas de forma a cumprir com suas obrigações legais.

Das informações ora apresentadas, percebe-se que o Município de Paraíso do Norte não agiu com desídia ou descaso, sempre buscando prestar as informações em comento de forma pontual e tempestiva.

Contudo, justificadas razões alheias à vontade deste Município, nos impediram de cumprir com esta obrigação dentro do prezo estabelecido. De qualquer sorte, ainda que lamentemos o ocorrido e nos comprometamos a sempre laborar de modo a evitar que atrasos como este voltem a ocorrer, devemos observar que nenhum prejuízo advém do atraso verificado, o que deve ser também levado em conta. Nesse sentido, cumpre citarmos os precedentes deste Tribunal que expressam um entendimento que vem de encontro ao presente caso:

Admissão de Pessoal. Encaminhamento dos dados da primeira fase. Atraso. Ausência de prejuízos à fiscalização e aos cofres públicos. Necessária observância da IN-TCE/PR n.º 142/18. Processo visando a contratação temporária de Educador Social, em caráter urgente, em razão de deficiência do quadro de pessoal. Administração que despense esforços para a realização de concurso público. Legalidade. Registro. Recomendação. (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 1144/23 - Primeira Câmara, PROCESSO Nº: 632760/22, Município de Carambei, Relator Auditor José Maurício de Andrade Neto)

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM. 01. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade. Ausência de prejuízo à fiscalização. Boa-fé. 02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada. (PROCESSO Nº: 371914/18, ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 234/19 - Tribunal Pleno)

Ante o exposto, não obstante as justificativas e argumentos ora apresentados, o Município de Paraíso do Norte, seu gestor e seus servidores ora ratificam seu compromisso de sempre laborar e buscar que os atos sejam cumpridos de forma tempestiva, célere e com a perfeição que se espera

Manifestação da CAGE: Considerando a comprovação documental da tomada de providências por parte do Município notificando a empresa contratada para apresentação de documentação, é possível superar o apontamento.

A fim de evitar novos transtornos, sugere-se à Municipalidade a inclusão de Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Isto porque o Edital apresenta um total de 10 vagas para o cargo de Agente de Apoio Educacional, sendo 7 vagas para Ampla Concorrência, 01 vaga para PCD e 02 vagas para Afrodescendentes, e o Sistema SIAP consta somente 01 vaga para Afrodescendentes, totalizando 09 vagas.

Resposta do Ente: Cumpre-nos esclarecer ainda que, quando do preenchimento das informações relativas ao “Quadro de Cargos oferecidos no Edital”, ocorreu um erro de digitação das mesmas e que resultou nas aparentes irregularidades apontadas por esta Corte na Análise realizada.

Em verdade, ao contrário das informações equivocadamente e inicialmente apresentadas, o correto seriam os seguintes números apresentados no Edital: 01 (uma) vaga para PCD, 02 (duas) vagas para Afrodescendentes e 7 (sete) para ampla concorrência, totalizando 10 (dez) vagas.

Importante consignarmos que, após constatarmos o equívoco cometido, adotamos as medidas corretivas necessárias junto ao SIAP em 13/06/2024, sob de Recibo de Petição Intermediária, número 427080/24. Com isso, junto ao SIAP constam agora as informações corretas, consoante se infere pela tela abaixo:

Desta forma, embora tenha inicialmente havido um erro de digitação que inicialmente se traduziu como uma irregularidade aparente, a mesma foi sanada estando regularizada.

Manifestação da CAGE: Considerando a retificação das informações acerca do número de cargos no Sistema SIAP, é possível superar o apontamento.

6. A Fase 4 foi aferida mediante Instrução n.º 1242/25-Fase 4-CAGE (peça 66), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu Prefeito, senhor Carlos Alberto Vizzotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

7. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6796/25-COAP (peça 78), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(003) AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL: foram nomeados 23 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas.

Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas. Além da 1ª

candidata admitida - Sra. ADELI NERES GARCIA - há ainda o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, classificado em 63º lugar geral, não incluído no Sistema SIAP.

Resposta do Ente (peça nº 77): Conforme análise técnica realizada, nas 23 (vinte e três) convocações realizadas para provimento do cargo de Agente de Apoio Educacional, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas destinadas para deficientes não teria sido observado.

Com efeito, dessas 23 (vinte e três) convocações realizadas, somente 01 (uma) delas foi destinada a candidato portador de deficiência, enquanto que o limite mínimo legal seria de 02 (duas) vagas PNE.

Quando da análise técnica realizada, de fato, a segunda vaga reservada para pessoas com deficiência (PNE) ainda não havia sido provida.

Contudo, posteriormente a este momento em que a análise se deu, o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, portador de deficiência e classificado em 63º lugar geral, foi efetivamente convocado para o cargo em questão, consoante se infere pelo anexo ato convocatório.

Com isso, o limite mínimo legal de 02 (duas) vagas foi efetivamente alcançado e respeitado, sanando qualquer irregularidade pontual antes aqui verificada.

Outrossim, devemos observar que na lista de candidatos aprovados para o cargo de Agente de Apoio Educacional, somente estes 02 (dois) candidatos já convocados são portadores de deficiência, inexistindo outros candidatos PNE a serem convocados.

Manifestação da COAP: O Município esclarece que, posteriormente à última análise desta Coordenadoria, o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, portador de deficiência e classificado em 63º lugar geral, foi efetivamente convocado para o cargo em questão, conforme ato convocatório à peça nº 77, página nº 06, com data de 17 de junho de 2025:

1. Cargo Público: Agente de Apoio Educacional		
Nome	Inscrição	Classificação
Jonathan Pereira Silva	633	63ª (2º P.C.D.)

Paraíso do Norte/PR, 17 de junho de 2025.


Carlos Alberto Vizotto

Observa-se que não houve a alteração da situação do candidato em comento no Sistema SIAP, de "aguardando convocação" para "admitido pela classificação pessoa com deficiência", motivo pelo qual o Sistema continua apontando a irregularidade automática.

Ocorre que os Relatórios Circunstanciados de alteração não devem ser confundidos com os Relatórios Circunstanciados para envio de novos dados, gerados quando da abertura e autuação de nova fase de admissão ou do envio de admissões complementares, conforme exposto no Manual do Sistema SIAP - <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>.

Colaciona-se, à título de esclarecimento, o disposto no art. 9º, §1º, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal:

Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

(...)

§ 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea "b", deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.

(...)

§ 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea "b".

§ 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas "a" e "b", deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados.

Desta forma, tendo em vista que o prazo de validade do certame em comento teve início recentemente (julho de 2024), opina-se por relevar o apontamento, com RECOMENDAÇÃO ao Ente a fim de que realize a autuação de novo protocolo complementar para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. JONATHAN PEREIRA SILVA.

Observa-se que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta Instituição.

Nesse sentido, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Isto porque houve previsão de: i) 01 vaga para Agente Comunitário de Saúde e foram admitidos 02 candidatos; bem como ii) 10 vagas para Agente de Apoio Educacional e foram admitidos 23 candidatos.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente: Por ocasião da 3ª Fase (Abertura do Processo de Seleção) do Processo de Admissão em questão, foram apresentados documentos orçamentários e financeiros que não seriam compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas. Veja-se:

a) 01 vaga para Agente Comunitário de Saúde, sendo admitidos 2 candidatos;

b) 10 vagas para Agente de Apoio Educacional, sendo admitidos 23 candidatos.

O descompasso entre a previsão do número de vagas inicialmente previsto em relação ao número maior de convocações e admissões realizadas, se deve a necessária satisfação do interesse público e demandas verificadas ao longo deste Processo de Admissão.

Apenas para ilustrar, no que tange ao cargo de Agente de Apoio Educacional, onde mais se verificou este disparate, o Departamento Municipal de Educação apresentou sucessivos pedidos para ampliação do número de vagas do cargo em questão.

Nesse sentido, seguem em anexo os Ofícios nº02/2025/D.M.E. e nº13/2025 D.M.E. onde o Departamento Municipal de Educação solicitou a ampliação do número de vagas para o cargo de Agente de Apoio Educacional.

Ao atender a ampliação do número de vagas ofertadas no referido Processo de Admissão, esta Municipalidade agiu pautada pelos mais nobres e elevados propósitos com vistas a satisfazer o interesse público almejado.

De outra banda, embora tal expediente de nenhuma ilegalidade padeça, certo é que faltou apresentarmos documentos orçamentários e financeiros atualizados, compatíveis e de acordo ao número de vagas que restou ampliado.

Pedimos as devidas desculpas a esta respeitada Corte de Contas no mesmo momento em que ora sanamos a irregularidade apresentada, apresentando efetivamente os documentos orçamentários e financeiros atualizados que seguem em anexo.

Outrossim, deve-se registrar ainda que as referidas alterações foram efetuadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, onde foi anexado o novo documento de Impacto Orçamentário-Financeiro. As alterações foram enviadas em 18/06/2025, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 384988/25.

A irregularidade em tela restou sanada, estando evidenciada a sanidade e o cuidado financeiro e orçamentário com as novas vagas ampliadas.

Manifestação da COAP: Considerando a apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro devidamente atualizado (peça nº 77, página 13), resta superado o apontamento.

8. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao ente:

- (...) a fim de que realize a autuação de novo protocolo complementar para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. JONATHAN PEREIRA SILVA (Item III, subitem 1 desta Instrução).

9. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 79.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 531/25 (peça 81), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro das admissões, adere à recomendação sugerida pela unidade técnica e adiciona uma segunda medida de mesma natureza:

"(...) sugere-se recomendação à Municipalidade para que inclua Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes, a fim de que seja observado os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Instrução nº 10826/24-CAGE, peça 51, p. 5)."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, deixo de endossar as propostas de emissão de recomendações apresentadas pela unidade técnica e pelo Parquet, nos respectivos termos abaixo transcritos:

- RECOMENDAÇÃO ao Ente a fim de que realize a autuação de novo protocolo complementar para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. JONATHAN PEREIRA SILVA (Item III, subitem 1 desta Instrução).

(...) recomendação à Municipalidade para que inclua Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes, a fim de que seja observado os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Instrução nº 10826/24-CAGE, peça 51, p. 5).

3. A documentação relativa à Fase 4, contendo a relação de admitidos no certame, foi juntada às peças 52-65. Ato contínuo, a análise realizada pela Instrução nº 1242/25-COAP-Fase 4 (peça 66) apontou que a reserva de vagas para pessoas com deficiência não teria sido observada. Em resposta apresentada à peça 77, o Município explicou que convocou o candidato Jonathan Pereira Silva para a vaga de PCD, cumprindo assim a reserva legal. No entanto, em nenhum momento requer o registro de tal admissão no presente expediente, tampouco se verifica a autuação com essa finalidade em processo complementar.

4. Em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, Módulo Admissão, realizada em 14/08/25, verificou-se que a situação do candidato Jonathan Pereira Silva continua como "Aguardando Convocação". No entanto, nos termos do artigo 9, §1º, IV, "b", da Instrução Normativa nº 142/2018[6], o município dispõe do prazo de

180 dias, contado da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da Fase 4, para alimentar o SIAP com as informações relativas a este período. Conforme consta da documentação juntada à peça 77, o senhor Jonathan foi convocado em 17/06/25, presumindo-se que município ainda dispõe de prazo para alimentar o sistema e encaminhar as admissões complementares.

5. Sendo assim, diante da ausência de indícios que mostrem a necessidade de reforçar o disposto artigo 9, §1º, IV, "b", da Instrução Normativa n.º 142/2018, deixo de propor a recomendação referente ao protocolo complementar.

6. De igual modo, entendo que a segunda recomendação também não deve ser acolhida, já que o Município demonstrou a existência de cláusula específica no termo de referência do certame fixando prazo para a entidade contratada encaminhar a documentação exigida para posterior remessa a esta Corte, consoante referido na manifestação apresentada à peça 50:

12.53. Principalmente, encaminhar nos prazos definidos pelo Contratante documentos obrigatórios para abertura de processo licitatório e prestação de contas junto ao TCE/PR. Este último conforme Instrução Normativa n.º 142/2018, Manual de Importação e Manual do SIAP - Admissão de Pessoal;

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 [7], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUTTO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX e TAIANE MENDES LUCAS.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta); Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria); Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora; Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Paraíso do Norte apresentou resposta às peças 42-50.

5. O Município de Paraíso do Norte apresentou resposta às peças 72-77.

6. b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-591840/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COSTA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2592/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Edital n.º 001/2018.

Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que,

nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, referente ao provimento de cargo de Motorista pelo senhor Daniel Costa Oliveira.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1731/25–COAP–Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[2]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Campina Grande do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Luiz Carlos Assunção, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7257/25-COAP-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 1731/2025 – COAP (peça 8), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 14-16).

a) Atraso no envio da Fase 4.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (28236)

Manifestação do Jurisdicionado: "É fato que o encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de admissão de pessoal não observou integralmente o prazo de cinco dias úteis, contados do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, este iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da Fase 4, conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR." "Contudo, cumpre destacar que o atraso decorreu de fatores excepcionais e alheios à vontade da Administração, entre os quais se destaca a transição entre o sistema antigo de gerenciamento de dados e o novo sistema contratado, o que implicou na necessidade de ajustes técnicos e operacionais, dificultando a tramitação e o acompanhamento regular de prazos. Tal situação já foi exposta em outras razões de contraditório apresentadas a este Egrégio Tribunal, a exemplo dos processos n.º 771251/21 e n.º 592293-24." (fls. 3-4, peça 16)

Análise da COAP: Em razão do Ente ter reincidência do atraso, conforme Acórdão 3298/2023 (S2C), expedida no processo 259236/22, sugere-se a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, responsável pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do jurisdicionado: "Em atenção à apontada falha, o Município encaminha (anexo) Informativo emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoal, esclarecendo que, conforme procedimento padrão adotado, os candidatos foram contatados inicialmente por meio de ligações telefônicas, seguidas de mensagens via aplicativo WhatsApp, e, em última instância, por correio eletrônico (e-mail). Todavia, a substituição do número institucional vinculado ao WhatsApp, ocorrida na atual gestão, inviabilizou o acesso ao histórico das comunicações anteriores, fato este que prejudicou a juntada da documentação comprobatória exigida." (fls. 6, peça 16)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que além da publicação do Diário Oficial, o Município entra em contato com os candidatos aprovados de formas alternativas, tais como e-mail e telefonemas, a irregularidade pode ser superada.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal com aplicação de multa[4], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4090/25 da Diretoria de Protocolo (peça 19), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 546/25 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pelo registro da admissão em comento, com aplicação de multa ao gestor sugerida pela unidade técnica, além de emissão de recomendação para que à origem garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV "d" da IN 142/2018."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, no Acórdão n.º 2960/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que decidiu o processo n.º 771251/21 de Admissão de Pessoal, o colegiado analisou atraso similar[5] do mesmo município e lhe emitiu recomendação para observar o prazo da instrução normativa deste Tribunal[6]. Ademais, considerando que o atraso não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Luiz Carlos Assunção, mas apenas ao município (peças 9/10), afasto a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[7], da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município alega, à peça 16, ter feito contato com os aprovados por telefone, por mensagens via WhatsApp e por e-mail, mas que não tem o histórico das mensagens[8] para comprovar. Por conta disso, o Ministério Público de Contas sugere a emissão de recomendação para que o município "garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV "d" da IN 142/2018."

4. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como determinação ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d"[9], da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campina Grande do Sul que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de Campina Grande do Sul que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[13], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município Campina Grande do Sul apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 12 a 16.

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, responsável pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

5. Ali o prazo para envio encerrou em 28/11/20 e a fase foi enviada em 20/12/21 (peça 16 dos autos n.º 771251/21). Já no presente processo, o prazo para envio encerrou em 06/03/23 e a fase foi enviada em 26/08/24.

6. O Acórdão n.º 2960/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO ao ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Campina Grande do Sul:

1. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

8. Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à peça 16, nos seguintes termos:

Em atenção à apontada falha, o Município encaminha (anexo) Informativo emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoal, esclarecendo que, conforme procedimento padrão adotado, os candidatos foram contatados inicialmente por meio de ligações telefônicas, seguidas de mensagens via aplicativo WhatsApp, e, em última instância, por correio eletrônico (e-mail). Todavia, a substituição do número institucional vinculado ao WhatsApp, ocorrida na atual gestão, impediu o acesso ao histórico das comunicações anteriores, fato este que prejudicou a juntada da documentação comprobatória exigida. Importante destacar que não se trata de omissão da Administração, mas de fato superveniente e alheio à vontade do gestor público, decorrente da transição de mandato e da alteração de ferramentas tecnológicas utilizadas no cotidiano da gestão. Cumpre salientar que, no momento da convocação, o Município detinha interesse relevante na assunção das respectivas vagas pelos candidatos, considerando a necessidade de atender à demanda existente e assegurar a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

A convocação se dá por meio de publicação no Diário Oficial e no site oficial do Município, é importante ressaltar que, além desses meios, os candidatos também foram convocados de forma direta e pessoal, em consonância com os princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Diante disso, o Município reconhece a deficiência documental, mas reitera que os meios de convocação foram, de fato, utilizados e reforça que adotará, nos próximos certames, mecanismos mais seguros de comprovação da ciência dos candidatos, como o uso de e-mail com confirmação de leitura, plataformas de convocação com logs automatizados e a institucionalização de ferramentas oficiais de comunicação rastreável.

9. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-110659/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, RAFAEL ROGISKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA CRISTINA GRASSANI KAUZU

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2593/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Campolarguense de Energia. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Campolarguense de Energia[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Arlindo Lemos Chemin, CPF 911.237.479-20, Presidente da empresa no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. A Receita Bruta no exercício foi de R\$ 144.597.945,01 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
151385/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2412/2021	Regular
217290/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2629/2022	Regular
227338/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3679/2023	Regular
236519/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2203/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 714/25 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 654/25 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Arlindo Lemos Chemin, Presidente da empresa no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Arlindo Lemos Chemin, Presidente da empresa no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174380/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, LORENA APARECIDA SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2595/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Exercício de 2024. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Bruna Cristina Markevicz, CPF 069.139.359-19, Secretária Municipal de Saúde no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182507/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1937/2021	Regular
211543/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1975/2022	Regular
198672/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3351/2023	Regular
124591/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3056/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 662/25 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 536/25 (peça 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Bruna Cristina Markevicz, Secretária Municipal de Saúde no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo

Frontin relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Bruna Cristina Markevicz, Secretária Municipal de Saúde no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público.”
2. Conforme tabela constante da Instrução nº 662/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 11).
3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-183125/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, MARCIO ARTUR DE MATOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2596/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Exercício de 2024. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCIO ARTUR DE MATOS, CPF 652.299.678-20, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 05/04/24, e do senhor CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CPF 646.097.669-49, Presidente de 06/04/24 a 31/12/24.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.471.870,96 (doze milhões, quatrocentos e setenta e um reais, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252890/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	368/2022	Regular
285776/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	718/2023	Regular
248157/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2287/2023	Regular
274534/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3272/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 957/25 (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 558/25 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 957/25 (peça 6), opina pela regularidade das

contas", manifesta não se opor a este entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCIO ARTUR DE MATOS, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 05/04/24, e do senhor CLAUDIOMIR SCHNEIDER, Presidente de 06/04/24 a 31/12/24.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCIO ARTUR DE MATOS, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 05/04/24, e do senhor CLAUDIOMIR SCHNEIDER, Presidente de 06/04/24 a 31/12/24.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144699/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	148/2024	Regular
193561/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1351/2022	Regular
193972/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1583/2024	Regular com ressalvas[3]
164429/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1185/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 833/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 543/25 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO PROTEGER, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PROTEGER, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio RESERVA."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 957/25-CCONTAS (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-184377/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER
INTERESSADO:-ANDERSON FERREIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, KEYLA SCHULZE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2597/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundação Proteger. Exercício de 2024. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO PROTEGER[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, CPF 244.769.359-15, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.322.276,91 (treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 833/25-CCONTAS (peça 6).

3. O Acórdão n.º 1583/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Antônio Carlos Martini Mino;
II- julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Ari Marcos Bona, em razão da cumulação indevida das gratificações auferidas pela servidora Simone da Silva Marques;
III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195204/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2598/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2024. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Verificação de que tal documento já se encontra acessível. Desnecessidade da adoção da medida. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Antonio Zin, CPF 227.907.800-72, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
179107/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1663/2021	Regular
209603/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1972/2022	Regular
203412/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2571/2023	Regular
177059/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1591/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 479/25 (peça 6), pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 616/25 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina no sentido da “aprovação das contas”. De outra feita, sugere a expedição de determinação para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Inicialmente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de contas no sentido da regularidade das contas.

1. De outra feita, deixo de acatar a proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno.

2. Quanto ao ponto, observo que propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[5], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

3. Na situação em tela, entretanto, consulta realizada por este gabinete ao Portal da Transparência da entidade permitiu constatar que o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2024 se encontra devidamente publicado[6].

4. Assim, sem adentrar na análise teórica do cabimento da medida proposta, estando na prática publicizadas as informações tidas por relevantes pelo Ministério Público de Contas, descabido a determinação almejada.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Antonio Zin, Diretor do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2024.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Antonio Zin, Diretor do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 479/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres nº 436/25 (autos nº 159194/25) e nº 582/25 (autos nº 171712/25), entre outros.

6. O Relatório do Controle Interno foi verificado como publicado no seguinte endereço: <https://www.boaventura.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Relatorio-Anual-do-Controle-Interno-Exercicio-2024-AUTARQUIA-SAMAE.pdf>

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196677/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2599/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná - TUNASPREV. Exercício de 2024. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná – TUNASPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor EVERSON FARIAS BATISTA, CPF 037846039-04, Diretor Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.709.143,45 (dois milhões, setecentos e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
163049/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3599/2021	Regular
217681/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	710/2023	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
221429/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2165/2023	Regular
210269/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3482/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 500/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 613/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico e se manifesta pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná - TUNASPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Everson Farias Batista, Diretor Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná - TUNASPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Everson Farias Batista, Diretor Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2600/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, CPF 057.836.209-04, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 77.031.745,07 (setenta e sete milhões, trinta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250219/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2526/2021	Regular
276661/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1515/2022	Regular
253606/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2235/2023	Regular
235199/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2686/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 968/25 (peça 22), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Ednilson da Silva Mota, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 676/25 (peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, “opina pela regularidade das contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, referentes ao exercício financeiro de 2023”. [sic]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 968/25-CCONTAS (peça 22).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-245597/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-FLAVIO JOSE SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 2 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216925/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS),
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 733666/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 376101/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 752720/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101893/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIO ANTONIO CECATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141830/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 158678/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 170260/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 196804/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 215139/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 157655/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 158295/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 164724/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 164813/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 182021/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 192744/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 199374/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 349735/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 339946/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, BRUNA DA SILVA RAUBER, DELIR APARECIDA CAZUNI, DELMIR DE SOUZA, ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA GAMLA DREY, ISABELA RODRIGUES BORGES, JANDER LUIZ LOSS, JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, JULIANA ALEXSANDRA MACHADO ANDRE, JULIANA MARTINELLO, LEONILCE RISSO PEREIRA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUCAS JUNER PRIESTER, LUCIANE APARECIDA GISCCH WOLTER, MANUELE KARINE FOCHI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NEUZA LORENZI, NEUZA TEREZINHA KREUTZ DO NASCIMENTO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, PATRICIA RIBEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVANA GABRIELI STEIN, VANDERLEIA BEILNER CASTOLDI SCHIMIT, VANESSA MACHADO ANTONELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155121/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 155504/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 159330/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 165038/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 166816/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 181432/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 185241/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE

Processo: 186760/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 233728/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 648710/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO (Procurador(es): LUCAS DOS REIS FRIGERI), MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 125422/21 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720599/20 Adiado para análise de voto divergente desde 15/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480035/17 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLYN CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FIEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVÍ, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO,

PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARI DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALEZ NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 497606/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FRANCISCO BORSARI

Processo: 512931/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178741/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

Processo: 194488/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): ORIDES NEGRELLO NETO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): ORIDES NEGRELLO NETO), PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 199730/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA

Processo: 173200/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/09/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 201646/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/09/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174037/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 193201/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 403494/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 830751/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDRESA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLAVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, Isamara Godoi, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, LUIZ

GOULARTE ALVES, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMÕES MAGALHAES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVANA ROCHEMBACK, WILAND BORNIA

Processo: 273015/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DANIELA DE FATIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, JURACI RONALDO CAZELLA, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SAMARA DA COSTA CACADOR, VALDECIR ZAGO

Processo: 273031/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCERI MAGALHAES BARRETO, ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA, ALEXSANDRO ALVES TEIXEIRA, AMANDA APARECIDA DA SILVA, ANA CARLA PIASECKI DA COSTA, ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRIUS MAGNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE RODRIGUES DE JESUS, BEATRIZ DARON SINHURI, BRUNA CASSOL, CARLOS ALBERTO BAZZANEZI, CLAUDINEI EMILIO FORCELINI, CLEVERSON DA CRUZ, DAIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, DANIEL PIANA, DANIELE CHAVES, DEISI GRASSI DOS REIS, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, DIEGO SCOPEL, DOMINGOS FRANCISCO BEIRA DE PAULA, DYANE BETIM BRIDI TONIAL, EDESIO JUNIOR VIEIRA DE MATOS, ELLEN FERNANDA SOARES DA SILVA, FABIANO GROSSKLAS, FRANCIELLI ALVES DE SOUZA, FRANCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GENECI NAZARE, IRACEMA APARECIDA MENDONCA OLIVEIRA BEIRAO, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOAO PEDRO DANIEL BELAVER, JOAO VITOR OLIVEIRA, JONATHAN FERREIRA ARRUDA ROCHA, JULIA CISSA BALCEVICZ, JURACI RONALDO CAZELLA, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KEILA DA SILVA MORAES, LADI DALLA ROSA, LAIRA RENATA CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS ROBERTO MARTINS DE LIMA, LUCIANA CAETANO ALVES, LUCIANO ELDER MORETO, MAIRA ROCHA ALMEIDA, MANOEL PEDRO WASEM, MARCELO IAWORSKI, MARCIA SOMARIVA, MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS WELINGTON PICOLLI, MOACIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MURILO BARBOSA ULANOVICZ, NATALIA PINHEIRO, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PEDRO ANTONIO PERINI RIBAS, RAFAEL JUNIOR FAGUNDES, RODRIGO DE LA TORRE, RODRIGO RAUL DA SILVA, RONILSON GAVLIK, SANSÃO PIANO, SERGIO ANTONIO DELLA BETTA, SERGIO VICENSI, VANDERLEIA MAGALHAES MATIAS, VARLEI FERRAS MISSEL

Processo: 377208/23 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168045/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, MARIA CRISTINA GUADAGNINI

Processo: 183834/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 192035/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 560816/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, LOURDES PROVIN, MANI JOSE KLEIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 347490/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ADRIANA FERREIRA DAS NEVES, ALEXANDRE LUCENA, Aline Izabel de Oliveira Frigati, AMARILDO LARA, ANA MARIA DOS SANTOS,

ANDERSON DANIEL GONCALVES, ANDRESSA DA SILVA LIMA, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINY FERNANDES BENATTI, CELIA ESSER, CLAUDIVANIA GONCALVES DE LIMA, DOURIVAL COELHO DA SILVA, Edineia Aparecida Maschio Gonçalves, ERICA MENDES DA SILVA, EZEQUIEL GOMES DA SILVA, FABIANO APARECIDO MARQUES SILVESTRE, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCIDALVA DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, GUILHERME DE VICENTE CERANTO, HENRIQUE DOMINGUES, JILLIANE SOUZA DOS SANTOS, JULIA ROSSATO DOS SANTOS, LARIANE SANTOS DA SILVA, LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA, LUCIANO SOARES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA BALIONI BORTOLOTO, MARIA EDUARDA GANANCIO BARBOSA, MARIA LAURA DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA, NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA, PABRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA RAYMUNDO, ROBERT WILLIAN PAVAN, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, SABRINA DE ARAUJO FLORES, SABRINA NASCIMENTO, SUELEN FELISBERTO DA SILVA, SUELI DE LIMA FERREIRA DE MELO, TAINA TEODOSO GONCALVES, TAINARA DONATI DA SILVA, TALLES VALOTO ZARDO, TARCIZO DE OLIVEIRA BRITO, TATIANE SOARDI BATISTA, Telma Mara Loli, VALQUIRIA DE ARAUJO LIBERATO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI

Processo: 128392/24
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIARDELLI, MARLENE APARECIDA CARDOSO, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA

Processo: 420018/24
Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALINE NASCIMENTO DA SILVA, AMAURI SEMCZUK, ANA HELENA DOS SANTOS, ANGELO CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA POLYANA FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, CAIO JESUS VIANEDA, CAMILA DE JESUS VIEIRA, CAREM JORJIANE MERSENBURG GONCALVES, CINTIA RIBEIRO VALENCIA DA SILVA, DIEGO MAXUEL GOMES, DOUGLAS BALDESSAR BARBOSA JUNIOR, EDUARDO BARROS FERNANDES, EDUARDO STRESSER PEREIRA, ELAIJA GUERRA FERREIRA, ELIANE PATRICIA RAUBER, EMILE MEIRELES DA ROSA, FELIPE DA SILVA FERREIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, GEZIANE ZELLA ALVES, INGRID AIMEE DO CARMO RODRIGUES, IVANIO JUNIOR VACZ LEAL, JACIRLEIDE DE MELO SILVA, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JESSICA CHRISTINE DOS SANTOS, JONATHAN DE AZEVEDO STANTE, KALIL MOHAMED CHIAH, LETICIA COSTA DE SOUZA, LETICIA SWIATOSKI, LICIA GERVAZONI, LILIANA MARIA DOTTI PERTERCEN MOREIRA, LORETA SILVA OZELIN, MARCUS ROBERTO OZIECKI, MELINA MARY BRUCH, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLLY FERREIRA BORGES, PATRICIA CORDEIRO, PATRICIA DA SILVEIRA MEDEIROS, PRISCILA RODRIGUES MACEDO, RAYANA GABRIELA GODOY, Renan Felipe de Assis Behet Rodrigues, RODOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SABRINA DOS SANTOS TOME, SAMUEL DE SOUZA ALVES, SANDRO GIOVANI GRASSMANN, SHEILA DOS SANTOS EIGLMEIER, VANESSA VITKOVSKI

Processo: 414160/25
Entidade: MUNICIPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179110/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 58086/21
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 705353/23
Entidade: MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALEXANDRO CORDEIRO, ANDREIA APARECIDA TOMIAZZI, ANTONIO JORGE FELTEM NETO, CARLA GECISLAINE DE AZEVEDO, DALVANA DA SILVA RUELA, ELZA HAASE RODRIGUES, GABRIELLY SARA COELHO DE OLIVEIRA, IVO PIAI BERTAO, JOAO PAULO TONELLO SIMADON, LETICIA KASKELIS RIBEIRO, MARLENE SARAFIN PRATO CASSARO, MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE, OSMIR DOS ANJOS MACHADO, VIVIANE ARRUDA SANCHES

Processo: 278556/24
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE NUNES, GIANI NAYARA DA CUNHA FRANCISCO, GIOVANNA LEANDRO DA SILVA CHEHADE, JOCILENE BENTO PARRA, JOSEANE DOS SANTOS, JOSMEIRE LEITE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, KEILA LUMI SUGAHARA, LUDMILLA LEANDRO RODRIGUES, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MATHEUS RODRIGUES DE BARROS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MONICA APARECIDA DE SOUZA, MUNICIPIO DE ASSAI, PATRICIA TIEMI KIMURA, REIZIELI DOS SANTOS GODOI, RENATA GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES LIMA, TAINARA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALQUIRIA PEREIRA DIAS FAUSTINO, WEMYLLY MYLLENA DOS SANTOS

Processo: 665746/24
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164660/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 174355/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 183540/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

Processo: 199838/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 395811/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - DANIELE CONSTANCO MOREIRA, LEANDRO VICENTE, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SUELI FARIAS GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VAGNER ROGERIO ZANUTO, WILSON CIPRIANO DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital nº 75/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 08 e 11), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 618063/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, MARIA INES BERTOCCO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/25

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 485/24, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 04/09/24, referente à aposentadoria voluntária de Maria Ines Bertocco, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 21.080,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 36668/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO - ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GEOVANA REGINA MATTEI, GERI NATALINO DUTRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria Conjunta Município/PATOPREV nº 006/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3204, de 29/01/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria reconhecida por Decisão Judicial nos autos nº 0070297-45.2022.8.16.0000 (2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco) de Geovana Regina Mattei, no valor mensal de R\$ 13.763,07, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257110/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGUES, TANIA MARA DOMINGUES

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça 05), publicado no D.O.E. nº 11.871, de 26/03/25, referente à revisão dos proventos de pensão concedida ao Sr. Roberto Domingues, cônjuge da Sra. Tania Mara Domingues, servidora pública do Estado do Paraná, ocupante do cargo de agente profissional, falecida em 23/10/23, no valor mensal de R\$ 14.651,41, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 512471/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - MARCOS ROBERTO MARTINI, MARGARETE CALDAS CORDEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10665/2025, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 06/08/2025, referente à revisão dos proventos de pensão da Sra. Margarete Caldas Cordeiro, João Victor Martini e Thainara Aparecida Martini, respectivamente cônjuge e filhos menores do Sr. Marcos Roberto Martini, servidor falecido em 25/08/17, no valor mensal de R\$ 12.701,38, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 210887/98

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO - ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE

PROCURADOR - VIVIANI DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO - 1345/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Wilson Gomes Duarte em face do ex-Prefeito do Município de Tamboara, Sr. João Sanches Perez, gestor no período de 1993/1996, na qual se apontam supostas irregularidades na execução do Convênio nº TC-522/94, celebrado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, visando à construção de um Abatedouro Municipal, com área total prevista de 57,33 m² e prazo contratual de execução de 777 dias (peças 02/03).

Em síntese, o denunciante relata as seguintes possíveis irregularidades:

a) Inexecução parcial da obra: Segundo o Laudo de Compatibilização Físico-Financeira nº 120/97, emitido pelo Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM, o percentual de execução física da obra foi de apenas 18,35%, apesar do recebimento integral dos recursos pactuados.

b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos: Relata que consta no referido laudo que houve repasse financeiro superior ao efetivamente executado, resultando

em um excesso de repasse da ordem de R\$ 17.901,60. A quantia repassada para a conclusão da obra, de acordo com o denunciante, não teria sido integralmente aplicada na execução do projeto.

c) Início tardio das obras: Conforme o Laudo de Supervisão nº 002/95, de 09 de fevereiro de 1995, elaborado pela SEAB – Núcleo Regional de Paranavaí, os recursos foram liberados em 19 de julho de 1994, mas afirma que as obras somente tiveram início em dezembro do mesmo ano, o que evidenciaria descompasso entre o repasse e a execução contratual.

d) Inadequação orçamentária: O mesmo laudo apontaria que o custo estimado da obra executada seria, no mínimo, 50% inferior ao valor dos recursos liberados, indicando possível superfaturamento ou subutilização dos valores transferidos.

e) Obra paralisada desde 1995: Em vistoria posterior realizada pela SEAB – Núcleo Regional de Paranavaí, relatada no Parecer Conclusivo datado de 10/09/1996, declara que foi constatado que não houve qualquer evolução no estágio da obra desde a vistoria anterior, realizada em 09 de fevereiro de 1995, permanecendo a obra paralisada desde então, conforme consignado no Parecer Conclusivo datado de 10 de setembro de 1996.

Diante do exposto, considerando que supostamente a obra não foi concluída, que os recursos públicos não foram integralmente aplicados no objeto pactuado, e que o ex-Prefeito teria prestado contas do convênio atestando sua conclusão, em desacordo com a realidade fática, requereu o denunciante a este Tribunal a realização de auditoria in loco, a ser conduzida por equipe técnica desta Corte, a fim de apurar a veracidade e a extensão das irregularidades notificadas.

Por meio do Ofício nº 202/15-DEX (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX) solicitou o envio, a este Tribunal de Contas, de cópias dos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referentes ao Processo Judicial nº 31080/0000, tramitado perante o 4º Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, Ação Ordinária de Cobrança, na qual figurava como autora a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR e como réu o Município de Tamboara.

A solicitação decorreu da decisão materializada no Acórdão nº 1194/06 – Pleno, de 17/08/2006, que responsabilizou o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez, pela devolução aos cofres públicos das despesas suportadas pelo erário, decorrentes da condenação judicial – notadamente as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença: Acórdão nº 1194/06 – Pleno (peça 06 - Processo 16092-3-02- apenso):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

-reformular a decisão proferida na Resolução nº. 1999/98, para o fim de DESAPROVAR a prestação de contas do convênio - protocolo n.º 142221/96- TC - realizado entre o Município de Tamboara e a CODAPAR, cujo objeto era a construção de um Abatedouro Municipal (contrato n.º TC-522/94), no valor de R\$ 17.901,60, condenando o Município à devolução dos referidos valores, mas, com a suspensão da decisão até o pagamento, considerando que tal providência já foi adotada em decisão proferida pelo Poder Judiciário, para o fim de evitar duplicidade de condenação;

-responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Sanches Perez, à devolução aos cofres municipais dos prejuízos suportados pelo erário municipal em razão de sua condenação em decisão judicial - custas processuais e honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida - conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença. (grifei)

- encaminhar cópia da presente decisão à 4ª Vara da Fazenda Pública, para fins de comunicação e ciência.

Nas peças nº 08/09, o Município de Tamboara informou que o processo judicial referido possuía a numeração única 0001635-57.1998.8.16.0004 (numeração antiga: 31080/0) e tramitava perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR. De acordo com consulta que teria efetuado ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), não havia, até o momento, decisão definitiva no referido processo, motivo pelo qual, segundo o Município, ainda não se poderia afirmar a responsabilidade deste pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, argumentou a municipalidade que, para resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas, era imprescindível aguardar o julgamento final da demanda judicial e o respectivo trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Por meio da Informação nº 595/16-DEX (peça 10), a Diretoria de Execuções (DEX) comunicou que o Município de Tamboara protocolou documentos informando que a Ação Ordinária de Cobrança tramitava no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o nº 0001635-57.1998.8.16.0004 (numeração antiga 31080/0), e que o referido feito encontrava-se aguardando a designação de data para julgamento. Constou, ainda, a Certidão de Óbito do Sr. João Sanches Perez (gestor), datada de 23/10/2012 (peça 9, p. 11).

Diante dessas informações, a unidade técnica, por meio do Despacho nº 43/16, encaminhou os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, sugerindo ao Relator o acompanhamento semestral da tramitação da referida ação judicial, mediante o envio, pelo Município de Tamboara, de certidões atualizadas contendo informações sobre o andamento processual, até o trânsito em julgado da decisão final (peças 10/11).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 200/16-GCG (peça 12), o Relator acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou a devolução dos autos à Diretoria de Execuções para fins de anotação e acompanhamento da deliberação então proferida, bem como para a adoção das demais providências cabíveis. Determinou, ainda, que o Município de Tamboara encaminhasse, semestralmente, certidões atualizadas contendo informações sobre o andamento da Ação Ordinária de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004.

O Município de Tamboara, por meio das peças 87/102, apresentou documentos relativos ao desfecho da Ação Ordinária de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, movida pela CODAPAR, com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1194/06 – Pleno, que impôs ao ex-Prefeito João Sanches Perez a obrigação de ressarcir os prejuízos decorrentes de sua condenação judicial.

Em análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 5183/20 (peça 103), sugeriu ao Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a dispensa da exigência de envio

semestral de certidões atualizadas sobre o andamento da referida ação judicial, diante da possibilidade de homologação dos valores apurados.

A CMEX informou que o montante devido pelo ex-Prefeito, a título de custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da dívida), totaliza R\$ 46.957,35, conforme cálculo datado de 22/11/2019. Esclareceu, ainda, que o referido valor seria objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR), após sua devida homologação.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 105), não se opôs à baixa da pendência e à homologação dos cálculos.

No Despacho nº 1284/20-GCIZL (peça 106), reconheceu-se o cumprimento da obrigação por parte do Município de Tamboara, determinando a expedição de certidão de quitação e a baixa de responsabilidade neste processo referente ao encaminhamento, pelo Município de Tamboara, a este Tribunal de Contas de informações necessárias para liquidação da sentença exarada no Acórdão nº 1194/06 – Pleno.

O Relator, considerando que os valores devidos pelo ex-Prefeito João Sanches Perez foram fixados em R\$ 46.957,35 (conforme cálculo constante da peça 103) e que seu falecimento ocorreu em 2012 (conforme certidão de óbito – peça 9, fl. 11), determinou à Diretoria de Protocolo a inclusão de sua viúva, Sra. Clarice dos Santos Sanches, e de seus herdeiros: Adriana dos Santos Sanches, Fabiana dos Santos Sanches, Viviani dos Santos Sanches e João Paulo dos Santos Sanches, para que fossem devidamente citados e apresentassem manifestação acerca do referido cálculo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR).

Em atendimento à determinação, os senhores Adriana dos Santos Sanches, Clarice dos Santos Sanches, João Paulo dos Santos Sanches e Viviani dos Santos Sanches apresentaram manifestação, por meio das peças 123/126, na qual alegam, em síntese, que o de cujus respondeu a três processos distintos tratando do mesmo objeto, dos quais resultaram duas condenações.

A primeira condenação decorreu do Acórdão nº 1194/06, proferido pelo Tribunal Pleno do TCE/PR, que possui eficácia de título executivo. A segunda advém da Ação de Improbidade Administrativa, autos nº 000271-55.2001.8.16.0130, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí/PR.

Aduzem que, em sede de reexame necessário (nº 1.427.600-0), referente à Ação de Cobrança (autos nº 0001635-57.1998.8.16.0004), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) reconheceu a superveniente ausência de interesse de agir do Município, em razão da condenação anterior imposta pelo TCE/PR, extinguindo-se, portanto, a lide secundária sem resolução de mérito.

Sustentaram, ainda, que não podiam ser compelidos ao pagamento em duplicidade, o que configuraria enriquecimento ilícito por parte do Município.

Por fim, declararam estar cientes dos cálculos apresentados pela CMEX (peça 103) e requereram expressamente: o reconhecimento de sua ciência acerca dos valores apurados; a declaração de que ninguém poderia ser obrigado a pagar a mesma dívida duas vezes; a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Município e o reconhecimento de que os fatos narrados são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelos herdeiros.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em resposta às manifestações dos herdeiros Adriana dos Santos Sanches, Clarice dos Santos Sanches, João Paulo dos Santos Sanches e Viviani dos Santos Sanches (peças 123/126), apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 129):

Inexistência de bis in idem na Ação de Cobrança:

A CMEX reafirmou que a condenação imposta ao Município de Tamboara pelo Acórdão nº 1194/06 – TP diz respeito ao ressarcimento integral dos valores de convênio firmado com a CODAPAR, cujo objeto era a construção de um abatedouro municipal. A execução dessa decisão ficou suspensa até a conclusão da Ação de Cobrança (autos nº 0001635-57.1998.8.16.0004), na qual houve procedência dos pedidos da CODAPAR e condenação do Município ao pagamento da dívida com correção monetária e juros legais.

No tocante à denunciação da lide ao ex-prefeito João Sanches Perez, o Tribunal de Justiça do Paraná extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir do Município, ante a condenação já imposta pelo TCE/PR. Assim, a CMEX concluiu que não houve condenação pecuniária ao ex-prefeito na Ação de Cobrança e, portanto, não se caracteriza bis in idem neste ponto.

Inexistência de duplicidade na Ação de Improbidade Administrativa:

A CMEX também esclareceu que, na Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 000271-55.2001.8.16.0130), o ex-prefeito foi condenado ao ressarcimento de R\$ 29.671,02, valor diverso do discutido na Ação de Cobrança. A decisão baseou-se em laudo que apontou prejuízo correspondente a valores não aplicados corretamente na obra. Não havia comprovação de que nesta ação ele tenha sido condenado também pelos honorários e custas processuais cobrados na ação da CODAPAR.

Sobre a herdeira Fabiana dos Santos Sanches:

Não apresentou manifestação nos autos. O AR da intimação retornou sem sua assinatura, apenas com declaração do carteiro. A CMEX sugeriu sua citação por edital para evitar nulidade, caso o relator entendesse necessário. Em ação judicial paralela, foi citada por edital e teve curadora especial nomeada.

Sobre o pagamento à CODAPAR:

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apontou que o Município de Tamboara não comprovou o pagamento efetivo à CODAPAR referente à condenação judicial. Embora houvesse indícios documentais, não foram apresentados comprovantes da expedição do precatório ou do pagamento realizado. A última movimentação processual verificada no PROJUDI datava de 29/12/2020, em que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas requereu o cumprimento da decisão judicial para expedição de precatório.

A CMEX concluiu que as manifestações dos herdeiros do ex-prefeito João Sanches Perez (peças 123/126), Adriana dos Santos Sanches, Clarice dos Santos Sanches, João Paulo dos Santos Sanches e Viviani dos Santos Sanches, não mereciam acolhimento, pois: não havia duplicidade de cobrança (bis in idem), já que na Ação de Improbidade não houve condenação pelos mesmos valores de custas e honorários; a Ação de Cobrança contra o Município não resultou em condenação direta ao ex-prefeito, apenas confirmou a responsabilidade municipal; a herdeira Fabiana dos Santos Sanches não foi validamente citada, razão pela qual a CMEX

recomendou sua citação por edital para evitar futura alegação de nulidade processual.

Por fim, a CMEX sugeriu que o Relator determinasse ao Município que informasse oficialmente sobre a expedição do precatório e/ou o pagamento efetivo à CODAPAR. O processo foi então encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme o Despacho nº 1749/20 (peça 128), antes de retornar ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para nova deliberação.

O MPC, mediante o Parecer nº 5/21 (peça 131) não se opôs à citação por edital da Sra. Fabiana dos Santos Sanches e adoção das demais medidas sugeridas pela CMEX (peça 129).

Por meio da peça 132, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou: a citação por edital da Sra. Fabiana dos Santos Sanches, para que se manifestasse sobre os cálculos elaborados na peça 103, relativos à responsabilidade do espólio do ex-prefeito João Sanches Perez; a intimação do Município de Tamboara, para que informasse sobre a expedição do precatório e/ou o efetivo pagamento do valor devido à CODAPAR, no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa nº 000271-55.2001.8.16.0130, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai/PR. Após o decurso dos prazos concedidos para manifestação, os autos deveriam retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento.

Por meio da Informação nº 1748/21-CMEX (peça 150), a unidade técnica relatou que a Sra. Fabiana dos Santos Sanches foi citada por edital, tendo o prazo para manifestação transcorrido in albis, sem apresentação de resposta.

Constou, ainda, que o Município de Tamboara informou, por meio das peças 147/148, não ter havido expedição de precatório ou pagamento do valor devido à CODAPAR, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 000271-55.2001.8.16.0130, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai/PR.

A unidade técnica destacou, com fundamento na Informação de peça 129, que a Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, permanecia pendente de expedição de precatório para devolução dos valores devidos pelo Município de Tamboara à CODAPAR.

Não obstante, o Município juntou aos autos documentos referentes à mencionada Ação de Improbidade Administrativa (peça 148), conforme consignado no Despacho nº 61/21-GCIZL (peça 132), o que não atendeu à determinação de esclarecimento sobre a Ação de Cobrança.

Diante disso, a CMEX sugeriu que o Município fosse intimado a apresentar Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, esclarecendo o andamento da expedição e do eventual pagamento do precatório. Ressaltou que o cálculo do débito imputado ao ex-gestor, Sr. João Sanches Perez, relativo às custas processuais e aos honorários de sucumbência da referida Ação de Cobrança, conforme apurado na Informação nº 5183/20-CMEX (peça 103), não foi contestado pelos herdeiros do falecido sendo as alegações defensórias apresentadas pelos herdeiros consideradas improcedentes (peça 129).

Ressaltou, por fim, que o prazo conferido à herdeira, Sra. Fabiana dos Santos Sanches, para manifestação, transcorreu sem resposta (peça 149).

Diante do exposto, a Coordenadoria entendeu que o feito se encontrava em condições de apreciação quanto à liquidação do débito, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator para deliberação.

Preliminarmente à deliberação, o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (peça 151). Mediante o Parecer nº 381/21-2PC (peça 152), o Parquet de Contas não se opôs ao prosseguimento do feito, entendendo, no entanto, que teria ocorrido a prescrição da pretensão. Desta forma, opinou pela baixa da pendência e pelo encerramento do feito.

Após o retorno dos autos ao Gabinete, o Relator acolheu o parecer da unidade técnica (CMEX) e determinou a intimação do Município de Tamboara para apresentar certidão da Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, informando sobre o andamento da expedição e do pagamento por precatório à CODAPAR.

O Município atendeu à determinação (peças 162/164) e a unidade técnica se manifestou por meio da Informação nº 3186/21-CMEX, esclarecendo que a decisão de devolução de valores estava suspensa por decisão anterior do Tribunal (Acórdão nº 1194/06), para evitar duplicidade, diante de processo judicial com o mesmo objeto. A CMEX concluiu que não houve prescrição da pretensão executória, com base no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, destacando que o Supremo Tribunal Federal - STF ainda não havia decidido definitivamente a questão, pois havia embargos de declaração pendentes no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL.

Assim, a unidade técnica divergiu do Ministério Público de Contas, que opinava pelo reconhecimento da prescrição, e recomendou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação.

Em face da Informação da CMEX, o Relator encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas para nova manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 679/21-2PC (peça 167), retificou parcialmente seu posicionamento anterior (peça 152), reconhecendo que não se operou a prescrição da pretensão executória, conforme apontado pela CMEX. Opinou, assim, pelo prosseguimento da liquidação da decisão, sugerindo a intimação dos herdeiros do ex-gestor João Sanches Perez (falecido) para apresentação do formal de partilha, a fim de delimitar a responsabilidade financeira de cada um, limitada ao respectivo quinhão hereditário.

No Despacho nº 1273/21-GCIZL (peça 168), destacou-se que a controvérsia central reside na possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em face do ex-Prefeito João Sanches Perez (falecido). O reconhecimento da prescrição implicaria o arquivamento do feito e a baixa da pendência; em sentido contrário, o processo seguiria para a fase de liquidação da decisão, com a homologação dos cálculos constantes na Informação da CMEX (peça 103) e posterior cobrança do valor apurado do espólio e/ou herdeiros do ex-gestor.

O Relator mencionou que, conforme acompanhamento realizado pela CMEX, a unidade técnica relatou que a reparação de valores objeto da Ação de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004 somente teria se concretizado em 2020 (peças 87/102). Diante disso, foi registrada a suspensão da decisão administrativa que determinava a devolução dos valores, a fim de evitar eventual duplicidade de cobrança, tendo em vista que o mesmo objeto já estava sendo tratado judicialmente.

Nesse contexto, a unidade técnica apontou, ainda, a possível existência de causa suspensiva do prazo prescricional, destacando que a tramitação da ação judicial sobre o mesmo fato gerador da responsabilização administrativa poderia ser considerada causa suspensiva, especialmente diante da ausência de definição clara,

por esta Corte, sobre os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição.

Ressaltou-se, ademais, que a revisão do Prejulgado nº 26 desta Corte encontra-se suspensa em razão da oposição de Embargos de Declaração no RE 636.886, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (Tema 899). Todavia, na Sessão Virtual de Julgamento realizada entre os dias 13 e 20 de agosto de 2021, o STF rejeitou os referidos embargos.

Diante desse contexto, o Relator determinou o sobrestamento dos autos até a reabertura do julgamento do Prejulgado nº 26 por este Tribunal, ocasião em que deveria ser analisada, de forma definitiva, a incidência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, conforme já salientado pela unidade técnica.

Ressaltou, por fim, que a controvérsia acerca da prescrição da pretensão punitiva permanecia pendente de deliberação nesta Corte. Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal tenha rejeitado os embargos de declaração opostos no RE nº 636.886 (Tema 899), ainda não se tinha procedido à reabertura do julgamento do referido Prejulgado no âmbito do TCE-PR, o que inviabilizava, por ora, a apreciação conclusiva da matéria prescricional.

Determinou, ainda, que, após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), onde deveriam permanecer durante o período de sobrestamento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ao proceder à revisão dos autos (peça 172), verificou que o Prejulgado nº 26 desta Corte foi retificado pelo Acórdão nº 1919/23. Diante dessa alteração jurisprudencial, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do ex-gestor João Sanches Perez (falecido) e, na hipótese de sua não configuração, para análise quanto à homologação dos cálculos constantes da Informação nº 5183/20-CMEX (peça 103), com posterior prosseguimento da cobrança em face do espólio e/ou herdeiros.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PR (peça 171).

Fundamentação:

Conforme apontado na Informação nº 3186/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), bem como no Parecer nº 679/21 do Ministério Público de Contas, a controvérsia central nos presentes autos reside na ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva em face do ex-Prefeito João Sanches Perez (falecido).

Os fatos que originaram a responsabilização do ex-Prefeito ocorreram entre 1994 e 1996, período de execução do convênio TC-522/94. A primeira vistoria da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB que constatou a paralisação da obra é de fevereiro de 1995, e a confirmação da inexecução consta no parecer conclusivo de setembro de 1996.

Ainda que se adote como marco inicial a prestação de contas irregular, esta foi objeto do Acórdão nº 1194/06, de 17/08/2006, data inequívoca para início da contagem do prazo, considerando a consolidação da responsabilização administrativa. Assim, mesmo adotando o acórdão como termo inicial, o prazo prescricional de cinco anos se esgotaria em 17/08/2011, não havendo causa legal válida de interrupção ou suspensão que o prorrogasse.

A alegação de que a tramitação da Ação de Cobrança e da Ação de Improbidade Administrativa poderia suspender ou interromper o prazo prescricional não se sustenta. Ambas as ações foram propostas por terceiros (CODAPAR e Ministério Público, respectivamente), e dirigidas contra o Município de Tamboara, não contra o ex-Prefeito João Sanches Perez.

O simples ajuizamento destas ações judiciais paralelas mencionadas não constitui, por si só, causa de suspensão ou interrupção da prescrição administrativa, salvo previsão legal expressa - inexistente neste caso.

A tentativa de retomada da cobrança administrativa só ocorreu em 2020, e após a retificação do prejulgado em 2023. A inércia do órgão julgador por mais de uma década não pode ser convalidada por revisão jurisprudencial posterior, tampouco ressuscitar prazos já consumados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899, firmou entendimento vinculante de que a pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescricional, o que se aplica diretamente ao caso concreto. Ressalte-se que a existência de outras ações judiciais (como as de improbidade e de cobrança) não configuraram, por si só, causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição administrativa.

Com o falecimento do gestor responsável, ocorrido em 2012, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, que é o objeto específico da presente discussão. Embora a pretensão civil de ressarcimento possa, em tese, ser dirigida contra o espólio, ela não se confunde com a sanção de natureza punitiva, que é personalíssima e, portanto, intransmissível. Assim, além do decurso do prazo prescricional, a morte do agente também obsta sua exigibilidade.

Ainda que os herdeiros (peças 123/126) tenham reconhecido a condenação imposta, também deixaram claro que os mesmos fatos foram objeto de discussão em distintas esferas judiciais e administrativas, o que reforça a ineficácia da tramitação paralela como causa de suspensão ou interrupção da prescrição, evidenciando, ainda, a inércia da Administração em adotar medidas efetivas no prazo legal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer anterior (Parecer nº 381/21 – peça 152), reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899.

Ainda que o MPC tenha, em momento posterior, retificado seu posicionamento, entendendo tratar-se de pretensão executória, o foco real da controvérsia nos presentes autos continua sendo a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva em face do ex-Prefeito João Sanches Perez (falecido), como se depreende claramente do Despacho nº 1273/21-GCIZL (peça 168) e da Informação nº 3186/21 da CMEX (peça 165).

A CMEX, por sua vez, em manifestação registrada na peça 129, não apontou qualquer ato concreto de execução do Acórdão nº 1194/06 por mais de 14 anos, reconhecendo, implicitamente, a inatividade processual entre a condenação (2006) e a tentativa de retomada (2020). Essa omissão reforça o lapso prescricional superior ao prazo de cinco anos, conforme estabelece o Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão nº 1919/23, o qual passou a admitir, de forma expressa, a prescrição das sanções pessoais e do ressarcimento com base na analogia com as normas de direito público.

Ainda que os herdeiros (peças 123/126) tenham reconhecido a condenação imposta, também deixaram claro que os mesmos fatos foram objeto de discussão em distintas

esferas judiciais e administrativas, o que reforça a ineficácia da tramitação paralela como causa de suspensão ou interrupção da prescrição, evidenciando, ainda, a inércia da Administração em adotar medidas efetivas no prazo legal.

O sobrestamento indefinido deste feito, à espera da reabertura do julgamento do Prejulgado nº 26 - cuja revisão já foi promovida por meio do Acórdão nº 1919/23 -, ainda que plenamente justificado, alia-se com outras ocorrências em contrariar o princípio da duração razoável do processo.

Tal conduta resultou não apenas na perpetuação indevida de um passivo punitivo já comprometido pelo decurso do prazo prescricional, mas também na imposição de instabilidade jurídica aos herdeiros e ao espólio do agente falecido. Não se pode admitir que a inércia institucional provoque a manutenção de uma sanção inexistente, contrariando a lógica da previsibilidade, da boa-fé e da efetividade administrativa.

Dessa forma, restando ausente qualquer causa legal válida de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, e tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da decisão condenatória (Acórdão nº 1194/06) e qualquer tentativa de sua efetiva execução, reconheço a prescrição, tanto da pretensão punitiva, pela natureza personalíssima e pela morte do agente, quanto da pretensão executória, pelo decurso de mais de 5 anos sem atos interruptivos válidos. Tal conclusão fundamenta-se no art. 37, §5º da Constituição Federal, no Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão nº 1919/23, no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal e nos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Duração Razoável do Processo.

À luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, restou pacificado que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões proferidas por Tribunais de Contas. Com base nesse paradigma vinculante, e em consonância com o novo posicionamento adotado por esta Corte após a retificação do Prejulgado nº 26, deve-se aplicar ao caso concreto, por analogia às normas de direito público, o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da prática do ato irregular ou da consolidação da responsabilização administrativa.

Ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e apontamentos que julgar pertinentes.

Posteriormente, inexistindo óbices, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências de estilo necessárias à baixa da responsabilidade em face do ex-Prefeito João Sanches Perez (falecido), relativamente à obrigação imposta no Acórdão nº 1194/06 - Pleno, concernente ao ressarcimento ao erário municipal, especificamente no tocante às custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida, a serem apurados em sede de liquidação pela então Diretoria de Execuções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como na prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e da morte do agente responsável, ocorrida em 2012.

GCFAMG, em 18 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 24155/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR -

DESPACHO - 1409/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 482/25-CAIS (Peça 92).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 554310/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1410/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa BF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação relatando supostas irregularidades na execução do Contrato 353/2025, celebrado a Universidade Estadual de Ponta Grossa, especificamente no Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, referente à substituição do piso condutivo da sala de Ressonância Magnética e à manutenção da porta blindada.

Alega-se que, por meio de ordem de serviço houve ampliação indevida do escopo contratual, com a imposição de obrigações não previstas no edital da respectiva licitação, termo de referência ou contrato original, como a troca do substrato de compensado, o saneamento de infiltrações e a elaboração de laudos adicionais. Essas exigências teriam sido impostas sem a devida formalização de aditivo contratual e sem previsão orçamentária.

Inicialmente, a própria Administração reconheceu as falhas no planejamento e propôs a rescisão amigável do contrato, à qual a empresa anuiu, condicionando a restituição dos custos já suportados. No entanto, em 25 de agosto, a Administração voltou atrás e passou a exigir a execução dos serviços, mesmo sem a correção prévia das patologias estruturais no ambiente, o que comprometeria a durabilidade do novo piso e acarretaria prejuízo ao Erário. A Denunciante sustenta que há prova documental e

áudio que confirmam o reconhecimento do erro pela gestão contratual, bem como a inadequação técnica do ambiente para a execução segura dos serviços contratados. A Empresa requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente qualquer execução na sala de Ressonância Magnética até que o ambiente seja tecnicamente saneado e eventuais ampliações do escopo passem pelos trâmites legais e orçamentários. Solicita ainda a autuação da denúncia com sua habilitação como parte interessada, o resgate integral do processo administrativo, a oitiva do gestor responsável, a possibilidade de inspeção técnica no local e, ao final, que a Administração exerça a autotutela rescindindo o contrato, reembolse os valores despendidos pela Contratada (no total de R\$ 20.655,14) e somente promova nova licitação após regularização ambiental e elaboração de planilha técnica compatível com referências oficiais. Requer, também, a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos, comunicação ao Ministério Público junto ao TCE-PR e ao MPF, e o sigilo provisório das gravações de áudio anexadas, em respeito ao contraditório e à proteção de dados sensíveis.

Previamente ao julgo de admissibilidade da Representação, determinei a realização de diligências para esclarecimentos.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica deste Tribunal responsável pela fiscalização da UEFG, na Instrução 109/25 (Peça 14) asseverou que:

De uma análise preliminar pode-se observar que o trecho constante na Ordem de Serviço, que exigia a “correção das irregularidades do substrato, substituição das placas isolantes e demais ações que se façam necessárias para o perfeito assentamento da manta vinílica”, não foi previsto inicialmente no edital, ampliando o objeto contratado.

Apesar do instrumento convocatório prescrever a remoção do piso, não há qualquer obrigação em relação ao substrato sob o piso que estava no local.

Sabe-se que, para a instalação de pisos vinílicos, como o objeto contratado, é necessário que o contrapiso esteja em condições adequadas para receber a nova instalação. Inclusive, pequenos ajustes são condições imprescindíveis para a qualidade do serviço. Contudo, de análise documental nos parece que a substituição de qualquer camada inferior ao contrapiso não foi abarcada no instrumento convocatório.

É importante destacar que a documentação acostada pela Representante confirma a exigência de substituição dos tapumes de madeira, conforme consta do e-mail encaminhado pelo Gestor do contrato do HU, em 05 de agosto de 2025:

[...]

Tais tapumes não foram sequer especificados no Termo de Referência, sendo mais uma evidência da aparente irregularidade. Tal condição caracteriza-se por suposta ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que não pode ser admitida.

Na Peça 21, o Sr. Edicarlos Arruda de Lara (Diretor de Infraestrutura Operacional do Hospital Universitário) apresentou resposta a quesitos formulados por este julgador, senão vejamos trecho dos esclarecimentos:

(a) se todas as providências obras solicitadas à empresa encontram-se abarcadas no respectivo contrato;

A Seção de Infraestrutura e Operacionalização – SCIO afirma por meio deste que todas as solicitações apresentadas a CONTRATADA estão abarcadas no respectivo contrato, exceto as tratativas com a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA relacionadas ao campo magnético e a substituição do compensado que fica abaixo da manta vinílica [...];

[...]

(b) se havia ciência prévia dos vícios no local e se o projeto foi mal elaborado ou incompleto;

Não havia ciência prévia de vícios no local da instalação do revestimento do piso de RM. O estudo preliminar foi elaborado conforme informações repassadas a esta seção pela Pró Reitoria de Planejamento – PROPLAN. Esta seção entende que o estudo poderia ser mais rico em informações técnicas e de execução.

(c) se o ambiente está apto a receber o novo piso condutivo, avaliando risco e execução inadequada ou retrabalho;

A Seção de Infraestrutura e Operacionalização – SCIO entende que podem haver impeditivos para instalação de um novo piso condutivo. Existem danos superficiais (riscos, arranhões e empenamento) no compensado de madeira situado abaixo do contrapiso que podem impedir a instalação de uma nova manta de piso sobre os mesmos.

Na Peça 22, a Sra. Fabiana Postiglione Mansani (Diretora Geral do HU-UEPG) também apresentou resposta a quesitos formulados por este julgador, senão vejamos trechos dos esclarecimentos:

(d) sobre o motivo da reversão da decisão acerca da rescisão de contrato, mesmo diante do reconhecimento de falhas: esta Diretora em conjunto com os membros da Direção dos HUs, onde estavam presentes os seguintes Diretores: Administrativo, Financeiro, Materiais Médicos e Técnico Vigilância, Atendimento, Compras, Infraestrutura Operacional, bem como o Núcleo de Assessoria Jurídica, deliberou através de uma decisão colegiada pela não execução do contrato e encaminhou para tratativa de rescisão contratual imediata. Portanto, esta Direção não tomou conhecimento da reversão da decisão acerca da rescisão contratual.

2. Análise

Resta evidente, a partir dos elementos constantes nos autos, que ao menos parte expressiva dos problemas apontados pela Representante não são meras alegações infundadas, mas fatos que já foram, inclusive, admitidos pela própria Administração contratante.

Restam cristalina a existência de falhas no planejamento inicial do contrato, a ponto de ter proposto, em momento anterior, a rescisão amigável do ajuste, condição esta aceita pela empresa, que requereu a restituição dos custos já suportados.

Houve a ampliação indevida do escopo contratual, com a imposição de obrigações não previstas no edital, termo de referência ou contrato original, sem que houvesse a formalização de aditivo contratual ou previsão orçamentária para tais serviços. Ainda que em menor extensão, a questão foi expressamente admitida pelo Diretor de Infraestrutura Operacional do Hospital Universitário.

Aliás, o próprio gestor da área técnica expressamente apontou que “podem haver impeditivos para instalação de um novo piso condutivo. Existem danos superficiais (riscos, arranhões e empenamento) no compensado de madeira situado abaixo do contrapiso que podem impedir a instalação de uma nova manta de piso sobre os mesmos”.

A Diretoria Geral do Hospital Universitário também confirmou que a decisão de não executar o contrato e promover a rescisão contratual foi colegiada, reiterando o reconhecimento das falhas e a inviabilidade técnica da continuidade dos serviços nas

condições atuais.

Diante disso, mostra-se absolutamente estranha a necessidade de intervenção deste Tribunal para determinar a suspensão cautelar dos serviços, posto que a própria Administração já deixou claro que não há condições técnicas e legais para sua continuidade, reconhecendo a existência de irregularidades e riscos que possam prejudicar o interesse e patrimônio públicos.

Porém, diante da inércia da Universidade relativamente à adoção de medidas corretivas, entendendo que a Representação deve ser recebida.

Indefiro, contudo, a medida cautelar pleiteada, uma vez que a própria Administração admite os vícios e a inadequação do ambiente para a execução do contrato, não se mostrando minimamente possível que os procedimentos sejam levados à frente dentro do contexto observado.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a citação da Universidade Estadual de Londrina e dos Srs. Fabiana Postiglione Mansani (Diretora Geral do HU-UEPG) e do Sr. Edicarlo Arruda de Lara (Diretor de Infraestrutura Operacional), por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, apresentem defesa/manifestação no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 23 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 571478/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/25

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito, Sr. Joaquim Silva e Luna, para fins de "manutenção e celebração de convênios e repasses financeiros, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas que beneficiem a população".

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 297, § 2º e 428, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão, de Medidas Executórias, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do artigo 289 do Regimento.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 4º, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1557/25

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para análise da petição Intermediária nº 594915/25 (peças 80-84).

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581481/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1561/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Miriam Athie, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025 da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de telas interativas, com sistema integrado e suporte de chão móveis acoplados as lousas, incluindo treinamento de usuários, computadores e impressoras, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, com o objetivo de atender às demandas operacionais e pedagógicas da secretaria municipal de educação".

A abertura do certame ocorre em 12/09/2025, pelo valor máximo de R\$3.770.678,64. O primeiro ponto em que a Representante apresentou insurgência diz respeito a suposta ilegalidade da comprovação de regularidade fiscal. Apontou que o edital não prevê nas alíneas "C" e "D", do item 14.5 a possibilidade de apresentação de certidão prevista em lei, qual seja, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 Código Tributário Nacional.

Também apontou a exigência de regularidade de tributos de forma genérica e exigência de tributos incompatíveis com o objeto. Defendeu que as comprovações fiscais devem se restringir aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante e ser compatível com o objeto contratual.

Ainda, a representante apontou irregularidade do subitem "c" da cláusula 14.6 do edital que requisiu, para fins de habilitação, a apresentação de plano de

recuperação judicial ou extrajudicial, em ofensa ao art. 69, inc. II, da Lei 14.133/21.

Outro ponto alegado pela Representante trata de suposto direcionamento do certame. Afirmou que os itens foram especificados demais, e vinculam a contratação a um determinado fornecedor ou a um grupo restrito de fornecedores que detenham exatamente a solução exigida. Mencionou, por exemplo, a necessidade de integração com APIs específicas (OpenAI e DeepSeek).

Por fim, indicou a ausência de economicidade eis que a Administração poderia ter optado pela aquisição dos equipamentos ao invés da locação. Nesse sentido, argumentou:

Por conseguinte, o edital em questão prevê a locação de displays interativos pelo valor mensal estimado de R\$ 2.526,00 por unidade, o que corresponde ao dispêndio anual de aproximadamente R\$ 33.492,00 por equipamento com suporte móvel.

(...)

Levantamentos recentes em processos licitatórios de outros entes da Administração Pública demonstram que o valor de aquisição definitiva de displays interativos com suporte móvel varia entre R\$ 55.000,00 a R\$ 58.250,00 por unidade, com média de aproximadamente R\$ 56.260,00.

(...)

Em relação aos notebooks, o edital prevê a locação de notebooks pelo valor anual estimado de R\$ 2.211,24 por unidade.

(...)

Pesquisas recentes no mercado brasileiro demonstram que notebooks com configuração equivalente à especificada no edital — processador AMD Ryzen 7-5700U (ou i7 5ª geração), 16 GB RAM, SSD 256-512 GB, tela 15,6" Full HD, Windows 11 Home e softwares adicionais — são comercializados com valores unitários entre R\$ 3.099,00 e R\$ 5.599,00, dependendo da marca e do armazenamento.[1]

Diante disso, requereu:

(...) seja concedida a MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER a Sessão Pública do dia 12 de setembro, às 09:00 horas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025 da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e, ao final, seja a Representação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando-se a retificação do edital.[2]

Pelo Despacho 1518/25-GCILB (peça 7), determinei a intimação do município de Itaperuçu para manifestação prévia.

Em resposta, a municipalidade informou que o referido certame foi suspenso para readequação do edital.

É o relatório.

Conforme informado em manifestação preliminar, o procedimento foi suspenso para análise e readequação do edital, conforme aviso de suspensão anexado aos autos e que consta também no portal de transparência do município[3].

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser republicado.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Peça 3.

3.

<https://itaperucupr.equipiano.com.br:7079/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=100&formulario.codTipoLicitacao=6>

Consulta em 18/09/2025.

PROCESSO Nº: 373439/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUEM

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1562/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por J.C.V. Máquinas e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2025 realizado pelo município de Colorado, que tem por objeto a "aquisição de bens que serão utilizados para a coleta seletiva e reciclagem de forma atender as diretrizes definidas na política nacional de resíduos sólidos"[1].

A Representante, vencedora do certame, alega, em síntese, que mesmo após a assinatura do contrato nº 159/2025 não houve emissão da nota de empenho ou ordem de fornecimento, o que impede o início da execução contratual.

Assim, requer:

1. O conhecimento e processamento da presente Representação, com fundamento no art. 113 da Lei nº 14.133/2021;
2. A apuração da omissão administrativa quanto à não emissão da nota de empenho e ordem de fornecimento;
3. A notificação do Município de Colorado/PR para que preste os devidos esclarecimentos;
4. Que este Tribunal estabeleça o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, para que o representado emita a nota de empenho e/ou a ordem de fornecimento, regularizando a execução contratual sob pena de eventual responsabilização administrativa e orçamentária;
5. E, ao final, caso não atendidas as solicitações nesta representação no prazo assinado, ratificada as irregularidades, pela responsabilização dos gestores envolvidos.

Pelo Despacho 875/25-GCILB (peça 10), determinei a intimação do município de Colorado para manifestação prévia.

Em resposta, a municipalidade defendeu que, tanto o Edital quanto o Contrato preveem, de forma explícita, que o fornecimento dos bens seria gradual e condicionado à solicitação da Administração Pública por meio de ordem de compra. Ainda, informou que os empenhos relativos ao objeto contratado foram devidamente emitidos pelo Município em 30 de junho de 2025. Assim, solicitou o reconhecimento

da perda superveniente do objeto e arquivamento da presente Representação. É o relatório.

Conforme relatado, a única insurgência da Representante dizia respeito a ausência de emissão da nota de empenho ou ordem de fornecimento após a assinatura do contrato nº 159/2025, que decorreu do Pregão Presencial nº 11/2025.

Em manifestação prévia, a municipalidade comprovou que os empenhos foram emitidos em 30/06/2025, conforme documentação anexa.

Assim, entendendo que a única causa de pedir da Representação não subsiste, tendo ocorrido a superveniente perda de objeto. Não havendo razão para a tramitação do feito, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Edital, peça 4.*

PROCESSO N.º: 614508/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1563/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Eder José Sebreński (peças 153-158) e Oscar Delgado (peças 160-161).

A Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 144811/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1581/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 599267/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: MGM - ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1582/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por MGM - ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 51/2025, do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, o qual possui como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na realização dos exames solicitados no laudo PCMSO (Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A representante afirmou, em síntese, que se sagrou vencedora pelo melhor preço e por possuir as condições de habilitação.

Narrou que, posteriormente, a empresa Noroeste Treinamentos Ltda. apresentou recurso contra sua habilitação, sob a alegação de que não apresentou psicólogo com cadastro ativo no conselho de classe, provas de diploma de graduação do psicólogo e de que o profissional pertence ao quadro da empresa, bem como a lista de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, constando o psicólogo.

Expôs que, em sede de contrarrazões, manifestou-se no sentido de que, por lapso, não apresentou a documentação da psicóloga nem a relacionou na lista de profissionais; que, no entanto, apresentou provas de que possuía, antes do certame, toda a documentação exigida, de modo que não deveria ser inabilitada.

Argumentou que o fato de a documentação ter sido apresentada posteriormente, em sede de contrarrazões, não significa preclusão.

Sustentou que a Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade da juntada posterior de documento para complementação de informações sobre documentos já apresentados; que o Tribunal de Contas da União não considera como documento

novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente. Informou que, apesar disso, o recurso foi julgado procedente, tendo sido considerada inabilitada, por não ter apresentado os documentos relativos à psicóloga no momento da habilitação.

Aduziu que, na decisão administrativa, considerou-se que, como inicialmente foi habilitada, e somente com o recurso da outra empresa restou inabilitada, o certame já havia se encerrado e, portanto, a Administração não poderia abrir diligência para regularização formal, e que a aceitação de documentação, após a fase de julgamento, que não se trata de atualização ou complemento de documento preexistente, é ilegal.

Ponderou que, no entanto, os documentos relativos à psicóloga não devem ser considerados novos, podendo ser aceitos pelo pregoeiro, em respeito aos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

Salientou que a Noroeste Treinamentos Ltda., a qual se insurgiu contra sua habilitação, foi convocada para apresentar documentos, porém foi inabilitada, assim como as demais empresas; que a licitação restou sem vencedores, fracassada.

Ressaltou que possuía toda a documentação e o melhor preço ofertado, mas mesmo assim foi inabilitada, em razão de um formalismo exagerado.

Ao final, requereu a reforma da decisão de inabilitação, e que seja considerada habilitada, pois preencheu os requisitos do certame.

Juntou documentos (peça 4).

Mediante a Informação nº 5907/25-DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo revelou não ter detectado, nos autos, procuração à advogada Ana Carolina Prado Balestra; que, ainda que a representante não tenha mencionado, na peça inicial, a data do certame, verificou que o Pregão Eletrônico nº 51/2025 teve abertura em 31/07/2025, de acordo com o Portal da Transparência do Município.

Pois bem.

Configurado o feito como Representação, a empresa petionária deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, a parte representante deve ser intimada para que apresente tal documentação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

Percebe-se, ademais, que a parte também não promoveu a juntada do instrumento de mandato em que se outorgou poderes à advogada Ana Carolina Prado Balestra, subscritora da petição inicial.

Nesse contexto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de MGM - ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia do seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como o instrumento de mandato em que se outorgou poderes à advogada subscritora da exordial.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. *Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.*

PROCESSO N.º: 600583/25
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRENDA ELKIND ZONIS, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, ILAN GOLDBERG, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1599/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que é especializada no desenvolvimento de soluções para registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, possuindo infraestrutura e equipe técnica para anteder às necessidades da Administração Pública.

Narrou que o DETRAN-PR veiculou o Edital de Credenciamento nº 001/2018, objetivando selecionar e contratar empresas para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor de veículos; que, na época, não chegou a ser credenciada, pois não formulou pedido dentro do exíguo prazo estipulado (de 30 dias úteis), considerado depois como cláusula abusiva em discrepância com a natureza do credenciamento.

Alegou que alguns contratos firmados originariamente pelo Edital nº 001/2018 foram objeto de prorrogação, sob o fundamento de se evitar a descontinuidade do serviço; que é necessário que se permita o credenciamento de novas empresas.

Argumentou que o DETRAN-PR se limitou a manter a continuidade dos serviços por meio das empresas previamente contratadas; que esse proceder configura manifesta ilegalidade, pois a essência do credenciamento exige a inclusão de todos aqueles que reúnem as condições para prestar o serviço.

Destacou que há precedente nesta Corte de Contas, envolvendo a empresa Megadata Computações Ltda., a qual obteve decisão favorável, para fins de credenciamento, apesar de inicialmente ter sido alijada por suposto descumprimento de prazo do edital.

Ressaltou que almeja ver assegurado seu direito de se habilitar ao credenciamento, na medida em que se enquadra nos requisitos estipulados.

Discorrendo acerca da competência deste Tribunal para o exame da matéria e sobre o regime jurídico do credenciamento nos planos federal e estadual, defendeu que é regra que ele se mantenha aberto a qualquer momento, permitindo o ingresso de novos prestadores que demonstrem conformidade e atendimento às exigências do edital; que não há escolha de um único contratado, e sim a multiplicidade de contratados em prol do melhor atendimento ao interesse público.

Sustentou que a manutenção de um grupo restrito de empresas implica reserva de mercado e gera prejuízo à livre concorrência, violando a isonomia no processo competitivo e contrariando a lógica própria do credenciamento.

Citou excerto de doutrina especializada administrativista, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a decisão desta Casa, favorável à empresa Megadata Computações Ltda., deixou nítida a importância de se estender a chance de credenciamento a todas as empresas potencialmente interessadas; que os efeitos concedidos àquela empresa lhe devem ser igualmente estendidos, por integridade e coerência do sistema jurídico.

Expôs que seu requerimento de credenciamento foi indeferido pelo DETRAN-PR, com base em suposta "intempestividade" da habilitação; que a ilegalidade cometida pela autarquia justifica uma intervenção imediata deste Tribunal, em nome da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e interesse público.

Ponderou que estão configurados os elementos autorizadores da tutela de urgência, "a fim de coibir qualquer atitude de perpetuar reserva de mercado em detrimento de novos entrantes".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para:

(i) Determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão de 31.03.2025, que indeferiu o credenciamento da ERDOC, objeto do Ofício nº 049/2025 - DGEV, e determinar que o DETRAN/PR mantenha aberto o processo de credenciamento público referente ao Edital nº 001/2018; e

(ii) Determinar ao DETRAN/PR que analise o pleito de credenciamento da ERDOC à luz dos requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos, promova o seu imediato credenciamento, nos termos do provimento concedido ao caso paradigma Megadata - Representação nº 664351/2022;

Ao final, pleiteou que "seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando-se a medida cautelar, para determinar que o DETRAN/PR analise o pedido de credenciamento da ERDOC, à luz dos requisitos legais correspondentes ao Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos, promova o seu imediato credenciamento".

Juntou documentos (peças 4/6).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[1], fixou o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade dela rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Sendo assim, entendo que merece ser acolhido o pedido cautelar da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda, conforme passo a expor.

Mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Após, por meio dos Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24) e nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus credenciamentos.

As decisões supramencionadas tiveram como alicerce o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados para o deslinde do caso em tela.

O instituto do credenciamento possui, de fato, caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração

a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, assim prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos possíveis interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Percebe-se que o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do alcance do interesse público.

A petiçãoária revelou que o DETRAN-PR não teria acatado seu pedido para se credenciar.

Anexou, à peça 5, o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Observa-se que sua solicitação foi recusada em razão de intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[3], no qual afirmei:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Logo, concluo inexistir óbice ao credenciamento da petiçãoária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[4], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "II".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[5] e 282, §1º[6], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. MS 24510-Df, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. Acórdão nº 3397/21-STP.

4. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

6. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-129341/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELINDA DE FARIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/25
Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de proventos de aposentadoria, Portaria nº 10.173, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.144, de 22/01/2025, deferido a Sra. ROSELINDA DE FARIAS, CPF: 819.035.109-53, PROFESSOR NÍVEL II, com valor inicial do benefício, com a revisão, de R\$ 2.709,93 (dois mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos). Tendo em vista a Instrução 14179/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer 835/25 do Ministério Público de Contas[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 175-R, inciso I, b, Regimento Interno desta Corte;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 13.

PROCESSO Nº:-685573/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUSA, EVANDI BEZERRA

DA SILVA SOUSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KIMBERLY VITORIA DE SOUZA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/25
Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão a beneficiária, Sra. EVANDI BEZERRA DA SILVA SOUSA, na condição de cônjuge, e KIMBERLY VITORIA DE SOUZA, filha menor do ex Servidor Sr. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA, falecido em 06/04/2023, publicado no DIOE nº 11.493, de 30/08/2023. E o valor do benefício de R\$ 6.279,91 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) que será devido a quota de 50% para cada pensionista, perfazendo um montante de R\$ 3.139,96 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), considerando a Instrução nº. 13207/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer nº. 814/25, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, b; do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 21.

PROCESSO N º:-467650/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1301/25
Tendo a instrução da unidade técnica, colha-se o opinativo conclusivo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-788712/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-ALESSANDRA MARA KALINOWSKI, ANA PAULA SOUZA SILVA, CLAUDICEIA MARTINS COSTA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE GONCALVES CORDEIRO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DIENY VERISSIMO DA SILVA, DIRLENE VIEIRA DE JESUS, ELISANGELA FERREIRA LEITE, EMANUELLE CAROLINE ZINHER, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, FERNANDINHA APARECIDA ALVES ALELUIA, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GLEYS KELLY DE MIRANDA, JOAO CARLOS DE JESUS KOCHAN, JULIA MEDUNA SANTOS, KELLEN LIPKA, LENI MARTINS DA SILVA STRAPASSON, LETICIA MARINA PFAFFENZELLER FARACO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MONALISA CASTILHO DOS SANTOS SOUZA ALVES, MONIQUE FRANCINI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA, SIMONE CRISTINA IOUNGBLOOD MENDES, THAINARA MARCELLA DE SOUZA DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1310/25**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, considerando que as duas tentativas de comunicação eletrônica se tornaram infrutíferas, determina as seguintes providências:

1. A intimação do Município de Campo Magro e de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução referente a fase 4 do processo de admissão, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR, constando expressamente a advertência de que além da negativa de registro do ato, o não atendimento das diligências podem implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 463586/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1323/25

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por G.A dos S. encaminhando a este Tribunal, informações quanto supostas irregularidades perpetradas no âmbito da C.M de B do S e seu representante R.C. da C. de recebimento indevido de diárias, favorecimento de algumas empresas na prestação de cursos mensais aos vereadores e uso de van da saúde para o deslocamento deles aos locais do curso, a saber: Foz do Iguaçu e Maringá.

Por meio do Despacho nº 3185/25 – GP (peça nº 3) e a sua aparente congruência com um processo de “Denúncia” foram encaminhados os autos para reatuação e distribuídos a este Gabinete.

Verificando que na Petição Inicial os documentos acostados são insuficientes, a saber: documento particular do denunciante e indícios mínimos dos fatos narrados, não há possibilidade por enquanto da admissibilidade do feito.

Os autos foram encaminhados por meio do Despacho nº 1049/25 deste Gabinete (peça 6) à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do denunciante para que apresentasse seus documentos pessoais, assim como qualquer prova que eventualmente possuísse em relação aos fatos narrados na petição inicial.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo nº 771/25 (peça nº 10) o prazo para manifestação da parte se extinguiu em 09 de setembro de 2025, sem as devidas manifestações e apresentações de documentos do denunciante.

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

Preliminarmente, no que toca aos requisitos para conhecimento e devido processamento de Denúncias no âmbito deste Tribunal de Contas, convém registrar, por pertinente, o disposto no § 1º do art. 276, do Regimento Interno, a saber:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Da leitura dos regramentos acima expostos, verifica-se que este Tribunal de Contas não conhecerá denúncia que não contenha os dados mínimos de identificação do denunciante e localização e exposição dos fatos com clareza e com documentação probatória.

Portanto, o primeiro aspecto, de natureza formal, não foi atendido, tendo em vista a não apresentação de documento de identificação por parte do denunciante. O segundo aspecto, de cunho material, também não foi observado, eis que o denunciante tampouco apresentou provas fáticas dos fatos narrados na Petição Inicial.

Assim, não vislumbro nenhuma situação de fato que se afigure como materialmente relevante e que justifique o recebimento e processamento desta denúncia.

Portanto, dados os aspectos acima mencionados DEIXO DE RECEBER a presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Por fim, os seguintes encaminhamentos:

a) ao Ministério Público de Contas (MPJTC), para ciência;

b) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;

c) após a certificação do prazo, apresentar em sessão plenária[1];

d) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo[2], nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 585673/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-JOCEMEURI CORA CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1326/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela vereadora JOCEMEURI CORA CANTO, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 86/2025, cujo objeto se consubstancia na “terceirização integral da merenda escolar da rede pública municipal de ensino”, conforme Representação.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Vícios na Fase de Planejamento: Alega-se que os estudos técnicos preliminares (ETP) são incompatíveis com a natureza da contratação, tendo sido elaborados sem a devida formalidade, data ou assinatura de responsável técnico. Adicionalmente, o edital teria sido elaborado a partir de cópia de certame de outro município (Sumaré/SP), sem a devida adaptação, e a contratação não estaria prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) para 2025. Por fim, aponta a ausência de planejamento ao licitar, simultaneamente, a construção de um barracão para armazenamento de merenda, o que seria incoerente com a terceirização completa do serviço;

b) Ausência de Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE): O Poder Público Municipal não teria consultado o CAE, órgão de natureza deliberativa, antes de decidir pelo modelo de terceirização, violando o princípio do controle social;

c) Quebra do Princípio da Unicidade da Procuradoria Jurídica: A análise jurídica do certame teria sido realizada por uma servidora ocupante de cargo de Professora, em afronta à exclusividade de atuação dos membros da Procuradoria Municipal;

d) Falta de Estimativa de Custos Adequada: A pesquisa de preços teria sido conduzida de forma simplificada, sem a elaboração de planilha detalhada de custos para mão de obra com dedicação exclusiva e sem a matriz de alocação de riscos, exigências da legislação;

Com base em tais fundamentos, a Representante requer a instauração de procedimento específico de fiscalização e a responsabilização dos gestores envolvidos.

É a breve síntese.

Pois bem. Preliminarmente, cumpre salientar que as irregularidades apontadas podem, em tese, ser passíveis de justificativa por parte da Administração. Afigura-se, portanto, necessária a oitiva prévia do Município, sobretudo considerando que, em pesquisa preliminar, não foram localizadas informações pertinentes ao certame no Portal da Transparência municipal, em aparente desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ressalte-se, ainda, a elevada materialidade do procedimento licitatório em exame — contratação estimada em quase R\$ 100 milhões — circunstância que reforça a imprescindibilidade de oportunizar à Representada a apresentação dos elementos de fato e de direito que entenda pertinentes, antes da análise do juízo de admissibilidade e, eventualmente, da adoção de medida cautelar, seja a pedido ou de ofício.

Importa sublinhar, ademais, que o dever de fiscalização do Poder Legislativo municipal em relação aos atos do Poder Executivo encontra-se expressamente consagrado no art. 31 da Constituição Federal, sendo esta competência indeclinável e de natureza essencial ao sistema de freios e contrapesos.

Tal função fiscalizatória pode ser exercida por distintos instrumentos, tais como convocações de gestores, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, realização de audiências públicas e requisição de documentos. Nesse cenário, a atuação do Tribunal de Contas deve ser compreendida como atividade de controle externo de apoio ao Legislativo, sem prejuízo da autonomia funcional do Parlamento Municipal no exercício de suas prerrogativas constitucionais, nos exatos termos do art. 31, caput, da CF.

Assim, à luz do contexto fático delineado, e em conformidade com o art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reputo indispensável a manifestação prévia do Município, com vistas a prestar esclarecimentos circunstanciados e a enfrentar cada um dos vícios suscitados. Caberá à Representada, nesse momento processual, demonstrar, mediante fundamentos técnicos e jurídicos, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 86/2025, devendo se pronunciar, de forma expressa e detalhada, acerca dos seguintes pontos:

a) Andamento do certame – Informar a situação atual do procedimento licitatório, indicando as razões que motivaram sua suspensão e as medidas já adotadas ou em curso para sanar as irregularidades apontadas, em observância ao disposto nos arts. 49 e 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Fase de planejamento – Esclarecer as falhas identificadas no planejamento da contratação, notadamente a ausência de data e assinatura no Estudo Técnico Preliminar, a não inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2025 e a aparente contradição entre a licitação para construção de almoxarifado (Concorrência nº 09/2025) e a intenção de terceirização integral da merenda escolar;

c) Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – Indicar se foi realizada consulta prévia ao CAE acerca da alteração do modelo de gestão da alimentação escolar, em cumprimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e à Resolução FNDE nº 06/2020, ou, em caso negativo, apresentar a devida justificativa legal para sua dispensa;

d) Análise jurídica do processo – Esclarecer o fundamento legal que autorizou a emissão de parecer jurídico por servidora não integrante da carreira da Procuradoria Jurídica do Município, considerando a exigência do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à análise prévia do processo licitatório pela assessoria jurídica competente;

e) Estimativa de custos – Demonstrar que a estimativa de custos foi devidamente fundamentada, mediante a apresentação da pesquisa de preços, da planilha de composição de custos detalhada e da matriz de alocação de riscos, ou, caso ausentes tais documentos, justificar tecnicamente sua não elaboração, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

f) Elaboração do edital – Prestar esclarecimentos acerca da alegação de que o instrumento convocatório teria sido elaborado a partir de cópia de procedimento de outro município, justificando a presença de menções indevidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura de Sumaré, bem como demonstrar as

1. art. 436, parágrafo único, IV do RI

2. Art. 398, §1º, do RI

providências adotadas para adequar o edital à realidade normativa e administrativa do ente municipal, em observância aos princípios da legalidade e da motivação (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

g) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade; Outrossim, entendo pertinente a intimação da parte Representante para que, em atenção à competência fiscalizatória que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo municipal (art. 31, caput), informe a este Tribunal de Contas quais providências concretas foram adotadas no âmbito da Câmara de Vereadores em relação aos fatos noticiados - para além do encaminhamento da matéria a esta Corte -, de modo a evidenciar o efetivo exercício de seu dever constitucional de controle externo.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno:

I- o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELIZATETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

II- A Representante, Vereadora Sra. JOCEMEURI CORA CANTO, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos no sentido de informar quais medidas foram tomadas no âmbito do Poder Legislativo municipal, dada sua função fiscalizatória, para além do encaminhamento dos fatos a este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO N.º: -731668/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1329/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à NATALINA FERREIRA DA ROSA, viúva do ex-servidor Doralino Borges da Rosa, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39).

Considerando o Despacho nº 1056/25 (peça 43), o Município de Barracão, solicita prorrogação de prazo para a regularização do benefício, conforme consta na Petição Intermediária nº 596357/25 (peça 46).

Face ao exposto, concedo excepcionalmente 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para que haja a regularização do processo.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar o jurisdicionado, por comunicação eletrônica[1].

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 168, XIII, "a" do RI. E Art. 54- III, da Lei Orgânica.

PROCESSO N.º:-101710/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1330/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 458/25 (peça nº 44) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), autorizo a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, em relação Acórdão nº 1193/2025 – STP (peça 36).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-539272/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1331/25

DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], cumulado com pedido cautelar, formulada pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA em desfavor do Município de Teixeira Soares, insurgindo-se contra irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em fornecimento

de materiais de limpeza", no valor total estimado de R\$ 96.797,40 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

A partir dos relatos constantes na petição inicial (peça nº 03) a Representante alega, em síntese, possível violação ao art. 55[2], art. 59, III[3] da Lei 14.133/21 e item 8.6 e subitens do edital[4], dada a constatação, resumidamente, de que (i) houve modificação do edital sem nova publicação e sem novo prazo mínimo de 8 dias úteis para apresentação de novas propostas; e (ii) ocorreu a classificação de proposta com preço supostamente inexequível, a qual acabou se consagrando como vencedora em 10 itens.

No que se refere à modificação do edital sem nova publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e prorrogação da abertura do certame para data com prazo inferior a 08 dias úteis, a Representante informa que em Comunicado[5] feito pelo pregoeiro na data de abertura do certame, em 08/08/2025, restou consignado que a abertura da sessão pública estava sendo prorrogada para 12/08/2025, sob a justificativa de divergência entre o edital e o catálogo de materiais do COMPRASGOV, bem como foi solicitado aos participantes a reelaboração de suas propostas a partir do edital retificado do site do município.

No entanto, segundo a Representante, não houve a republicação do edital modificado no PNCP, fato que prejudicou a elaboração de nova proposta comercial, bem como a nova data para abertura da sessão, qual seja, 12/08/2025, desrespeitou o prazo mínimo de 8 dias úteis fixado no art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Diante desse cenário, alega afronta aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica devendo, então, no seu entender, ser suspenso o certame e declarado nulo os atos praticados após a retificação irregular do edital.

No que tange à classificação de proposta com preço supostamente inexequível, alega que a empresa vencedora de diversos itens do Pregão (Caroline Sander Schreiner da Silva & Cia Ltda) apresentou preços com descontos que variaram entre 46,26 e 86,86%, violando, dessa maneira, o item 8.6 e subitens do edital, em especial, o item 8.6.6, cujo teor estabelece como indicio de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Importa registrar que tal fato foi sustentado em sede de recurso administrativo (peça nº 07), no qual também se requereu formalmente a realização de diligências para fins de verificação da viabilidade da proposta e exequibilidade dos preços. O pregoeiro na fase do julgamento do recurso (peça nº 09), porém, decidiu pela improcedência do recurso com base na Nota Fiscal de aquisição dos produtos ofertados no certame e com base na declaração formal da exequibilidade de preços apresentados pela empresa vencedora nas suas contrarrazões, ou seja, não em sede de diligência.

No entender da Representante, a decisão administrativa do agente de contratação se mostra irregular, pois ignorou a origem ("mercearia" local) da Nota Fiscal e a data de sua emissão (20/08/2025), ou seja, após a data do julgamento das propostas, bem como não examinou criticamente a planilha de custos para fins de verificação da exequibilidade dos preços.

A Representante pleiteou, no mérito, a nulidade dos atos praticados após a retificação irregular do edital a partir dos seguintes fatos: (i) Nota Fiscal apresentada pela empresa vencedora foi emitida após a interposição do recurso administrativo da ora Representante, dando a entender que foi "produzida para o fim específico de justificar a proposta"; (ii) Nota Fiscal não indica que foram comprados a quantidade total dos itens não sendo, então, prova idônea e suficiente acerca dos preços e da capacidade da empresa em manter o valor contratual estimado com a Administração; (iii) os baixos preços registrados não foram analisados pelo pregoeiro por meio de planilha de custos.

Além disso, foi requerida a concessão de medida cautelar suspendendo a homologação e adjudicação do pregão e a contratação da empresa vencedora, em virtude da falta de republicação do edital e da não concessão de novo prazo mínimo de 8 dias úteis, consoante dispõe o art. 55 da Lei 14.133/21, e em razão do "vício no julgamento da exequibilidade por ausência de comprovação idônea, com aceitação de documentação insuficiente" (fumus boni iuris) e da possibilidade de dano ao erário e desabastecimento de itens essenciais a prestação do serviço público (periculum in mora).

Registra-se, por derradeiro, que a presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 03); (ii) contrato social e alterações (Peça nº 04); (iii) identificação da Sócia administradora mediante CNH e RG (peças 05 e 06); (iv) recurso administrativo (peça nº 07); contrarrazões de recurso (peça nº 08); decisão administrativa do recurso (peça nº 09); edital de Pregão Eletrônico 90026/25 (Peças nº 10 e 11).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, como também apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do procedimento adotado, nos termos do Despacho n.º 1176/25 – GCAZ (Peça nº 13). Instado a se manifestar, o Município de Teixeira Soares apresentou suas justificativas (peça nº 17) e cópia do Processo Licitatório (peça nº 17), ainda que não na sua integralidade.

Nesse contexto, quanto à modificação do edital sem nova publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e prorrogação da abertura do certame para data com prazo inferior a 08 dias úteis, o agente de contratação alega que o motivo de tal alteração foi de viés administrativo, pois constatou divergência descritiva entre alguns itens do edital e do catálogo de materiais (CATMAT) existente COMPRASGOV. Segundo a Representada, no CATMAT não existem produtos designados com os mesmos nomes dos contidos no edital, apenas com nomes semelhantes. Por esta razão, o edital foi elaborado com a informação de que havendo divergência na especificação técnica prevalecerá o edital[7].

Dessa maneira, entendendo que a divergência descritiva não afeta a alteração dos valores dos produtos/itens das propostas e que há alerta no edital acerca da questão, a decisão de suspensão de abertura do certame sem republicação do edital e sem a reabertura do prazo não afronta o princípio da publicidade, conforme sustenta a municipalidade em sua manifestação. Ademais, o Pregoeiro informa que tomou conhecimento de questionamento da Representante, a qual estava justamente com dúvidas acerca de alguns itens, apenas 20 (vinte) minutos antes da abertura do certame, fato que impossibilitou a reabertura do prazo para o reenvio das propostas, mas que permitiu a suspensão do Pregão no COMPRASGOV. Desse modo, na sua interpretação, o processo licitatório tramitou regularmente, tanto é que 27 empresas cadastraram suas propostas.

Quanto à exequibilidade da proposta vencedora, a Representada, em manifestação

superficial e semelhante a exarada em sua decisão administrativa, sustenta que foram juntados documentos comprobatórios, incluindo declaração formal de exequibilidade e nota fiscal de aquisição de insumos, considerados suficientes para manter a decisão administrativa acerca da empresa vencedora dos itens. Por isso, o Pregoeiro sustenta que não ocorreu transgressão aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa nem houve restrição à competitividade, já que a todos os licitantes foi conferida a oportunidade de se manifestarem em sede de recurso administrativo.

Por fim, informou que a suspensão do certame em virtude da concessão acarretará impactos diretos e imediatos na prestação de serviços públicos essenciais, pois os materiais de limpeza licitados são essenciais para higienização das unidades básicas de saúde, prevenção de contaminações e manutenção das condições mínimas de salubridade e segurança sanitária, os quais podem gerar o risco da paralisação de serviços básicos e prejuízos à coletividade, com reflexos na execução de políticas públicas de saúde.

Com o retorno dos autos com o cumprimento do Despacho 1270/25 – GCAZ (Peça nº 18), que em sede de diligências solicitou informações para Prefeitura de Teixeira Soares acerca: (i) do atual estágio do certame; (ii) da suspensão de ofício do certame pela própria municipalidade; (iii) da quantidade de empresas participantes; (iv) envio de documentos faltantes; (v) apresentação de documento de análise dos preços, se existente, elucidou a Representada que:

(i) "o processo licitatório encontra-se suspenso aguardando a homologação e adjudicação, conforme for a decisão desta corte no presente processo"; (ii) "o processo licitatório foi suspenso formalmente após o recebimento do despacho"; (iii) "conforme os relatórios apresentados participaram do certame (vinte e sete) empresas;

(iv) "os documentos não localizados sempre estiveram no portal de transparência do Município, porém juntamos em anexos, o relatório de cada item tem o julgamento, o recurso, as contrarrazões e a decisão do pregoeiro;

(v) as notas fiscais que comprovam a exequibilidade estão acostadas com as contrarrazões da empresa Caroline Sander Schreiner da Silva e Cia LTDA.

A Petição Intermediária (peça nº 21) ainda esclareceu algumas incongruências da manifestação prévia e aclarou alguns procedimentos ocorridos durante o certame. Nesse contexto, a municipalidade informou, em síntese, que em nenhum momento houve modificação ou alteração do edital e comprovou mediante Relatório que 27 empresas participaram do Pregão, por conseguinte sustenta que não houve prejuízo a competitividade no certame; bem como sinalizou que a Representante restou vencedora em 11 itens do Edital. Por derradeiro, no que se refere à documentação solicitada, foram juntados aos autos os documentos necessários para um melhor exame da admissibilidade e do pedido de cautelar.

É a breve síntese dos fatos e dos autos.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 90026/2025 do Município de Teixeira Soares.

Apesar de a Municipalidade informar, por meio de petição intermediária (peça nº 21), que suspendeu de ofício o certame até decisão deste Tribunal, fato que acarretará a perda de objeto do pedido de cautelar feita pela Representante nos presentes autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, os requisitos para tal concessão, pelos motivos a seguir tratados.

Quanto à ausência de publicação do edital e da não concessão do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para reenvio das propostas, não se verifica, por ora, caracterizado o fumus boni iuris à luz do art. 55, §1º da Lei 14.133/21. Embora a primeira vista o Comunicado[8] do Pregoeiro indique a irregularidade, o argumento da Representada de que não houve alteração no edital que gerasse necessidade de sua republicação e reabertura de prazo para envio de proposta (peça nº 18 e 21), e que não houve qualquer prejuízo ao interesse público, pois 27 empresas participaram do certame, indicam que a Representação requer uma análise pormenorizada e instrução completa por parte desta Corte de Contas.

Também não se verifica a fumaça do bom direito na questão da suposta inexecução da proposta à luz do art. 59, III e IV da Lei 14.133/21 e do item 8.6 e subsequentes do edital, apesar dos indícios – a Representante mostra que o item 01 (água sanitária), por exemplo, orçado pela Administração por R\$ 6,28, após o desconto dado pela empresa vencedora ficou pelo preço de R\$ 1,00 – não necessariamente itens com preço baixos tornam a proposta inexequível. Diante da complexidade que envolve a análise de preços e propostas, entende-se que, neste caso, também se faz necessário uma análise técnica pormenorizada e instrução completa.

No que tange ao periculum in mora não se verifica sua caracterização, em virtude do fato de que a suspensão do certame poderá gerar prejuízo maior à comunidade usuária do serviço municipal de saúde. Portanto, o interesse público na continuidade dos serviços administrativos conjugado com o baixo valor da contratação e a participação de 27 empresas no Pregão indicam que a suspensão imediata do certame seria desproporcional.

Não obstante a perda do objeto no que se refere ao pedido da cautelar, dada a suspensão de ofício pela própria municipalidade, entendo, em sede de cognição sumária, que os elementos de informação disponibilizados pela Representada trouxeram dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Representante, logo necessário se faz uma instrução probatória completa, com análise técnica especializada e uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca das supostas irregularidades pontuadas nessa Representação.

Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do caput e §1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. IVANOR LUIZ MULLER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento, exerça seu direito ao contraditório corroborando e complementando petições anteriores, como desejar.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. 8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: [...] 8.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 8.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] 8.6.6. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 8.6.7. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.6.7.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.6.7.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 8.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5. "Comunicado realizado pelo pregoeiro: "08/08/2025 08:52 A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 12/08/2025 09:00:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Divergência ente edital e COMPRASGOV, favor refazer a proposta considerando o edital retificado do site do município." (peça nº 03)

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. "A especificação técnica dos itens no arquivo PDF baixado juntamente com o arquivo do Edital no Comprasnet (RELAÇÃO DE ITENS) geralmente é obtida a partir de aproximações do CATMAT/CATSER, não sendo editável, em alguns casos, pelo órgão promotor do certame. Portanto, sempre que tal especificação não corresponder a descrição no Termo de Referência, prevalecerá a que consta do TR".

8. Comunicado realizado pelo pregoeiro: "08/08/2025 08:52 A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 12/08/2025 09:00:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Divergência ente edital e COMPRASGOV, favor refazer a proposta considerando o edital retificado do site do município." (peça nº 03)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-374881/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROSA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SIRLEY ROSA DA SILVA, no cargo de Professor (matrícula n.º 22.224-03), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", combinado com § 5º do mesmo dispositivo da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 18140/24, do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial eletrônico n.º 3754, de 27/03/24.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-145410/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-HELIO LOPES DA CRUZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor HELIO LOPES DA CRUZ, consubstanciada na incorporação de Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10.233/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 31/01/25.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Vigia, foi concedida pela Portaria n.º

4.631/14 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 13/05/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1781, de 09/03/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus atos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-372939/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS

DESPACHO N.º:-206/25

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Controlador Geral do Município de Londrina, senhor Guilherme Arruda Santos, em face de “possíveis irregularidades no pagamento de despesas relativas a prestação de serviços de caráter continuado sem a devida formalização contratual, em possível ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Lei 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública”.

2. Pelo Despacho n.º 141/25-GCSTBC (peça 30), após apreciar os termos da representação e a documentação anexada, oportuneizei ao signatário que emendasse a petição inicial, a fim de possibilitar o seu conhecimento, destacando que “em que pese a gravidade do pagamento de serviços sem a formalização de contrato, o contexto descrito parece limitar a atuação deste Tribunal”, nos seguintes termos:

17. Em primeiro lugar, tem-se que a descrição das falhas pelo representante se deu em termos genéricos, sem a indicação individualizada dos pagamentos que teriam sido irregulares. Ademais, embora tenha sido apresentada extensa documentação, a ausência de correlação entre os fatos e as evidências exigiria a realização de uma verdadeira auditoria, providência cuja efetivação caberia à própria CGM, dada a proximidade com os fatos apurados e presumível facilidade na obtenção de elementos que possam confirmar as irregularidades. Outrossim, a imposição de atuação eficiente das esferas de controle indica que a apuração concomitante dos mesmos fatos por diferentes órgãos pode se revelar contraproduzitiva.

18. De outra feita, o representante admite que a ausência de contratos impede apurar “com precisão, quais termos foram pactuados, quais contrapartidas foram previstas, tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos”. Ditas limitações, de outra feita, impossibilitam a obtenção de “garantias de que a totalidade dos serviços foi efetivamente prestada, uma vez que não existem critérios de controle capazes de permitir a avaliação, com razoável segurança, da conformidade dos serviços executados”.

19. Assim, ainda que o representante mencione a disponibilidade da Controladoria Geral de Londrina em “fornecer documentos e informações adicionais que se façam necessários à elucidação dos fatos e instrução de eventuais procedimentos”, seria viável, quando muito, apurar quais servidores e gestores teriam sido responsáveis pelas contratações verbais e pelos pagamentos correspondentes, mas não os casos em que os serviços não foram prestados ou o foram em quantidade e qualidade indevidos.

20. De outra sorte, tem-se que a nova gestão do Município de Londrina adotou medidas visando evitar que se repita o pagamento de serviços de caráter continuado sem a formalização de contratos, bem como orientando a liquidação e o pagamento dos serviços enquanto não regularizadas as contratações, de modo que a atuação do Tribunal seria desnecessária.

21. De todo modo, previamente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e do artigo 537 do Regimento Interno, visando eventualmente propiciar que a situação narrada possa ensejar atuação efetiva do controle externo, viável oportunizar ao representante que emende sua petição, detalhando os pagamentos que a Controladoria-Geral do Município entende como irregulares, indicando eventuais responsáveis, nexos causal e correlacionando tais atos com os documentos apresentados, a fim de que tenham sua legalidade apreciada no presente expediente.

3. O Controlador Geral do Município de Londrina, senhor Guilherme Arruda Santos, mediante petições n.º 537628/25 e n.º 540955/25 (peças 39-44), em resposta ao Despacho n.º 141/25-GCSTBC, apresenta complementação dos elementos trazidos na representação. Postula (peça 40, fl. 2) que:

(...) a descrição das falhas apontadas foram realizadas [sic] em termos genéricos, uma vez que os próprios atos são per se irregulares por consistirem em empenhos sem contrato. Em outras palavras, não há maiores detalhamentos a serem realizados, posto que constam nos sistemas do Município os empenhos com o pagamento das despesas de natureza contínua, sem vínculo à processo licitatório ou contrato administrativo. A ausência de documentos contratuais impede maior detalhamento, pois não há termos pactuados, critérios de qualidade ou comprovação de contraprestação.

Conforme exposto na exordial, diante da existência de decreto municipal que permita a execução de despesa mediante ordem verbal da autoridade competente, nas hipóteses excepcionais previstas na norma, não há possibilidade de apuração dos responsáveis pela ordem verbal, posto que, nos termos da própria previsão legal, a ordem foi verbal, a contratação foi verbal, não havendo rastreabilidade do ato nesse aspecto, pois a identificação direta dos agentes responsáveis por cada ato isolado resta inviabilizado. Somado a isso, a continuidade dos pagamentos sem regularização evidencia omissão generalizada dos gestores ao longo dos últimos exercícios.

(...)

A análise prévia da CGM, embora detalhada nos relatórios de empenhos anexos a

representação, não tem o condão de substituir uma fiscalização por parte do controle externo. A menção em seu despacho de que a “descrição das falhas pelo representante se deu em termos genéricos, sem a indicação individualizada dos pagamentos que teriam sido irregulares” e que a CGM deveria realizar a auditoria por “presumível facilidade na obtenção de elementos que possam confirmar as irregularidades”, não considera que a própria natureza da irregularidade – a ausência de formalização contratual – impede a CGM de ter acesso a informações precisas sobre os termos pactuados, contrapartidas e níveis de qualidade e entrega. Embora a CGM tenha acesso a dados de pagamento, a ausência de um contrato formal limita a compreensão completa dos compromissos assumidos.

A dificuldade em “apresentar com precisão quais termos foram pactuados, quais contrapartidas foram previstas, tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos” e a limitação em obter “garantias de que a totalidade dos serviços foi efetivamente prestada” são, justamente, as razões que tornam a intervenção do TCE/PR indispensável.

Em outras palavras, os pagamentos foram realizados sem vínculo contratual, e sequer foram procedidos os encaminhamentos para abertura de processos administrativos licitatórios, ou quaisquer outros procedimentos para regularização, com ato formal ou minuta de contrato.

4. Aduz que, dadas as competências atribuídas a esta Corte pela Lei Complementar n.º 113/05 e pelo Regimento Interno, a atuação do Tribunal mediante fiscalização nos fatos narrados seria essencial para a:

- Identificação precisa das irregularidades: A análise dos pagamentos sem contrato, como os R\$ 117,7 milhões na Autarquia Municipal de Saúde, os 750 chips de telefonia móvel na Secretaria Municipal de Educação e os diversos links de internet e Wi-Fi em toda a administração, exige uma verificação mais aprofundada, com acesso irrestrito a documentos e sistemas, que só o controle externo pode efetivar plenamente, conforme o Art. 261, inciso II, do Regimento Interno.

- Determinação de responsabilidades: A Lei Complementar n.º 113/2005, em seu art. 85 e seguintes, prevê a aplicação de sanções em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas. A ausência de auditoria inviabiliza a delimitação de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive multas proporcionais ao dano e declaração de inidoneidade, conforme arts. 89 e 96 da Lei Orgânica.

- Ressarcimento ao erário: Conforme o Art. 249 do Regimento Interno, o julgamento de contas irregulares, havendo dano, condenará o responsável ao recolhimento da dívida. Partindo dessa premissa, sem uma fiscalização, a quantificação do dano e o ressarcimento podem ser comprometidos.

- Fortalecimento do controle interno: A Controladoria Geral do Município, como órgão central do sistema de controle interno, tem o dever de dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades. O apoio do TCE/PR, através de uma fiscalização, não apenas respalda o trabalho da CGM, mas também incentiva a melhoria contínua dos controles internos, que, como apontado na exordial, já vinham gerando avisos sobre a omissão de vinculação de empenho com contrato em sistemas do próprio TCE/PR.

5. Prossegue afirmando que:

Embora a nova gestão municipal tenha adotado medidas para regularizar a situação, como o Decreto Municipal n.º 465/2025 e a Recomendação CGM-GAB n.º 6/2025, é crucial que o TCE/PR atue na apuração das falhas passadas e na prevenção de reincidências. A omissão de gestões anteriores em formalizar contratos por anos pode levar a um cenário de descontinuidade na aplicação das normas, impactando a regularidade da gestão dos recursos públicos. Entendemos que a existência de tais medidas administrativas da nova gestão não torna a atuação do Tribunal desnecessária, mas sim complementa e reforça a necessidade de sua fiscalização. Ademais, ressalto que a atuação do Tribunal na fiscalização ampla desses contratos e pagamentos sem formalização contratual é de fundamental importância para a lisura da administração pública e a proteção do erário. Conforme o art. 252 do Regimento Interno desta Casa, o Tribunal realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Dada a reincidência e a magnitude dos valores envolvidos, a atuação do controle externo, com a força de fiscalização e a possibilidade de determinar sanções e ressarcimentos, é o instrumento mais adequado para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e evitar que futuras irregularidades se perpetuem.

Não obstante ao exposto, a fim de atender ao Despacho n.º 141/25, procedemos a presente Emenda à inicial para fins de: [sic]

1. detalhar os pagamentos irregulares;

2. indicar eventuais responsáveis;

3. nexos causal;

4. documentos comprobatórios.

6. Tratando do 1. Detalhamento dos pagamentos irregulares, o representante indica que “todos os pagamentos considerados irregulares encontram-se devidamente identificados nos relatórios anexados ao presente processo, os quais demonstram empenhos realizados pelo Município de Londrina sem a necessária vinculação a processos licitatórios ou instrumentos contratuais formais”.

7. Ressalta que “a ausência de contratos formais impossibilita a verificação dos termos acordados, a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, principalmente, a avaliação de sua qualidade, bem como a garantia de que eles realmente foram executados, elementos essenciais para o controle da legalidade dos gastos públicos”, razão pela qual afirma que todos os empenhos indicados nos relatórios anexos seriam irregulares.

8. No tocante à 2. Indicação de Eventuais Responsáveis, esclarece que “em determinados órgãos da administração municipal, a competência para ordenar despesas pode estar delegada a servidores distintos dos titulares das pastas, conforme estabelecido em atos normativos específicos”. Neste contexto, apresenta tabela indicando os responsáveis por cada secretaria ou entidade do município no período relativo aos empenhos irregulares relacionados nos anexos da representação. Destaca ainda que “os relatórios anexados ao presente documento identificam, para cada empenho irregular, o CPF do respectivo ordenador de despesa à época de sua emissão, permitindo a perfeita individualização dos agentes públicos envolvidos nas irregularidades apontadas”.

9. Quanto ao 3. Nexos Causal, o representante aduz que “a realização de empenhos sem a devida formalização contratual configura violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF/88), bem como às normas específicas

da Lei n.º 14.133/2021 (art. 89) e Lei n.º 4.320/64 (art. 60)". Aponta ainda que "o nexo entre as irregularidades apontadas e os prejuízos ao erário decorre dos seguintes elementos comuns":

1. Falha/Fragilidades no Controle:

- Ausência de procedimentos para vincular empenhos a contratos válidos.
- Omissão na correção de alertas contábeis sobre empenhos sem contrato, evidenciando falta de fiscalização pelos gestores.

2. Risco ao Erário:

- Pagamentos contínuos sem contrato impossibilitam a fiscalização da contraprestação, expondo o Município a:
 - Sobrepagamento (sem parâmetros formais de quantitativo/qualidade);
 - Insegurança jurídica (impossibilidade de aplicar penalidades por descumprimento).
3. Padrão de Conduta Irregular:
- Manutenção de serviços emergenciais além do prazo justificável (ex.: chips pós-pandemia);
 - Falta de planejamento para regularizar contratos.

10. Em relação ao item 4. Documentos comprobatórios, informa ter anexado relatórios atualizados com a listagem de empenhos por órgão abrangendo o período 2020-2025, no qual estão identificados o ano/exercício, número do empenho, entidade/órgão, CPF do ordenador, descrição dos serviços realizados no empenho, data, nome do fornecedor e valor.

11. De outra feita, notícia o encaminhamento, em anexo, de informações adicionais sobre as despesas sem contrato referentes ao período de 2020 a 2024. Lista e comenta outras representações apresentadas perante o Tribunal, que "ilustram a mesma problemática e reforçam a necessidade de uma atuação mais incisiva deste Tribunal em relação à ausência de formalização contratual em caráter continuado, em Londrina e outros municípios". Postula que:

Essas Representações demonstram um padrão de irregularidade que se estende por diversas áreas da administração municipal, indicando uma falha sistêmica que precisa ser abordada de forma mais efetiva. A simples correção futura, sem a devida apuração e consideração das responsabilidades anteriores, pode gerar um cenário de menor incentivo à conformidade plena. Adicionalmente, enfrentamos o desafio de estabelecer um eventual nexo causal e o envolvimento preciso de gestores e agentes políticos que já não compõem mais o quadro da prefeitura, o que adiciona uma camada de complexidade à apuração completa das irregularidades.

12. Refere ter participado de uma reunião com a Presidência desta Corte no dia 15 de julho, ocasião em que apresentou o Ofício n.º 84/2025-CGM (cópia à peça 44), contendo "levantamento de riscos e situações-problema identificadas na gestão pública municipal, bem como propostas de ações corretivas e preventivas para os pontos destacados, com solicitação da atuação da fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, dada as limitações operacionais, especialmente quanto aos aspectos relacionados à recursos humanos e de equipamentos de tecnologia da informação, além da abrangência e relevância dos temas encaminhados, que poderiam servir de subsídio para demais ações de fiscalização do TCE sob seus jurisdicionados".

13. Por fim, reiterando "a imperiosa necessidade do apoio deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) na fiscalização das irregularidades apontadas e, no exercício de sua missão institucional e em apoio ao controle interno", solicita reconsideração da "decisão que limita a atuação desta Corte de Contas" e que seja determinada "fiscalização nas irregularidades apontadas no referido processo".

14. Em que pese a complementação da petição inicial ora descrita, entendo que a presente Representação não deve ser processada.

15. Consoante exposto, o peticionário não logrou atender o que foi preconizado no Despacho n.º 141/25-GCSTBC (peça 30), pois as informações trazidas não se prestam à confirmação das irregularidades nem à caracterização das responsabilidades.

16. Revelador, neste sentido, o comentário de que, "em determinados órgãos da administração municipal, a competência para ordenar despesas pode estar delegada a servidores distintos dos titulares das pastas, conforme estabelecido em atos normativos específicos", sem que tenham sido identificados quais os órgãos e as matérias delegadas, por quem e para quem. De igual modo, as considerações acerca do nexo causal apresentam-se desconectadas da caracterização mínima de ações ou omissões que possam ser atribuídas aos responsáveis. Ainda mais relevante, a evidencição das irregularidades parece ter como fundamento apenas a ausência de menção a contratos nas notas de empenho[1].

17. De fato, a despeito da oportunidade concedida, diversas passagens da manifestação complementar, bem como o requerimento dessa de que seja realizada "fiscalização nas irregularidades apontadas", evidenciam não ser possível instruir e julgar o expediente sem a realização de uma auditoria in loco.

18. Ocorre que tal medida, além de se afastar do tratamento usual adotado nos processos de representação, teria, no caso em tela, resultados limitados, pois, conforme admite o próprio representante ao falar em termos genéricos de cada despesa que teria sido paga sem vinculação formal a contrato ou licitação:

(...) a ordem foi verbal, a contratação foi verbal, não havendo rastreabilidade do ato nesse aspecto, pois a identificação direta dos agentes responsáveis por cada ato isolado resta inviabilizado. [sic]

(...)

(...) a própria natureza da irregularidade – a ausência de formalização contratual – impede a CGM de ter acesso a informações precisas sobre os termos pactuados, contrapartidas e níveis de qualidade e entrega. Embora a CGM tenha acesso a dados de pagamento, a ausência de um contrato formal limita a compreensão completa dos compromissos assumidos.

19. Ademais, conforme já havia antecipado no Despacho n.º 141/25-GCSTBC, mesmo sendo disponibilizados, para a realização de uma auditoria, documentos e informações suplementares, "seria viável, quando muito, apurar quais servidores e gestores teriam sido responsáveis pelas contratações verbais e pelos pagamentos correspondentes, mas não os casos em que os serviços não foram prestados ou o foram em quantidade e qualidade indevidos", aptos a caracterizar de modo objetivo a ocorrência de dano ao erário.

20. Assim, mesmo levando em conta as supostas diferenças entre o aparato do Tribunal e o da Controladoria Geral do Município de Londrina, que, segundo seu titular, enfrenta limitações de pessoal e de equipamentos, a realização de procedimento fiscalizador sobre idêntico objeto, segundo as normas técnicas aplicáveis, traria resultados similares. Por esse motivo, inadequada a percepção do representante de que:

A dificuldade em "apresentar com precisão quais termos foram pactuados, quais contrapartidas foram previstas, tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos" e a limitação em obter "garantias de que a totalidade dos serviços foi efetivamente prestada" são, justamente, as razões que tornam a intervenção do TCE/PR indispensável.

21. De outra feita, ainda que consideradas as competências punitivas de que dispõe esta Corte, antecipa-se que as consequências prováveis advindas da confirmação das irregularidades, no âmbito de uma representação, ficariam restritas à "procedência" dessa, com eventual aplicação de multa. Tal se deu em diversos precedentes tratando de pagamentos de despesas sem formalização de contrato[2]. Quanto às medidas de caráter pedagógico e/ou corretivo, mostra-se igualmente despropositado a continuidade do feito, uma vez que, como o próprio representante alega em sua petição, a nova gestão já vem adotando providências para evitar o pagamento de serviços de caráter continuado sem a formalização de contratos, bem como vem orientando a liquidação e o pagamento dos ditos serviços até que sejam regularizadas as contratações.

22. Não menos relevante assinalar que a realização de uma auditoria abrangendo as supostas irregularidades exige uma confrontação, pelas áreas especializadas da Casa, das demais demandas desta ordem, segundo a metodologia vigente, a fim de atestar sua relevância para o atingimento dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico vigente.

23. Embora tratando de situação ligeiramente diversa[3], pertinente quanto ao ponto a fundamentação do Despacho n.º 890/25-GCFAMG, mediante o qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou o encerramento e arquivamento dos autos de Denúncia n.º 400070/25:

(...) cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

24. De todo modo, relembro que a recusa de, nesses autos, levar à apreciação colegiada o pedido de realização de auditoria formulado pelo representante, não impede que o procedimento venha a ser planejado e efetivado futuramente. Visando tal análise, e tendo em conta o relato da reunião com a Presidência deste Tribunal, os autos deverão ser encaminhados para a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

25. Diante do exposto, com amparo nos artigos. 32, XII[4], e 276, § 3º[5] do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação formulada pelo Controlador Geral do Município de Londrina, senhor Guilherme Arruda Santos.

26. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Em seguida, retornem para a comunicação em sessão do Tribunal Pleno prevista no art. 436, parágrafo único, IV[6], do Regimento Interno.

27. Efetuada a providência, os autos deverão permanecer neste Gabinete para controle e certificação do prazo recursal, após o que serão remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência.

28. Por fim, consoante previsto no artigo 398, § 2º[7], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no § 5º do artigo 276[8], e inciso VII do artigo 168[9].

29. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Veja-se, neste sentido, a referência de "Omissão na correção de alertas contábeis sobre empenhos sem contrato, evidenciando falta de fiscalização pelos gestores", constante do item Falha/Fragilidades no Controle.

2. Nesse sentido, trilharam as decisões proferidas pelo Acórdão n.º 1468/23-Tribunal Pleno, emitido nos autos de Representação n.º 107625/19, de minha relatoria, e pelo Acórdão n.º 1180/23-Tribunal Pleno, autos de Representação n.º 193419/17, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

3. Ausência de "apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas".

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-408824/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

DESPACHO N.º:-212/25

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores do Município de São Jorge do Ivaí Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, em face do Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao "pagamento de dobra salarial indevida a professora servidora municipal".

2. Incluído o feito na pauta da Sessão, o Município de São Jorge do Ivaí, por intermédio da petição n.º 567900/25 (peças 56-57), protocolizada por seu representante legal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, apresenta contraditório, mediante o qual requer:

- "o reconhecimento da cessação voluntária da irregularidade pelo gestor municipal como elemento atenuante significativo";

- "o afastamento da imposição de multa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR, por ausência de dolo, má-fé ou desrespeito à Corte"; e

- "a substituição da sanção monetária por recomendação administrativa ao Prefeito, como medida sanitária suficiente e proporcional à situação".

3. Considerando que o presente processo se encontra inscrito na pauta de julgamento, com proposta de voto apresentada, e que não foi juntado documento novo, conforme disposto no art. 357 do Regimento Interno[1], deixo de receber a petição.

4. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que, concluído o julgamento, seja lavrado o acórdão.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-120544/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOHL CARDOSO

DESPACHO N.º:-215/25

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora SUELI WOHL, no cargo de Técnico de Saúde Pública C, conforme Decreto n.º 03/21 (peça 11), cujo registro foi negado pelo Acórdão n.º 2064/25-Primeira Câmara[1] (peça 35), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3508, do dia 19/08/2025.

2. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, por meio de sua advogada, Caroline Ito Mariano de Souza, OAB/PR n.º 97.600, mediante petição intermediária n.º 595504/25 (peças 43-45), informa e requer o que segue:

Em cumprimento a determinação contida no item "II.a" do referido Acórdão, e em complementação à documentação acostada com as peças 39 a 41, segue em anexo confirmação de entrega da notificação enviada a servidora por Carta com Aviso de Recebimento, tendo sido recebida em 27/08/2025, dando-lhe ciência do Acórdão, bem como da possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

Com relação a determinação de revisão do benefício cujo registro fora negado, solicitamos seja oportunizado novo prazo para cumprimento após o decurso do prazo recursal da interessada, haja vista que, conforme dispõe o Art. 484 do Regimento Interno do TCE/PR, eventual Recurso de Revista possui efeito suspensivo.

3. Recebo a documentação.

4. Quanto à demanda para que "seja oportunizado novo prazo para cumprimento [da decisão] após o decurso do prazo recursal da interessada", decerto a execução da decisão só poderá ser exigida após o seu trânsito em julgado, o que contempla a possibilidade da interposição de recurso também pela interessada[2], observando-se, de todo modo, o efeito suspensivo previsto nos dispositivos que regem a matéria.

5. Retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle do prazo recursal/certificação do trânsito em julgado da decisão.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0515, negar registro à inativação da senhora SUELI WOHL no cargo de Técnico de Saúde Pública C, concedida pelo Decreto n.º 03/21;

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Sueli Woehl o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

2. No caso em tela, consoante expresso no item II, "a", do Acórdão n.º 2064/25-Primeira Câmara, a contagem do prazo recursal da interessada teve início em 17/09/25, com a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (peça 35).

PROCESSO N.º:-555820/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO

BALAN XAVIER, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADOR:-BRYSA VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO

DESPACHO N.º:-216/25

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, versando sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2025 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

"(...) o Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho e prestação de exames médicos para exames admissional, demissional e periódico, exigidos pela legislação trabalhista vigente".

2. Consoante Despacho n.º 201/25-GCSTBC (peça 9), a Representação foi conhecida, determinando-se a intimação do Município para esclarecimentos e manifestação quanto ao pedido de suspensão do certame:

23. Desse modo, tendo em conta que as irregularidades aventadas pela representante são, em tese, aptas a ensejar a atuação deste Tribunal, e, por conseguinte, a eventual aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05, conheço da presente Representação da Lei de Licitações.

24. Outrossim, entendo oportuno avaliar também a adequação (vantajosidade) da inclusão em um só lote dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho e dos exames, já que, à primeira vista, constituem objetos diversos que, embora complementares, não precisam ser oferecidos por um único fornecedor. Corroborar tal impressão, aliás, o fato de que, nos termos do item 4.211 do edital, os exames são os únicos serviços passíveis de subcontratação. Note-se, ademais, no tocante às exigências editalícias de registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, que não fica claro qual formação (caso haja) seria exigida para a coleta, análise e emissão dos laudos dos exames.

25. Além disso, propicio que o Município esclareça se algum dos serviços (e/ou exames) descritos no Anexo I – Termo de Referência (fl. 14 da peça 4) guarda relação com as atribuições de um fonoaudiólogo, cuja participação na equipe técnica é exigida.

26. Por conta dessas dúvidas adicionais, em que pese a solicitação de que seja determinada a suspensão do procedimento sem a "oitiva das partes", considerando tratar-se de pregão para registro de preços cuja abertura estava marcada para 8:00h do dia 28/08/2025, vê-se a atuação do presente expediente a, respeito da qual não foi publicado até o momento nenhum documento¹², entendo razoável que o Município de Nova Fátima seja chamado a se manifestar sobre o pedido de suspensão do certame antes de sua apreciação, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno¹³.

11 4.1 A subcontratação parcial do objeto, não será permitida para o Item 01, contida nesse termo de referência. 4.2. A subcontratação só será permitida para a realização dos exames. 4.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação. 4.4. É vedada subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau. 4.5. É vedada a subcontratação total do objeto licitado. 12 Não foi localizada no endereço abaixo a ata de registro de preços ou qualquer outra informação acerca da abertura da licitação. <https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1581/pregistro-de-precos-para-futura-eou-eventual-contratacao-de-servicos-especializados-de-medicina-e-seguranca-no-trabalho-para-a-elaboracao-dos-programas-de-saude-do-trabalho-e-prestacao-de-exames-medicos-para-exames-admissional-demissional-e-periodico-exigidos-pela-legislacao-trabalhista-vig/>

13 Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. O Município de Nova Fátima, representado por sua Prefeita, senhora Renata Montenegro Balan Xavier, mediante petição intermediária n.º 596195/25 (peça 13), apresenta resposta, nos seguintes termos:

1. Dos registros em conselhos profissionais

O edital contemplou, no item 13.4.1, a exigência de registros em diversos conselhos profissionais (CRM, CREA/CAU, COREN, CREFONO), em razão da composição multidisciplinar exigida da equipe técnica.

O Município ressalta que não houve exigência cumulativa, mas sim alternativa entre CREA e CAU, conforme consta expressamente no edital. Quanto ao COREN e CREFONO, a previsão decorre do fato de que as atividades de enfermagem e fonoaudiologia estão previstas no rol de serviços a serem executados, sendo atribuições legalmente fiscalizadas por tais conselhos.

Ainda assim, reconhece-se que a interpretação adotada pode ensejar dúvida quanto à necessidade de registro da pessoa jurídica em todos esses órgãos, razão pela qual o Município estará promovendo adequações no edital para deixar que a exigência

recai apenas sobre o registro dos profissionais individualmente, já contemplado no item 13.4.1.12, e não sobre a inscrição compulsória da empresa em todos os conselhos.

2. Da exigência de vínculo empregatício dos profissionais

No tocante à exigência do item 13.4.1.13, observa-se que o edital já admite, além do vínculo empregatício e societário, o contrato escrito firmado diretamente entre a empresa e o profissional técnico, afastando a alegação de restrição absoluta. O que se buscou foi vedar a subcontratação de outra pessoa jurídica para a execução do objeto, o que está em consonância com o item 4.1 do Termo de Referência.

Todavia, considerando a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2299/2011 e nº 498/2013 – Plenário), e de forma a ampliar a competitividade do certame, o Município se dispõe a ajustar o edital para permitir, também, a apresentação de declaração de compromisso futuro de contratação, acompanhada da anuência expressa do profissional, garantindo tanto a segurança da Administração quanto a isonomia entre os licitantes.

3. Da justificativa para centralização dos exames com os laudos

O Município de Nova Fátima optou por centralizar, em um único fornecedor, a prestação dos serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, incluindo tanto a elaboração dos programas e laudos técnicos quanto a realização dos exames ocupacionais necessários.

Tal escolha justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na transmissão das informações ao sistema e-Social, obrigação legal que demanda integração entre os exames realizados e os respectivos registros nos programas e laudos ocupacionais.

Caso os exames fossem contratados separadamente, haveria a necessidade de compartilhamento constante de dados entre fornecedores distintos, o que poderia acarretar atrasos e inconsistências na alimentação do sistema, com risco de prejuízo ao cumprimento das exigências legais.

Além disso, destaca-se que o setor de Recursos Humanos do Município conta com apenas três servidores, não dispondo de capacidade operacional para assumir essa tarefa de integração manual e permanente. Dessa forma, a centralização evita retrabalho, reduz erros e garante o cumprimento tempestivo das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, ressalta-se que a própria descrição do Item 1 do edital já contempla a obrigação de transmissão das informações ao e-Social, o que demonstra a lógica da Administração em concentrar tais atividades em um único prestador, de modo a preservar a eficiência administrativa e assegurar a qualidade da execução contratual. Contudo, caso este Tribunal de Contas entenda que, mesmo diante das justificativas apresentadas, a forma mais adequada seja a divisão dos exames em relação ao laudo, o Município manifesta desde já sua disposição em estudar a alteração do edital, de forma a adequá-lo às orientações desta Corte de Contas, garantindo plena conformidade legal e administrativa.

4. Do questionamento sobre a necessidade do fonoaudiólogo

No que tange à exigência da presença de profissional fonoaudiólogo, cumpre esclarecer que tal previsão decorre do fato de que o objeto da contratação inclui a realização de exames audiométricos e de avaliações de saúde vocal e auditiva, atividades legalmente regulamentadas como de competência exclusiva do fonoaudiólogo, nos termos da Lei nº 6.965/81.

Destaca-se, ainda, que tais exames são frequentemente solicitados para os profissionais da área da educação, em especial professores, em razão da sobrecarga vocal a que estão expostos. Atualmente, o Município de Nova Fátima possui aproximadamente 125 professores em seu quadro funcional, com previsão de aumento desse número, o que reforça a necessidade de contar com esse profissional na equipe técnica.

A exigência, portanto, não é arbitrária, mas visa garantir que tais procedimentos sejam realizados por profissional habilitado, evitando riscos à saúde dos servidores e assegurando a validade jurídica e técnica dos laudos emitidos.

5. Da situação atual do Pregão

O Município informa que o Pregão Eletrônico nº 044/2025 se encontra atualmente em fase recursal e que, em razão do recebimento da presente Representação, ainda não houve resposta definitiva à fase de recursos.

Ademais, considerando a relevância das questões suscitadas e em respeito ao controle externo, o Município deliberou pela suspensão temporária do certame até que seja decidido por este Tribunal de Contas sobre as medidas a serem adotadas, resguardando, assim, a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

6. Da boa-fé administrativa

O Município de Nova Fátima sempre pautou sua atuação pelos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade, não havendo, em momento algum, a intenção de restringir a participação de empresas no certame.

7. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o Município de Nova Fátima a este Tribunal:

- O recebimento da presente resposta, com a juntada aos autos;
- O reconhecimento de que não houve irregularidade dolosa ou intencional no edital, mas apenas necessidade de ajustes redacionais;
- Caso assim entenda o Tribunal necessário, seja concedido prazo razoável para a revogação do presente certame, uma vez o mesmo já passou pela fase de disputa, e a publicação de um novo processo licitatório com os devidos ajustes apontados por essa representação, preservando assim a competitividade e o interesse público.

4. Recebo a documentação.

5. Suspensa a licitação, conforme informado nos autos e no site[1] do ente, resta prejudicada a análise do pedido de tal providência formulado pelo representante.

6. Outrossim, considerando os termos da manifestação apresentada, possível cogitar desde logo a possibilidade de resolução do mérito do feito, sem prejuízo da abertura posterior de prazo para exercício de contraditório. Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, consoante previsto no artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[2].

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

(Acesso em 18/09/2025).

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: -161091/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: -MAICON SOARES CARLOS

DESPACHO N.º: -218/25

O Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, por intermédio da petição intermediária nº 601814/25 (peças 20-25), firmada pelo gestor Maicon Soares Carlos, junta justificativas e documentos em face do contido na Instrução nº 1349/25-CCONTAS (peça 18).

2. Em que pesem as manifestações de mérito já emitidas nos autos, considerando que a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade das contas, a própria natureza da falha, bem como o princípio da verdade material, com fulcro no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], recebo o protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -267813/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARIA LUCIA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1713/2024 do Município de São José dos Pinhais (peça 9), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 1/4/24 (peça 10), que concedeu aposentadoria por força de Mandado de Segurança Coletivo (autos judiciais nº 0001266-50.2018.8.16.0202) à senhora Maria Lucia Rocha de Castro, servidora ocupante do cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13252/25 – COAP, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 827/25 – 5PC, peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

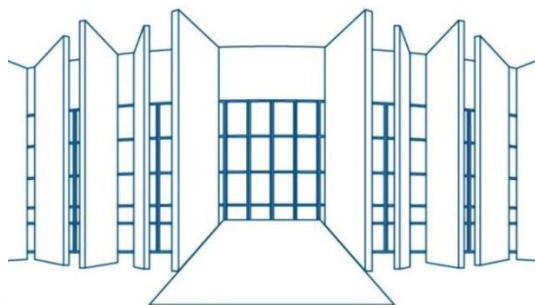
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



1. <https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1581/pregistro-de-precos-para-futura-eou-entrevista-contratacao-de-servicos-especializados-de-medicina-e-seguranca-no-trabalho-para-a-elaboracao-dos-programas-de-saude-do-trabalho-e-prestacao-de-exames-medicos-para-exames-admissional-demissional-e-periodico-exigidos-pela-legislacao-trabalhista-vig/>

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:381758/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:198/25
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido na Informação n.º 338/25 (peça n.º 74) da Coordenadoria de Atos de Pessoal, juntando aos autos as informações e documentos requeridos, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE ATALAIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, atual Gestor. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ex-gestor, responsável pelas nomeações.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo para intimação;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:576875/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, WAGNER VITORINO GIONCO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:203/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu atual representante legal, e MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO.

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, conforme pedido de peças 36 e 37, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.
---------	--

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:729968/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANA WOICZACK, ADRIANE SCHREDERHOF, ADRIANE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA SILVA BAZIEWICZ, ADRIELLY ORNIESKI BOENO, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, AGATHA FERNANDA STUNITZ BERNARDES, ALANA CAROLINE CARNEIRO, ALCIONE JOSE ALVES BUENO, ALESSANDRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARIA KOSIBA AMORIM, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALINE BUTTURE MOREIRA, ALINE CASSIA DE ALMEIDA PINHEIRO, ALINE DALCIN SEGABINAZZI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ANA CAROLINA MOURA, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA MARCIA DA SILVA, ANA PAULA GERMANO DUTRA, ANA PAULA MASSANEIRO, ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANE CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, ANGELA TAIS ACOSTA, ANGELITA DAHER TABOR, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNE ELIZE DE SOUZA WRABEL, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANY CAROLINY PEREIRA CHAVES, BIANCA POLLI RODRIGUES, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA THAYNA DE ALMEIDA, BRUNO EDUARDO DE PAULA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, CAMILA SILVA ALVES, CARLOS ROBERTO GABRIEL, CLAILLENE APARECIDA MAROTA RAMOS, CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON PINTO DE ANDRADE, CLODOALDO ROBERTO, CRISTIANE LIVIA MAINARDES, CYNTHIA MATOSO DE OLIVEIRA, DAMARIS PAULA BARBOSA RIBAS, DANIEL FERRAZ DE SOUZA, DANIELE ALBINI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE

GONCALVES, DANIELI DE OLIVEIRA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DENISE CZARNESCKI DA SILVA, DIOGO DA SILVA SOUZA, DIOGO OTAVIANO DE FREITAS CANAVARRO, ELAINE PRESTES CARNEIRO, ELIZANE NASCIMENTO, EMANUELLA APARECIDA RATIN FRIESS, EUSTAQUIO LAGOEIRO NOBRE, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIOLA SOARES DE MELO, FABRICIA MELLO DIAS, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FELIPE CURVELLO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA FANCHIN, FLAVIA MARLENE FERREIRA, FRANCIELLI FRANCA FERRAZ, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GABRIEL GEFUNE TABOR, GABRIEL SILVEIRA, GABRIELA VERONESE, GESSICA QUEIROZ DA SILVA, GISELE DE FATIMA COSTA, GRACIELE FERREIRA ORTIZ, GUILHERME AUGUSTO LEITE, GUSTAVO KELLER SCHEMBERGER, GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA ALVES, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HIKARI SAITO, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, INES ZIMMERMANN, ISABEL CRISTIAN TRACZ, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, ISRAEL MACIEL, IVANA DE OLIVEIRA, IZABELLA ANDRADE MAINARDES, JARET CORREIA DA SILVA, JESSICA HUNDZINSKI DE PAULA, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO VITOR MACIEL, JOCYELLE BARBOSA CANAVARRO, JONNY DA CONCEICAO GIARETTA, JOSE RICARDO CARNEIRO, JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER, JOSIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, JOSLAINE LEITE BUENO, JULIA GUIMARAES CASTILHO, JULIANA APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA MENI, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULIANE APARECIDA OLIVEIRA, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETÍCIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI MUCHA ARAUJO, KELLI VALDIRENE CARNEIRO, KELLINY TEIXEIRA BERTASSONI, KETLYN CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LEANDRO DATOLA TULLIO, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS ALONSO, LETICIA SACHS PORDO, LILIAN CAROLINA TABORDA DA SILVA, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LORENA FERNANDES CIOFFI, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCIANA DE FATIMA LEITE BUENO LUCIO, LUCIANO PETROSKI, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUIS SERGIO DE SOUZA SOLEK, LUISA VIANA DATTOLA, LUIZ FABIANO BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEMES FERREIRA, LUIZA FERREIRA RIGONATTI SILVA, MAGNO ROBERTO MACIEL, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MARIA DA GRACA SAMPAIO, MARIA DO CARMO MARTINS, MARIA EDUARDA FLUGEL PANECKI, MARIANE POLAK DA SILVA, MARILAINE APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MARINISE ROLLWAGEN, MARIO CESAR MAINARDES, MARISA PETRIU, MARISTELA DENCK COLMAN, MATEUS RIBEIRO DE MORAIS, MAYARA DE BRITO LACERDA, MAYSA APARECIDA RIBAS FELIX, MELISSA KELLY BRIZOLA DE LIMA, MIRIAM CORREA DOS SANTOS DA LUZ, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MURILO SGUARIO DA SILVA, NATALIA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, NATALIA DE MATTOS IZIDORO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO DA SILVA, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA SOUZA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, PAULA NAYARA DE SOUZA COSTA, PAULO CESAR FERREIRA, PEDRO HENRIQUE LAUBER, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, PRICILA CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REGINALDO GOMES DE ALMEIDA, ROSANE RUVINSKI, ROSANGELA LOPES, ROSANGELA MARIA CANTELLE, ROSELI SANTANA MARTINS, ROSEMARY ALVES TEIXEIRA, ROSILDA APARECIDA SOEK RIBAS, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SAMARA SPERANDIO CORDEIRO, SAMUEL BUENO DE LIMA, SANDRA CARNEIRO DE BRITO, SELMA ALVES DOS SANTOS, SERGIO HOMENCHUK, SHEILA VOIGT VIEGAS, SIBELI KRUBNIKI, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SIMONE GALDINO, SIMONE MAINARDES RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, SUELY DE FATIMA MARINHO SILVA, TATIANE SZCZEPANSKI DA SILVA, TAYNA DE MATTOS IZIDORO, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THALINE BARRETO CAMARGO, THAYANA VEINERT PINHEIRO SUREK, THAYNA TELES DA SILVA, THUANY TRUPEL MILLEO, TIAGO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO PALHANO DE OLIVEIRA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VINICIUS RENATO ALVES BRISKY, VITORIA BATISTA DE LIMA, VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER LUIZ VILLELA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:204/25

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, e Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO.

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, conforme pedido de peça 140, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1069/25

Processo nº: 84123/24

Data e hora da redistribuição: 23/09/2025 09:20:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDENCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1070/25

Processo nº: 653530/16

Data e hora da redistribuição: 23/09/2025 16:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAFAEL TESSARI BRITO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 3915/2025 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 23/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4914/2025

Processo Nº: 603779/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 08:22:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: CLEITON RODRIGUES BELEM, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4915/2025

Processo Nº: 590570/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 09:41:37

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELISANGELA BARBOSA PEREIRA DOS PASSOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4916/2025

Processo Nº: 564676/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 09:57:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4917/2025

Processo Nº: 848000/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:17:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4918/2025

Processo Nº: 386297/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:24:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONI RODRIGUES DE CAMPOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4919/2025

Processo Nº: 666683/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:31:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: ANGELA EMILIO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4920/2025

Processo Nº: 490578/23

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:38:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4921/2025

Processo Nº: 602888/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:46:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4922/2025

Processo Nº: 596949/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:51:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIANA FRAIZ ABRAHAO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4923/2025

Processo Nº: 825871/23

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 10:58:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4924/2025

Processo Nº: 623490/24

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 11:09:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ADAILTON GUILHERME DIAS, AILTON DE SOUZA MONTEIRO, AMANDA HOCHSPRUNG DUDATT, ANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA, ANA LETICIA DA SILVA BRUM, ANA PAULA GOLIA CARLOTTO DOS SANTOS, ANDRE DA SILVA VICENTE, ANDREW PIONERI SALME, ANGELA DA SILVA MARCOLINO, ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102194/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 826717/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4925/2025

Processo Nº: 604759/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 11:44:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA ATAIDE LUZ, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4926/2025

Processo Nº: 605097/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 11:53:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4927/2025

Processo Nº: 361669/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 12:13:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ALEXANDRA DAMASCENO OLIVEIRA, ALINE ALMEIDA MILESKE, ALLEX DE PAULA PIETROBELLI, ARIANE APARECIDA PIRES DE SOUSA, BRUNO MAGALHAES, CAMILA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MENDES SIMOES, CLAUDETE PEDROSO DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIA MARIA HAUS DE MIRANDA, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 562950/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4928/2025

Processo Nº: 573526/22

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 12:19:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: AGNALDO HARTKOPF, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ PIVA, ANDREIA FATIMA SGARBOSSA TUCLHINOVICZ, ANDREIA MONTEIRO, ANDRESSA GASIOLA CARVALHO GARCIA, ANDRESSA REGINA TREVISAN, CLARICE MARINES CAPELETI GRISA, ELIANE MAIA DE OLIVEIRA NUNES, FULVIO JULIANO PIVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 167934/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4929/2025

Processo Nº: 604929/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 15:41:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 594281/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4930/2025

Processo Nº: 604503/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 15:50:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: JENIFFER CODOGNOS BOSSAK, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4931/2025

Processo Nº: 605291/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 15:55:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4932/2025

Processo Nº: 605267/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 16:06:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: GASOT E MARQUES SERVICO DE RADIOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4933/2025

Processo Nº: 605011/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2025 16:13:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4934/2025
Processo Nº: 606883/25
Data e hora da distribuição: 23/09/2025 17:12:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 567930/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4935/2025
Processo Nº: 586726/25
Data e hora da distribuição: 23/09/2025 17:20:42
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SALT TECNOLOGIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 40/25 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
141678/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 1095	07/02/2025
130331/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANAIR CARLOS DE CASTRO	Portaria 825	03/02/2025
278703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINNE DE ALMEIDA GATTI	Portaria 3457	07/04/2025
133772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA REGINA HALLAMA SILVEIRA	Portaria 901	04/02/2025
278282/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA KOHATSU MARUITI	Portaria 3344	04/04/2025
127543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA BEATRIZ THEULEN MUELLER	Portaria 77	10/01/2025
130978/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI	Portaria 848	04/02/2025
275143/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ELENIR BENVINDA ALVES PIRES	Portaria 3335	02/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
156306/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENIRA PEIXOTO DA SILVA	Portaria 2782	13/03/2025
277820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DRANKA DA CRUZ	Portaria 3336	02/04/2025
139673/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZETE APARECIDA HORNUNG	Portaria 1092	07/02/2025
670162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERALDO JOSE FERREIRA DA CRUZ	Portaria 6167	06/09/2024
137778/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERONI MARIA DOS SANTOS	Portaria 934	04/02/2025
155253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA MARIA GOMES SAMPAIO DE SOUZA	Portaria 2026	07/03/2025
140167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIO TOSHIAKI HIROMOTO	Portaria 1093	07/02/2025
138979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCO SCHRAN CARNEIRO	Portaria 1026	06/02/2025
127560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELENA MARIA DE ALMEIDA	Portaria 690	03/02/2025
278444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IDERAUTIS APARECIDA GOMES SCHNEIDER	Portaria 3350	04/04/2025
154575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANICE EUGENIA HARROTE	Portaria 1030	06/02/2025
129740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVETE SOUZA SUBTIL DE OLIVEIRA	Portaria 787	03/02/2025
137654/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE ADILSON FERREIRA DA COSTA	Portaria 931	04/02/2025
272586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUCIMARA DE FATIMA MORAIS FUCKNER	Portaria 3294	01/04/2025
126440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELI CRISTINA SOCHA	Portaria 69	10/01/2025
274406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCINEIA KLUK	Portaria 3302	01/04/2025
128299/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MADALENA DO ROCIO DE PAULA	Portaria 691	03/02/2025
122452/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARCELA DE JESUS PLONKA	Portaria 25	10/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
278037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA JULIATO	Portaria 3338	02/04/2025
131249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ADRIANA VALASKI TRZASKACZ	Portaria 851	04/02/2025
155547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA BARBOSA	Portaria 2028	06/03/2025
138278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA ALVES DE MEIRA	Portaria 935	04/02/2025
671045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA DE SOUZA LIMA	Portaria 5918	02/09/2024
274902/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO PAULO FERREIRA	Portaria 3334	02/04/2025
124730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REINALDO FERNANDES LEAL	Portaria 27	10/01/2025
127047/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARY WOYTUCHE SHUERTZ	Portaria 72	10/01/2025
156101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA APARECIDA COSTA CARDOSO	Portaria 2033	06/03/2025
128906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TANIA MARILIA ANDRETTA	Portaria 694	03/02/2025
155946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA NILGOZZ MORAIS	Portaria 2030	06/03/2025
131516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALQUIRIA CETNARSKI REUSING	Portaria 879	04/02/2025
92289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CIRLENE DA CUNHA DAMAS	Decreto 6	07/01/2022
100497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DULCE RODRIGUES VIEIRA	Decreto 78	12/02/2021
598391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO	Decreto 452	12/08/2022
294093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELENA THOMAZ JOAQUIM	Decreto 192	03/04/2020
398228/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IRENE BASSO	Decreto 281	11/05/2022
91843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	Decreto 2	07/01/2022
708979/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARTA ROMAGNOLI	Decreto 543	07/10/2022
326324/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO BATISTA DE PAULA	Decreto 235	20/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
425306/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILMARA PATROCÍNIO FERNANDES	Decreto 327	03/06/2022
11097/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIRLENE MORAES TRINDADE RIGIERI	Decreto 659	16/12/2022
233060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VILMA TEIXEIRA DA SILVA SEREZUELLA	Decreto 125	06/03/2020
634297/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA DANIELE SANTI MASSEI, CLAUDINEI MARQUES, MARIA FERNANDA SANTI MASSEI	Decreto 500	02/09/2021
633916/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA DANIELE SANTI MASSEI, CLAUDINEI MARQUES, MARIA FERNANDA SANTI MASSEI	Decreto 491	01/09/2021
99513/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA ROSA DO NASCIMENTO	Decreto 50	22/01/2021
223738/22	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 1	10/02/2022
740739/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISANGELA DIAS DE TOLEDO	Portaria 25	01/12/2021
233388/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE LUIZ MAIA	Decreto 171	24/03/2020
445873/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA FELICIO	Portaria 8	08/07/2020
315292/22	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CAETANO BOCHI	Portaria 4	25/04/2022
665516/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA SOARES RIBEIRO	Portaria 22	22/10/2021
655703/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANTA VIEIRA DE JESUS SANTANA	Portaria 11	09/10/2020
307539/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANE VALESCA SILVERIO DE OLIVEIRA	Decreto 231	05/05/2021
74693/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TEREZINHA DE JESUS MATOS	Portaria 2	20/01/2021
283871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MILTON ADEVAIR VALE	Portaria 22	20/02/2025
27030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO	Portaria 1547	02/12/2024
17353/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ZELIA FERREIRA PIETRARROIA	Portaria 1546	02/12/2024
316770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SIDNEI FERREIRA DA SILVA	Portaria 516	01/04/2025
26700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SUELI FERRARI	Portaria 7	06/01/2025
745661/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS	TEREZA PASIAN BULLA	Portaria 1852	01/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE CIANORTE			
17558/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VANTUIR DE CARVALHO	Portaria 1543	02/12/2024
637806/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EVA TESTA GONCALVES	Portaria 1031	13/10/2021
643520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	INEZ CESARO PICULI DO ROZARIO	Portaria 297	31/08/2021
319182/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	LUCIA INEZ COSTA CURTA	Portaria 75	25/02/2022
23894/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	MARIO ASSIS DA LUZ	Portaria 344	27/11/2020
431570/20	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	LUIS HENRIQUE DE LIMA	Portaria 383	25/05/2020
457111/20	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	MAURO FERREIRA PINHEIRO	Portaria 2	01/07/2020
217534/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALTEVIR MACHADO	Portaria 386	04/04/2025
216953/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARY SERGIO TIMOTEO	Portaria 380	04/04/2025
216538/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA DE OLIVEIRA DE ASSIS	Portaria 378	04/04/2025
169696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ERICA CRISTINA SCARANTE PESSOA	Portaria 312	12/03/2025
225782/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUREMA IARA BOMFIM SCHNEIDER DA CRUZ	Portaria 385	04/04/2025
224565/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOURDES COSTA DOS SANTOS	Portaria 383	04/04/2025
170309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARGARET RAINE DOS SANTOS	Portaria 327	12/03/2025
300954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ODETE GEFFER	Portaria 477	09/05/2025
170562/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	ODETE GUALTER SILVA	Portaria 313	12/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE COLOMBO			
170406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA RIBEIRO PINTO	Portaria 311	12/03/2025
170058/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RENATO DE PAULA	Portaria 315	12/03/2025
225286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 387	04/04/2025
169874/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA REGINA ROSENENTE TAVERNA	Portaria 316	12/03/2025
217445/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VALDILEA ELISABETE MACHADO	Portaria 384	04/04/2025
775427/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PATRICIA CRUZ CECCON VIEIRA	Portaria 7532	03/12/2021
540084/25	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SALVELINA OLIVEIRA DE LIMA	Portaria 332	01/07/2025
18543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANEZIO MODA	Decreto 1	08/01/2020
606670/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANTONIO ATHAIDE BOLONHEZI	Decreto 158	23/08/2022
689460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANTONIO RODRIGUES	Decreto 208	04/11/2022
758669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ELZA APARECIDA BIODERE CARVALHO	Decreto 217	04/12/2020
761503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	SIRLENE ZEQUIM	Decreto 215	03/12/2020
87272/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LUCINEI APARECIDA MENEGUIN	Decreto 21	12/02/2021
621865/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ELIANE ANA DAL CASTEL DE OLIVEIRA	Decreto 148	05/08/2022
539697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	EVA KOSAK	Decreto 110	10/06/2022
313060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	IVONE MIRANDA DE PIERI	Decreto 51	18/03/2022
714227/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	KATIA APARECIDA DE RAMOS	Decreto 193	19/10/2022
712453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	LIBRA SULIVETE DA SILVA SCHNEIDER	Decreto 171	14/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
309500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	MARIA SALETE ENGELS FAUST	Decreto 29	18/02/2022
716351/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	SANDRA REGINA MASCARELLO GHION	Decreto 201	21/10/2022
313575/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL	Decreto 57	25/03/2022
454365/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIZA CARDOSO	Decreto 1054	19/07/2022
682457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	NUCYMEIRE CABRAL GOYA	Decreto 1084	14/10/2022
681582/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	PAULO AUGUSTO GOYA	Decreto 1083	14/10/2022
691505/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSE CARLOS FOGANHOLO	Decreto 886	08/10/2020
162209/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ALDENI COSTA CARVALHO	Decreto 6	24/01/2025
160729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ENEVALDO ANTONIO DE MELO	Decreto 124	06/11/2024
376251/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	JOSE BENEDITO DE MORAIS	Decreto 7303	07/06/2020
116738/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	CLAIDES TERESINHA DE MEDEIROS	Portaria 78	03/03/2025
231359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	IZÉLIA MADALENA GALLAS THIEL	Portaria 111	02/04/2025
116789/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	TANIA MARIA PAULUS	Portaria 79	03/03/2025
189263/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ANTONIO DE JESUS MARIANO	Portaria 271	10/03/2025
78426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	GENY DA LUZ GONÇALVES FRANCO	Portaria 40	06/02/2023
269542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOAREZ GONÇALVES DUARTE	Decreto 75	27/02/2025
157264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	PATRICIA DA SILVA MARQUES GRANDI	Portaria 167	04/02/2025
513604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DEBIE SUDRE	Decreto 39	10/06/2022
659223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	VERA LUCIA CORREA DA SILVA	Decreto 195	05/09/2024
208758/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCELIA SOUZA DELA COLETA	Decreto 109	04/02/2020
681038/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DANIEL LIMA SOUZA, MARIA CLARA GOMES DE SOUZA	Portaria 183	15/09/2020
385625/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELIANA FREITAS PERES	Portaria 122	22/05/2020
538219/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ISADORA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 141	07/07/2020
230080/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	ANTONIO RICARDO	Portaria 35	01/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULINO		
54590/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISANGELA DIAS DE TOLEDO	Portaria 259	20/12/2021
549184/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ISABELLA DE ASSIS OLIVEIRA, JULIA DE ASSIS OLIVEIRA	Portaria 268	15/07/2021
45638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Decreto 10159	08/01/2024
531352/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	OSVALDO RODRIGUES	Decreto 27336	26/04/2021
734180/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	DELAIR DE SOUSA LUCAS DE ALMEIDA	Decreto 27194	24/02/2021
466980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARLENE PULICI DE SOUZA	Decreto 335	18/08/2025
137603/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VANDERLEI VIANTE	Decreto 80	26/02/2025
626984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ABEL ROSA DE ALMEIDA	Decreto 7715	08/08/2025
58459/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	CARLA ADRIANA SABINO SANCHES	Portaria 100	30/12/2024
644709/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	JOAO LOURENÇO	Portaria 56	30/08/2022
840149/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	TEREZINHA SANCHES GARCIA SILVA	Portaria 80	29/11/2024
83305/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	ADAO FERREIRA DE MIRANDA	Portaria 2	02/01/2025
675442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	IVETE BURAK PORTES	Portaria 624	13/10/2022
796886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	MARIA JOAQUINA WALTER VIEIRA	Portaria 718	01/12/2022
78328/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	OLIVIO MESSIAS FERREIRA	Portaria 3	02/01/2025
78247/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	PEDRO PADILHA SANTOS	Portaria 4	02/01/2025
582203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	AMILTON JOAO CASTILHO	Decreto 164	23/09/2021
688893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ANGELO JOSE CARTELLI	Decreto 191	12/11/2021
569294/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ANTONIO ROCHA DOS SANTOS	Decreto 155	17/09/2022
143718/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	CLAUDIA FATIMA DOS SANTOS	Decreto 28	04/03/2022
566771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ELIZIA APARECIDA PEREIRA FRITZ	Decreto 157	14/09/2021
710574/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	JOSE MARIANO DA SILVA	Decreto 191	17/11/2022
365652/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	MARIA GORETE LIMBERGER SOUZA	Decreto 106	09/06/2021
631038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	NEUZA DE MATTOS JULIANI	Decreto 164	08/10/2022
510857/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	WALDEMAR ROCHA DE ASSIS	Decreto 142	19/08/2021
173440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA	Decreto 34	02/04/2017
334638/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -	CATARINA SANTOS OLIVEIRA	Portaria 591	17/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PIRAQUARAPREV			
705205/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	KETLYN DOMINIK E SILVA GARCIA VIDAL, LIZANDRA DE BARROS E SILVA, NICOLAS E SILVA GARCIA VIDAL	Portaria 454	25/10/2023
286765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AFIF BITAR	Portaria 243	01/04/2025
173723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALGACIR ARRUDA DOS SANTOS	Portaria 32	03/02/2025
287303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALTEVIR FILIPPETTO	Portaria 244	01/04/2025
190407/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALVARO CAMPOS NETO	Portaria 88	03/02/2025
48879/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA DE SOUZA	Portaria 913	19/12/2024
174592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA CORDEIRO PEREIRA	Portaria 79	03/02/2025
211137/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA MARCONDES DE ALMEIDA	Portaria 113	05/03/2025
290185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DA SILVA GUIMARAES PEREIRA	Portaria 178	01/04/2025
290924/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELITA DAS CHAGAS BATISTA	Portaria 181	01/04/2025
211218/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO PIRES DE ANDRADE	Portaria 114	05/03/2025
293419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO RODRIGUES AMBROSIO	Portaria 182	01/04/2025
223801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARNALDO PINHEIRO	Portaria 151	06/03/2025
225162/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BALBINA PEOKON	Portaria 117	05/03/2025
225251/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO BUBOLA	Portaria 118	05/03/2025
749139/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA FRANCO MARACH	Portaria 1073	01/10/2019
18104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA CRISTINA BROTTOWASOIZNIK	Portaria 805	02/12/2024
178938/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA DO ROCIO ALVES DO CARMO	Portaria 35	03/02/2025
293729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELSO LUIZ MEDEIROS SANTOS	Portaria 183	01/04/2025
52019/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CESAR PEDROZO LUZIA	Portaria 888	19/12/2024
52566/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	CILMARA ROSA BATISTA	Portaria 889	19/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CURITIBA			
240765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CINTIA APARECIDA MENEQUETTI	Portaria 152	06/03/2025
179071/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDEMIR OLIVEIRA CHEFER	Portaria 36	03/02/2025
293907/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDENICE DE CAMPOS	Portaria 184	01/04/2025
179179/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIO BARBOSA	Portaria 37	03/02/2025
304046/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEODETE CARNEIRO	Portaria 186	01/04/2025
284203/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CONCEICAO MEDEIROS DE ARRUDA	Portaria 221	01/04/2024
461486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE FREITAS	Portaria 187	01/04/2025
25704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA EISFELD SACHELLI PENA	Portaria 807	02/12/2024
179381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DALVA GARCIA SILVA HORWAT	Portaria 39	03/02/2025
227661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA RAQUEL RIBAS SUGAI	Portaria 120	06/03/2025
306901/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DELMA MARIA FRITOLI	Portaria 189	01/04/2025
231235/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDMARA DOS SANTOS	Portaria 121	06/03/2025
213377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 123	06/03/2025
760315/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE GIARETA VIEIRA	Portaria 691	01/10/2024
25283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE APARECIDA COSTA FERNANDES	Portaria 810	02/12/2024
213709/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELOA CECY BARROSO SERPA	Portaria 124	06/03/2025
2204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELZA KULISZ	Portaria 744	04/11/2024
308858/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EMERSON DE SOUZA	Portaria 249	01/04/2025
185314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EVANDRA XAVIER BUSATO	Portaria 81	03/02/2025
192957/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GELSOLI BANDEIRA DOS SANTOS	Portaria 153	06/03/2025
189760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GENECI GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 43	03/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
212753/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE FERREIRA LIMA DE PAULA	Portaria 125	06/03/2025
288202/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELY ANDRADE MICHAKI	Portaria 195	01/04/2025
25968/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO PEREIRA DURIZOTTI	Portaria 813	02/12/2024
175394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IAROSLAVA CHUPERNATI	Portaria 45	03/02/2025
43095/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILCEIA REGINA DE BRITO CANDIDO	Portaria 861	02/12/2024
215736/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISRAEL BEZERRA DA SILVA	Portaria 126	06/03/2025
176366/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVALDETE DO ROCIO DE CASTRO	Portaria 46	03/02/2025
215850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVO BAZZANI	Portaria 128	06/03/2025
176714/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL REBECCA SOARES RAMOS PEREIRA	Portaria 47	03/02/2025
179616/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANDIRA APARECIDA DA CRUZ	Portaria 48	03/02/2025
295241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DA SILVA	Portaria 198	01/04/2025
37303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS SCHAMNE	Portaria 815	02/12/2024
25240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS VIDAL FILHO	Portaria 816	02/12/2024
181386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM AMERICO SANTOS CARDOSO	Portaria 50	03/02/2025
182048/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL JOSE MATHIAS	Portaria 51	03/02/2025
297635/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSILENE DE OLIVEIRA FONSECA	Portaria 201	01/04/2025
304828/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUDITE DO SOCORRO BRAGA PADILHA	Portaria 202	01/04/2025
25100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA PACHECO DOS SANTOS PAROLIN	Portaria 820	02/12/2024
216015/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLYCRISTINE DO ROCIO DE OLIVEIRA	Portaria 130	06/03/2025
305140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEIA FELICIANO DOS SANTOS FELIX DA SILVA	Portaria 204	01/04/2025
175106/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENIRA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 83	03/02/2025
216104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	LENIRA DA CONCEICAO	Portaria 131	06/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
24210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEZI MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA	Portaria 821	02/12/2024
263854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDACI RODRIGUES DE SOUSA SOARES	Portaria 133	06/03/2025
175408/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZETE DOS SANTOS SILVA	Portaria 56	03/02/2025
309315/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORI APARECIDA CASTELLANI	Portaria 207	01/04/2025
263730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA GRENDL	Portaria 134	06/03/2025
264036/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE ALBUS	Portaria 135	06/03/2025
175459/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE MACEDO MILARCH	Portaria 57	03/02/2025
300385/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CERONATO	Portaria 309	07/05/2025
264664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ JOSE VERNIZI	Portaria 137	06/03/2025
178172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRA CRISTINA BRESSAN	Portaria 58	03/02/2025
179659/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA CRISTINA LISBOA ASTORFI	Portaria 60	03/02/2025
178326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA CRISTINA LISBOA ASTORFI	Portaria 59	03/02/2025
264931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA ROSANA ZANON ALBINI	Portaria 138	06/03/2025
818933/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS LUIZ MASKOW	Portaria 761	04/11/2024
24015/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA BRANDALIZE	Portaria 824	02/12/2024
68829/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA ETCHVERRY	Portaria 908	19/12/2024
319167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA PIRES FOGACA	Portaria 209	01/04/2025
301900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA CHAVES	Portaria 211	01/04/2025
266861/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA DE LIMA GONÇALVES	Portaria 140	06/03/2025
231944/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANITA DOS SANTOS MUNHOZ	Portaria 142	06/03/2025
341774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	MARIA JULIA BUENO DE FREITAS ESCHHOLZ	Portaria 328	28/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
191047/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUZITA DE FARIA	Portaria 91	03/02/2025
321480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARGARETE FRANCA BIENIACHESKI	Portaria 213	01/04/2025
321552/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RITA DE CASSIA FIATTE	Portaria 216	01/04/2025
37567/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA INES MIOLA ZINHER	Portaria 863	02/12/2024
190938/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINETE FERREIRA CAMARGO	Portaria 84	03/02/2025
197053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TERESINHA DE FREITAS PEREIRA	Portaria 63	03/02/2025
314343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEREZINHA SOLTOVSKI	Portaria 220	01/04/2025
191179/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA LEE HEWITT	Portaria 65	03/02/2025
232029/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA LEE HEWITT	Portaria 144	06/03/2025
191144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI LOPES DA SILVA	Portaria 87	03/02/2025
344382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON NEVES KOSLOVSKI	Portaria 224	01/04/2025
37648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMI TELES DE SOUZA	Portaria 833	02/12/2024
344480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO MACANEIRO	Portaria 229	01/04/2025
24287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO PANNUNZIO	Portaria 864	02/12/2024
175033/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO AMAURI DE SOUZA	Portaria 66	03/02/2025
256955/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO ANTONIO DE SOUZA	Portaria 146	06/03/2025
21962/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO SANTANA DA SILVA	Portaria 836	02/12/2024
237683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA BRUNNER	Portaria 147	06/03/2025
461613/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI BARBOSA MAGALHAES	Portaria 235	01/04/2025
38016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DE LIMA	Portaria 841	02/12/2024
237829/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA TEIXEIRA	Portaria 158	06/03/2025
14095/25	ATO DE	INSTITUTO DE	SEBASTIAO	Portaria	02/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON PARIS	842	
312103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO DE ASSIS CAVALHEIRO	Portaria 236	01/04/2025
7826/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO FERNANDES DA SILVA	Portaria 843	02/12/2024
7869/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUCCHIN	Portaria 844	02/12/2024
312634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIZ FABRI	Portaria 237	01/04/2025
774006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA APARECIDA TISSI MUNHOZ CORREA	Portaria 713	01/10/2024
181785/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CUSTODIO FERREIRA BELLO	Portaria 86	03/02/2025
192361/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE APARECIDA MAIRINK PAIANO CORREA	Portaria 70	03/02/2025
192612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE HEUSI WISNIESKI	Portaria 71	03/02/2025
207750/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOHEILA WOLF HULYK	Portaria 72	03/02/2025
207822/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANEA REGINA MAESTRELI	Portaria 73	03/02/2025
11606/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA NUNES FONSECA	Portaria 850	02/12/2024
240226/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS RAMOS	Portaria 149	06/03/2025
11657/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDOMIRO CORREA MANEA	Portaria 853	02/12/2024
235001/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA APARECIDA PAULINO	Portaria 75	03/02/2025
337696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA VEIGA MICHEL	Portaria 250	01/04/2025
338447/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA DE OLIVEIRA	Portaria 248	01/04/2025
240250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA DONATO DE ANDRADE	Portaria 150	06/03/2025
337963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENILDA MARIA MARTINS	Portaria 242	01/04/2025
276908/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA CLAUDIA BENATO MACHADO, FERNANDA CRISTINA BENATO, MARINA HOLLES BENATO	Portaria 164	09/04/2023
345322/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO MARCOS KAVA, CLEMENTINA PANCHINI KAVA,	Portaria 263	14/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			FERNANDO KAVA (Falecido(a) em 2017)		
304088/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE PIRES	Portaria 243	01/03/2022
317604/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUDWIK LUCJA BIERUT SANTANA, TATIANA BIERUT SANT ANA	Portaria 189	23/03/2023
318090/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RACHEL ROSS ZANON	Portaria 5	09/01/2023
61382/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ILDA CONCEICAO GLOZER	Decreto 1430	01/02/2024
282743/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	DENISE MATTAR SANTOS	Portaria 405	10/03/2025
209914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JUSSARA RAMOS SAMPAIO	Portaria 395	05/02/2025
178465/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUIZ CARLOS JOSINO	Portaria 205	04/02/2022
606885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA LUCIA GAIO MORO	Portaria 59	06/08/2019
221476/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	REGINA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA	Portaria 206	04/02/2022
730362/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LENICE APARECIDA CORREA	Decreto 16992	30/08/2022
244642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANE ARENHART DE ALMEIDA	Decreto 18802	17/10/2024
522154/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA AMELIA MAHL DE PEDER	Decreto 17949	13/12/2023
787801/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RUBEM VALENTIM BORBA	Decreto 18173	19/04/2024
21407/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALETE MARIA BASEGGIO	Decreto 19683	08/08/2025
192093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SELITA STEFANELLO INACIO	Decreto 19741	30/08/2025
477942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ABDO FAIRES	Decreto 68	01/04/2022
130043/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ADENIR AFONSO	Decreto 165	03/12/2020
132828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ANGELA APARECIDA PASIAN SANTOS	Decreto 158	01/12/2020
232193/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	CELIA DA SILVA DE ARAUJO	Decreto 33	31/03/2025
251333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	CELOI MARGARIDA QUEVEDO	Decreto 12348	05/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
476156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	EUNICE APARECIDA SILVA ORIOLI	Decreto 168	03/08/2021
232088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	ILZA MARA DA SILVA	Decreto 26	14/03/2025
474544/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	IVANIR MARTELI VEIGA	Decreto 166	03/08/2021
707502/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	LAERCIO TELES DOS SANTOS	Decreto 216	01/10/2021
650965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	LUCINDA DE CALDAS CRUZ	Decreto 134	10/09/2020
693269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	LUIZA APARECIDA FERREIRA GOMES	Decreto 137	01/07/2021
130264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR	Decreto 170	13/12/2020
84913/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MONICA RODRIGUES BRISOLLA RUBIO	Decreto 12090	18/12/2024
42633/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA APARECIDA LUPEPSA OLIVEIRA	Decreto 12031	03/12/2024
838344/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	ALICE AIRES SEDLAK	Resolucao 195	11/12/2019
307885/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	EDILMA CANTERI BLUM	Portaria 113	29/03/2022
620652/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DUANY VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 1074	09/09/2021
7346/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE ARIEL DE OLIVEIRA	Decreto 1371	13/12/2024
310218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JURANDIR JOSE DAS CHAGAS	Decreto 121	01/04/2020
368836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SEBASTIAO PEDROSO MACHADO	Decreto 142	24/04/2020
198415/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANTONIO CARMO DE SOUZA	Decreto 86	11/02/2022
527776/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -	DIRCEU TOMAZ DE MIRANDA	Decreto 449	14/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		IPASPMJ			
191921/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EDITE GONDIM DE MELO	Decreto 179	05/02/2021
597100/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MAICOM NUNES DA SILVA, MARIA ELIZA MOREIRA DA SILVA, MARLON MOREIRA DA SILVA	Decreto 248	24/07/2020
40395/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PEDRO ROQUE VAZ	Decreto 648	11/12/2019
406484/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SILVIA DOS SANTOS DE SOUZA	Decreto 298	08/04/2022
386432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ROSILENE VALENTIN PAVEZ DO AMARAL	Decreto 7960	01/07/2022
123394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	ANDREIA LUZIA SANDRIN	Decreto 108	19/02/2025
123068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	ELISANGELA MINELI	Decreto 107	19/02/2025
123289/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	GELAINE MENDES	Decreto 105	19/02/2025
125354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	LUCIMAR APARECIDA ANTONUSSI COSTA	Decreto 106	19/02/2025
160680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - INPAM	AUREA MARQUES DOS SANTOS	Portaria 21	10/03/2025
415270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - INPAM	KATIA CANDIDO DA SILVA	Portaria 66	24/05/2022
203460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - INPAM	RITA DOS REIS BATISTA	Portaria 22	10/03/2025
76164/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	IVANETE DA FONSECA MACIEL	Ato 72	09/12/2022
495947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	MAVILDA CLIMECK DE OLIVEIRA	Ato 63	30/07/2021
51055/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALCIMAR LOURENCO ALVES, HELOISA DE CAMPOS ALVES, SOFIA DE CAMPOS ALVES	Portaria 4	21/01/2025
539477/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ CARLOS SANTANA	Portaria 12	15/07/2025
539817/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE FATIMA DA COSTA	Portaria 13	15/07/2025
7125/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DEJAIR FAVORETTI	Decreto 2050	25/11/2024
168550/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Decreto 277	29/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
386021/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MERCIO DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 937	26/05/2021
312277/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNA BUCCIO	Decreto 369	25/03/2022
537601/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RICARDO RODRIGUES NOGUEIRA	Decreto 1173	02/07/2025
540432/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMILTON ACIR SCHRAN	Decreto 42629	25/06/2025
540394/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA MIKA MOLL	Decreto 42628	25/06/2025
539795/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI SANTANA DE GODOI	Decreto 42625	25/06/2025
540238/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO LUIZ STAINSACK	Decreto 42627	25/06/2025
538896/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA DE LOURDES MORAIS NASCIMENTO	Decreto 42624	25/06/2025
473298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROSIMERI DANTAS DE LIMA	Decreto 3798	01/07/2025
294474/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EDSON SCHEFFEL DE SOUZA	Decreto 158	29/04/2025
520113/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	SOLANGE DE OLIVEIRA GOES	Decreto 95	09/04/2025
25500/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIANE DE AZEVEDO IVASCHO, ODAIR JOSE IVASCHO	Decreto 35	14/01/2025
59227/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	CLOTILDE DE OLIVEIRA RAMOS	Decreto 568	09/12/2022
59960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SIRLEI JOFFE BORBA	Decreto 565	07/12/2022
59480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SIRLEI JOFFE BORBA	Decreto 564	07/12/2022
458492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ERALDO FILO DA SILVA	Decreto 95	09/07/2025
710248/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA	Decreto 97	09/07/2025
747591/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	VALDECI RAFAEL DE SOUZA	Decreto 94	09/07/2025
463250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	LUCINEIA GONÇALVES SIQUEIRA	Portaria 249	17/04/2025
92934/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA TEREZINHA SILVA FABIANO	Decreto 7589	21/02/2021
771956/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DORIVAL DE FRANCA	Decreto 274	09/12/2022
647210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA DO CARMO ROCHA	Decreto 225	27/09/2022
612157/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARINALVA DOS SANTOS RODRIGUES	Decreto 216	30/09/2022
98435/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SUELI APARECIDA ROMANATO PEDRAZZANI	Decreto 32	14/02/2023
544143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VILMA NEIRE FREIRE RIBEIRO	Decreto 183	12/08/2022
32140/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA LUCIA DE LIMA ROSSI	Decreto 14	20/01/2023
385904/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ARTHUR MUNHOZ PRIORI, LUIZ VINICIUS MUNHOZ PRIORI, SIDNEI PRIORI	Decreto 1992	25/06/2021
42870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CARMEM CASTURINA DALSSOTO REGNIEL	Decreto 1547	03/12/2024
511200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LUCILENE TAQUES	Decreto 1282	11/06/2024
250607/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ROGERIO MARQUES	Decreto 781	25/01/2023
165950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLARICE SALETE JANKOSKI	Portaria 89	27/01/2025
847852/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCINEIA DE CARVALHO FAVERO	Portaria 602	04/11/2024
157809/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDEIR LUIZ DA CUNHA	Portaria 87	27/01/2025
391755/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JORGE LUIZ WECHORKOWSKI	Decreto 302	15/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
269879/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA QUIMENTAO PASSOS	Resolução 8464	27/03/2025
187414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI ANSELMO DISSENHA	Resolução 8039	10/02/2025
241966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA MARIA BRECKENFELD MACHADO	Resolução 8330	17/03/2025
37028/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ BATISTA LOPES	Resolução 7523	09/12/2024
213121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS VILMAR KOSLOWSKI	Resolução 8150	20/02/2025
121278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR	Resolução 7906	03/02/2025
324187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MARIA VIEIRA	Resolução 8615	09/04/2025
212729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA YOSHIE HONMA	Resolução 8130	17/02/2025
606290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEIA VIEIRA	Resolução 6116	24/07/2024
308050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA BERNARDO	Resolução 8510	04/04/2025
275283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILDE PEREIRA SALLES LANGE	Resolução 8364	17/03/2025
333100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIA CORREA SOARES	Resolução 8550	02/04/2025
206672/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO LUIZ IOZEWIAKI	Resolução 8039	10/02/2025
448281/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLICERIO FRANCISCO FACHIM	Resolução 5451	21/05/2024
325094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDNEIA MARA DE SOUZA	Resolução 8625	09/04/2025
324667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDNEIA MARA DE SOUZA	Resolução 8625	09/04/2025
635161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU ROCHA	Resolução 8107	19/06/2020
308866/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE GOIS	Resolução 8581	04/04/2025
262262/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA MIDORI OUYAMA	Resolução 8391	24/03/2025
239139/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	Resolução 8262	12/03/2025
324977/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIO ZARPELLON	Resolução 8619	09/04/2025
325230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIMARCI JACOMEL KASNOCHA	Resolução 8657	09/04/2025
122428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA	Resolução 7898	03/02/2025
264737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA CLEONICE MACHADO LOPES	Resolução 8386	24/03/2025
254707/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA OTILIA SUREK	Resolução 8282	17/03/2025
191993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA PAULISTA DA SILVA	Resolução 8006	06/02/2025
52795/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 7655	18/12/2024
186370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LUIZ DE AZEVEDO	Resolução 7989	05/02/2025
210211/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GONCALVES	Resolução 8101	14/02/2025
218433/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR VALENTINA DE ARAUJO	Resolução 8188	28/02/2025
38083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI CHIAPETTI DOS SANTOS	Resolução 7525	09/12/2024
266195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MADALENA BARROSO ZORTEA	Resolução 8396	24/03/2025
9025/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI EBERT KLEINHANS	Resolução 3937	15/12/2023
598409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA	Resolução 2475	04/08/2023
20400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR BARBOSA	Resolução 7327	02/12/2024
258605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA NOGUEIRA PIRES	Resolução 8286	17/03/2025
258320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA NOGUEIRA PIRES	Resolução 8272	17/03/2025
206893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA PEREIRA	Resolução 8040	10/02/2025
321722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TÂNIA MARIA ACCO	Resolução 8557	04/04/2025
36404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA WALENDORFF	Resolução 7490	06/12/2024
793353/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREY EDUARDO FRAUZINO GOIS	Ato 136034	09/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
67334/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMO ERIKA CRISTINA PEREIRA VALTRIN, MELISSA PETUCO	Ato 140444	14/01/2025
31934/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELYSSA MARTINS SANT ANNA GUARISE	Ato 118370	25/06/2020
452958/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAÍ PREVIDENCIA	FATIMA APARECIDA MENDES PASSOS	Decreto 26800	13/11/2024
443754/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAÍ PREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES ALVES	Decreto 23875	18/07/2022
620709/21	PENSÃO	PARANAVAÍ PREVIDENCIA	JAIME LIMA DA SILVA	Decreto 22824	20/09/2021
25496/25	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ALVES DA CRUZ	Ato 1316	17/12/2024
114882/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA MERCEDES DANDOLINI	Decreto 154	14/02/2022
422692/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADRIANA LUCY DA SILVA FERREIRA	Portaria 654	26/07/2022
566905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIO ABILIO	Portaria 469	25/08/2020
106481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDIO VIEIRA DE GODOY	Portaria 36	07/01/2025
398686/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NILTON APARECIDO DA SILVA	Portaria 470	29/04/2022
439315/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROBERTO CASAROTTI	Portaria 653	26/07/2022
45523/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSELI REINA RODRIGUES VIGILATO	Portaria 7344	26/11/2021
440590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSEMARY FRANÇA DE ANDRADE	Portaria 439	29/06/2021
732388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SIDNEY NARCIZO SIMAO	Portaria 650	05/10/2021
157243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VALENTIM GALVANI PORTES	Portaria 99	05/02/2021
450192/20	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDINEI DEFENDI	Portaria 354	26/06/2020
141634/22	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	HERIC HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, ROSELI TEODORO DA SILVA BARBOSA	Portaria 2592022	21/01/2022
591586/20	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	PEDRO MOISES SILVA DE LUNA	Portaria 476	26/08/2020
780150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA ROSA VALENTIM	Portaria 13722	03/12/2020
755136/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ADAO ZACARIAS DOS SANTOS	Portaria 862	24/10/2022
654062/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	DENISE DE FATIMA DE MATOS ALMEIDA	Portaria 685	09/09/2022
393730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	EDSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 247	20/04/2022
259813/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ELBIRA GEREI GOMES	Portaria 97	15/02/2022
29654/23	ATO DE	REGIME PROPRIO DE	JONE MARIA	Portaria	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CONRADO	985	
653961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	IZABEL KNAUT	Portaria 686	09/09/2022
632700/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LOURDES POLUHA	Portaria 547	22/08/2022
755071/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LUCINEA DANELLI DO NASCIMENTO	Portaria 813	20/10/2022
560971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARILENA DE FATIMA GENU	Portaria 290	11/05/2022
29646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MAURO LOCH	Portaria 916	01/12/2022
755039/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NEIDE ALVES DE ALMEIDA	Portaria 809	11/10/2022
323597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SERGIO ANTONIO ZANOTTO	Portaria 174	16/03/2022
580239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SUELI TEREZINHA GREGOSKI ARRIGO	Portaria 550	22/08/2022
566775/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	TELMA LANDGRAF	Portaria 401	18/07/2022
563482/22	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 357	16/06/2022
30843/24	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSE FERREIRA	Portaria 1001	24/11/2023
336625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALADIO FERNANDO HENRIQUE FILHO	Decreto 309	15/05/2023
698469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DENISE SANTILI	Decreto 592	04/11/2022
91685/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NEI FERNANDES	Decreto 75	19/02/2025
34037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR	Decreto 14	21/01/2025

COAP, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 41/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
272713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ACIMAR NARDELI DE AQUINO	Portaria 3298	01/04/2025
392786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO	CELSO RAUL DE OLIVEIRA MACHADO	Portaria 3845	05/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
779229/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLÉLIA MARIA ALVES CRUZ	Portaria 6599	01/10/2024
575414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO	Portaria 4849	05/06/2025
575384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 4813	04/06/2025
575333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GEOVANA DE OLIVEIRA REPETSKI	Portaria 4926	05/06/2025
575341/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANDIRA MARIA VIEIRA	Portaria 4852	05/06/2025
575589/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARA INEZ DE LIMA SANTOS	Portaria 5651	07/07/2025
575392/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA REGINA SALQUEIREZA	Portaria 5652	07/07/2025
575287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCUS VINICIUS SPOSITO	Portaria 3987	08/05/2025
575376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 4901	05/06/2025
575368/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTHA ANGELICA ALVES CAVASSIM	Portaria 5639	04/07/2025
575325/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSE MARI DOS SANTOS DE MORAIS	Portaria 5653	07/07/2025
575627/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA CORDEIRO CORREA	Portaria 5654	07/07/2025
392069/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA TEREZINHA DE PAULA AVILA	Portaria 3841	05/05/2025
576160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIO DA ROCHA CARDOSO	Portaria 5633	07/07/2025
708731/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADENIR MENDES FALCAO	Decreto 541	07/10/2022
596518/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES	Decreto 441	10/08/2022
733012/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO FERNANDO BALAN	Decreto 792	06/10/2023
797235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANA MANSANO ROCHA	Decreto 602	06/09/2024
260463/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DARLENE SOARES	Decreto 141	09/03/2022
496013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	MARIA DE LOURDES DOS	Decreto 331	07/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SANTOS JUSTINO DE FREITAS		
394947/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROSELAINE GALVANI	Decreto 314	24/04/2024
571024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ANA MARIA MORAIS RIBEIRO	Decreto 393	17/07/2024
832707/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	LEILA CRISTINA WISINIEWSKI	Decreto 633	05/12/2024
669349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MABEL BERTON DA LUZ HAVRESKO	Decreto 379	21/07/2023
809527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARIA ANGELA PEREIRA DA LUZ	Decreto 546	15/10/2024
444964/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MIGUEL KUGINSKI	Decreto 453	15/10/2022
397788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLARICE APARECIDA FERREIRA	Portaria 37	20/03/2025
528532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DINALVA OBERLEITNER KULIACK	Portaria 58	06/06/2023
431994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELISIANE LINO DA COSTA	Portaria 55	14/04/2025
443771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	INES APARECIDA GOUVEIA	Portaria 59	13/05/2025
445545/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOELMA KLEIN DE SOUZA SEGANTIN	Portaria 62	14/05/2025
386131/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE THIMOTIO DA COSTA	Portaria 33	18/03/2025
490222/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LEONTINA BLASQUES DE SOUZA MARQUES	Portaria 63	20/05/2025
401521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES	Portaria 43	04/04/2025
412183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCENY MARIA DE FREITAS SILVA	Portaria 53	09/04/2025
412060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCI DIAS	Portaria 51	09/04/2025
385453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA REGINA NAUJALIS TORRES	Portaria 31	14/03/2025
385194/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA REGINA NAUJALIS TORRES	Portaria 30	14/03/2025
550845/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES	MARIA CRISTINA AGE MACEDO	Portaria 65	21/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE SARANDI			
551248/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CRISTINA LOPES DE LIMA	Portaria 72	16/06/2025
567489/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARTA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 75	03/07/2025
386077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARTA BATISTA DE ARAUJO	Portaria 32	14/03/2025
411942/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSENIRA APARECIDA GOMES	Portaria 49	08/04/2025
397443/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEBASTIANA DE LIMA ROCHA DE SIQUEIRA	Portaria 36	20/03/2025
411918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA	Portaria 48	08/04/2025
412507/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SIDNEY NEGLIZOLI AMARO	Portaria 50	09/04/2025
412310/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 52	09/04/2025
409549/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELY APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO	Portaria 47	08/04/2025
398466/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TELMA REGINA TIEMI ITAMI OZEKI	Portaria 42	03/04/2025
368206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDECIR RIBEIRO DA SILVA	Portaria 29	12/03/2025
551060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDEMAR SALVAGNINI	Portaria 66	09/06/2025
445260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDIR SELANO DOS SANTOS	Portaria 61	14/05/2025
558650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AILTO SIMOES COSTA	Portaria 1066	01/07/2025
558455/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AVELINO ANTONIO BERTOLINO	Portaria 1061	01/07/2025
810550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GERALDO LUIZ DE MATOS	Portaria 1158	08/08/2024
810525/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA	Portaria 1159	13/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CIANORTE			
810487/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 1476	01/11/2024
457993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JUSCELIO DE ANDRADE	Portaria 1060	02/07/2025
411349/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NELSON JOSE MACHADO	Portaria 766	05/05/2025
559087/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	OSMAIR PAULO GOMES	Portaria 1062	01/07/2025
117099/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROGERIO TOSHIRO KRAVCHYCHYN	Portaria 1443	01/09/2023
417118/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SANDRA REGINA MARQUIORI LAZARO	Portaria 765	05/05/2025
457799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VALDECIR ELIAS DA SILVA	Portaria 1065	01/07/2025
355830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ANGELA CRISTINA FICAGNA SCHARLAU	Portaria 304	30/05/2025
592990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOZICLEIA DAUBERMANN FERRAZ	Portaria 330	29/08/2023
540250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	LEILA LUCIA PAVAN MORITZ	Portaria 354	01/08/2024
538445/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NERI TRENTIN	Portaria 323	31/08/2022
232897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	SANDRA CLAUDETE NARDI	Portaria 138	27/03/2023
639647/21	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	CLEUZA CREPALDI PIOVAN	Portaria 5	16/09/2021
64544/22	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	EDEJANE FRANKLIN FEITOSA VIEIRA, RAFAEL FRANKLIN FEITOSA VIEIRA	Portaria 6	06/12/2021
440381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADAIR DE FATIMA FERREIRA	Portaria 641	09/07/2025
363417/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA MILEK	Portaria 565	04/06/2025
363280/25	ATO DE	COLOMBO	ADRIANA MILEK	Portaria	04/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO		564	
360175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALAIDES BARBOZA DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 558	04/06/2025
361155/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALBA LUCIA ALVES DE ALMEIDA	Portaria 557	04/06/2025
360302/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALEXANDRA GONCALVES GOMES	Portaria 555	04/06/2025
360981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA LUCIA KAZUBEKE	Portaria 563	04/06/2025
437267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA LONDREGUE GAIDA	Portaria 635	09/07/2025
440144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLARA ANDREIKO SANTOS	Portaria 632	09/07/2025
440667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CRISTIANE COSTA NUNES	Portaria 634	09/07/2025
303732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDILENE KRAINSKI DA COSTA	Portaria 479	09/05/2025
440730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ERLI DE LOURDES JACOMITE	Portaria 644	09/07/2025
439634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ETELVINA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 647	09/07/2025
303830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GERALDO CEZAR RAMOS	Portaria 480	09/05/2025
437909/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE MARIA D' AGOSTIN KARPINSKI	Portaria 645	09/07/2025
439286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISSELE CARDOSO PRESTES	Portaria 639	09/07/2025
360833/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GLORIA CATARINA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 556	04/06/2025
305174/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	IRANIR DE FATIMA GALOR CAMILO	Portaria 489	09/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
441019/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JEOLINA ELIZABETE RAMIREZ HORTA	Portaria 642	09/07/2025
359851/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOICE FROGUEL ROSA	Portaria 551	04/06/2025
358570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOICE FROGUEL ROSA	Portaria 550	04/06/2025
360612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JULIANE DE FATIMA DIAS DOS SANTOS	Portaria 554	04/06/2025
440624/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOIZE MARLUCI MACENO BOMFIM	Portaria 646	09/07/2025
360701/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIMARA DOS SANTOS COELHO	Portaria 552	04/06/2025
304593/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ ADAO VELOSO	Portaria 488	09/05/2025
364200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA REGINA LEONARCZYCK	Portaria 560	04/06/2025
364090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA REGINA LEONARCZYCK	Portaria 559	04/06/2025
361481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CRISTINA ALVES CORDEIRO	Portaria 566	04/06/2025
434721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE JESUS BUENO	Portaria 637	09/07/2025
303902/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAVALLI	Portaria 481	09/05/2025
304275/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA IRENI CAMARGO	Portaria 483	09/05/2025
440276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA NILCEIA STRAPASSON TONIOLO	Portaria 640	09/07/2025
304232/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLENE FERREIRA CIRIACO	Portaria 484	09/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
440209/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MYRIAN DALAZUANA SOUZA ROSA	Portaria 638	09/07/2025
441124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEIVA APARECIDA VANEL DOS SANTOS	Portaria 643	09/07/2025
300857/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOELI SALETE MARCANTE	Portaria 476	09/05/2025
303414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROCHELE NAVARRO BIGAISKI	Portaria 478	09/05/2025
304135/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI DIAS CAMARGO	Portaria 482	09/05/2025
437623/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROZE MARY MORITZ CORDEIRO	Portaria 636	09/07/2025
439880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILMARI DA LUZ FRANCO CARDOZO	Portaria 631	09/07/2025
304852/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA MARIA CHAPADENSE	Portaria 486	09/05/2025
304402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA MARIZA DE WITT GEESDORF	Portaria 485	09/05/2025
462407/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANESSA BONIN	Portaria 633	09/07/2025
306391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANI GOMES RODRIGUES DA SILVA	Portaria 490	09/05/2025
363603/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VILMA BAGIO	Portaria 561	04/06/2025
363930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VILMA BAGIO	Portaria 562	04/06/2025
360680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VIVIANE FERREIRA DA SILVA	Portaria 553	04/06/2025
775617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUNICE TEREZINHA SANDOVAL	Portaria 10612	09/07/2025
717857/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ODECIO DE LIMA FONTANA	Portaria 7121	13/10/2020
278874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES	ELIZABETE ANTONIO DOMINGOS	Portaria 165	27/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE PALOTINA			
327801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SINESIO BOMBAZAR	Portaria 239	08/05/2025
141760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	DIRCE FERNANDES PONTES	Decreto 37	02/03/2023
137533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	JOANILDA DALSICO DARI	Decreto 36	02/03/2023
135778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA BEATRIZ DE ANDRADE MATOS	Decreto 38	02/03/2023
154179/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	VALDECIR DA SILVA MARQUES	Decreto 56	08/03/2023
731780/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA	Decreto 187	29/11/2021
442980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ELIANE APARECIDA PSIBILSKI	Decreto 91	31/05/2023
523530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	MARLIDES LURDES RAFANHIM	Decreto 114	28/06/2023
672498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOAO CUSTODIO DE ARAUJO	Decreto 1172	20/09/2023
466436/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	LEONARDO RODRIGUES	Decreto 1055	19/07/2022
312726/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 1140	04/04/2023
302905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ODAIR DOMINGUES VIEIRA	Decreto 1036	16/03/2022
327674/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARISA APARECIDA DE JESUZ	Decreto 60	24/05/2025
231278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	ELVINO RECH	Portaria 112	01/04/2025
434370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ADALGISA FERREIRA	Portaria 400	17/06/2024
148619/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV	MARIA NEUZA DE JESUS MARTINS	Decreto 154	28/07/2020
185546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VANDERLEI DOS SANTOS	Decreto 64	10/03/2023
496424/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	Portaria 402	04/05/2022
309846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	FATIMA MARTINS DA SILVA	Portaria 522	07/05/2025
457228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENILSON VIEIRA NOVAES	Decreto 460	03/05/2023
639435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE	GILDA AMANCIO DA FONSECA	Decreto 4545	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		FLÓRIDA			
721018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	GLAYSE APARECIDA PICOLO COIMBRA BOTEGA	Decreto 10549	08/10/2024
655600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	LUIZ ANTONIO POSSAGNOLO	Decreto 10517	10/09/2024
779721/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA PEREIRA	Decreto 10104	14/11/2023
469480/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARCOS MARTINEZ, MARIA DE FATIMA CARVALHO MARTINEZ	Decreto 9982	07/07/2023
235709/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	MARIA APARECIDA CEZARIO	Decreto 10245	02/04/2024
267400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA	Decreto 31526	07/04/2025
652075/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELOIR MOREIRA	Decreto 30842	28/08/2024
667463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IRANI APARECIDA MARTINS SOARES	Decreto 30901	09/09/2024
600636/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LENI DA APARECIDA OLIVEIRA LARA	Decreto 30819	20/08/2024
404400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	TEREZINHA APARECIDA MARCONDES	Decreto 27196	22/02/2021
277840/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	Decreto 29335	24/04/2023
806480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	DENISE LOPES SILVA	Decreto 25260	04/10/2023
823313/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	HESIO TADEU BARBOSA	Decreto 24307	26/10/2022
831618/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	IZAIRA CORDEIRO GONCALVES	Decreto 25365	14/12/2023
821167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARCIA JAVORSKY PACHECO	Decreto 23935	13/08/2021
828528/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE	Decreto 24237	22/07/2022
807974/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ROBERTO MAURO LIMA	Decreto 25736	03/05/2024
838450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS	SILMARI APARECIDA DO ROSARIO	Decreto 24597	10/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA			
148300/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILDA BORGES ANDRADE	Decreto 54	28/02/2024
129759/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ADELINO VENANCIO DA SILVA	Portaria 2	30/01/2025
318430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CARLOS AUGUSTO RAMOS	Portaria 19	30/03/2023
129899/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JUAZEZ AFONSO IGNACIO	Portaria 3	30/01/2025
568465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCIA DELFINO DE OLIVEIRA	Portaria 55	28/06/2024
726172/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Portaria 44	29/09/2023
384054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EDVIRGES MARIA KRIK	Decreto 167	22/04/2024
260894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ALFREDO MAYER DE SOUZA	Portaria 137	07/03/2024
383724/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	APARECIDA MARIA CARLOS CANDIDO	Portaria 198	17/04/2024
804890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DALVA VAZ DE ALMEIDA	Portaria 708	01/11/2023
842761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MANOEL FERRETTO	Portaria 582	01/11/2024
842613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA CECILIA RIBEIRO GONSALVES SANTANA	Portaria 581	01/11/2024
165797/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	JOSE JAK	Decreto 33	10/03/2022
152087/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MARILENE GOMES DE LIMA	Decreto 21	17/02/2023
772592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	SUELI ROCHA DOS SANTOS HOFMANN	Decreto 204	04/12/2021
844748/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	FLORIANO ROMULO TELLES RODRIGUES	Decreto 4941	05/12/2024
307061/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	LIANDRA INES SMIGURA	Decreto 5141	09/05/2025
144120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	MARIA JAQUELINE GEBAUER	Decreto 5064	11/03/2025
336100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLEIDE JOICE GONCALEZ RIOS	Portaria 597	15/05/2025
335340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	PEDRO DE SOUZA	Portaria 596	15/05/2025
333895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VERA LUCIA BAROM ROMAN	Portaria 595	30/04/2025
265438/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO ALVES NOGUEIRA	Portaria 246	01/04/2024
746550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DE FREITAS VIEIRA	Portaria 722	01/10/2024
309188/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANKLIN MENDES JUNIOR	Portaria 193	01/04/2025
184261/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ DE MELLO FILIPPETTO	Portaria 53	03/02/2025
306375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	LEEILA ALVES DA SILVA	Portaria 203	01/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
306251/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI CUSTODIO VALENTE	Portaria 205	01/04/2025
682845/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANA MICHELISA STACHERA	Portaria 639	02/09/2024
266918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVANILDA LEAL DA CRUZ	Portaria 141	06/03/2025
228192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO DA LUZ FREITAS	Portaria 163	01/03/2024
334450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINALDO FELICIO PIEKARSKI	Portaria 232	01/04/2025
237772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSSI ANTONIO MORAES	Portaria 496	13/08/2025
337050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA HIRT	Portaria 239	01/04/2025
345420/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON ALVES PIRES (Falecido(a) em 2016), MARCELA ALVES PIRES (Falecido(a) em 1999), ZENAIR DOS SANTOS PIRES	Portaria 190	23/03/2023
262621/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARMIRINDA RIBEIRO DE BRITO	Portaria 179	13/03/2023
317620/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE APARECIDA CARVALHO, MARIA IRENE DA SILVA CARVALHO	Portaria 165	09/03/2023
321385/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA DO CARMO MARTINS CARNEIRO LOPES, JEFFERSON MARTINS CARNEIRO, JOSEMERI DO ROCIO CARNEIRO, MARTA LEITE ALVES	Portaria 240	31/03/2023
317590/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DO ROCIO CHIARELO LUGARINI, RENOR LUGARINI JUNIOR	Portaria 238	31/03/2023
276380/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA QUIRINO DO NASCIMENTO, MARCELO QUERINO DO NASCIMENTO, ROSELI MARIA QUIRINO DO NASCIMENTO, ROSICLEIA QUIRINO DO NASCIMENTO BARANHUK	Portaria 239	31/03/2023
425415/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES KUHNEN GARCEZ, VINICIUS EMMANUEL GARCEZ	Portaria 344	25/05/2023
209388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANA ELIETE CAMARGO HAMERSCHMIDT	Portaria 394	05/02/2025
205161/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	EMILIA RITA CARRANO CARON	Portaria 393	05/02/2025
306185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSELMA ZANA DOS SANTOS	Portaria 318	04/03/2024
481084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARI GIZELI MARTINS	Portaria 328	15/05/2024
820543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	MARIA DE LURDES MAGALHAES	Portaria 306	01/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VITALI		
318292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NELCI DE FATIMA ALVES BARBOSA	Portaria 411	03/04/2025
281162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	CLEUSA BARBOSA DE MEDEIROS	Portaria 119	19/04/2023
387270/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	AROLD JOSE MARTINS	Portaria 113	06/06/2023
336363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	Decreto 19409	29/04/2025
335286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELI BARRETO DOS SANTOS	Decreto 19408	29/04/2025
334026/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	TAMAR GOMES CRUZ	Portaria 16870	16/05/2025
333968/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDINEIA LOBATO VUERZLER MAIHACK	Decreto 19415	29/04/2025
117249/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDNALDO DOS SANTOS RAFAEL, ELANA ALVES RAFAEL, MILENA ALVES RAFAEL	Decreto 17225	28/12/2022
533942/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ORIVALDO RIBEIRO	Ato 2	03/12/2019
305980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SUELI TEREZINHA DA ROCHA	Portaria 230	05/04/2025
327577/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	IVONE DA SILVA FERNANDES	Portaria 262	25/05/2025
321404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARCELO ANTONIO FURLANETTO RUBIO	Decreto 12433	01/04/2025
327739/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	NEUSA DO CARMO GRILO BENEDITO	Portaria 261	25/05/2025
320203/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	SILVANA DAS GRACAS FARIA CARLI DOMINGUES	Decreto 58	05/05/2025
281034/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ERMINIA TERRES LASKOSKI	Decreto 11138	04/03/2024
281549/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NADIR KLUCONSKI DE CAMPOS	Decreto 11139	04/03/2024
822914/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	EDINEIA APARECIDA KOCZUR, JOAO VITOR KOCZUR DA SILVA, MATEUS OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA	Resolucao 267	18/10/2024
806982/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES	CLAUDIANE DROBENKO ROBERTO	Decreto 664	11/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ			
576758/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOAO RENATO CAMPOS	Decreto 461	12/07/2023
380957/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOELMA DE OLIVEIRA	Decreto 316	13/04/2022
344958/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MAURICEIA DE FATIMA ADACHESKI	Decreto 333	22/03/2024
611529/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MOACIR DONIZETI DA SILVA	Decreto 501	26/07/2023
597565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	OSMAR THOME	Decreto 634	03/08/2022
514101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA	Decreto 555	17/05/2024
451408/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	UBIRAJARA ATHAYDE FILHO	Decreto 288	05/05/2023
666160/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ELIS REGINA VEIGA SAMPAIO	Decreto 302	02/09/2020
321609/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	CRISTIANE ORTIZ	Decreto 196	19/05/2025
340050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	ELAINE MARIA CESTARO RIBEIRO	Decreto 198	20/05/2025
212870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ADOLFO PEREIRA DA SILVA	Portaria 28	02/03/2023
830712/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ALTEMAR PITTA	Portaria 136	11/12/2024
214376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ	Portaria 105	28/07/2021
312529/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JANIR RIBEIRO GONCALVES	Portaria 48	06/05/2025
766330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	Portaria 124	01/11/2024
656778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JORGE VANABARRA	Portaria 96	26/09/2023
680954/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E	LOURIVAL GABRIEL DE	Portaria 103	16/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	AMORIM		
563340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MAURO DOS SANTOS	Portaria 83	09/08/2024
552437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	PAULO CAJANI	Portaria 82	01/08/2024
238884/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ALESSANDRA BRANCO SUMINI	Ato 516	04/04/2025
329812/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	BENEDITO CAETANO DE OLIVEIRA	Ato 531	08/05/2025
330691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DENISE APARECIDA BARBOSA	Ato 530	08/05/2025
329430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE DO ROCIO PINHEIRO	Ato 533	14/05/2025
278673/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEIA LUCIANA DOS SANTOS RESKE	Ato 524	23/04/2025
279270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEIA LUCIANA DOS SANTOS RESKE	Ato 525	23/04/2025
247859/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LIDIANE ARLENE DA CRUZ	Ato 519	10/04/2025
465852/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANO EDSON THOMAZ	Ato 460	24/06/2024
288318/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA EDITE GALESKI	Ato 526	30/04/2025
247972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS VERNICH	Ato 520	10/04/2025
248561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SIRLEI APARECIDA DUARTE	Ato 521	16/04/2025
703652/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE CARLOS SKORIE	Ato 417	04/10/2023
618306/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LUCIANA FERREIRA DA ROZA	Decreto 45	08/07/2024
368504/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JEAN VAGNER DARIO, RAFAEL DOS SANTOS DARIO, SAMUEL DOS SANTOS DARIO	Portaria 10	22/03/2024
318159/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIMAS MAZZER ALCANTARA	Decreto 419	14/03/2024
764175/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISIA REGINA GASPAR BARBOSA	Decreto 1699	25/09/2024
256290/23	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ROSE MARIA DOS SANTOS	Decreto 577	21/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
715760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE CASTORINO DOS SANTOS	Decreto 41166	23/08/2024
198923/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ANTONIO TARELHO NETO	Decreto 146	14/07/2025
337076/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	Decreto 122	26/05/2025
654937/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	NEUSA GOMES MINCHUERRI	Decreto 3739	25/09/2023
305182/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IVONE MARGARIDA MENOM	Decreto 7336	13/05/2025
329537/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 97	07/05/2025
332970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	MARILENE CZAISKOSKI	Decreto 98	07/05/2025
146940/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELZA VALENGA	Decreto 41	03/02/2023
146516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANE INES GLINSKI	Decreto 6	13/01/2023
146672/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MADALENA DO ROCIO GOMES MARQUES	Decreto 40	03/02/2023
147130/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIANO LUCAVEI	Decreto 93	24/02/2023
175702/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	EUTALIA BARBOSA	Decreto 96	01/03/2023
566619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA LUISA VIEIRA DAVID	Decreto 159	08/12/2021
513210/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA HELENA GONCALVES SOUZA	Ato 10	21/06/2024
321625/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MICHELINE APARECIDA JORGE BORTOLI MIRIANI	Decreto 9530	08/05/2025
402930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ANTONIO MILTON VIALLE	Decreto 342	09/09/2025
196382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	APARECIDO PANHAN	Decreto 46	15/03/2022
641297/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DEUSDETE GREGORIO DE FRANCA	Decreto 224	27/09/2022
312790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VERA LUCIA GONZAGA	Decreto 209	15/05/2025
306758/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEISY MARCIA GRANDE E GRADISKI	Portaria 212	20/03/2025
351446/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANTONIO MARTINS ROCHA	Decreto 388	16/07/2025
160306/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 399	23/07/2025
232908/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DJALMA DE LIMA	Decreto 178	27/02/2025
331612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTON SUTIL DE OLIVEIRA	Resolução 8688	14/04/2025
339109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BRAZ	Resolução 8628	11/04/2025
333640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CHRISTINA BOTH DE SOUZA	Resolução 8721	16/04/2025
335251/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MARIA PRANDEL DE OLIVEIRA	Resolução 8743	24/04/2025
333666/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA MARIA AIRES BARBOZA	Resolução 8719	16/04/2025
341103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RIBEIRO DA SILVA	Resolução 8707	14/04/2025
333690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA PICCINI	Resolução 8718	16/04/2025
333712/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA JONSON	Resolução 8724	16/04/2025
333747/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIRENI APARECIDA BARBON DA COSTA	Resolução 8717	16/04/2025
333798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE FAVERO	Resolução 8722	16/04/2025
335472/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE MARIA CERVO ROSSATO	Resolução 8744	24/04/2025
333836/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SAWCZUK MAZURK	Resolução 8715	16/04/2025
331710/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIO LUIZ SIQUEIRA DE LARA	Resolução 8694	14/04/2025
333887/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES	Resolução 8714	16/04/2025
335545/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEIA ZONFRILLI	Resolução 8739	24/04/2025
335553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE REGINA RAVAGLIO	Resolução 8741	24/04/2025
334298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO JOSE DOS SANTOS	Resolução 8716	16/04/2025
318128/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO FLAVIO PACHECO	Resolução 8573	04/04/2025
339230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GARY JOSE CHAGAS	Resolução 8627	11/04/2025
324780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU CARLOTTO	Resolução 8600	09/04/2025
334344/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SABETE DOLORES	Resolução 8717	16/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
335634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAGNONCELLI VANIR ZANONI	Resolução 8744	24/04/2025
334786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA TONIAL	Resolução 8726	16/04/2025
334794/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE ALBERTI GOMES MACHADO	Resolução 8719	16/04/2025
334808/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS BERTACCHI	Resolução 8722	16/04/2025
571490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO	Resolução 8590	03/07/2024
324950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCOS DE PAULA	Resolução 8620	09/04/2025
325175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE ROSA DE CRISTO	Resolução 8659	09/04/2025
335715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA DE LARA	Resolução 8742	24/04/2025
335774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA ELIZABETH DROSDA SENN	Resolução 8745	24/04/2025
333232/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA BANKS DE OLIVEIRA	Resolução 8604	09/04/2025
331736/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICI GRACIANO DE ANDRADE SANTOS	Resolução 8695	14/04/2025
334816/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIEGE RADIM BERLATO	Resolução 8720	16/04/2025
333143/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES AGUILERA	Resolução 8651	09/04/2025
334859/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES GABRIEL	Resolução 8727	16/04/2025
333127/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI HELENA DE SOUZA	Resolução 8660	09/04/2025
333178/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA IORIO MARTON	Resolução 8661	09/04/2025
331817/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CRISTINA KRUGER RODRIGUES	Resolução 8692	14/04/2025
334875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA	Resolução 8727	16/04/2025
331841/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA BORGES RAVANELI	Resolução 8687	14/04/2025
333160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL ROSA FLORINDO	Resolução 8652	09/04/2025
334891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA HAMMERSCHMIDT BAGGIO VIOLADA	Resolução 8725	16/04/2025
333267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MAGALHAES RICETO DELPONTE	Resolução 8599	09/04/2025
335898/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA FERREIRA	Resolução 8741	24/04/2025
333240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE FERMAN	Resolução 8623	09/04/2025
333216/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA COMAR	Resolução 8600	09/04/2025
334948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HANEX	Resolução 8725	16/04/2025
335910/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA KROL CHECHETTO	Resolução 8738	24/04/2025
331868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA MATOS	Resolução 8691	14/04/2025
331906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SERVIENSKI LEPINSKI	Resolução 8693	14/04/2025
331949/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BURDA SCHASTAI	Resolução 8687	14/04/2025
332015/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELLA ROSSA DE QUADROS	Resolução 8690	14/04/2025
332899/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA SUELI BEZERRA MONTENEGRO	Resolução 8689	14/04/2025
332910/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROGERIO SCREMIN	Resolução 8691	14/04/2025
338897/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MARRIQUE	Resolução 8667	09/04/2025
333356/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA FELIX ROSARIO	Resolução 8655	09/04/2025
333054/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA APARECIDA FARIA DE BAIRRES	Resolução 8690	14/04/2025
335979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA GOGOSZ	Resolução 8738	24/04/2025
333070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA MARIA FERMINO ROCHA	Resolução 8692	14/04/2025
333313/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA PIMENTA LIMA	Resolução 8648	09/04/2025
591447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ	Resolução 2473	03/08/2023
336010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE CAMPOS SOARES	Resolução 8740	24/04/2025
333410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MILANI	Resolução 8623	09/04/2025
335103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY VIEIRA	Resolução 8721	16/04/2025
335138/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE HELENA DALLA BARBA	Resolução 8726	16/04/2025
335200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI OLIVEIRA FRAGOSO GIMENEZ	Resolução 8720	16/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
331647/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MILESKE	Resolução 8624	09/04/2025
333097/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR PEREIRA SILVA	Resolução 8693	14/04/2025
333429/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERES APARECIDA CARDOZO	Resolução 8604	09/04/2025
333453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE JUDAI	Resolução 8621	09/04/2025
333542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTIN HOINATZ DE ANDRADE	Resolução 8689	14/04/2025
333437/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA TARTARI	Resolução 8601	09/04/2025
336045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR BATISTA NAYMOR	Resolução 8742	24/04/2025
333585/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE SYBILLA BORGES DE CARVALHO DIAS	Resolução 8694	14/04/2025
333623/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZOILA HERVATINI	Resolução 8688	14/04/2025
336088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIKA FRANZEN	Resolução 8743	24/04/2025
643951/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE PEREIRA LONGHINI, MIGUEL PEREIRA LONGHINI, VANIA PEREIRA LONGHINI	Ato 122077	13/11/2020
492760/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS	Ato 137929	20/08/2025
202688/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ	Ato 129107	23/07/2025
229907/25	ATO DE PREVIDENCIA	PARANAVAI	LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 27340	09/04/2025
438975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ELIANE PROENCA CARVALHO	Portaria 672	26/06/2023
450312/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA FATIMA JACINTO ROCHA	Portaria 673	26/06/2023
327712/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ELIZETE PRESTES ANDREATTA	Decreto 10707	02/05/2025
327836/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA ANGELICA D TEIXEIRA	Decreto 10708	02/05/2025
825430/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	APARECIDO CAMPOS LIMA	Decreto 9519	24/10/2023
825642/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	APARECIDO CAMPOS LIMA	Decreto 9520	24/10/2023
234431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	JAMIL JUSVIAK	Portaria 79	03/02/2023
635991/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	LUIZA DA LUZ	Portaria 407	02/08/2023
414255/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	IRENE DA SILVA GARCIA	Portaria 381	03/05/2024
158895/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	JORGE JOSE DA COSTA	Portaria 86	31/01/2024
237783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE CARLOS PREZOTTI	Portaria 200	21/03/2023
383719/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA LÚCIA GONÇALVES LEITE	Portaria 380	25/03/2022
398147/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	OROZIDIO FLORENCIO DIAS	Portaria 381	25/03/2022
283648/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	NELSON JEAN VICENTIN DE LIMA, NELSON LARA DE LIMA	Portaria 221	26/03/2021
627972/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI	Portaria 672	01/08/2023
567620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANTONIO DOS SANTOS	Portaria 373	18/06/2024
432454/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	BALBINA APARECIDA DZIOBAT CHOMEN	Portaria 490	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
285494/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CLEURI PARAPINSKI	Portaria 175	02/03/2023
627905/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	CLEUSA SCAMPARINI DE LIMA	Portaria 671	01/08/2023
185132/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	DIREU GOMES DOS SANTOS	Portaria 1031	01/02/2024
776340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	EDEVALDO PEDROSO DA SILVA	Portaria 952	20/10/2023
290827/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	FLORIPA MARIA FLORIANO	Portaria 125	14/03/2025
786616/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	GRAZIELA BINI ANTUNES	Portaria 598	10/10/2024
189703/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JANE MARIA STADLER	Portaria 101	06/02/2023
285540/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOEL DA LUZ	Portaria 227	10/03/2023
642818/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSEFA KOZAK	Portaria 538	06/09/2021
181679/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSIMAR APARECIDO ROMAN	Portaria 4	20/01/2022
567698/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LEONY CARDOZO ARAMONI	Portaria 371	17/06/2024
778113/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LUCI INES LENA	Portaria 951	20/10/2023
176121/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LUCIANA DE FATIMA MARTINS	Portaria 9	20/01/2023
608220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LUCINEY TIZOT DOS SANTOS	Portaria 409	01/07/2024
195045/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARCOS LAWRYNIUK	Portaria 65	02/02/2023
608254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROZELI DE PAULA VENEROSKI	Portaria 451	16/07/2024
358742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ	Portaria 397	06/04/2023
649660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SIMONE RENI VAZ DE OLIVEIRA	Portaria 452	06/08/2024
547492/24	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE MARIA FERREIRA	Portaria 453	06/06/2024
111116/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SILVIA MARQUES DA SILVA	Decreto 74	19/02/2025

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 42/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
443160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	MARLI OLINEK	Portaria 48	16/06/2025
444379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	EDSON LUIZ BERLATO	Portaria 465	07/07/2025
558617/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVANE TERESINHA ZIN	Portaria 261	05/08/2025
500201/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ANTONIA APARECIDA GONÇALVES DURSKE	Decreto 338	14/07/2025
361112/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	LUCIANA DA CRUZ	Decreto 193	25/04/2025
492870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA APARECIDA AMARO NOGUEIRA	Decreto 346	21/07/2025
365053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARLENE DEVIGILI BREZINSKI	Decreto 195	25/04/2025
406370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NESTINA HARMATIUK HOFFMANN	Decreto 248	27/05/2025
410202/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	COSMO MENDES DA SILVA	Decreto 49	24/05/2025
438123/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MARIA EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES	Decreto 61	17/06/2025
461230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ADRIANA COSTA E SILVA	Decreto 85	23/07/2025
460846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ELIZANGELA VERCHAI AVILA	Decreto 76	04/07/2025
461184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	FABIANE MOTA	Decreto 77	07/07/2025
398113/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SIDNEY JOSÉ CUSTÓDIO DE MELO	Decreto 70	25/06/2025
577646/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANA DA SILVA BASSANI	Decreto 88	11/08/2025
577557/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CLARINDA FARIAS BATISTA	Decreto 87	07/08/2025
577166/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA JOSE FERNANDES	Decreto 58	28/04/2023
577352/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TEREZA CONCEICAO DE ALMEIDA	Decreto 117	18/09/2023
747586/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA	ALZIM ALVES ANTUNES	Portaria 887	20/11/2020
395351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	VILSON DOS SANTOS	Portaria 430	01/06/2025
555073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	EDNA GORETTI DE SOUZA PIRES	Decreto 280	01/07/2025
476610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JUSTINO PAIS DE ANDRADE	Decreto 247	04/06/2025
453920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA INES BUENO PEREIRA GALBIATTI	Decreto 216	24/05/2025
347810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE	ELAINE NATALINA FERRAREZI LAVAGNOLLI	Decreto 22	17/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		UMUARAMA			
403621/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	FRANCIELE DE SALES LEAO	Decreto 23	30/04/2025
376888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCIA NUNES DA SILVA MARTINEZ	Decreto 20	17/04/2025
571281/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA EUNICE BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 38	17/07/2025
400100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA LUCIA CAVALCANTI DOS SANTOS	Decreto 24	30/04/2025
576186/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSARIA DE FATIMA VIDIGAL HERNANDES	Decreto 39	17/07/2025
430807/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	TANIA ALEXANDRE DA SILVA	Decreto 29	23/05/2025
373951/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	TANIA REGINA ZILLI DE SOUZA	Decreto 25	30/04/2025
520199/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	IRACI AMBROZIO ALVES DE ALMEIDA	Portaria 266	24/07/2025
414577/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA MARTINS	Decreto 204	15/05/2025
456296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	CLEONICE MOREIRA DE MELLO SIMONI	Portaria 652	01/07/2025
426958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA RIBEIRO FERREIRA	Decreto 515	12/05/2025
428969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS ALEXANDRE SOARES NARCISO	Decreto 501	12/05/2025
465813/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDINEIA APARECIDA MARQUES	Decreto 617	03/06/2025
465287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EVANIDES NEVES PEREIRA	Decreto 624	03/06/2025
468839/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES	Decreto 625	03/06/2025
467808/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERALDA MECIAS DE SOUZA	Decreto 619	03/06/2025
425889/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GISLAINE NENON DE MENEZES MONTEIRO	Decreto 500	12/05/2025
426230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES PRETO CARDOSO	Decreto 503	12/05/2025
427156/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JACY SILVEIRA CLETO	Decreto 497	12/05/2025
468111/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES CARVALHO	Decreto 626	03/06/2025
426613/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS	RENATA MARIA CAOBIANCO	Decreto 513	12/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
467620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSINEIDE APARECIDA RIUZIM	Decreto 629	03/06/2025
429507/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA ROSA DE SOUZA	Decreto 507	12/05/2025
448501/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ANA MARIA DE MORAES CARPANEZE	Decreto 10855	07/07/2025
380320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARILZA MARTINS DE SENA	Decreto 10828	11/06/2025
527762/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	LUCIMARA BRESSAN SCHAPUIS	Portaria 4	03/06/2025
534769/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ACIR GONCALVES	Decreto 31735	11/06/2025
371720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO	Decreto 31600	30/04/2025
550306/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA RITA DE LIMA	Decreto 31760	25/06/2025
550250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEIDE GAMARROS DE LIMA	Decreto 31725	06/06/2025
534955/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ELENICE DE PAULA MOREIRA	Decreto 31711	03/06/2025
371819/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	IVETE APARECIDA PINTO	Decreto 31659	16/05/2025
384600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCELIA DE SOUZA MELO	Decreto 31674	23/05/2025
371770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	MARCIA REGINA DA SILVA ROCHA	Decreto 31660	16/05/2025
531506/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	RIVADAVIA MONTEIRO	Decreto 27602	16/08/2021
531450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SEBASTIAO APARECIDO MILAGRES	Decreto 27469	14/06/2021
550314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SILVIA MARIA BUENO	Decreto 31767	25/06/2025
551922/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SILVIA REGINA MACIEL DE LIMA	Decreto 31758	25/06/2025
371843/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SUZY DA CONCEICAO WALDMANN	Decreto 31658	16/05/2025
566776/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	VERA LUCIA COLLI LEITE	Decreto 31798	04/07/2025
582585/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	CLEONICE GABRIEL DE PAULA	Decreto 31843	18/07/2025
540068/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SILVANA GOMES JOSE	Decreto 28755	28/09/2022
539973/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	VANDER DIAS DE LIMA SANTOS	Decreto 27600	16/08/2021
559150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	ISABEL PEREIRA DE SOUZA	Decreto 95	01/08/2024
548581/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO	MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 601	25/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE MOREIRA SALES			
381946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	DURCILENE ANTONELLI	Decreto 118	30/05/2025
571052/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA	Decreto 197	26/08/2025
568116/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LUCIMAR DA SILVA BENASSI LAGUNA	Decreto 179	07/08/2025
568132/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VANESA COUTO CHESINE	Decreto 177	06/08/2025
430858/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANDREA DA PIEDADE PORTELA	Decreto 261	30/06/2025
378333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANERCI DA APARECIDA TEIXEIRA	Decreto 147	29/04/2025
406558/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 198	29/05/2025
432044/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVONE FONTANA DOS SANTOS	Decreto 264	30/06/2025
382101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVONE SEIKA MACHADO	Decreto 149	29/04/2025
377906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSEFA ARILDE ESTEVAO DE OLIVEIRA	Decreto 150	29/04/2025
361309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LIDIANE WILCEK BORGES	Decreto 151	29/04/2025
409620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARETE APARECIDA NETZEL	Decreto 201	29/05/2025
414313/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARETE ARAÚJO	Decreto 202	29/05/2025
386093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 152	29/04/2025
367234/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSELI DE FATIMA FILA FRANCO KOSINSKI	Decreto 153	29/04/2025
366416/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSELI NILSE EROSA	Decreto 154	29/04/2025
444565/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSILENE MARIA DA SILVA SCHRODER	Decreto 266	30/06/2025
414992/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZANA DE FATIMA VEIGA DO PRADO DE OLIVEIRA	Decreto 204	29/05/2025
433032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SADI ANTONIO COSTA	Decreto 267	30/06/2025
415573/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SALETE APARECIDA MOREIRA ANDRADE	Decreto 205	29/05/2025
415816/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVIANA MARIA CEQUINEL COSMO	Decreto 206	29/05/2025
505050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA MARIA COLATUSSO KLOSOWSKI	Decreto 308	31/07/2025
415557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ALDA MARINA PAES DE ALMEIDA	Decreto 7667	01/07/2025
347632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	JOSÉ MAURO DA COSTA	Decreto 7634	30/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ARAPOTI			
416006/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MADALENA VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 7670	01/07/2025
495720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	RIVALDO DO ROCIO MACHADO	Decreto 7708	01/08/2025
496514/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	WILSON APARECIDO PEDRO	Decreto 7709	01/08/2025
550233/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	AGUINALDO CARDOSO DA SILVA	Portaria 7	27/08/2025
557297/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JUCELIA SOARES DO AMARAL	Decreto 7739	27/08/2025
526260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLARICE DA LUZ KERNKAMP	Portaria 41	30/06/2025
497847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLAUDINEIA APARECIDA MODESTO	Portaria 37	06/06/2025
559265/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	EDILSON APARECIDO ALVES	Portaria 50	31/07/2025
419463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	IVONE PEREIRA DE MORAIS	Portaria 35	30/05/2025
571290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE IRINEU CARDOSO FILHO	Portaria 52	31/07/2025
570811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JURANDIR JOAO DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 51	31/07/2025
407813/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LAUDICÉIA DOS SANTOS FERRO	Portaria 22	02/05/2025
528963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARA HELENA DE FREITAS RODRIGUES	Portaria 42	30/06/2025
529412/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARA LIGIA DE SOUZA	Portaria 43	30/06/2025
571885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA ALVES	Portaria 53	31/07/2025
419013/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARTA SUSANA POZZOBOM	Portaria 33	30/05/2025
413066/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MAURICEIA DOS SANTOS SOARES	Portaria 24	02/05/2025
419226/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	TERESA SENOO KAKUNO	Portaria 34	30/05/2025
573942/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELISA SACRAMENTO LOURENCINI	Portaria 54	14/08/2025
622857/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA CHOMA WUCHREN	Decreto 159	30/03/2022
376250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREA ROSANGELA KOZLOSKI	Portaria 311	12/05/2025
460064/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIO ASSIS WALTER	Portaria 397	16/06/2025
376330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANA RUTCKEVSKI	Portaria 283	05/05/2025
579371/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZABETE TAIS PLODOWSKI	Portaria 465	10/07/2025
579193/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOCENEIA ISABEL STANISZEWSKI AUGUSTINHAKI	Portaria 4662025	10/07/2025
558048/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA SIRLEI WACHAKI PEREIRA	Portaria 414	01/07/2025
557637/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANA SANTANA	Portaria 415	01/07/2025
558218/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANGELA MADALENA MULLER	Portaria 419	02/07/2025
579444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSILDA APARECIDA DE SIQUEIRA FERREIRA	Portaria 463	10/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
374788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SONIA APARECIDA GONCALVES	Portaria 284	05/05/2025
559583/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	VALERIA CAMARA DA SILVA	Portaria 418	02/07/2025
467883/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	EDITE GANZER	Portaria 16	13/06/2025
465112/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LORENI T. DE LIMA FRANCO	Portaria 15	10/06/2025
462695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARILICE VICINI	Portaria 23	28/07/2025
478273/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSANE VASILESKI DOS SANTOS	Portaria 21	09/07/2025
472160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	SYRLEY DEZAN BORSUK	Portaria 17	20/06/2025
441205/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA	Decreto 90	08/04/2025
441051/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	JOSE ALBERTO DE SOUSA	Decreto 85	03/04/2025
509870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA ALZENIR DA CONCEICAO SANTOS	Decreto 137	01/07/2025
441027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA CICERA SOARES LEAL	Decreto 54	23/02/2025
440888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	VALMIR JOSE DOS SANTOS	Decreto 170	28/11/2024
371959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	REGINA GARCIA GOULART	Decreto 5174	02/06/2025
464787/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	BERNADETE DONEL KRONBAUER	Decreto 411	21/07/2025
369830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELIANE LUISA MAYER	Decreto 348	28/05/2025
465511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELIANE LUISA MAYER	Decreto 414	21/07/2025
514067/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	IVANIR BIESDORF MARTENDAL	Decreto 419	29/07/2025
440080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANGELITA APARECIDA GALLINA	Portaria 602	09/07/2025
397702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCIANE DO ROCIO FRANCO CHRISOSTOMO	Portaria 600	12/06/2025
439502/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA DA PENHA DE MIRANDA	Portaria 601	09/07/2025
358472/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VANDERLEI AMARAL DOS SANTOS	Portaria 598	02/06/2025
443801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VICTOR MANOEL DA LUZ	Portaria 604	14/07/2025
663190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	JOAO MAXIMIANO DA SILVA	Portaria 148	01/05/2024
761931/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	OSVALDECIR ZARAMELO	Portaria 277	01/11/2024
448765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILICO PIMENTEL DOS SANTOS	Portaria 329	02/06/2025

537911/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA SCHMIDT	Portaria 399	01/07/2025
537989/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALCEU DO PRADO	Portaria 388	01/07/2025
404296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALMIR ANTONIO DOMINGUES	Portaria 301	05/05/2025
404440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA FERREIRA DE MELO	Portaria 281	05/05/2025
405608/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA PAULA DA SILVA	Portaria 307	05/05/2025
404970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARISTIDES MARIANO DE CAMARGO	Portaria 282	05/05/2025
451006/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BARBARA SIMOES VALENCA MONTEIRO	Portaria 331	02/06/2025
538322/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ SCHELBAUER DO PRADO GABARDO	Portaria 403	01/07/2025
405055/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE BALHUK JURCZYCZYN	Portaria 283	05/05/2025
446177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA EVANGELISTA	Portaria 332	02/06/2025
538470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA GONCALVES	Portaria 390	01/07/2025
405268/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CIDIONIR MUNHOZ DE OLIVEIRA	Portaria 284	05/05/2025
538551/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CINIRA MARIA NOGUEIRA	Portaria 391	01/07/2025
449990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARTINS GIL	Portaria 334	02/06/2025
447874/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDINEIA VONSOSKI DE FREITAS	Portaria 335	02/06/2025
466704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEONICE SOARES DA COSTA	Portaria 368	02/06/2025
521527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CYNTHIA MARIA MARTINS WERPACHOWSKI	Portaria 392	01/07/2025
385763/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA BONATO MAGALHAES	Portaria 303	05/05/2025
520962/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEMETRIO PAWLOWYTSCH	Portaria 400	01/07/2025
463713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EVELIN CORDEIRO DA SILVA	Portaria 338	02/06/2025
522566/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FABIANA MILLEK MEDEIROS WENDLING	Portaria 411	01/07/2025
464167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	FERNANDO FABIANO	Portaria 340	02/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASTELLANO JUNIOR		
391607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINE MILEIDY PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 308	05/05/2025
484974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DO ROCIO FERREIRA	Portaria 341	02/06/2025
467220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JARA BATISTA BRENNY	Portaria 342	02/06/2025
391631/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR JOAQUIM DE SOUZA	Portaria 286	05/05/2025
391712/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 287	05/05/2025
544691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA DOS REIS DONZELLI	Portaria 414	01/07/2025
391763/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA SODRE	Portaria 450	24/07/2025
544721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CORREA DE JESUS	Portaria 394	01/07/2025
485148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIN ADRIANA STIEGLER DE OLIVEIRA	Portaria 345	02/06/2025
461672/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA FARIAS CORREA	Portaria 346	02/06/2025
461761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA DA ROSA FIGUEIREDO	Portaria 539	02/09/2025
513761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA FRANCO DOMINGUES	Portaria 395	01/07/2025
347799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA SZEZECH DOS SANTOS	Portaria 289	05/05/2025
347934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA LANG FERREIRA	Portaria 290	05/05/2025
466887/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CLAUDETE BLOSS	Portaria 348	02/06/2025
349511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA CORDEIRO	Portaria 291	05/05/2025
510177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA CONCEICAO	Portaria 396	01/07/2025
510495/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA BONATO RIBEIRO BAPTISTA	Portaria 420	01/07/2025
466925/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILZA CARVALHO DOS SANTOS HASSUMI	Portaria 349	02/06/2025
466976/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE KOTELINSKI	Portaria 350	02/06/2025
348914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	MARLI DA SILVA GOMES	Portaria 293	05/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
348779/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL BATISTA ZACARIAS	Portaria 294	05/05/2025
396226/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCE MARA NOGUEIRA DA SILVA RUI	Portaria 442	21/07/2025
467174/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILDA PEREIRA DE FRANCA	Portaria 352	02/06/2025
396323/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE DE FATIMA CORDEIRO MULLER	Portaria 296	05/05/2025
467182/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMINDA APARECIDA VENES DA SILVA	Portaria 353	02/06/2025
344471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA CRISTINA GOMES LINGIARDI	Portaria 228	01/04/2025
510592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO FRANCISCO	Portaria 422	01/07/2025
344510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINALDO FANCHIN FILHO	Portaria 231	01/04/2025
467018/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA MANUEL BERNARDES HACK	Portaria 354	02/06/2025
442732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA MANUEL BERNARDES HACK	Portaria 355	02/06/2025
445197/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA GABARDO PADILHA DE LIMA	Portaria 356	02/06/2025
511394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MARIA REDZIMSKI DE CAMARGO	Portaria 423	01/07/2025
445227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DO ROCIO TEIXEIRA	Portaria 357	02/06/2025
397150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMUEL FAGUNDES DE LIMA	Portaria 297	05/05/2025
447033/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA MEISTER BALHAZAR	Portaria 358	02/06/2025
466534/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO RICARDO DALLAGO FILHO	Portaria 359	11/06/2025
399985/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA REGINA LOPES ZILLI	Portaria 298	05/05/2025
397770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DE PAULA LEAL	Portaria 299	05/05/2025
398156/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SINARA MARRERO MATIUCI	Portaria 300	05/05/2025
511602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI CANDIDA VALERIO	Portaria 424	01/07/2025
543148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI CRISTINA GOTUZO	Portaria 425	01/07/2025
450930/25	ATO DE	INSTITUTO DE	TIEKO SAITO	Portaria	02/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SZAMEITAT	362	
543318/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE VIEIRA DE GODOI	Portaria 426	01/07/2025
544470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA FRIGOTTO DIZ	Portaria 427	01/07/2025
545078/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIS JOCELIA MOLLINETTI	Portaria 428	01/07/2025
66410/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APOLONIA ERICA MISSFELD KOSTEKE	Portaria 343	06/04/2022
88901/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE VERA COUSTON	Portaria 340	06/04/2022
66266/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEUCADIA SICCHLINSKI ROYK	Portaria 246	01/03/2022
536540/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIS MARIA DA CRUZ DE FREITAS	Portaria 602	26/09/2023
5445/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERCILIA DOS SANTOS	Portaria 796	01/12/2023
69567/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIO FERENC	Portaria 437	13/05/2022
88847/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA BUENO MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 335	01/04/2022
66444/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONE GRASSI MARTINS	Portaria 258	14/03/2022
76393/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL RAMOS DE ALMEIDA	Portaria 485	08/06/2022
69893/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOER FAGUNDES DA SILVA NETO	Portaria 492	08/06/2022
86100/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DA COSTA GONCALVES	Portaria 486	08/06/2022
60853/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA CERLI VIEIRA	Portaria 263	14/03/2022
534939/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LIMA (Falecido(a) em 2012)	Portaria 584	04/09/2023
532189/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA	Portaria 222	11/03/2008
179600/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSELI DA ROCHA CAPOTE	Portaria 342	06/04/2022
69397/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON	Portaria 424	02/05/2022
78957/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS SAMPAIO DE ARRUDA	Portaria 841	12/08/2022
532049/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	NEUSA VAZ SILVEIRA	Portaria 216	11/03/2008

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
64697/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMARINA DA CONCEICAO PINTO	Portaria 259	14/03/2022
72380/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE DA CUNHA NEVES	Portaria 482	08/06/2022
84558/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA SOBIESKI CARDOSO	Portaria 431	10/05/2022
527770/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEI THERESINHA GAESKI	Portaria 416	22/06/2023
84639/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA CRISTINA KORMANN REIMANN	Portaria 341	06/04/2022
65855/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE SOUZA	Portaria 339	06/04/2022
542311/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CLEUSA PIERIN	Portaria 430	01/07/2025
404580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	GLAUCIA STARON KOHLER	Portaria 415	02/05/2025
403192/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JACINTA TEZZA	Portaria 418	02/05/2025
543113/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JANETE HAMMERSCHMIDT	Portaria 431	01/07/2025
543547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA JOSE PEDROSO GONCALVES	Portaria 433	01/07/2025
544632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILES RAISSA SCHARNOVEBER	Portaria 432	01/07/2025
542761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT	Portaria 429	01/07/2025
405098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NEILDE MAIER DE SOUZA	Portaria 421	02/05/2025
423096/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS	Portaria 427	02/06/2025
404288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SANDRA APARECIDA ADÃO	Portaria 416	02/05/2025
466720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	MARIANA KAISS	Portaria 279	23/07/2025
548557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	GUILHERME ANDREOLI	Portaria 220	25/08/2025
361414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DOROTI GODAR	Decreto 3864	19/05/2025
496735/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	GIOVANNA CARLA DE MIRANDA AMARAL	Decreto 4034	04/07/2025
361368/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	KATIA DO ROCIO RAMOS	Decreto 3875	22/05/2025
497014/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA APARECIDA PEREIRA	Decreto 4140	30/07/2025
365371/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE	MARIA DE FATIMA SILVA BRUGNER	Decreto 3874	22/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MATINHOS			
427300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA DO ROSARIO	Decreto 4024	30/06/2025
419358/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARILUZ APARECIDA BORGES DE SAMPAIO	Decreto 3999	18/06/2025
361759/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIO RODRIGUES JUNIOR	Decreto 3898	23/05/2025
419650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSI DO ROCIO PATROCINIO SANTOS	Decreto 4000	18/06/2025
419781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SARA APARECIDA ROCHA MOTA	Decreto 4016	26/06/2025
499300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VERA LUCIA REGIS KRICINSKI	Decreto 4063	11/07/2025
572695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	CARMEM LUCIA ZADUSKI DA ROCHA	Portaria 7	11/08/2025
570382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	Portaria 8	11/08/2025
456180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOSÉ MARIO DE SOUZA TOPOROVSKI	Portaria 4	27/06/2025
559893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA VANDELI HOPATA	Portaria 6	11/08/2025
350773/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ADRIANA BOBROVSKI	Decreto 19412	29/04/2025
529129/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALAUDENIR GRANDIZOLI	Portaria 17004	01/08/2025
528882/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	APARECIDA BIGGI DOS SANTOS	Portaria 17010	05/08/2025
542958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CACILDA DE SOUZA MIRANDA	Decreto 19657	31/07/2025
552643/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DILSON CARLOS SOST	Decreto 19667	31/07/2025
415883/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	DIVONCIR VITTO	Ato 16935	24/06/2025
535706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIANE APARECIDA GONCALVES	Decreto 19662	31/07/2025
541650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZANGELA CRISTINA ZANIOLO	Decreto 19645	31/07/2025
536281/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FATIMA COLOGNI	Decreto 19647	31/07/2025
544640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	FERNANDO JOSE BARICHELLO	Decreto 19643	31/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
541188/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HELENA VIGANO	Decreto 19661	31/07/2025
374672/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ISABEL LIMA BETIATI	Decreto 19476	29/05/2025
415590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	IVANILDE MARTINATTI SANTANDER	Portaria 16936	24/06/2025
377230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVONETE NOVAES DE SOUZA	Decreto 19474	29/05/2025
543555/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IZABEL CRISTINA TRAGUETA	Decreto 19636	31/07/2025
348264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE CARLOS ZAMBONI	Decreto 19410	29/04/2025
534866/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA GOMES DA SILVA	Decreto 19660	31/07/2025
542362/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA SALETE SOARES DE MIRANDA	Decreto 19658	31/07/2025
545698/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIANE TEREZINHA BELOTTO BALBINO	Decreto 19637	31/07/2025
568655/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PAULO BETIM DO PRADO	Decreto 19665	30/08/2025
541439/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSA MARIA CONSOLI	Decreto 19648	31/07/2025
541773/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSIMERI DALL AGNOL	Decreto 19644	31/07/2025
505637/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	SIDERLI DO ROCIO NENEVE	Portaria 18	10/07/2025
528998/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	VERA LUCIA DA CONCEICAO SILVA	Portaria 17006	01/08/2025
545124/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INÊS GEBAUER ROCHA	Decreto 19632	31/07/2025
773890/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ANTONIO SERGIO DE BODAS	Ato 1	01/12/2020
311693/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO	CREUSA LAURIANO LINDO	Ato 2	09/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PARAÍSO			
244651/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MARIA FRANCISCA DA SILVA	Portaria 1	20/02/2024
422510/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ROSELI MARIA DA SILVA GIUSTI	Ato 1	09/09/2021
372114/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA	Portaria 296	17/05/2025
426311/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIZABETH VIEIRA	Portaria 355	24/06/2025
430742/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GEOVANI AYRES CAMARGO	Portaria 359	24/06/2025
427385/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIA SCHON	Portaria 358	24/06/2025
472658/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELCI KAILER	Portaria 380	04/07/2025
371665/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	OSNI CAMARGO	Portaria 285	14/05/2025
431145/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ZICLEIA RODRIGUES DE ARAUJO	Portaria 356	24/06/2025
477986/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANE CRISTINA NEITZKE	Decreto 12685	07/07/2025
365487/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA LUCIA MENEZES BARONI	Decreto 12523	08/05/2025
481908/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA ROSA DA SILVA CALDAS	Decreto 12676	07/07/2025
361880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA MARIA COLACO	Decreto 12525	08/05/2025
477102/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARMINELES MARCONATO	Decreto 12684	07/07/2025
368494/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CELIA MARQUES DO NASCIMENTO	Decreto 12531	08/05/2025
361449/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDETE RITA MINSKI	Decreto 12518	08/05/2025
485954/25	ATO DE	INSTITUTO DE	CLEIS DE FATIMA	Decreto	07/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CORDEIRO	12680	
477420/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE TOMACHESKI RIBEIRO	Decreto 12671	07/07/2025
354388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIETE DE ANDRADE PEREIRA	Decreto 12514	08/05/2025
361503/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GERSIR APARECIDA BONIFACIO CAMARGO	Decreto 12519	08/05/2025
528939/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISOLDA DA SILVA ESSNI	Decreto 12683	07/07/2025
482688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVANIRA ISABEL BARRETO	Decreto 12678	07/07/2025
368125/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAQUELINE DE FATIMA CRUZ JACQUET	Decreto 12528	08/05/2025
368290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOCILAINE SALETE GNECH	Decreto 12527	08/05/2025
516590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JONAS BATISTA DE ARAUJO	Portaria 265	03/08/2025
506650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	JOSE CORREA RODRIGUES	Decreto 51	01/08/2025
354523/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUSTINES MARCONATO DE SOUZA	Decreto 12515	08/05/2025
371460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINDACI EVA ANTUNES DE ALMEIDA	Decreto 12533	08/05/2025
361392/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIA APARECIDA ANDRADE	Decreto 12517	08/05/2025
365576/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCILENE CANDIDA CARNEIRO	Decreto 12526	08/05/2025
450832/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIMARA MARIA DE CASTRO	Decreto 12588	02/06/2025
361767/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA MARIA MIKOLAJCZYK	Decreto 12524	08/05/2025
389300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA ROSANA WEYAND RIGONI	Decreto 12529	16/06/2025
354671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	MARIA BEATRIZ IANUCH	Decreto 12516	08/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GUARAPUAVA			
366882/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA ELIETE GARDINAL	Portaria 264	08/06/2025
483722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ELZIRA VIEIRA DA ROSA	Decreto 12666	07/07/2025
478729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA FLORIANO	Decreto 12674	07/07/2025
482475/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIZA GOMES	Decreto 12677	07/07/2025
477358/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE BASAR RIBEIRO SCHLEY	Decreto 12675	07/07/2025
361651/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL DE FATIMA MARTINI	Decreto 12522	08/05/2025
341839/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROGERIO CARVALHO MANENTE	Decreto 12552	16/05/2025
506021/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSA MARIA DA SILVA	Decreto 386	07/07/2025
512080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	SANDRA CRISTINA NOBRE SATO	Decreto 64	30/05/2025
368370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIRLETE RIBEIRO DE ALMEIDA PRESTES	Decreto 12530	08/05/2025
361589/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TANIA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 12521	08/05/2025
486756/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANESSA CAVALLI	Decreto 12686	07/07/2025
486497/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANESSA CAVALLI	Decreto 12681	07/07/2025
456210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANE PINHO DANGUI SILVESTRI	Decreto 12592	02/06/2025
489749/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARIA DE JESUS RODRIGUES	Resolucao 212	22/07/2020
580561/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARIA REGINA MERCER DE MELLO	Resolucao 245	10/09/2021
127275/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	TEREZA DE JESUS NEGOCEKI	Resolucao 256	23/02/2022
529994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	MARA REGINA DE MORAES	Portaria 43	18/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE PATO BRANCO			
361678/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA INES BALBINOTTI	Portaria 34	03/06/2025
811343/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARILENE DE SOUZA MACIEL	Resolução 265	18/10/2024
373935/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JULIA CARINE DE ALMEIDA BURATTO	Decreto 764	07/05/2025
417347/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 372	01/07/2025
477200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ELCIO LUVIZETO	Decreto 425	01/08/2025
417312/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	JOSE NATALINO PELIZER	Decreto 368	01/07/2025
417363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	LUCIANA FERREIRA MACIEL	Decreto 369	01/07/2025
417428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARCIA FATIMA ZANIN MUZULON	Decreto 370	01/07/2025
413902/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MILTON CARLOS THOME	Decreto 371	01/07/2025
557866/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CELIA DA SILVA RAMOS	Decreto 469	26/08/2025
365533/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	HILMA APARECIDA DAVIES DE SOUZA	Portaria 65	02/06/2025
376233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	IRENE TEIXEIRA	Ato 272	04/06/2025
460587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCOS FERNANDO DE LIMA	Ato 536	04/07/2025
398032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SUELI APARECIDA DA SILVA PEREIRA	Ato 535	11/06/2025
569619/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IRACI CASSIANO FLORA	Decreto 34	28/07/2025
416561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AIRTON MOURA DOS SANTOS	Decreto 433	25/05/2025
418270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CARLA ANTONIA DOS SANTOS NEIA	Decreto 434	23/05/2025
540513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA BORGES ALMEIDA	Decreto 619	18/07/2025
548930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KATIA REGINA MIQUELON DA SILVA	Decreto 610	15/07/2025
536117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIS CARLOS ALVES	Decreto 609	15/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
377523/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIS CARLOS CHAVIOLI	Decreto 419	16/05/2025
489860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 506	13/06/2025
378520/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA VERISSIMO AGUIAR	Decreto 429	23/05/2025
447009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA HELENA ANDRADE DO NASCIMENTO	Decreto 498	13/06/2025
448030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ROCINEIDE DA SILVA	Decreto 504	13/06/2025
548417/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARILZA DA SILVA MOLINA	Decreto 620	18/07/2025
414607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARTA REGINA CORTEZ ZANATTA	Decreto 430	23/05/2025
536770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MICHELLE CRISTINA BOTTIGELLI LAZARO GRASSANO GOUVEIA	Decreto 611	15/07/2025
416278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RITA DE CASSIA RIBEIRO	Decreto 432	23/05/2025
548514/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA MARIA GOLDIN DE ANDRADE	Decreto 621	18/07/2025
538780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDELICE LEITE PEREIRA COVRE	Decreto 616	18/07/2025
415000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDIR MOREIRA	Decreto 431	23/05/2025
419137/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA VIANA SCALCO	Decreto 435	23/05/2025
373587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	IVONETE DE MOURA E COSTA	Decreto 305	10/06/2025
370987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARIA DE FATIMA STIVAL MAGARI	Decreto 306	10/06/2025
457900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO ISRAEL SATIN	Decreto 936	04/06/2025
472224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE VICENTIN	Decreto 937	04/06/2025
537326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	DARCY MARIA DA SILVA	Decreto 1152	02/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
537342/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENEVAL AUGUSTO	Decreto 1153	02/07/2025
540572/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELAINE MARQUES LAGOA	Decreto 1154	02/07/2025
537369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIAS ALBUQUERQUE FERNANDES	Decreto 1155	02/07/2025
369334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GLEICE MARA VIDAL CEZAR	Decreto 829	29/04/2025
439979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ILSON GONCALVES	Decreto 942	04/06/2025
440012/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRANI MARIA DE SOUZA	Decreto 921	23/05/2025
458191/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISMAEL MARTINS BARBOZA	Decreto 943	04/06/2025
370588/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JACIRA GONCALVES PONTES DE CASTRO	Decreto 832	29/04/2025
440039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSELMA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 944	04/06/2025
440535/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LILIANE APARECIDA SERENINI	Decreto 945	04/06/2025
537415/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES RICCI DELMONICO	Decreto 1160	02/07/2025
440578/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA DE SOUZA SACRAMENTO	Decreto 946	04/06/2025
440640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ ELIAS DA SILVA	Decreto 947	04/06/2025
440683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELO NAGASAVA	Decreto 948	04/06/2025
537440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA KAORU KIKUCHI	Decreto 1161	02/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
440721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCOS RODRIGUES	Decreto 949	04/06/2025
370995/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BENTO RIBEIRO	Decreto 836	29/04/2025
371029/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LOURDES SILVA DE AZEVEDO	Decreto 839	29/04/2025
372165/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA DE SOUZA BATISTA	Decreto 841	29/04/2025
440829/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA MARTINS	Decreto 951	04/06/2025
537458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINES BAPTISTELA DE OLIVEIRA	Decreto 1162	02/07/2025
537466/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISTELA MARCON	Decreto 1163	02/07/2025
540602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE FOGACA DE ALMEIDA SILVA	Portaria 289	02/07/2025
537482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI FELIPE	Decreto 1164	02/07/2025
440950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI SOARES DOS SANTOS	Decreto 953	04/06/2025
458280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NATALIA POLICARPO PEREIRA DE MATTOS	Decreto 954	04/06/2025
441078/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE APARECIDA SIMAO	Decreto 955	04/06/2025
537490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELCI PAULA MODESTO NUNES DA SILVA	Decreto 1165	11/07/2025
537512/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELY FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 1159	02/07/2025
537539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILDA RODRIGUES BARBOSA	Decreto 1167	11/07/2025
441108/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	PEDRO HONORATO VIEIRA	Decreto 956	04/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
537547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CACIA KRUGER	Decreto 1168	02/07/2025
537555/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CASSIA PENTO	Decreto 1169	02/07/2025
441167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA DE FATIMA CASSIOLATO BERBERT	Decreto 958	04/06/2025
441949/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SINALDO MACKERTE	Decreto 959	04/06/2025
441973/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA FERMINO	Decreto 960	04/06/2025
442007/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI APARECIDA RODRIGUES SPANHOL	Decreto 961	04/06/2025
537571/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TERESINHA DE FATIMA DOS ANJOS	Decreto 1170	02/07/2025
537580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDEMIR VECHIATTO	Decreto 1171	02/07/2025
537598/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR BEDIN	Decreto 1172	02/07/2025
372645/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DO NASCIMENTO	Decreto 845	29/04/2025
373943/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	YASSUHIRO MURASSAKI	Decreto 847	29/04/2025
393049/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENTO ZAMFERRARI DE SOUZA, CECILIA ZAMFERRARI DE SOUZA, PAULO ALESSANDRO DE SOUZA SILVA	Decreto 848	29/04/2025
393103/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HEITOR DEVEQUI SILVA, JOSE MILTON DA SILVA	Decreto 851	29/04/2025
540629/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANDIRA DIAS RIBEIRO	Decreto 1175	02/07/2025
449257/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANA KOPPLIN	Ato 356	02/06/2025
456431/25	ATO DE	MINISTÉRIO	MARCOS	Ato	07/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FLORENTINO ALVES	522	

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 43/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
46922/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JOAO SOETHE	Portaria 652	11/08/2025
550888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	BENEDITO CORREA DE LIMA	Decreto 43	13/03/2023
513133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	HELENA MARIA DENIPOTE DA SILVA	Decreto 84	08/05/2024
550861/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	JOSE PEREIRA	Decreto 114	15/08/2023
530267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	VALCIR APARECIDO DE SOUZA	Decreto 180	17/09/2024
502661/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BOREL CORDEIRO SAID	Decreto 37730	24/05/2022
551841/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE CHACARA RODRIGUES PANKIEWICZ	Decreto 42726	23/07/2025
538632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANA CUNHA DE CASTRO	Decreto 42622	25/06/2025
426826/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES PADILHA DE OLIVEIRA FRITSCH	Decreto 42350	14/05/2025
443640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLY TEREZINHA KLENKI DE SOUZA	Decreto 42467	22/05/2025
443674/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULINA DE OLIVEIRA FLOES	Decreto 42468	22/05/2025
427903/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	rita de cacia de souza	Decreto 42351	14/05/2025
538772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSEMERY TEREZINHA DE SOUZA ALVES	Decreto 42623	25/06/2025
552180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TANIA MARIA DINIZ CORDEIRO JOAQUIM	Decreto 42729	23/07/2025
552139/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA GRINER	Decreto 42728	17/07/2025
552708/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAINERIO BILINSKI	Decreto 42730	23/07/2025
505335/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANTONIO CARLOS PORTERO MARTINS	Portaria 832	16/07/2025
398954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANTONIO RAFAEL DA SILVA	Portaria 669	02/06/2025
366726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FILOMENA APARECIDA SPAGNOLLI	Portaria 557	16/04/2025
403168/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSEFA MARIA FERREIRA CARLOS	Portaria 667	02/06/2025
397630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LIZETE DA COSTA	Portaria 659	26/05/2025
504860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIO AUGUSTO DE CARLI	Portaria 720	12/06/2025
504959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLÚ DA CRUZ FRANCISCO	Portaria 719	12/06/2025
403419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	OLIMPIA DOS SANTOS	Portaria 668	02/06/2025
449184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JOELMA MOREIRA DA SILVA	Decreto 143	01/07/2025
370820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	JOSE SPONQUEADO NETO	Decreto 132	10/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
453041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA PAULA ARIATI	Portaria 626	16/07/2025
424580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUZIA RODRIGUES DE MATOS	Portaria 277	07/02/2025
480030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ARISTEU MASSAIHUGUI SUGANO	Decreto 3799	01/07/2025
584073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ANTONIO MIGUEL LUCAS	Decreto 2517	17/02/2016
553178/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	REGINALDO PADILHA DE ALMEIDA	Decreto 277	06/08/2025
471201/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SUELI TEREZINHA PADILHA	Decreto 229	09/06/2025
404423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LISIONETE HYKAVY	Decreto 84	25/03/2025
453173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ADAO FERREIRA	Portaria 278	02/07/2025
388797/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	IDEMAR MAGRO	Portaria 182	23/04/2025
439367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MOACIR PERONDI	Portaria 255	18/06/2025
437542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ROSEMARY REINA	Portaria 236	06/06/2025
445766/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERNADETE DO ROSSIO PEDROSO	Decreto 7379	15/07/2025
394096/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CELI TERESINHA BRONGEL	Decreto 7356	10/06/2025
401327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	GILCIANE DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 116	04/06/2025
563475/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARCOS ROBERTO GARCIA	Decreto 193	06/08/2025
362658/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	JOSE OSMAR CARBONI	Portaria 105	05/06/2025
549170/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	IVETE BORGES DE ALMEIDA	Decreto 77	09/08/2025
549367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	NOEMI EDITE CARDOSO	Decreto 9	12/03/2025
507007/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOAO BATISTA SANTOS	Portaria 14839	30/07/2021
313342/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUCAS CHIARAMONTE RODRIGUES	Portaria 14757	11/05/2021
279113/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA DE LOURDES TORQUETO MARQUES	Portaria 15118	01/04/2022
450166/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	JOSE ADOLFO CADAVEIRA GARCIA	Decreto 101	12/07/2025
90197/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ADEONE DE SOUZA	Decreto 194	21/12/2021
400830/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ANA CLARA GOMES FERREIRA, DANIEL MARTIM GOMES FERREIRA, DANY JOSE GOMES FERREIRA	Decreto 115	09/06/2021
539655/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSA MARIA DE SOUZA MORAES	Decreto 299	11/08/2025
538268/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALFEU HICKMANN	Portaria 458	07/07/2025
365584/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE MARCELE WAHLBRINK	Portaria 295	22/04/2025
543032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANTONIA DA COSTA SILVA	Portaria 471	11/07/2025
470434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS SUASSUNA ANDRADE FILHO	Portaria 427	18/06/2025
470132/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLENI APARECIDA QUEVEDO	Portaria 411	16/06/2025
422669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDNA SEVERINO DA SILVA MESSIAS MATHEUS	Portaria 387	02/06/2025
428233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE MOURA DE SOUZA	Portaria 328	12/05/2025
543393/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISETE SANDRA NUNES	Portaria 472	11/07/2025
542702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GILBERTO LUIZ SCHIZZI	Portaria 465	09/07/2025
557440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVO ENGELSING	Portaria 485	15/07/2025
559940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE NILTON RODRIGUES	Portaria 520	30/07/2025
362704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LILIANE BORGES DOS REIS	Portaria 277	14/04/2025
557602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA BORGES	Portaria 487	18/07/2025
428462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA BENEDITA DOS SANTOS	Portaria 386	02/06/2025
504886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLEIDE MARIA CARDOSO	Portaria 410	16/06/2025
428276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE ABEGG ENSINA	Portaria 348	21/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
557955/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA CRISTINA TORINO	Portaria 499	21/07/2025
383140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAUL DE PAULA XAVIER SOBRINHO	Portaria 296	22/04/2025
542354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENILCE GRANDO SPANHOL	Portaria 462	07/07/2025
422545/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SERGIO YUKIO NOGUTI	Portaria 329	12/05/2025
542540/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILIRIA MARLI GOLLMANN GIORDANI	Portaria 456	07/07/2025
384066/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOELI REGIANE HERMES	Portaria 304	28/04/2025
538594/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALERIA BOGONI BAUMGARTEN	Portaria 453	07/07/2025
559710/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANISIA SANTOS PIRES RODRIGUES	Portaria 523	29/07/2025
559508/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CONCEICAO MARQUES DE LIMA MARTINS	Portaria 522	29/07/2025
439081/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CELIA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA	Decreto 312	20/05/2025
392239/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IRACI INES SEMIANKO KROKOSZ	Decreto 277	06/05/2025
442830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LACERDE SOUZA CORREA	Decreto 379	08/07/2025
442678/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA MADALENA HAMANN BURZINSKI	Decreto 348	13/06/2025
442287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA SOELI BERNARDI	Decreto 350	24/06/2025
441558/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANDRA REGINA PASCUCCI	Decreto 351	24/06/2025
555243/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTIAGO	Portaria 102	15/07/2025
502220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO SERGIO PEREIRA	Resolução 9491	25/06/2025
408364/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BUSETTI	Resolução 9049	19/05/2025
365045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON FERNANDES DA CRUZ	Resolução 8826	05/05/2025
502328/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADINETE DO CARMO BRINE	Resolução 9479	25/06/2025
375598/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOLFO RAFFO JUNIOR	Resolução 8885	07/05/2025
520288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA APARECIDA DE MACEDO	Resolução 9562	03/07/2025
445855/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE SOUZA MADUENHO	Resolução 9171	02/06/2025
446452/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON SEBASTIÃO MANEIRA	Resolução 9181	02/06/2025
351389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON SEVERINO	Resolução 8821	28/04/2025
506200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALA KRIWOJ PRYJMAK	Resolução 9502	27/06/2025
375628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR REDEDE CAMATI	Resolução 8873	07/05/2025
446479/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONI MARTINELLI	Resolução 9234	02/06/2025
409891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO GALLETTO	Resolução 8971	12/05/2025
409948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA	Resolução 8960	12/05/2025
447475/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZELIA ALVES DE ALMEIDA	Resolução 9233	02/06/2025
342290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO JORGE DA SILVA	Resolução 8755	16/04/2025
527916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI ROCHA DO NASCIMENTO	Resolução 9574	07/07/2025
447505/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE FATIMA IASCHOMBK USINGER	Resolução 9192	02/06/2025
447556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIK MARIA ESCOBOZO LEITAO	Resolução 9175	02/06/2025
400428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON PUGLIA	Resolução 8896	07/05/2025
400576/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ CELLIGOI	Resolução 8906	07/05/2025
368656/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MANFROI SINHORI	Resolução 8811	05/05/2025
404326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA WOLSKI BORILLE	Resolução 8872	07/05/2025
447793/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA PAULA DA SILVA	Resolução 9197	02/06/2025
378406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO PILATI	Resolução 8947	12/05/2025
389556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA CARMELINA PEREIRA BEZERRA	Resolução 8809	05/05/2025
375652/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO	Resolução	07/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CARLOS PALMAS	8881	
389572/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS SILVA	Resolução 8813	05/05/2025
378457/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS UTRILA GARCIA	Resolução 8937	12/05/2025
447831/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GILSON WOJCIECHOWSKI	Resolução 9161	02/06/2025
447882/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO KOZAK	Resolução 9162	02/06/2025
447912/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MACHADO	Resolução 9228	02/06/2025
506358/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WHITNEY AUGUSTO BRITO	Resolução 9504	27/06/2025
382764/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FERREIRA GOMES	Resolução 9006	19/05/2025
378481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA INES DA SILVA PIMENTEL	Resolução 8944	12/05/2025
468464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	Resolução 9316	09/06/2025
520300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE FILIPPI	Resolução 9532	03/07/2025
382780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA FONTANELLA PERUCHINI	Resolução 9040	19/05/2025
404377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO ABÉRCIO DA SILVA	Resolução 8908	07/05/2025
378511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA MERITCHUCIA PARADZINSKI FRANCA	Resolução 8951	12/05/2025
375679/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO FRANCISCO	Resolução 8879	07/05/2025
404539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ROCHA	Resolução 8896	07/05/2025
408542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM SILVIA LOPES TEREZIANO BARROS	Resolução 9049	19/05/2025
368699/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA TOCCOLINI	Resolução 8801	05/05/2025
449362/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMO FRANCISCO ALVES	Resolução 9230	02/06/2025
378538/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA REGINA SEFRIN DE GOIS	Resolução 8935	12/05/2025
375695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO RINALDIM SPOSITO	Resolução 8885	07/05/2025
501321/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI PATEL SCARIOT	Resolução 9455	24/06/2025
368702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GONCALVES CAPORRINO	Resolução 8830	05/05/2025
382837/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA DE MELO VENSKE	Resolução 9007	19/05/2025
411330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ADOLINO KIRSTEN	Resolução 8973	12/05/2025
501372/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIS NASCIMENTO OGLIARI	Resolução 9448	24/06/2025
350854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO RENATO DA CRUZ	Resolução 8747	24/04/2025
413473/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA PINTO	Resolução 9052	19/05/2025
447688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLETO DE ASSIS ALVES	Resolução 9172	02/06/2025
449869/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA MOREIRA SOMARIVA	Resolução 9234	02/06/2025
382845/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSI REGINA BUCHELE	Resolução 9018	19/05/2025
368788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	Resolução 8830	05/05/2025
413090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON GEAN PEROVANO	Resolução 8897	07/05/2025
382888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA APARECIDA ALMEIDA	Resolução 9045	19/05/2025
415859/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARANY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9051	19/05/2025
449982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISI TERESINHA MIOTTO MADALOSSO	Resolução 9232	02/06/2025
375717/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEIZIMAR PONCE PERES	Resolução 8877	07/05/2025
382918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE GONCALVES BERTOI	Resolução 9011	19/05/2025
450050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE JUCI FONTANA DOS SANTOS	Resolução 9165	02/06/2025
450093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUZA MARIA RIZZATTI DE	Resolução 9231	02/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
375733/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MACHI	Resolução 873	07/05/2025
378546/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINANCOR CUNHA FILHO	Resolução 8950	12/05/2025
368818/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE DA COSTA RODEIRO WOJCIK	Resolução 8859	05/05/2025
506528/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEIA GARCIA RODRIGUES	Resolução 9512	27/06/2025
368893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU GARCIA POLANSKI	Resolução 8860	05/05/2025
405381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MONTEIRO DE MELLO	Resolução 9035	19/05/2025
427270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORCILIA TERESINHA F S NOSSOL DA SILVA	Resolução 9125	29/05/2025
368931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORISVALDO RODRIGUES DA SILVA	Resolução 8770	05/05/2025
375741/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS ROBERTO MARTINS	Resolução 8876	07/05/2025
527932/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMEREZ ZANELLA	Resolução 9574	07/07/2025
351052/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVALDO JOÃO BERWANGER	Resolução 8746	24/04/2025
383868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARDO AFONSO KLAUMANN	Resolução 9040	19/05/2025
390872/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE PADILHA	Resolução 8764	05/05/2025
368966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON VALE TEIXEIRA JUNIOR	Resolução 8768	05/05/2025
450140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA	Resolução 9182	02/06/2025
375768/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA REGINA DA SILVA	Resolução 8884	07/05/2025
371800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDO DEBAZI	Resolução 8812	05/05/2025
390201/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON GATTO	Resolução 8785	05/05/2025
445626/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BAURA	Resolução 9239	02/06/2025
379070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ELIAS	Resolução 8945	12/05/2025
506641/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDWARD CHRISTIAN DOS SANTOS	Resolução 9504	27/06/2025
393294/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARIA DA SILVA GUILHEN VIEIRA	Resolução 9107	21/05/2025
383884/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA SIQUEIRA	Resolução 9014	19/05/2025
379178/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CRISTINA SALLES PORTIER	Resolução 8941	12/05/2025
369075/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ROCHA	Resolução 8861	05/05/2025
375776/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIANE PIANO	Resolução 8882	07/05/2025
369121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA LUCIA HATTGE	Resolução 8782	05/05/2025
369148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE HORNES STALL	Resolução 8803	05/05/2025
574965/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISE HELENE HATSCHBACH MACHADO	Resolução 9874	01/08/2025
522418/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELTON ANTONIO TOLEDO DA SILVA	Resolução 9557	03/07/2025
393308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENZO ADRIANO CECCATO	Resolução 9107	21/05/2025
393359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA BORILLE	Resolução 9090	21/05/2025
383906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA LUCIA DE OLIVEIRA SCHOFFEN RODRIGUES	Resolução 9036	19/05/2025
506790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDAMAR FRANCESCON FIN	Resolução 9498	27/06/2025
451847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELINE MARIA FRANCIOSI TOCHETTO	Resolução 9164	02/06/2025
533169/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELYN ROSANA CARDOSO	Resolução 9629	14/07/2025
383914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA BERNARDETE DE CAMPOS GRANDI	Resolução 9041	19/05/2025
385143/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA TERUMI KAJIYAMA LEIDENS	Resolução 9039	19/05/2025
385178/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO RENATO DE MATTOS	Resolução 9033	19/05/2025
451979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO RENE PAVAN JUNIOR	Resolução 9229	02/06/2025
452290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENTINO HORACIO NEVES TEIXEIRA	Resolução 9193	02/06/2025
452614/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCE ELISE COTTA	Resolução 9156	02/06/2025
			FRANCI ELISA PINZAN FERNANDES		

379208/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS GARCIA	Resolução 8945	12/05/2025
379224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DAMIÃO CARDOSO	Resolução 8949	12/05/2025
452410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MENDES FILHO	Resolução 9170	02/06/2025
506846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI LUCIA FAVARETTO	Resolução 9499	27/06/2025
381369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON TREVISAN SIQUEIRA	Resolução 8963	12/05/2025
452509/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DALAGNOL	Resolução 9179	02/06/2025
452584/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIVANILDO JOSE DA SILVA	Resolução 9244	02/06/2025
520261/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCO MARCELO ANTUNES	Resolução 9548	01/07/2025
379291/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA CELESTE DA COSTA AMARAL BARCKI	Resolução 8940	12/05/2025
452606/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR FERREIRA KALCOVSKI	Resolução 9191	02/06/2025
385259/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALIME HAMMOUD MOURAD	Resolução 9035	19/05/2025
369164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELAINE GIRALDELI BALLA	Resolução 8860	05/05/2025
379321/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA GALVAO	Resolução 8939	12/05/2025
379356/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA SCAYAZINI	Resolução 8949	12/05/2025
385275/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO APARECIDO FIORIN FERRAREZE	Resolução 9017	19/05/2025
411543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERALDO CORREIA DE LIMA	Resolução 8958	12/05/2025
411640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARA ADRIANE DAHMER	Resolução 8972	12/05/2025
385313/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARICI SCHAAH GUARDA	Resolução 9034	19/05/2025
528246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIETE CASSIANO	Resolução 9570	07/07/2025
379380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA GUCKERT BERNES	Resolução 8953	12/05/2025
371347/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIARA MARQUES RIBAS	Resolução 8802	05/05/2025
371380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA APARECIDA DA SILVA BOIKO	Resolução 8766	05/05/2025
377981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 8878	07/05/2025
371410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANDA CONCEICAO MENDES	Resolução 8800	05/05/2025
371428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORACEMA BOVIS DOS REIS	Resolução 8808	05/05/2025
453254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIALDA CASTURINA DE OLIVEIRA	Resolução 9240	02/06/2025
377990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL DA SILVA	Resolução 8880	07/05/2025
393391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL SEGATO	Resolução 9089	21/05/2025
404784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL APARECIDO DE CARVALHO	Resolução 8887	07/05/2025
453424/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIL ALVES CABRAL	Resolução 9159	02/06/2025
371444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA FERREIRA MACHADO DE LIMA	Resolução 8798	05/05/2025
371509/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE STEINWANDT	Resolução 8765	05/05/2025
385348/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE TEREZINHA CORTIVO	Resolução 9010	19/05/2025
522477/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE COSTA CARVALHO	Resolução 9536	03/07/2025
371533/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MARIA VENDORUSCOLO VENSON	Resolução 8779	05/05/2025
393413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONIR RODRIGUES AYRES	Resolução 9106	21/05/2025
453459/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MARDEGAN RODRIGUES	Resolução 9191	02/06/2025
453556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOEL PAVAN DE SOUZA	Resolução 9198	02/06/2025
385364/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MARINHO DE OLIVEIRA	Resolução 9044	19/05/2025
453688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAYNA COSTA RIBEIRO FREIRE	Resolução 9161	02/06/2025
379429/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE APARECIDA ZIEMBA KAMINSKI	Resolução 8946	12/05/2025
371550/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE	Resolução	05/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		APARECIDA ZIEMBA KAMINSKI	8783	
404873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA	Resolução 8886	07/05/2025
378058/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA ABRAMOSKI KUSTER	Resolução 8871	07/05/2025
393448/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA ALICE MOREIRA BENTO	Resolução 9086	21/05/2025
371584/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DA APARECIDA DOS SANTOS VAZ	Resolução 8782	05/05/2025
385402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANIR PAVEZI	Resolução 9034	19/05/2025
404903/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAS MARCOS CARNEIRO LINS	Resolução 8886	07/05/2025
411691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE APARECIDO FRITOLA	Resolução 8961	12/05/2025
393618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE HENRIQUE BARROSO GOES	Resolução 9110	21/05/2025
385470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 9038	19/05/2025
385496/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 9042	19/05/2025
385542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DEONIDES DOS SANTOS	Resolução 9047	19/05/2025
385658/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOMES DA SILVA	Resolução 9037	19/05/2025
393669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JOAO VITURI	Resolução 9086	21/05/2025
353365/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROGERIO MITKOWSKI	Resolução 8816	28/04/2025
446312/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELAINE APARECIDA CAMPOS	Resolução 9465	24/06/2025
371940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELE CRISTINA TOMAZI	Resolução 8826	05/05/2025
385674/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI GUIZELINI KASTELIC	Resolução 9004	19/05/2025
393740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS	Resolução 9106	21/05/2025
379453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA	Resolução 8939	12/05/2025
459090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIN VANIESSA ANDRIOLA	Resolução 9159	02/06/2025
341448/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAVINIA ESTELA CHEROBIM	Resolução 8695	14/04/2025
371991/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRA BEVILAQUA TREVISAN	Resolução 8767	05/05/2025
385704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA APARECIDA MOLON PIRES	Resolução 9046	19/05/2025
372017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA ADRIANA VIRTUOSO DE SOUZA	Resolução 8864	05/05/2025
501933/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA HELENA DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 9452	24/06/2025
385712/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI NICOLA DA SILVA	Resolução 9019	19/05/2025
392204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR TEREZINHA RAMOS	Resolução 8828	05/05/2025
385747/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO DI COLLI	Resolução 9014	19/05/2025
459104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONDAS FERREIRA DA SILVA	Resolução 9188	02/06/2025
379518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE PELARIO DA SILVA	Resolução 8954	12/05/2025
405195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA VIDAL DE ASSIS GRAMKOW	Resolução 8884	07/05/2025
379569/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MESSIAS SAMPAIO BRITO	Resolução 8936	12/05/2025
385798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN RUTE SOUZA PEREIRA DA SILVA	Resolução 9012	19/05/2025
393782/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIMAR APARECIDA BENETTI	Resolução 9110	21/05/2025
385810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI GARCIA DO PRADO	Resolução 9043	19/05/2025
372149/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DE ARAUJO	Resolução 8810	05/05/2025
459180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE LIMA WOUK	Resolução 9235	02/06/2025
379607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA FERREIRA MATAR	Resolução 8941	12/05/2025
522574/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA PAVAO PONCIANO	Resolução 9531	03/07/2025
459244/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE COSTA	Resolução 9182	02/06/2025
459260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE GABARDO	Resolução 9157	02/06/2025
379690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE DE OLIVEIRA FREITAS TOLOI	Resolução 8955	12/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
385879/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE COUTO REIS	Resolução 9045	19/05/2025
372220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO ROBERTO VAISVILA	Resolução 8779	05/05/2025
341570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ALBERTO BATISTA PERES	Resolução 8706	14/04/2025
459287/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LOURENCO KACZCZUK	Resolução 9211	02/06/2025
385895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CLEIRI BERNARDES ELIAS	Resolução 9012	19/05/2025
372246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIRA MARIA PROHMANN DE LIMA SOLAREVICZ	Resolução 8864	05/05/2025
507095/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	Resolução 9497	27/06/2025
394843/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUELA BOCHANOSKI MARTINHO GONCALVES	Resolução 9111	21/05/2025
459309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ALVES DO ESPIRITO SANTO	Resolução 9242	02/06/2025
396250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ANDRADE CARRASCOSO	Resolução 8806	05/05/2025
372319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 8802	05/05/2025
394860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ESTEFANIA SLONIK ARCE FUNES	Resolução 9087	21/05/2025
467603/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA FAUSTINO GONCALVES	Resolução 9193	02/06/2025
385909/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MENDES DA FONSECA	Resolução 9003	19/05/2025
372360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEIXEIRA MEDINA HOFFMANN	Resolução 8858	05/05/2025
372394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELEI ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 8833	05/05/2025
386638/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO VALADAO FAGUNDES	Resolução 9048	19/05/2025
394894/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DE SOUZA SANCHES PEREIRA	Resolução 9111	21/05/2025
372432/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA RAFAEL	Resolução 8862	05/05/2025
386697/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES	Resolução 9043	19/05/2025
409360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LUCAS VIEIRA	Resolução 8911	07/05/2025
405500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA M. SCHIAVO	Resolução 8880	07/05/2025
386727/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS NUNES	Resolução 9005	19/05/2025
372513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUCILIA JAQUELINE DA GAMA BORBA BEGNINI	Resolução 8829	05/05/2025
532367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA NICLEVICZ POVODENIAK	Resolução 9610	09/07/2025
379860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE MELO	Resolução 8944	12/05/2025
380664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA BEDANI	Resolução 8954	12/05/2025
408704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BATISTA	Resolução 9112	21/05/2025
378147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO MASSANEIRO DOS SANTOS	Resolução 8875	07/05/2025
394932/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DONATA SENISE	Resolução 9088	21/05/2025
445774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ERONDINA CAVALHEIRO DE ALMEIDA	Resolução 9231	02/06/2025
460579/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FELIPINA BARRETO MACIEL	Resolução 9156	02/06/2025
460609/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA REYNEN	Resolução 9187	02/06/2025
395033/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BOGO	Resolução 9085	21/05/2025
395092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LIDIA MARQUES DOS SANTOS	Resolução 9091	21/05/2025
460650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FAGUNDES ROSSETO	Resolução 9237	02/06/2025
460676/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA SIKORA ALES	Resolução 9190	02/06/2025
395041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PAULINA	Resolução	19/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BARBOSA	9009	
380680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PERES DOS SANTOS	Resolução 8937	12/05/2025
395068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PERES VILAR	Resolução 9010	19/05/2025
386905/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA QUINTINO MENDES SOTO	Resolução 9033	19/05/2025
350528/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAQUEL MARCAL NATALI	Resolução 8754	16/04/2025
380702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOCORRO CORDEIRO ALDIVINO	Resolução 8948	12/05/2025
460714/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIAM FOUANI	Resolução 9238	02/06/2025
380729/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA OLIVEIRA DIAS BRANCO	Resolução 8940	12/05/2025
460722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DA ROCHA GUIDOLIN	Resolução 9176	02/06/2025
446363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MEDEIROS MULLER	Resolução 9485	25/06/2025
460765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SERENATO AMBROSIO	Resolução 9158	02/06/2025
395262/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES COPPINI	Resolução 9085	21/05/2025
412345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE MARTINEZ VICENTIM	Resolução 8970	12/05/2025
378163/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE MERQUIDES QUERUBIN	Resolução 8874	07/05/2025
395360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ LORENCI	Resolução 9109	21/05/2025
387049/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA MUZZOLON KITOR	Resolução 9013	19/05/2025
380753/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA SALETTE MINSKI DOS SANTOS	Resolução 8935	12/05/2025
395386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FAVRETO	Resolução 9091	21/05/2025
380770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ALVES CAMARGO	Resolução 8952	12/05/2025
427369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	Resolução 9129	29/05/2025
418068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DA SILVEIRA PEREIRA	Resolução 9069	19/05/2025
374850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI FRANCO DA SILVA LOCATELLE	Resolução 8862	05/05/2025
460811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SALAZAR LOPES	Resolução 9237	02/06/2025
445928/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA ADELIA DA SILVA	Resolução 9238	02/06/2025
526952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY ELIEN APARECIDA RIGONI	Resolução 9541	03/07/2025
374885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM LOPES PINHEIRO	Resolução 8827	05/05/2025
374931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA MARIA PEREIRA SALAMIA	Resolução 8812	05/05/2025
378171/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA REGINA PENTEADO BRUNING	Resolução 8883	07/05/2025
507354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR CARLOS DE ALMEIDA	Resolução 9503	27/06/2025
374966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA PESSATTO	Resolução 8832	05/05/2025
408763/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIM MACHADO DE AGUIAR	Resolução 9112	21/05/2025
378201/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI SMIDT	Resolução 8872	07/05/2025
380800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA REGINA VIEIRA	Resolução 8934	12/05/2025
460870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEDSON GAIO	Resolução 9233	02/06/2025
380834/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA DA SILVA	Resolução 8946	12/05/2025
460919/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA SEVERINO DOS SANTOS	Resolução 9163	02/06/2025
398725/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI DE PAULA SANTOS	Resolução 8857	05/05/2025
460951/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI INES GRANDO	Resolução 9183	02/06/2025
374974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI KRUGER NESPOLO	Resolução 8767	05/05/2025
460994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON BOFF MENGUE	Resolução 9160	02/06/2025
350668/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON CARLOS CARNEIRO	Resolução 8730	16/04/2025
423193/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON STOCHEIRO GONCALVES JUNIOR	Resolução 9053	19/05/2025
380893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDA WILLIAM PETER BRAZ	Resolução 8943	12/05/2025
461036/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI APARECIDA DE ALMEIDA	Resolução 9173	02/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GUARNIERI		
378210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA CAPRINI RETCHESKI	Resolução 8882	07/05/2025
380940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA APARECIDA LOPES CAVALLI	Resolução 8943	12/05/2025
461060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI APARECIDA DA SILVA ARCELES	Resolução 9177	02/06/2025
374982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI MARIA PREVIATTI DE OLIVEIRA	Resolução 8780	05/05/2025
375016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA MUCHIUTTI KISPERGHER	Resolução 8769	05/05/2025
446240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIKO NAKANISHI	Resolução 9384	16/06/2025
375075/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA ZALEVSKI	Resolução 8781	05/05/2025
395432/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA FERREIRA DE LIMA MOREIRA	Resolução 9089	21/05/2025
375130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLETE BAGATINI	Resolução 8811	05/05/2025
387154/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA VALGAS	Resolução 9039	19/05/2025
380966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA SODRE DOS SANTOS	Resolução 8950	12/05/2025
461079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR SANTOS CLAZER	Resolução 9172	02/06/2025
353659/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CUSTODIO PINTO	Resolução 8818	28/04/2025
353667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GUILHERMETI	Resolução 8819	28/04/2025
375164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DELGADO	Resolução 8766	05/05/2025
375180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERICLES CARVALHO RIBEIRETE	Resolução 8800	05/05/2025
387227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO EDIRO TONIOLO	Resolução 9041	19/05/2025
395572/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL ADRIANO DE CASTRO	Resolução 9092	21/05/2025
483056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MARIA BETETTE FERRARI	Resolução 9379	16/06/2025
409476/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA GONCALVES PEREIRA SILVESTIRINI	Resolução 8910	07/05/2025
399047/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DOS SANTOS TABORDA	Resolução 8866	05/05/2025
409530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO MARCHETTI	Resolução 8889	07/05/2025
409590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILSON JOSE MENEGASSI	Resolução 8907	07/05/2025
378252/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CACIA DOS SANTOS	Resolução 8876	07/05/2025
519107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA IZAURA DE CAMPOS	Resolução 9437	18/06/2025
375270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BARBOSA	Resolução 8809	05/05/2025
387235/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON GRUBBA BRONZE	Resolução 9046	19/05/2025
461109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGÉRIO RECH	Resolução 9174	02/06/2025
350730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO BULHOES	Resolução 8756	16/04/2025
387278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA YAYOI SATO NOGUEIRA	Resolução 9044	19/05/2025
375296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA RODRIGUES HOFFMANN	Resolução 8861	05/05/2025
387316/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PACHECO	Resolução 9018	19/05/2025
461940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA LEAL SOKULSKI	Resolução 9185	02/06/2025
387332/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE KOPANSKI	Resolução 9016	19/05/2025
381121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE SOBOLEWSKI	Resolução 8942	12/05/2025
387375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA GOMES ZANOLI	Resolução 9009	19/05/2025
526995/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BILOBRAN KLEIN	Resolução 9560	03/07/2025
462008/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENIRO MONTEIRO	Resolução 9236	02/06/2025
527100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEI KRUGER	Resolução 9557	03/07/2025
381148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA GIUSTI SORBARA	Resolução 8936	12/05/2025
387561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA ZAGO	Resolução 9003	19/05/2025
378309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DA SILVA	Resolução 8875	07/05/2025
387618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA TORSANI SMECELATO	Resolução 9015	19/05/2025
468081/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO DANIEL DE ALMEIDA	Resolução 9267	04/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
395467/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA DE LOURDES RASPINI	Resolução 9088	21/05/2025
445790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO SILVA	Resolução 9200	02/06/2025
412795/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO EDUARDO NASCIMENTO PLACIDO	Resolução 8960	12/05/2025
462369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ADRIANA BARBIERI	Resolução 9176	02/06/2025
462512/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA BETENHEUSER BARBOSA PROENCA	Resolução 9163	02/06/2025
381180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CRISTINA SIMOES	Resolução 8938	12/05/2025
499408/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LETICIA NUNES	Resolução 9428	18/06/2025
462539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CARLOS CURY	Resolução 9168	02/06/2025
462580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA PONCIANO	Resolução 9162	02/06/2025
395491/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE CRISTIANE BENDLIN	Resolução 9109	21/05/2025
462610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SOTOZONO ALONSO RAMOS	Resolução 9239	02/06/2025
375334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE TEREZINHA TAUCHERT	Resolução 8768	05/05/2025
375342/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIOMARA DO ROCIO DOS SANTOS	Resolução 8783	05/05/2025
503227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DA SILVA LUZ ROCHA	Resolução 9483	25/06/2025
463667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES	Resolução 9164	02/06/2025
395530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DA SILVA	Resolução 9108	21/05/2025
408801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA	Resolução 9016	19/05/2025
399365/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BIORA	Resolução 8827	05/05/2025
463691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE IZIDORO ALVES	Resolução 9192	02/06/2025
463730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLMARIA CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA	Resolução 9188	02/06/2025
423436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONARA CRISTINA POLITYTO	Resolução 9038	19/05/2025
472674/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA APARECIDA BUENO TREVISANI	Resolução 9337	11/06/2025
378384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA MIQUELINI JACOMELI SILVA	Resolução 8871	07/05/2025
408852/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA BORIN SECCHI	Resolução 9007	19/05/2025
412892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE LUCENA MIORANZA	Resolução 8969	12/05/2025
472739/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA LEITE MEREGE	Resolução 9334	11/06/2025
463764/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY TAZUKO HARADA	Resolução 9174	02/06/2025
381245/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BIAVATTI DRESCH	Resolução 8948	12/05/2025
423452/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELICE PEREIRA LIMA DA SILVA	Resolução 9047	19/05/2025
408976/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 9004	19/05/2025
409034/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE VIEIRA FONSECA FUMAGALE	Resolução 9008	19/05/2025
503340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SERRANO CAMPELO DE MELO SOUZA	Resolução 9479	25/06/2025
342002/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI APARECIDO NASCIMENTO	Resolução 8705	14/04/2025
375431/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DO CARMO BERNARDI	Resolução 8829	05/05/2025
447726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA MACHADO BINOTTO	Resolução 9314	09/06/2025
400215/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANUSA RAMOS MULLER	Resolução 8781	05/05/2025
400290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ANTES	Resolução 8801	05/05/2025
408305/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CORREA DE	Resolução 8956	12/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
381253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMEIDA VERA LUCIA CORREA DE ALMEIDA	Resolução 8956	12/05/2025
375547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERENA MARIA SIMÕES DA CRUZ DITTRICH	Resolução 8765	05/05/2025
446100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER ALEXANDRE DO AMARAL	Resolução 9160	02/06/2025
353730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELITON TURINI	Resolução 8820	28/04/2025
381296/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIS POLLI	Resolução 8953	12/05/2025
375563/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YVONE DA SILVA ANDRADE	Resolução 8858	05/05/2025
395556/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIR JOSE FONTOURA	Resolução 9108	21/05/2025
381326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA GURSKI LIMA	Resolução 8952	12/05/2025
381350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAYA SOARES MONTE BLANCO	Resolução 8951	12/05/2025
355640/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENZO MOLINA LEITE, FRANCIELE MOLINA DA SILVA	Ato 127114	28/10/2021
584146/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARILSA TERUEL	Portaria 1036	01/08/2025
582909/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JRETAMA	MARLI MARQUES GUIMARAES	Portaria 402	22/07/2025

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 46/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
84450/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERONI KAPPE DE QUEIROZ	Portaria 491	08/06/2022
532529/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELENE DE ARRUDA GERSTNER	Resolução 9639	14/07/2025
465090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA FAVARO LOURENCO FRANCISCO	Resolução 9262	04/06/2025
527851/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON FRANCISCO DA SILVA	Resolução 9572	07/07/2025
468359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON SANTOS JUNIOR	Resolução 9303	09/06/2025
510290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON TORRES PERES	Decreto 313	26/06/2025
531557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR ANGELO DAL VESCO	Resolução 9616	09/07/2025
470566/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA TOME DA SILVA	Resolução 9335	11/06/2025
471872/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADYLSOON JUSTINO JORGE	Resolução 9330	11/06/2025
554174/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON CESAR MONTEIRO BACH	Resolução 9762	21/07/2025
468421/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO EDUARDO KLEIN	Resolução 9304	09/06/2025
468448/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO EDUARDO KLEIN	Resolução 9304	09/06/2025
472844/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA GISLENE DE OLIVEIRA BRESCOVITT	Resolução 9386	16/06/2025
492969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SOARES DOS SANTOS	Resolução 9418	18/06/2025
574868/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIRO	Resolução	01/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SOARES SILVA JUNIOR	9873	
470590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO JOSE RAMALHO	Resolução 9321	11/06/2025
499599/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA DE PAULA	Resolução 9446	24/06/2025
532600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA ABRANTES ORNELAS	Resolução 9639	14/07/2025
499610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA BAUER	Resolução 9451	24/06/2025
493035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA APARECIDA MAGNANI	Resolução 9415	18/06/2025
534025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA BONAN	Resolução 9681	16/07/2025
447629/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA LOPES	Resolução 9184	02/06/2025
459325/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA RUFINO DE AZEVEDO	Resolução 9373	16/06/2025
465155/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO PILATI	Resolução 9266	04/06/2025
506315/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR DA CUNHA FRANCA JUNIOR	Resolução 9511	27/06/2025
426516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DIAS DE LIMA	Resolução 9365	09/06/2025
531611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JUAREZ ROATH MACHADO	Resolução 9614	09/07/2025
535960/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO TIBURCIO RODRIGUES	Resolução 9549	01/07/2025
477366/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDA MARIA VIANA AFONSO	Resolução 9385	16/06/2025
558846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOLY TURETTI	Resolução 9832	28/07/2025
501194/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLI RAMOS DE OLIVEIRA	Resolução 9464	24/06/2025
543326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO SEBASTIAO RUTHES	Resolução 9746	18/07/2025
477510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASTECLINIO DA SILVA RAMOS JUNIOR	Resolução 9375	16/06/2025
465198/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATILIO GOMES CASAGRANDE	Resolução 9263	04/06/2025
470612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURENIO ROSA DA SILVA	Resolução 9322	11/06/2025
536184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA SIMOES VALENCA MONTEIRO	Resolução 9690	16/07/2025
493167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DE FATIMA DE SIQUEIRA MOREIRA DA SILVA	Resolução 9417	18/06/2025
574930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO GESUALDO BUENO	Resolução 9874	01/08/2025
468561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE GOLOMBIESKI	Resolução 9316	09/06/2025
531646/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA ADRIANE DELLA FLORA LUZ	Resolução 9615	09/07/2025
574000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARIA BAYESTORFF	Resolução 9871	01/08/2025
465228/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALEXANDRE SOARES NARCISO	Resolução 9264	04/06/2025
536222/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO SOARES DA SILVA	Resolução 9675	16/07/2025
465279/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO COLOMBO	Resolução 9265	04/06/2025
520369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS YOSHIO OKAWATI	Resolução 9533	03/07/2025
478940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINDA MARIA DAROLD	Resolução 9386	16/06/2025
566113/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN BOTO QUEROL	Resolução 9779	23/07/2025
449354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ELIANE MATOSO	Resolução 9166	02/06/2025
501232/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA DA COSTA ALVES	Resolução 9447	24/06/2025
532685/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA ZENEIDE VAZ DOS SANTOS	Resolução 9631	14/07/2025
501283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA REMOLLI	Resolução 9462	24/06/2025
493256/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA TEREZINHA VERTUAN DALMARCO	Resolução 9435	18/06/2025
478966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO GERALDO INOCENCIO	Resolução 9388	16/06/2025
468626/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELONI SILVEIRA MULLER	Resolução 9300	09/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
531670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR TOSHIO ODA	Resolução 9617	09/07/2025
449516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINE RODRIGUES	Resolução 9169	02/06/2025
478990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA ZINGANO BISCHOFF	Resolução 9387	16/06/2025
536303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLADIS HEIDEMANN	Resolução 9679	16/07/2025
449575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE GIMENES DO NASCIMENTO	Resolução 9186	02/06/2025
532715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CASAVECHIA	Resolução 9628	14/07/2025
470620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI DE MELO	Resolução 9343	11/06/2025
468642/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA LAVORATO VIVIANI	Resolução 9302	09/06/2025
471198/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA VELANI	Resolução 9337	11/06/2025
449737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA ALESSI GLINSKI	Resolução 9173	02/06/2025
465309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS AOKI ROMERO	Resolução 9255	04/06/2025
449958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA APARECIDA ORTEGA SANCHES SOUZA	Resolução 9158	02/06/2025
501402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DA VEIGA	Resolução 9453	24/06/2025
493370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PRESTES FAGUNDES	Resolução 9410	18/06/2025
497740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELY RIBEIRO E SILVA	Resolução 9440	18/06/2025
550780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID MAURICIO BAEZ	Resolução 9641	14/07/2025
479059/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA PENICHE TAIRA MENDES	Resolução 9374	16/06/2025
520415/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE CRISTINA NASSER	Resolução 9541	03/07/2025
506463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELAIR DE OLIVEIRA	Resolução 9498	27/06/2025
532812/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMA TEREZINHA FABRICIO DA SILVA DRUZYK	Resolução 9638	14/07/2025
536320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA BUBA	Resolução 9694	16/07/2025
465465/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CAVALINI BERNARDO	Resolução 9261	04/06/2025
532952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA DOS SANTOS MENTA	Resolução 9630	14/07/2025
497766/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DE CASSIA ROSSETTO	Resolução 9364	18/06/2025
506480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER	Resolução 9511	27/06/2025
501445/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEZIA DA COSTA ANDRADE	Resolução 9452	24/06/2025
479121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA BARBOZA CARDOSO	Resolução 9373	16/06/2025
497952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILZA DA SILVA ALMEIDA	Resolução 9433	18/06/2025
497995/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINARA MARIA ZANON	Resolução 9429	18/06/2025
427059/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU RUTELLA	Resolução 9128	29/05/2025
520423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE DE FATIMA DAL BO KANARSKI	Resolução 9559	03/07/2025
520555/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTÉIA FANTINATI BRAZ	Resolução 9539	03/07/2025
536389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE ANA SCREMIN	Resolução 9677	16/07/2025
498010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENISE JOSE MILANI FERREIRA	Resolução 9438	18/06/2025
536419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ CORDEIRO DA SILVA	Resolução 9680	16/07/2025
445529/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE TEREZA PONTES LACERDA	Resolução 9167	02/06/2025
531786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON DIAS CARDOSO	Resolução 9612	09/07/2025
471260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DOS SANTOS MAIOLLI	Resolução 9339	11/06/2025
522345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA EULALIA DE ANDRADE	Resolução 9535	03/07/2025
522353/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS BUGHAY	Resolução 9540	03/07/2025
562819/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO GODOY DE SOUZA	Resolução 9723	16/07/2025
533010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA BECK	Resolução 9634	14/07/2025
527983/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI IRENA FITZ DOS SANTOS	Resolução 9568	07/07/2025
498037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIA APARECIDA FERREIRA	Resolução 9438	18/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
498053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DE FATIMA CATUSSI	Resolução 9431	18/06/2025
468669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA GUIDETTI DO NASCIMENTO	Resolução 9303	09/06/2025
479270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SOARES CERC	Resolução 9379	16/06/2025
468812/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA DA SILVA CAMPOS	Resolução 9312	09/06/2025
533045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA FONSECA FLOIS	Resolução 9635	14/07/2025
465481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SCHARDOSIM	Resolução 9259	04/06/2025
471325/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS DA SILVA MUNIZ	Resolução 9340	11/06/2025
533100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA MARIA DE OLIVEIRA LEAL	Resolução 9637	14/07/2025
563246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA YOSHIE ICHIKAWA	Resolução 9724	16/07/2025
506706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU ENGELMANN	Resolução 9507	27/06/2025
502530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZ MARIA DOMINIAK ALVES HOWARD	Resolução 9478	25/06/2025
471384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET LUIZA MARTINS	Resolução 9332	11/06/2025
528122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DO ROCIO DA ROCHA	Resolução 9569	07/07/2025
502565/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON ALEXANDRE DA SILVA	Resolução 9488	25/06/2025
533118/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI APARECIDA VALIATI	Resolução 9626	14/07/2025
528165/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCIO DANAS	Resolução 9567	07/07/2025
471392/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERINI JAHNEL	Resolução 9333	11/06/2025
531867/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA VENDRAMETTO	Resolução 9618	09/07/2025
540009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 9712	16/07/2025
536605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIL ANTONIO GUARIDO	Resolução 9578	07/07/2025
502581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO AUGUSTO CIRINO	Resolução 9490	25/06/2025
502611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO BONAGURA	Resolução 9482	25/06/2025
502654/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JUSTUS DOS SANTOS	Resolução 9489	25/06/2025
506820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA MARIA WOSCH	Resolução 9501	27/06/2025
471414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FORTUNATO LOLE ORBEN	Resolução 9341	11/06/2025
564315/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO AURÉLIO DO PRADO	Resolução 9749	18/07/2025
543571/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO AURÉLIO DO PRADO	Resolução 9749	18/07/2025
522434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MENDES FILHO	Resolução 9534	03/07/2025
540025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEANE MARQUES CAMPESE DA SILVA	Resolução 9699	16/07/2025
498088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA GENORA CAVALCANTI HOHMANN	Resolução 9430	18/06/2025
506870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO OERTEL NEVES	Resolução 9510	27/06/2025
539582/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GICIONI ONEIDE SOKOLOWSKI	Resolução 8588	04/04/2025
471619/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO SILVA DE MORAES	Resolução 9335	11/06/2025
498134/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA APARECIDA PEREIRA BENTO	Resolução 9415	18/06/2025
502689/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE REJANE MARTINS DA SILVA	Resolução 9477	25/06/2025
528181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HATSUO FUKUDA	Resolução 9573	07/07/2025
531921/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEFREN THADEU TEIXEIRA ALVES	Resolução 9612	09/07/2025
533207/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR PINHEIRO LIMA NETO	Resolução 9630	14/07/2025
531980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA LUCIA ZYDAN SORIA	Resolução 9618	09/07/2025
574094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA SEVERINO ALVES	Resolução 9871	01/08/2025
519930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO WANDERLEI DA SILVA	Resolução 9457	24/06/2025
501518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERNESTINA DA SILVA FIAUX MENDES	Resolução 9445	24/06/2025
479334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA FERNANDES BITENCOURT	Resolução 9377	16/06/2025
416650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEVALDO DE PAULA CUNHA	Resolução 9053	19/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
468863/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUNIOR	Resolução 9302	09/06/2025
498185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEDA CRISTINE DA ROCHA	Resolução 9416	18/06/2025
498266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA ELISABETE TONIAL ENSINA	Resolução 9436	18/06/2025
506951/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LKA SILVIA DE SOUZA JORGE	Resolução 9505	27/06/2025
533223/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDALECIO LEMES CORREA	Resolução 9631	14/07/2025
540050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ION GAERTNER JR	Resolução 9711	16/07/2025
498312/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACEMA CORTEZ CESSI	Resolução 9437	18/06/2025
539671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRATAN ABEL DE LIMA	Resolução 8561	04/04/2025
498363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAIAS SANTOS FERREIRA	Resolução 9412	18/06/2025
453319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA ROSA	Resolução 9169	02/06/2025
507001/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANDRO TOCHETTO	Resolução 9501	27/06/2025
554298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VETE FREY	Resolução 9763	21/07/2025
528270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO GONCALVES DE ALMEIDA	Resolução 9569	07/07/2025
533266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE CARDOSO	Resolução 9625	14/07/2025
471708/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MEZZARI ROQUE	Resolução 9319	11/06/2025
498401/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE ORTELAN MAIA BOTASSINI	Resolução 9432	18/06/2025
528300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CARLA DE OLIVEIRA	Resolução 9571	07/07/2025
465554/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE FRANTZ FUHR	Resolução 9260	04/06/2025
507028/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KRANVETZ	Resolução 9507	27/06/2025
502697/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE SAIONARA LERMEN	Resolução 9481	25/06/2025
563637/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE MORCELLI CASTRO	Resolução 9682	16/07/2025
501607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON GIACOMEL	Resolução 9447	24/06/2025
507079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA KUHLEMANN	Resolução 9503	27/06/2025
522493/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS GARCIA	Resolução 9540	03/07/2025
574140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DUARTE	Resolução 9866	01/08/2025
502700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDES CIESLAK	Resolução 9478	25/06/2025
502760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HONORIO DE MORAES	Resolução 9482	25/06/2025
517490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE PASSINI	Resolução 9333	11/06/2025
465597/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM PRODOSCIMO NETO	Resolução 9260	04/06/2025
533304/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIANE REGINA CARNIEL	Resolução 9632	14/07/2025
533320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL ACELINO FRESKI	Resolução 9637	14/07/2025
502824/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOENARA BEATRIS CECHE	Resolução 9480	25/06/2025
574159/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE EXPEDITO BARBOSA DE SOUZA	Resolução 9865	01/08/2025
533452/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GARCIA DA SILVA	Resolução 9628	14/07/2025
543636/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUCIO MENDES	Resolução 9741	18/07/2025
563793/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE VIEIRA DA SILVA	Resolução 9721	16/07/2025
501925/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO PIMENTA	Resolução 9450	24/06/2025
465635/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO SEGURO	Resolução 9259	04/06/2025
498762/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO SILVA	Resolução 9424	18/06/2025
522515/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HELENO DE ARAUJO	Resolução 9537	03/07/2025
498770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JAIR DOS SANTOS	Resolução 9410	18/06/2025
454188/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOIR PEDROSO DA SILVA	Resolução 9194	02/06/2025
459023/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NERI CRESTANI	Resolução 9194	02/06/2025
532030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NERI CRESTANI	Resolução 9617	09/07/2025
479474/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DA COSTA	Resolução 9384	16/06/2025
540092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA VIERA	Resolução 9692	16/07/2025
502840/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZANE MACIEL BURDA	Resolução 9486	25/06/2025
498789/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZELIA JANE CORRENTE TANACA	Resolução	18/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ARTHURY DE ALMEIDA FERREIRA	9435	
454854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA PETERLE ALBERTI	Resolução 9180	02/06/2025
545345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSEIA SEVERINO DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 9745	18/07/2025
471929/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELLI CRISTINA LUSTOSA DOMBOROWSKI	Resolução 9336	11/06/2025
540114/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDEA FATIMA PEREIRA RODRIGUES DO PRADO	Resolução 9696	16/07/2025
522531/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDINE APARECIDA MELNICK	Resolução 9560	03/07/2025
465694/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA GIOVANA DEMCZUK	Resolução 9257	04/06/2025
465740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA BORGES DA SILVA FERREIRA	Resolução 9258	04/06/2025
454889/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARA BAU MARTINS	Resolução 9186	02/06/2025
540190/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA REGINA VICENTE	Resolução 9808	23/07/2025
540173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA REGINA VICENTE	Resolução 9678	16/07/2025
454927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DE OLIVEIRA	Resolução 9232	02/06/2025
468901/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENY DE SOUZA	Resolução 9301	09/06/2025
479601/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL AUGUSTO GRUBE	Resolução 9380	16/06/2025
533509/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR VASQUES MORAES RIBEIRO MARTINEZ	Resolução 9629	14/07/2025
502883/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR VASQUES MORAES RIBEIRO MARTINEZ	Resolução 9483	25/06/2025
574183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIANE DA CRUZ CORREA JOUNGBLOOD	Resolução 9869	01/08/2025
533541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE RISSATTO	Resolução 9624	14/07/2025
555189/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE FIGUEIREDO BALBO	Resolução 9799	23/07/2025
468928/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE APARECIDA GUERCHESKI MUCHENSKI	Resolução 9299	09/06/2025
471945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DOS SANTOS TIBERIO	Resolução 9339	11/06/2025
537172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO ALVES	Resolução 9196	02/06/2025
564897/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO RIBEIRO BARROS	Resolução 9751	18/07/2025
545400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA MARIA PASQUAL	Resolução 9741	18/07/2025
531328/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA APARECIDA DOMINGUES	Resolução 9567	07/07/2025
532057/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CAETANO COCATTI	Resolução 9616	09/07/2025
472020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA SALETE GUERCHESKI	Resolução 9338	11/06/2025
498800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS BILL HORNING	Resolução 9434	18/06/2025
498851/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS DE ALMEIDA	Resolução 9411	18/06/2025
468987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALFONSO BURATTO	Resolução 9301	09/06/2025
574191/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO ZAVATRO	Resolução 9867	01/08/2025
574230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ELIAS DA SILVA CALDI	Resolução 9867	01/08/2025
498860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA APARECIDA OTAVIANO DOS SANTOS	Resolução 9429	18/06/2025
501968/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIRA RITA WEBER	Resolução 9450	24/06/2025
472054/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LYSANDRO FERREIRA	Resolução 9341	11/06/2025
472070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ALMEIDA	Resolução 9338	11/06/2025
564005/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GONCALVES DE ANDRADE	Resolução 9714	16/07/2025
459368/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LAGO SARAN	Resolução 9189	02/06/2025
531379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA PINTO DO CARMO	Resolução 9573	07/07/2025
498959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA VENTURELLI	Resolução 9439	18/06/2025
567080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIAN GUOLLO BEDIN	Resolução 9788	23/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
533568/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA	Resolução 9623	14/07/2025
507133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SIRLEI BARBOSA	Resolução 9510	27/06/2025
574256/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO GARCIA JACOMETTI	Resolução 9865	01/08/2025
465805/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SILVEIRA JAMMAL	Resolução 9257	04/06/2025
532081/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AUGUSTO DREHMER	Resolução 9613	09/07/2025
502972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DA SILVA	Resolução 9480	25/06/2025
472135/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELI SCHRAMEL SCHULZ	Resolução 9340	11/06/2025
469010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA SALINA	Resolução 9285	09/06/2025
532359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DIAS BARBOSA	Resolução 9615	09/07/2025
481959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MAZETTO PERON	Resolução 9382	16/06/2025
482122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI APARECIDA VIEIRA KUSTER CONTADOR	Resolução 9385	16/06/2025
540289/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA COELHO VIEIRA RIBEIRO	Resolução 9678	16/07/2025
482254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BATISTA	Resolução 9380	16/06/2025
472151/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARANGONI	Resolução 9342	11/06/2025
566610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SAMBINELLI	Resolução 9777	23/07/2025
555340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA DE SOUZA LOPES	Resolução 9790	23/07/2025
459376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CIENIAVA	Resolução 9179	02/06/2025
522590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CIRLENE PRANDINI RICIERI FERRAZ	Resolução 9558	03/07/2025
522639/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA CADAMURO WEBER	Resolução 9538	03/07/2025
459392/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDIA DA SILVA	Resolução 9187	02/06/2025
574280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA KUROWSKI	Resolução 9868	01/08/2025
499050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA	Resolução 9430	18/06/2025
507206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA BARBOSA BARBALHO	Resolução 9502	27/06/2025
503014/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA VAZ DOS SANTOS BERTIPAGLIA	Resolução 9484	25/06/2025
540297/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA VIANA	Resolução 9709	16/07/2025
482351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LOPEDEOTE	Resolução 9381	16/06/2025
540327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO LISBOA	Resolução 9711	16/07/2025
459422/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLOCI GRONZE GODOY	Resolução 9170	02/06/2025
559613/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOROTI BUSO DE SOUZA	Resolução 9852	28/07/2025
507222/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA ROSA DE MATTOS	Resolução 9496	27/06/2025
459449/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER DE LIMA OLIVEIRA	Resolução 9181	02/06/2025
540351/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FERREIRA GARCIA	Resolução 9675	16/07/2025
545426/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DITZ	Resolução 9747	18/07/2025
499068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ABRAO SANTOS	Resolução 9434	18/06/2025
540386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS	Resolução 9676	16/07/2025
472380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MANOEL CECILIO	Resolução 9336	11/06/2025
503049/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LODETE PIEKARZEWICZ	Resolução 9484	25/06/2025
417100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MAZON DE OLIVEIRA	Resolução 9068	19/05/2025
459333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANE BELARTE	Resolução 9487	25/06/2025
469037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOELI DOS SANTOS	Resolução 9313	09/06/2025
555413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA SERABION GRACA	Resolução 9791	23/07/2025
533622/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA DA SILVA	Resolução 9626	14/07/2025
507265/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIENE GOMES	Resolução	27/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		MOTA PICOLI	9508	
482548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ANDRADE CAPRONI SANCHES	Resolução 9383	16/06/2025
545680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE LURDES DA LUZ DIDIMO	Resolução 9747	18/07/2025
522728/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARCHI DE OLIVEIRA	Resolução 9542	03/07/2025
536265/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARCHI DE OLIVEIRA	Resolução 9542	03/07/2025
469061/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE JOSILANE CHAGAS	Resolução 9300	09/06/2025
522744/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINO MARTIOLI	Resolução 9561	03/07/2025
531409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BENDER OLIVEIRA	Resolução 9570	07/07/2025
522825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BERNINI AMARAL	Resolução 9535	03/07/2025
465821/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA BAGATINI RAMUSKI	Resolução 9264	04/06/2025
507303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI CECILIA XAVIER DA SILVA	Resolução 9500	27/06/2025
499092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI VOLPATO ALENCAR ARAIS	Resolução 9414	18/06/2025
499130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PEDRO DE OLIVEIRA	Resolução 9414	18/06/2025
466950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI VOGEL	Resolução 9254	04/06/2025
558579/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	Resolução 9811	23/07/2025
542079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY APARECIDA BALDIVIA	Resolução 9694	16/07/2025
536125/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYRA REINOSA DO NASCIMENTO	Resolução 9558	03/07/2025
466968/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIKI ISHIZAKA MACHINSKI	Resolução 9258	04/06/2025
542109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILAMAR CELESKI PIOVESAN	Resolução 9693	16/07/2025
469126/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN ELSBET BARTMANN KIRSCHNER	Resolução 9299	09/06/2025
542117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA HOSOME	Resolução 9691	16/07/2025
507338/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOYSÉS DAVID DO ESPIRITO SANTO	Resolução 9508	27/06/2025
551612/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE ALVES DE FARIA	Resolução 9659	14/07/2025
503073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIRMA MARIA GASPARIN	Resolução 9476	25/06/2025
542184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 9712	16/07/2025
467107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI SILVERIO DE CARVALHO	Resolução 9254	04/06/2025
499157/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI MARIA FALCADE DOS SANTOS	Resolução 9436	18/06/2025
472461/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCY DE SOUZA	Resolução 9331	11/06/2025
472496/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERLI LUIZA FRIGO COELHO	Resolução 9342	11/06/2025
574345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI BARBOSA DE LIMA SILVA	Resolução 9866	01/08/2025
502034/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDES HIRT	Resolução 9446	24/06/2025
542516/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE FATIMA WAGNER	Resolução 9696	16/07/2025
552856/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARLI PRESA	Resolução 9660	14/07/2025
499173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MELLO FELIX DA SILVA	Resolução 9412	18/06/2025
507389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZIMAR POLISZUK DOS SANTOS	Resolução 9506	27/06/2025
499181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEZIA APARECIDA RIBEIRO BORGES GOMES	Resolução 9413	18/06/2025
499203/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILMA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 9439	18/06/2025
532561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILO CASSOU MARQUES	Resolução 9613	09/07/2025
507419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO VENANCIO DE SOUZA	Resolução 9497	27/06/2025
542575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIMAR PEDRO GATTO	Resolução 9676	16/07/2025
542648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETTE DUARTE DOS SANTOS SILVA	Resolução 9698	16/07/2025
467123/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA KEIKO PIOLA	Resolução 9263	04/06/2025
542656/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA KIRYLKO DE MATOS	Resolução 9709	16/07/2025
533592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORELIA ALVES DO NASCIMENTO RIBEIRO	Resolução 9632	14/07/2025

533614/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIOSVALDO VIEIRA DE LIMA	Resolução 9627	14/07/2025
469169/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR ZAIAS COSECHEN	Resolução 9311	09/06/2025
558595/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA FERNANDES LIMA	Resolução 9798	23/07/2025
499262/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BENEDITO DA SILVEIRA	Resolução 9417	18/06/2025
558609/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MARCOMINI	Resolução 9797	23/07/2025
469185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO DEPRA	Resolução 9286	09/06/2025
503120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SETNIK FILHO	Resolução 9486	25/06/2025
499297/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SIMAO DE ABREU	Resolução 9431	18/06/2025
531441/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WILIAN MATTAR CECY	Resolução 9572	07/07/2025
502077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA CIAPPINA	Resolução 9463	24/06/2025
52679/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO	Resolução 9533	03/07/2025
526987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDO SEIFERT NETTO	Resolução 9531	03/07/2025
546430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PEREIRA RIBEIRO	Resolução 9597	07/07/2025
507443/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA GARCIA DE BRITO	Resolução 9509	27/06/2025
483145/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MELO WOITEXEN	Resolução 9375	16/06/2025
507460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BERBERT GONÇALVES	Resolução 9509	27/06/2025
542770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALD REDES MARTINS	Resolução 9691	16/07/2025
558692/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO MENDES DA SILVA	Resolução 9791	23/07/2025
542826/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA GOMES DE MELLO	Resolução 9693	16/07/2025
533827/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA GONCALVES SILVA	Resolução 9635	14/07/2025
517899/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA ALPENDRE DOS SANTOS	Resolução 9378	16/06/2025
558706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DIAS DE MACEDO	Resolução 9810	23/07/2025
542877/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA DIAS TREMEA	Resolução 9681	16/07/2025
503154/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BOLZON MARTINELLI	Resolução 9477	25/06/2025
472542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CASAGRANDE ZANONI	Resolução 9332	11/06/2025
499343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA PIMENTEL IESQUE	Resolução 9428	18/06/2025
507486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA POCRIFKA VITURI	Resolução 9506	27/06/2025
542907/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI BORA	Resolução 9695	16/07/2025
467255/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TAVARES	Resolução 9256	04/06/2025
533835/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY ELIZABETH DEUCHMANN DOS SANTOS	Resolução 9627	14/07/2025
542974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI BOFF SOVERNIGO	Resolução 9679	16/07/2025
470361/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER WENGLARCK SEMKIW	Resolução 9311	09/06/2025
527134/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI RUPPEL MELLO	Resolução 9537	03/07/2025
470388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZA SOARES LOUZA	Resolução 9315	09/06/2025
510703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEM ANTONIO BILIBIO	Resolução 9500	27/06/2025
499360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ALVES MILLRATH	Resolução 9411	18/06/2025
470442/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE BARBOZA DE SOUZA LEITE	Resolução 9314	09/06/2025
470477/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SADI CIPRIANI	Resolução 9315	09/06/2025
574370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE DE LIMA BUENO	Resolução 9870	01/08/2025
533843/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ROSA MOTTER PESSETTI	Resolução 9638	14/07/2025
533878/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA BERNARDES DE OLIVEIRA ROSA	Resolução 9625	14/07/2025
527215/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ROSADA OSSAK	Resolução 9559	03/07/2025
462180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SBITKOWSKI	Resolução 9190	02/06/2025
423339/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO	Resolução	19/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		HENRIQUE COMARELLA	9020	
462245/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA GARCIA NAVARRO DOS SANTOS	Resolução 9229	02/06/2025
502093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE LIMA WITKOWSKI	Resolução 9454	24/06/2025
546481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CALVO TULESKI	Resolução 9577	07/07/2025
503197/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA PELEGRINI FERRARI	Resolução 9485	25/06/2025
483307/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA TEREZINHA BAUER	Resolução 9374	16/06/2025
499440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO MINHOTO	Resolução 9423	18/06/2025
533886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA LOVATO MILKA	Resolução 9636	14/07/2025
502115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE HORNUNG KOHLER	Resolução 9449	24/06/2025
507508/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE PASTORELLO	Resolução 9505	27/06/2025
463608/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI PINHEIRO	Resolução 9166	02/06/2025
533924/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINTHIA GARCIA	Resolução 9636	14/07/2025
463616/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA MAURER PIMENTEL	Resolução 9183	02/06/2025
532383/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TAVARES KOPROWSKI	Resolução 9614	09/07/2025
503278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE APARECIDA NEVES DAS CHAGAS	Resolução 9481	25/06/2025
499505/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE PEREIRA DA SILVA	Resolução 9356	18/06/2025
491903/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIVONEY APARECIDA DAHLE ALMEIDA HAUARI	Resolução 9381	16/06/2025
527223/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA HELENA DA SILVA	Resolução 9561	03/07/2025
531514/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MACIEL DE SOUZA DA SILVA	Resolução 9568	07/07/2025
527274/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI NICO PINHEIRO DA VEIGA	Resolução 9538	03/07/2025
532413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI REGINA LANARO	Resolução 9611	09/07/2025
492039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TRENTINI LINHARES	Resolução 9388	16/06/2025
533940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA SETTE	Resolução 9810	23/07/2025
492195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA SANDER KOERNER	Resolução 9377	16/06/2025
543202/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGGIANI GALBARDI	Resolução 9680	16/07/2025
533959/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA CORDEIRO	Resolução 9624	14/07/2025
472747/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEMIS JURITI GASPARE	Resolução 9334	11/06/2025
492411/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA CRISTINA MERCEDES	Resolução 9382	16/06/2025
463772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA MARCATO	Resolução 9175	02/06/2025
464760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENICE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 9167	02/06/2025
464825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI ALVES MARTINS	Resolução 9199	02/06/2025
574442/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE REIMANN DECURGEZ	Resolução 9870	01/08/2025
464914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA ARIAS	Resolução 9241	02/06/2025
465007/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA ARIAS	Resolução 9241	02/06/2025
463837/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA DE FATIMA PALOMBIT	Resolução 9180	02/06/2025
463870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA BINI	Resolução 9189	02/06/2025
527304/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANEIDE APARECIDA PEREIRA GUIRALDELLO	Resolução 9534	03/07/2025
470507/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA DE CASSIA MENDES CHUEH BEJA	Resolução 9312	09/06/2025
492691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA DA CUNHA MARQUES PEREIRA	Resolução 9357	16/06/2025
534009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Resolução 9633	14/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
467409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERACI GALDINO VILLWOCK	Resolução 9255	04/06/2025
564080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGILIO ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9682	16/07/2025
464280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA RODRIGUES LEAL	Resolução 9168	02/06/2025
470531/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA DE LIMA	Resolução 9313	09/06/2025
464434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR SILVA DA SILVA	Resolução 9157	02/06/2025
464485/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADECIR PIZONE	Resolução 9230	02/06/2025
470540/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA	Resolução 9284	09/06/2025
464590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA ODETE BUCHHOLZ	Resolução 9165	02/06/2025
574639/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YGOR OLANDOSKI DE CARVALHO	Resolução 9869	01/08/2025
502158/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELDE KOTRICH DE LIMA	Resolução 9449	24/06/2025
536168/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA DE ALMEIDA	Resolução 9536	03/07/2025
562703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA IGNES TEIXEIRA MARQUES ALVES RIBEIRO	Resolução 9832	28/07/2025
527410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZONEIDE BONFIM DOS SANTOS	Resolução 9532	03/07/2025
502182/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA WELCHEK	Resolução 9451	24/06/2025
535676/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLAIR APARECIDA DONNER ROLOFF	Ato 142831	22/07/2025
537024/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA MARIA ZANELLA	Ato 142852	22/07/2025
536966/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNE MARIE PERIOTO GUHUR, MARIA DE LOURDES PERIOTO GUHUR	Ato 142846	22/07/2025
537075/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA JOANA SINCOSKI RAMOS	Ato 142931	24/07/2025
541412/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA PIZA DA SILVA REGO	Ato 108467	06/11/2018
534653/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON APARECIDO MARCHIORI	Ato 143034	31/07/2025
537016/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA MARIA IGNATIUS NOGUEIRA	Ato 142830	22/07/2025
533215/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCEA RAMALHO DOS SANTOS	Ato 142979	29/07/2025
535498/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELI ISALTINA DE MEDEIROS CUNICO	Ato 143036	31/07/2025
535684/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEMARI BRAZ KOSZELA	Ato 142812	22/07/2025
533703/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERONYMO PARISE	Ato 143031	31/07/2025
535633/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAIR PIROLI RAMOS	Ato 142678	08/07/2025
535536/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID RUTH HEGELE GRAMS	Ato 142680	08/07/2025
537130/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA VICTORINO CARDOSO PAIS DOS SANTOS	Ato 142929	24/07/2025
537032/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ARBOLEIA	Ato 142933	24/07/2025
535625/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ FERREIRA LOPES	Ato 142696	08/07/2025
534726/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE REGINALDO DIMBARRE	Ato 143021	31/07/2025
535560/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTE DEMETRIO	Ato 142691	08/07/2025
535439/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA NERY MEDEIROS	Ato 143004	31/07/2025
538039/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SANTANA	Ato 142921	24/07/2025
534785/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA FERREIRA DE SOUZA	Ato 143025	31/07/2025
538020/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAIRCE FONDAZZI FRASCATI	Ato 142881	24/07/2025
535587/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLI GUTIERREZ	Ato 142690	08/07/2025
439987/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ORFIRIA RIBEIRO DA SILVA	Ato 142376	17/06/2025
533770/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR CAMARGO SILVEIRA	Ato 143035	31/07/2025
535552/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO BOFF	Ato 142719	08/07/2025
534041/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA SAMBUGARI RODRIGUES	Ato 143023	31/07/2025
534092/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STEPHANY ALVES DE MENEZES	Ato 143024	31/07/2025
537067/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIKA MARIA MENDES LIMA	Ato 142901	24/07/2025
514709/25	ATO DE	REGIME PROPRIO DE	EDIMARA REGINA	Portaria	05/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANNUNZIATO ARAMONI	376	
514504/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JUCELIA MARTINS AMBOK	Portaria 395	11/06/2025
514806/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SOARES	Portaria 400	11/06/2025
408283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARLI LESTCHECEHN GOMES	Portaria 262	13/05/2025
514741/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NEUSA ANTUNES DA COSTA DA SILVA	Portaria 379	05/06/2025
398679/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NILZA MARI ELEUTERIO DOS SANTOS	Portaria 213	07/05/2025
400177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ORANDY BARANKIEVICZ	Portaria 258	12/05/2025
514547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	PAULINO PTELAK	Portaria 409	10/06/2025

COAP, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 47/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
762969/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALEXANDRINA PEREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 166	14/09/2023
424560/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIA VAREA DOMINGUES	Portaria 75	10/04/2024
643947/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO AMARO DA SILVA	Portaria 97	08/07/2024
763213/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO GRODISKI	Portaria 233	01/11/2023
178098/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS HUMBERTO DE SOUZA	Portaria 11	07/02/2024
29322/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CICLEIA BARBOZA RANGEL	Portaria 230	07/11/2023
575470/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEMENCIA RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 101	14/06/2024
762632/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CREUSA RAMOS DOS SANTOS	Portaria 174	12/09/2023
824867/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	EDUARDO LIDIO	Portaria 211	09/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
663340/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELICE JANUARIO DE MORAES SOUZA	Portaria 164	18/08/2023
824700/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERALDO NEGRO	Portaria 222	06/10/2023
308285/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JESUS DE QUADROS CONSOLINI	Portaria 53	12/03/2024
575968/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOEL QUILLES BALDASSARRE, SABRINA QUILLES BALDASSARRE	Portaria 126	18/06/2024
575780/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOEL QUILLES BALDASSARRE, SABRINA QUILLES BALDASSARRE	Portaria 125	18/06/2024
187461/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEOMAR DE AZEVEDO	Portaria 23	07/02/2024
662336/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUDMILA SILVA BARROS, MATEUS HENRIQUE SILVA BARROS, SILVIO AMERICO BARROS	Portaria 153	11/08/2023
762705/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA SONIA SILVA	Portaria 145	14/09/2023
825090/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NARCÍ MARIA DE JESUS ALMEIDA	Portaria 208	10/10/2023
121878/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELSON VIEZORKOSKY FILHO	Portaria 288	04/01/2024
177580/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OLGA ALVES PEREIRA	Portaria 9	07/02/2024
177121/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA APARECIDA DOS SANTOS MILAN	Portaria 6	07/02/2024
576085/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIANA DA SILVA BORTOTO	Portaria 138	28/06/2024
762489/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZA SALVADOR CAMARGO	Portaria 175	11/09/2023
762993/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JILTON JOAO GOUVEA	Portaria 186	14/09/2023
29470/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	YEDA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 229	08/11/2023
481599/24	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	EVA DE FATIMA FERREIRA DE PAULA	Portaria 240	19/12/2023
484857/24	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	JESUINA DA SILVA DO NASCIMENTO	Portaria 132	03/11/2022
493724/24	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA APARECIDA FREITAS PEREIRA	Portaria 4	26/01/2024
515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LUCIA ALVES FAUSTO KOVALIU	Decreto 649	18/06/2025
716479/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LUCIMARA TERNOVSKI, LUIZ TERNOVSKI	Decreto 478	22/09/2022
723874/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE	ZENEIDE DE LIMA SILVA	Decreto 517	25/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
642113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PRUDENTÓPOLIS			
		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANA DOS SANTOS RIBAS	Portaria 356	01/09/2020
241881/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARCIA REGINA BARAO ROCHA	Portaria 509	18/03/2024
704113/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 632	02/09/2024
184814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORLI TADEU FELIPE	Portaria 52	03/02/2025
653330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA MORAIS	Portaria 585	01/08/2024
38490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PAULA GONCALVES DA MOTTA ZAMBERLAN	Portaria 826	02/12/2024
509175/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO TOURINHO FENTANES	Portaria 434	03/06/2024
774499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALTER JOSE HOERNER	Portaria 734	21/10/2024
469854/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE MARIA CRUZ PAULISTA	Portaria 414	22/06/2023
86178/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADENIR TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 1084	11/11/2022
249455/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR CASTRO DE QUEIROZ	Portaria 105	17/02/2023
293640/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA CHELA KUDLAVIEC	Portaria 173	07/03/2023
388262/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE CORREA DE OLIVEIRA	Portaria 287	29/04/2024
750464/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA MROZ	Portaria 676	16/10/2023
721693/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA MARQUES AAL, GABRIEL WALTER MARQUES AAL	Portaria 591	12/09/2023
113506/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA FERREIRA DA CONCEICAO	Portaria 60	09/01/2024
129780/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA GARCEZ	Portaria 840	12/08/2022
381027/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM	Portaria 330	12/05/2023
150398/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA PINHEIRO PEREIRA	Portaria 118	31/01/2024
120154/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA KALIL DE MACEDO	Portaria 660	09/10/2023
512214/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELINA RIBEIRO TELLES, LUCAS MATEUS TELLES	Portaria 365	15/05/2024
512680/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	ANNITA MARIA ZOLETTI	Portaria 356	13/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
71944/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS BOSCARDIN	Portaria 490	08/06/2022
83837/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA MARIA DE JESUS MENDES	Portaria 1035	14/10/2022
399523/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO DA SILVA	Portaria 268	11/04/2024
271896/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARACI FURTADO IHON	Portaria 208	13/03/2024
619783/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE GONCALVES GASPAS MATIAS	Portaria 485	10/07/2023
118060/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE LIMEIRA MENDES ZAPORA	Portaria 802	13/12/2023
76571/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AURORA RIBEIRO	Portaria 790	25/07/2022
743450/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BARTOLOMEU AFONSO FERREIRA	Portaria 674	16/10/2023
125539/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BELTESSAZAR SANTOS DA ROCHA, RENE CRISTO SANTOS DA ROCHA	Portaria 83	07/02/2023
749334/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA DA CRUZ	Portaria 680	18/10/2023
234067/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNARDO LEVANDOSKI	Portaria 21	12/01/2023
750774/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNO WEDEL	Portaria 664	09/10/2023
129020/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO BRAUN	Portaria 489	08/06/2022
815280/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 746	20/11/2023
815116/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 745	20/11/2023
128384/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS GONCALVES, RODRIGO RACHID GONCALVES	Portaria 87	07/02/2023
128244/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS GONCALVES, RODRIGO RACHID GONCALVES	Portaria 84	07/02/2023
571911/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA MIKOSZ DE MOURA	Portaria 541	17/07/2024
717599/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CILOE APARECIDA CADENA BOENO	Ato 598	19/09/2023
274577/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DAS GRAÇAS FELIX	Portaria 197	11/03/2024
294981/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLENIZE BRUEL	Portaria 184	15/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
158921/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA SILVA	Portaria 891	02/09/2022
513300/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA MARIA OLIVEIRA, LUCINEIA CUNHA	Portaria 360	13/05/2024
275310/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 205	13/03/2024
294221/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DITTRICH VIEIRA SANTOS	Portaria 183	15/03/2023
127370/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DESMAR MILLEO	Portaria 689	30/10/2023
128597/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINORAL DO AMARAL FIGUEIRA	Portaria 100	17/02/2023
121355/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIOGO CARLOS MARTINS, NAIR NUNES DA SILVA MARTINS	Portaria 483	13/07/2023
275131/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIOMIRA VALENTE RIBEIRO	Portaria 200	11/03/2024
114790/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA DULCIO DE MACEDO	Portaria 58	09/01/2024
620366/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDITH LEOCI RIBEIRO	Portaria 490	13/07/2023
398098/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA LEONI SIDRE	Portaria 280	17/04/2024
86585/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO YAMADA	Portaria 1080	09/11/2022
470690/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDVIRGES ADELAIDE MROZ CAMARGO	Portaria 404	14/06/2023
100838/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI APARECIDA MARTINS GALDINO	Portaria 62	09/01/2024
101184/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE ORTIZ PISA	Portaria 61	09/01/2024
83640/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA DE ALMEIDA, JUAN PIETRO WERNECK AMARAL	Portaria 1041	28/10/2022
116874/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOIR DE PAULA	Portaria 120	02/02/2024
287560/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOIRDA SANTOS BASTOS	Portaria 167	07/03/2023
287314/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA DE SOUZA	Portaria 166	07/03/2023
247053/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANOEL ENEAS GOUVEIA DE AGUIAR	Portaria 91	09/02/2023
247290/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANOEL ENEAS GOUVEIA DE AGUIAR	Portaria 92	09/02/2023
525740/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	EMILIA TEREZINHA	Portaria 445	05/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZANON		
645133/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERODINA GOMES DIAS	Portaria 598	08/08/2024
84116/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FÁTIMA MARICI BATISTA CARARO	Portaria 1031	13/10/2022
119695/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO FAVARO, MARIA DE NAZARE FAVARO	Portaria 670	11/10/2023
274399/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO BORDIGNON	Portaria 199	11/03/2024
718102/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA	Portaria 599	19/09/2023
724617/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES	Portaria 662	09/10/2023
238380/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL TELLES PADILHA, MARIA DE FATIMA TELLES	Portaria 88	08/02/2023
509671/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI DE FATIMA FRANCISCO PERINI	Portaria 368	15/05/2024
386782/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDA EDINA LADEIA COLEN	Portaria 285	29/04/2024
102373/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GINILDA MAGGI DE ALMEIDA TORRES	Portaria 1140	06/12/2022
102470/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GINILDA MAGGI DE ALMEIDA TORRES	Portaria 1141	06/12/2022
114367/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE	Portaria 68	30/01/2024
470003/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI MIRIAM MEISTER SUTIL	Portaria 394	01/06/2023
716509/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLEIDER MARIA DA ROCHA DECONTO	Ato 589	12/09/2023
81338/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAMILTON DO RUSSIO GALETO	Portaria 1033	14/10/2022
115327/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HENRIQUETA MACHADO	Portaria 1143	06/12/2022
468564/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILDO JOSE RICARDO	Portaria 332	12/05/2023
121819/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILOINA VIEIRA DE ANDRADE, LUIS ALEXANDER DE LARA	Portaria 327	11/05/2023
751304/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSON GOMES	Portaria 659	09/10/2023
620250/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES BENEDITA ROSA	Portaria 481	10/07/2023
86275/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	INGRID LUIZA DECKMANN ZANARDINI	Portaria 842	12/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
653639/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRIA BUENO DE DEUS	Portaria 556	23/08/2023
478306/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA CANDIDO CUNHA	Portaria 169	07/03/2023
274763/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISOLDE MARLI LUDEWIG	Portaria 210	13/03/2024
648040/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE DO PILAR FRANCA LAMOUR	Portaria 548	14/08/2023
340894/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE DO ROCIO LEAL COSTA	Portaria 255	12/04/2023
114987/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ALFREDO COOPER	Portaria 117	31/01/2024
76920/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO FABIO SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 844	12/08/2022
78302/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO FABIO SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 843	12/08/2022
526924/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL PEREIRA MUNHOZ	Portaria 459	18/06/2024
382953/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE ALVES DE SOUZA	Portaria 325	11/05/2023
112360/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GREBOGE	Portaria 1149	20/12/2022
113200/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GREBOGE	Portaria 1148	20/12/2022
273805/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO	Portaria 212	13/03/2024
172185/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO JULIE POMBEIRO	Portaria 26	25/01/2023
237368/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURACI MARIA FERREIRA	Portaria 30	25/01/2023
117218/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUREMA PIRES DE LIMA	Portaria 128	16/02/2024
749687/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA GONCALVES	Portaria 687	27/10/2023
397610/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAREN BARRETO CAMPELO	Portaria 276	15/04/2024
379804/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA BUNICK	Portaria 329	12/05/2023
513598/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONEL XAVIER MARQUES DOS SANTOS	Portaria 367	15/05/2024
234679/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILDA DE LIMA FREITAS	Portaria 27	25/01/2023
113956/24	PENSÃO	INSTITUTO DE	LEVINO	Portaria 116	31/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOREIRA DA SILVA		
246847/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIRIO EISING	Portaria 102	17/02/2023
147326/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZETE DE SANTANA KORMANN	Portaria 106	17/02/2023
726334/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA CRISTINA TRESKA, NICOLAS TRESKA SANTANA	Portaria 675	16/10/2023
703834/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA TAVARES DE LIMA	Portaria 599	08/08/2024
468602/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORETE REGINA RUMOR DE SOUZA	Portaria 331	12/05/2023
114804/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCY MERLIN CUELLAR	Portaria 114	02/02/2024
340142/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ARMANDO ERTHAL	Portaria 187	16/03/2023
275840/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Portaria 198	11/03/2024
813350/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO DUARTE BORBA DE BORBA	Portaria 742	17/11/2023
646733/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIO EDVINO KOTERBA	Portaria 600	08/08/2024
133302/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO DE SOUZA FRANCA	Ato 600	19/09/2023
716959/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE MENDES CAVALHEIRO	Ato 594	12/09/2023
75060/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFONSO	Portaria 757	11/07/2022
233265/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE SOTO SILVA	Portaria 20	12/01/2023
87077/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CHRISTINA MERETIKA PAVILAKI	Portaria 1085	11/11/2022
620315/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BARICHELLO	Portaria 487	12/07/2023
275670/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO PILAR G ESMANHOTO BERTOL	Portaria 207	13/03/2024
164409/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELENA DYBAX	Portaria 1030	13/10/2022
749547/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GARCIA DA SILVA	Portaria 665	09/10/2023
80854/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA BIESCZAD CESAR	Portaria 1036	14/10/2022
127930/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	MARIA JENELICE DOS SANTOS DE	Portaria 70	30/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESUS		
129488/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUISA DE MOURA GONCALVES SCHWAB	Portaria 835	12/08/2022
152753/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA DE MORAES	Portaria 1155	21/12/2022
237112/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MADALENA APOLINÁRIO	Portaria 28	25/01/2023
619678/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MADALENA MARTINS DOS SANTOS	Portaria 479	10/07/2023
725923/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSA BRIKEL BONIM	Portaria 663	09/10/2023
116599/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINDA WEIBER DA SILVA	Portaria 127	16/02/2024
526088/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO CAVALCANTI DE MAGALHAES	Portaria 460	18/06/2024
572624/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA PIZZATTO DE SOUZA NETO	Portaria 531	08/07/2024
86593/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE OLIVEIRA	Portaria 1083	11/11/2022
387827/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARY SENK	Portaria 275	15/04/2024
385310/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN DIAKLEN ALVES	Portaria 274	15/04/2024
342048/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA PALMIRA LEONARDO PINTO	Portaria 266	18/04/2023
112836/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOREZA MARIA CAMPOS	Portaria 64	09/01/2024
285052/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIR HERMANN	Portaria 195	23/03/2023
274267/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALINA FRANCA	Portaria 196	11/03/2024
274160/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON VIEIRA DE CARVALHO	Portaria 195	11/03/2024
619856/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DE SOUZA	Portaria 482	10/07/2023
381140/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORBERTO KOEHLER FRANCISCO	Portaria 324	11/05/2023
571792/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODAIR DA SILVA	Portaria 530	08/07/2024
509817/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA MARIA HILGENBERG DE ARAUJO	Portaria 357	13/05/2024
252324/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	OLGA RIBAS DE OLIVEIRA	Portaria 1043	28/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
530840/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA POLLI GUIMARAES	Portaria 455	14/06/2024
721316/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSCAR FERREIRA SPENA	Portaria 590	12/09/2023
293926/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDINA SANTOS DA LUZ	Portaria 174	07/03/2023
385480/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA LUCIANA MARCHI	Portaria 333	12/05/2023
245620/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO DA COSTA	Portaria 89	08/02/2023
115118/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO PIJAK JUNIOR	Portaria 63	09/01/2024
133230/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELI DE MELO	Portaria 262	14/04/2023
127833/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO MARCOS CASTRO	Portaria 671	11/10/2023
127841/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO MARCOS CASTRO	Portaria 672	11/10/2023
86976/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA DE FREITAS	Portaria 1079	09/11/2022
81206/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO	Portaria 1096	28/11/2022
619368/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA BAIL SCHUSTER	Portaria 489	13/07/2023
284471/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MASSAE SUGANO DA SILVA	Portaria 181	15/03/2023
128805/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE SOUZA	Portaria 90	10/02/2023
716690/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI APARECIDA GARCIA, VINICIUS HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS	Ato 596	12/09/2023
511129/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENEI JOSE DA LUZ	Portaria 369	15/05/2024
5020/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI ROCIO FABRI ZEQUINAO	Portaria 792	04/12/2023
76423/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZILDA FERREIRA DA SILVA	Portaria 494	13/06/2022
658452/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA FRANCO SETTE, VERA MARIA GUISS MACIEL	Portaria 538	08/08/2023
247479/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 103	17/02/2023
513504/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	SARAH SANTOS	Portaria 366	15/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
6999/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Portaria 798	04/12/2023
85724/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELINA MARIA LOPES	Portaria 1095	28/11/2022
84248/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE MARTINS ESPAKI	Portaria 1094	28/11/2022
652632/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARIA FRANQUETTO SANTI	Portaria 547	11/08/2023
290188/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY ROBERTO SOARES	Portaria 172	07/03/2023
127906/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA NUNES DOS ANJOS	Portaria 115	31/01/2024
75605/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TARCISIO TREZUB	Portaria 787	14/07/2022
815450/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DE FRANCA DA LUZ	Portaria 752	30/11/2023
571687/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DE JESUS CARRIEL DE LIMA	Portaria 540	17/07/2024
83896/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THERESA DIAS DE JESUS	Portaria 895	13/09/2022
118741/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	UBIRAJARA HONORE DE OLIVEIRA	Portaria 1150	20/12/2022
288051/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALENTINA PERGIOLL DE ANDRADE	Portaria 168	07/03/2023
650460/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALFRIDO RIBEIRO BATISTA	Portaria 553	23/08/2023
512338/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDERLEI LUIS CARDOSO DE LIMA	Portaria 358	13/05/2024
113863/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VARDELEI TEREZINHA BURECKI	Portaria 1133	01/12/2022
295180/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	Portaria 196	23/03/2023
273945/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 193	11/03/2024
470496/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DOS SANTOS MAIA	Portaria 401	12/06/2023
109050/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARAES	Portaria 1136	06/12/2022
244763/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA POLAK	Portaria 85	07/02/2023
341122/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA ROQUE DOS SANTOS	Portaria 265	18/04/2023
649925/23	PENSÃO	INSTITUTO DE	VILMARI	Portaria 552	23/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENOMOTO DA C SILVEIRA		
111899/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDA MONICA JUBANSKI	Portaria 69	30/01/2024
233117/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON CARDOSO	Portaria 22	12/01/2023
400041/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON TRINKEL	Portaria 265	11/04/2024
853256/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZALI HAMILTON FADANNI	Portaria 544	10/08/2023
233099/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULMIRA DA SILVA BLITZKOW	Ato 593	12/09/2023
670685/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	LUIZ FELIPE LUCAS DE CARVALHO, SILMA LUCAS DOS SANTOS DE CARVALHO	Resolucao 331	25/04/2024
344052/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DIEGO YUKIO YAMADA, RAQUEL TIEKO TANAKA YAMADA	Portaria 50	27/11/2023
322709/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	HENRIQUE EHLERS SILVA	Portaria 518	24/05/2022
147893/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS	Portaria 1	01/02/2024
372013/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	AVANI CARDOSO DE ANDRADE	Decreto 133	14/03/2024
372099/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	RITA DE CASSIA PENTEADO DE ALMEIDA	Decreto 382	21/07/2023
497498/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALDECIR PALMEIRAS SANTANA	Portaria 15270	16/08/2022
171952/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ELISA SAITO	Decreto 16	26/01/2023
212020/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ERIKA LEANDRA REGINO OLIVEIRA	Decreto 35	28/02/2023
419047/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	EZIQUEL ATANIEL DA SILVA	Decreto 64	02/06/2022
414286/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	FRANCISCO PINTO DE CARVALHO	Decreto 76	30/05/2023
395730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	KATIA BERNARDINO DA SILVA BATISTA	Decreto 341	09/09/2025
565699/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAR BITTENCOURT SILVA FILHO	Resolução 9766	21/07/2025
554450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA EMILIO FERREIRA	Resolução 9789	23/07/2025
558730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA POSSOBOM DE OLIVEIRA	Resolução 9857	28/07/2025
552953/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9713	16/07/2025
554484/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA SERENATO BORTOLOZZO	Resolução 9813	23/07/2025
554620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SEFORA BATISTA VENANCIO	Resolução 9797	23/07/2025
558811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA IONARA DE OLIVEIRA	Resolução 9836	28/07/2025
552996/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DA SILVA MACHADO	Resolução 9700	16/07/2025
554689/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURIANE PEREIRA	Resolução 9798	23/07/2025
558854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA ROSA BELLINCANTA	Resolução 9822	28/07/2025
558889/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GRUBER	Resolução 9853	28/07/2025
554832/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA CAMILO GALIETA DE LIMA	Resolução 9799	23/07/2025
558935/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA DE	Resolução	28/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ALBUQUERQUE SOUZA	9851	
465414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIR DE JESUS PADILHA	Resolução 9265	04/06/2025
551078/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONZIR BARBOZA	Resolução 9643	14/07/2025
574035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORCILENE APARECIDA ZAMBIANCO BERBER	Resolução 9864	01/08/2025
531840/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNALDO ANTONIO DA FREIRIA	Resolução 9611	09/07/2025
554905/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA SILVA	Resolução 9788	23/07/2025
558951/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO DE JESUS MARTINS BUENO	Resolução 9821	28/07/2025
566822/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELESSANDRO EDUARDO PINHA	Resolução 9713	16/07/2025
537210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DOS SANTOS SILVA	Resolução 9698	16/07/2025
543350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SABEC BARAVIERA	Resolução 9744	18/07/2025
554956/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE RIPKA BOSTELMANN	Resolução 9813	23/07/2025
554980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANGELA KADES	Resolução 9787	23/07/2025
559001/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA DOMINGUES DA SILVA	Resolução 9834	28/07/2025
559079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA SEVERINO VENA	Resolução 9818	28/07/2025
559184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTILDE ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9834	28/07/2025
574078/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA	Resolução 9868	01/08/2025
543482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELE AMARA MOREIRA	Resolução 9754	18/07/2025
551345/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO EMILIO BALEOTTI	Resolução 9661	14/07/2025
559206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR SILVA DE ANDRADE	Resolução 9854	28/07/2025
567187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIETTE MATIOLI	Resolução 9838	29/07/2025
555022/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUMERCINDO NOGUEIRA DE BRITO	Resolução 9811	23/07/2025
555030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAJA DA SILVA DOS REMEDIOS	Resolução 9809	23/07/2025
559214/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA CORDEIRO IARESKI	Resolução 9857	28/07/2025
566857/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON AGENOR BUSNELLO	Resolução 9858	28/07/2025
453963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI SILMARA HOCHULI CASTEX	Resolução 9178	02/06/2025
554328/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JORGE SILVEIRA	Resolução 9764	21/07/2025
563904/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE REINALDO LARA	Resolução 9700	16/07/2025
564803/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO BERGAMO	Resolução 9752	18/07/2025
543687/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI SANTOS	Resolução 9748	18/07/2025
555120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA DE FREITAS MAINARDES	Resolução 9792	23/07/2025
546163/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA FREITAS SCHWAN ESTRADA	Resolução 9596	07/07/2025
551558/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DE ANDRADE	Resolução 9642	14/07/2025
559257/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE CORREA MADRUGA RADAELLI	Resolução 9833	28/07/2025
555200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE SILVA DOS SANTOS	Resolução 9809	23/07/2025
555227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO ZANON	Resolução 9789	23/07/2025
559451/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA DELVAZ GARCIA GANDOLFO	Resolução 9855	28/07/2025
559532/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA RAJEWSKI	Resolução 9819	28/07/2025
565923/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DA SILVA	Resolução 9768	21/07/2025
559559/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO LAGANA	Resolução 9821	28/07/2025
545418/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	Resolução 9744	18/07/2025
555391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA	Resolução 9812	23/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
545620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ FERREIRA LINCK	Resolução 9746	18/07/2025
559648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL DA CUNHA	Resolução 9820	28/07/2025
499084/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA NUNES DA ROCHA	Resolução 9432	18/06/2025
567071/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA ZATI	Resolução 9833	28/07/2025
546368/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LIGIA CASSOL PINTO	Resolução 9580	07/07/2025
545663/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE ALMEIDA FREITAS	Resolução 9742	18/07/2025
559737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA ALVES	Resolução 9822	28/07/2025
554360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICI CLARA RICKLI PAGANINI	Resolução 9765	21/07/2025
559761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MENCHON TAVARES FORNARI	Resolução 9823	28/07/2025
559826/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA MUNHOZ DOS SANTOS	Resolução 9852	28/07/2025
559885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI ALVES DO BOMFIM	Resolução 9818	28/07/2025
559915/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI DE OLIVEIRA	Resolução 9856	28/07/2025
545825/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA ADRIANO COSTA	Resolução 9748	18/07/2025
559931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOSIATA FERREIRA PIGNATO	Resolução 9853	28/07/2025
559966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE GROU	Resolução 9854	28/07/2025
566695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI MESSIAS DE MATTOS	Resolução 9778	23/07/2025
545850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA APARECIDA SOARES CUNHA DE SIQUEIRA	Resolução 9743	18/07/2025
502050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO SCHIROFF	Resolução 9445	24/06/2025
554379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBINSON FERNANDO LUIS ROGOSKI DORNELES	Resolução 9762	21/07/2025
552880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINO LUIZ LAZARIM	Resolução 9642	14/07/2025
545892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CAVALHEIRO ORTIZ ADRIANO	Resolução 9745	18/07/2025
543059/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIDETE MORAES PEDROSO	Resolução 9697	16/07/2025
543105/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI OLIVEIRA DE MELLO	Resolução 9692	16/07/2025
560018/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI TEREZINHA NASILOWSKI	Resolução 9856	28/07/2025
562533/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA CRISTINA ALVES DA SILVA	Resolução 9835	28/07/2025
543130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE VANZO LOPES	Resolução 9695	16/07/2025
570250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARINS AMARAL	Resolução 9677	16/07/2025
546040/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI RIBEIRO MARQUES BORDINI	Resolução 9742	18/07/2025
553186/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA SETTE	Resolução 9634	14/07/2025
554409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA PEREIRA	Resolução 9763	21/07/2025
543261/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA ALVES FURLAN	Resolução 9697	16/07/2025
562592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SCHUEROFF PREUSS	Resolução 9855	28/07/2025
546023/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA DE SOUZA POLISCIUC	Resolução 9743	18/07/2025
562673/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA VOLTARELLI	Resolução 9835	28/07/2025
572326/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON FRANCISCO DE ALMEIDA	Ato 142811	22/07/2025
636327/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ	Ato 134491	14/02/2025
533860/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI SILVA FERREIRA DE CASTRO	Ato 143033	31/07/2025
562231/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DE MATOS BRUCK	Ato 142971	29/07/2025
421740/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA APARECIDA DE MORAES DA	Ato 137633	18/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
443704/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROCHA ANDREILINO AZANHA ROCHA FILHO	Decreto 27447	14/07/2025
437631/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARINA DO CANTO	Decreto 27383	16/05/2025
718838/23	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ABILIO NORONHA DIAS	Decreto 25161	11/07/2023
718951/23	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ABILIO NORONHA DIAS	Decreto 25160	11/07/2023
691891/23	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ALAIDE DE OLIVEIRA CARDOSO	Decreto 23159	02/12/2021
819662/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANTONIO MOREIRA RIBEIRO	Decreto 25339	15/09/2023
847313/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS SILVA	Decreto 25899	08/03/2024
818232/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JOSE DE JESUS DA SILVA	Decreto 24069	05/09/2022
717300/23	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MADALENA GARCIA ARRIBARD	Decreto 25084	16/06/2023
725109/23	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	WALDOMIRO SOARES DE CARVALHO	Decreto 25029	30/05/2023
552430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	EDILENE TORQUATO CARNEIRO VIZOTO	Decreto 758	08/07/2025
462377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO STRACK	Decreto 617	05/06/2025
374206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SELI BATISTA RIBEIRO	Decreto 488	07/05/2025
453998/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DARCI BRANCO	Portaria 1444	01/07/2025
527037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ISOLETE DE FATIMA MOTTIN	Portaria 1585	31/07/2025
446967/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JOSE MOREIRA PADILHA	Portaria 1445	01/07/2025
386522/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARILENE CECCON FERREIRA	Portaria 1223	21/05/2025
382586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSELI DE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS	Portaria 1222	21/05/2025
461290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JACQUELINE DA LUZ LANGUE MARENTOVISCH	Decreto 10813	10/06/2025
550349/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUIRDO ALVES DE LIMA	Portaria 437	22/07/2025
53037/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	ANA ROSA MACHADO	Portaria 2	25/01/2024
802715/23	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	JOSÉ GREGÓRIO BATISTA	Portaria 30	16/11/2023
400444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	Portaria 761	09/05/2025
503846/22	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CAROLINE VITORIA ARAUJO, MARIA LUIZA CARNEIRO ARAUJO	Portaria 655	26/07/2022
408258/22	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IVANIRA RODRIGUES RAMOS	Portaria 382	25/03/2022
425907/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JESUS ANTONIO FERREIRA	Portaria 779	20/09/2022
438260/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE DE SOUZA	Portaria 279	28/03/2024
432814/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 601	01/08/2023
434485/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DAS GRACAS SANTOS DO ROSARIO	Portaria 214	05/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
428941/22	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARINA DA GRACA MARTINS	Portaria 600	28/06/2022
430684/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NAIR SIMOES DE OLIVEIRA	Portaria 912	25/11/2022
440469/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NEUZA DE LIMA TORRES	Portaria 489	28/06/2023
427805/22	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SANDRA RAQUEL CANALE	Portaria 383	25/03/2022
520535/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZILDA AMORIM DA SILVA	Portaria 468	28/05/2024
391402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	VALDIR CHAGAS LOIOLA	Portaria 338	28/05/2025
421734/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ELMI MARIA DE SOUZA	Portaria 14617	13/05/2022
449699/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ANA MARIA COELHO MONTEIRO	Portaria 211	23/06/2025
424890/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	LUCIA FERREIRA COUTO	Portaria 207	09/06/2025
473417/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE Foz DO JORDÃO	IVANISE MAURINA RAMOS DA SILVA	Decreto 54	17/06/2025
435485/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JANETE PUCHALSKI	Ato 1180	20/05/2025
435574/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILVANA DO ROCIO LEAL	Portaria 1178	15/05/2025
514644/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ADIR GOMES DA SILVA	Portaria 386	09/06/2025
514776/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	EDINA REGINA GUIMARÃES DE ALMEIDA	Portaria 381	09/06/2025
518445/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ÉRICO AGOSTINHO SALVADOR	Portaria 412	16/06/2025
398644/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	Portaria 214	06/05/2025
514792/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JURANDI MENDES DE OLIVEIRA	Portaria 383	09/06/2025
408410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JUREMA HELLMATUS	Portaria 264	15/05/2025
518518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LAVINA NEVES DE OLIVEIRA	Portaria 501	03/07/2025
518470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LUCI APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 502	03/07/2025
514660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA ROSA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Portaria 385	09/06/2025
514687/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARLEI SACON MENDES	Portaria 384	09/06/2025
518496/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SONIA NOGUEIRA	Portaria 500	03/07/2025
514768/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	VERA LUCIA DE LIMA	Portaria 377	05/06/2025
550144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	JOSE ROMEIRO DIAS	Decreto 815	25/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA			
274026/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	MARIA NEUZA DOS SANTOS	Decreto 55	22/03/2023
498827/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE LINO DE OLIVEIRA	Portaria 394	10/06/2025
505602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANA GHELFI SEMANN	Decreto 386	31/07/2025
464051/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GENERALV APARECIDO PECORAL	Decreto 357	15/07/2025
451669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO CARLOS ANZOLIM	Decreto 353	14/07/2025
407716/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO VESSELOVCZ	Decreto 314	27/06/2025
505688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE LUIZ DE SOUZA	Decreto 385	31/07/2025
425552/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEODINA DOS SANTOS LUZ	Decreto 285	11/06/2025
409581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 270	05/06/2025
451197/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NEILI MARIA SANTOS	Decreto 365	21/07/2025
409662/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSARIO APARECIDO MIGLIORINI	Decreto 281	11/06/2025
409557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIDNEI BARBIERI	Decreto 304	27/06/2025
425455/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIMONE CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 284	11/06/2025

COAP, em 15 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN
Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-103097/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURI JOSE CASTELANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3127/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14420/25 - COAP peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174121/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, TANIA MARA COSTA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3128/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14433/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166498/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-ANA CLAUDIA JOSE, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3129/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14428/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-159750/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOSE GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3130/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14423/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29248/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA ASSIS MARINHO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3131/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14348/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727350/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3132/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14323/25 - COAP peça nº 41: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654848/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LUZIA FRANCISCA SPRANGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3133/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14517/25 - COAP peça nº 29: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455346/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-ALINE CAPPOANI, CELIO JOSE DE VARGAS, CLODOALDO COMUNELLO, DIONATAN FERNANDO FERREIRA, EMILI OLIVEIRA DA SILVA, ESTEFANI FABRIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA, ISABELI PILONETTO DA SILVA, LUCIANO JUNIOR FILL, MAICO DIOGO FAVERSANI, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, THAYNA REGINA CADORE, YAVNE ETHEL MOCELLIN CORTIVO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3134/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14431/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343331/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHNIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARASESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3135/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13376/25 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161458/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ALBA VALERIA CARVALHO LAMESON, ALESSANDRO MARTINS BORBA, ALEXANDRA KALBUSCH PASSOS, ALTEMAR DO AMARAL SANTOS, ANA LUCIA PINHEIRO SCHUNEMANN, ANA MARIA PINTO PETRECA, ANA PAULA PERES MENDES, ANABEL DA SILVA, ANDRESSA CAROLINA LIMA DE CASTRO, BRUNA CARINE DIAS CASSILHA CUNHA, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE TAKASAKI CUNICO, CHRISTIANE ELIZABETH MACHADO GONZAGA, CLAUDINEIA FATIMA VIEIRA, CRISTIANE BRASILIO CUNHA, CRISTIANE FELTZ DO CARMO PEREIRA, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, DANIELLE COSTA BISCOTTO, DANUSA MARTINS GONCALVES, EDILAINE ALVES PINHEIRO SILVA, EDSON GOMES ALMEIDA, ELAINE DO PILAR PINTO DE OLIVEIRA, ELENICE LEMES, ELIANE CONCEICAO OLIVEIRA AVILA GONCALVES, ELISANGELA BERTÉ SIMOES, ELISE NILCE CORREA CARVALHO, ELIZETE RODRIGUES MARTINS, ELVIELO DO COUTO, EMANOEL DA SILVA FILHO, ERONILDA DUARTE PINTO, EVANIZE RODRIGUES COSTA, GESIANI JULIATTO, GRAZIELE DAMACENO DOS SANTOS, ILSSELIANA DOS SANTOS, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELE DA FONSECA POLIDORO, JACKSON FERNANDES ALVES, JANAINA BARRETO, JANAINA DA COSTA CUNHA, JANAINA DA CRUZ MARTINS, JANAINA HUMPHREYS, JANE RICARDO RAMOS, JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MIRANDA, JESSICA MARQUES, JOAO GABRIEL SCREMIM PINTO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOICE ALVES DA SILVA, JORCELI DO PILAR DE PAULA BRITES, JOSE FERNANDO VIEIRA AZIM, JOSIANE FERNANDES PEREIRA, JOSIANE RODRIGUES DA VEIGA, JUARES DA CRUZ MARTINS, JULIANA CRISTIANE DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, KALI LIDICE DA COSTA LIMA, KARINA CALISTO DA SILVA, KATERINE COSTA LIMA ALVES MARQUES, LEDIANE CRISTINE DUARTE PINTO, LEILANI FERREIRA ALVES, LELIA VALERIA DANTAS DA FONSECA, LEONI DE SOUZA, LIDIANE DE OLIVEIRA FERNANDES, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LINDAMARA ELIAS DOS SANTOS JOHN, LIZIE LOIRANE DERIO CHAGAS, LUCIA MARIANO DOS SANTOS, LUCIANA DA COSTA TEOFILO, LUIZ AVELINO GOUVEIA LAVAND DA COSTA, MAGNO FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CARVALHO, MARCIA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARCOS HELEANDRO FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA GABRIELA NUNES DA CONCEICAO, MARINES SCARIOT, MARISTELA DA SILVA LIMA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLISE DE ALMEIDA, MARLY DE OLIVEIRA, MERLLINE SISTIE OLIVEIRA DOS SANTOS, MEYRIANE DELFINO DE SOUZA, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, MONICA CRISTINA ABREU BROSKA, MONICA REGINA BARRA DA SILVA, MORGANA GOUVEA TOMASINI, NALVA DO ROCIO PIRES GOUVEA, NAOR ZELLA MATHEUS JUNIOR, NELI CARDOSO DA SILVA, NOELI DE SOUZA CARVALHO, PAMELA CASTRO FORTES, PATRICIA PIMENTEL DE PAULA, RAFAELA RODRIGUES, RENATA DE CASTRO DO ROSARIO, ROZANGELA DA SILVEIRA GONCALVES, ROSELI BENEDITA DOS SANTOS, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SALETE DE CASSIA GUILHERME, SANDRA JOELMA BILEK RAMOS, SANDRA SERVULO VELOSO, SIDNEY RAMOS, SILVANA APARECIDA SALGADO, SUELEN BARBOSA CORREA, SUELEN CELINE DO ROSARIO, TATIANE MARTINS DE BITTENCOURT, TATIANE RODRIGUES, VANDERSON DERIO MEIRA, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMAR CALACA CORISCO, WALLACE MENDES CORDEIRO, WLADYS DO PILAR NEMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3136/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14184/25 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756098/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ALINE THAISA VERDELHO, AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO, ANDRESSA DAIANE SALVAGNINI WIDERSKI, ANIELE ANDRADE DE LIMA, ARMANDO DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CRISTINEY GONZAGA, DIEGO LEDO FERREIRA, DIEGO PAULO MARIA, EDER JORGE DE OLIVEIRA, EDINALVA ANTONIO, EDIRVALDO DOS SANTOS, ELEANRO GOMES ALMEIDA SOARES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ERMINDO BENTO ALVES, EVERTON LEDO DA ROCHA, FABIO CORDEIRO LEDO, FABIOLA RAMOS DINIZ, FRANCIELY DAMARIS DE CRISTO, GEOVAN DE OLIVEIRA DUTRA, IVO GOMES FERREIRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS, JESSICA PRICILA RIBEIRO BONFIM, JOAO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA, JOCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE

OLIVEIRA, JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ, KALLINA YOSHIE SILVA, LEONARDA CORDEIRO BORGES, LERIDA LOYANI RIBEIRO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARINA FABIANA DE SOUZA, MARIO LEDES, MARTA APARECIDA ANDRE, MILTON ROCHA RAMOS, MONICA DOS SANTOS SILVA, NELSON KIYOSHI HARAGUSHIKU, NILVA CORDEIRO LEDO FERREIRA, PATRICIA RIBEIRO DE ASSIS, PATRICIA SOUZA CUNHA, POLIANN CRISTINA SILVA CARLOS DE ALMEIDA, REGINA MARIA BARBAO, SIDNEY AUGUSTO CORTIANO, SILMARA MESQUITA DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA VAZ DIAS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA, TIAGO CARDOSO LEITE, VAGNER CARVALHO FERREIRA, VALDIR IANCOSKI, VANDERLEI SILVA DAMASCENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3137/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14390/25 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244308/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DARCI GROBES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3138/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14546/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337722/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, MARIO FRANCISCO QUIRINO, OTAVIO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3139/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14562/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520032/25

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ADELINO ANDRE DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ORLANDA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3140/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14568/25 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513698/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-JOSE ANTONIO CINTRA, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3141/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14571/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324534/22

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NORMA MARIA

MORAIS MENDONCA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3142/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14574/25 - COAP peça nº 20: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289558/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3143/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92881/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3145/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480455/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALISON WILLYAN DOS SANTOS ZIOTTI, CRISTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEISEMARA QUIROGA DA SILVA, FAGNER DIEGO DRIUSSI, FERNANDA DE MORAIS MENDES, JOSIANE NORBERTO DIAS, KAROLINA RIBEIRO, LAIS DA SILVA SOUZA, LARISSA ROSA SILVA SANTOS, LAISY FERREIRA CAPARROZ, LEANDRO LARROSA DE BRITO, LEONARDO LARROSA DE BRITO, LUANA APARECIDA NOVAIS GIL, LUCIMARA PEREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO BONATTI, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MAURICIO SILVA, MIRLENE APARECIDA CAFACCIO, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RENATA VILHENA DE

PAIVA, ROBSON MARSAL DA CRUZ REIS, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, ROMULO FELIPE PEREIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO TARANTINI, VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3146/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682850/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MADALENA ANDRIOLLI FRANZOIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3147/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729844/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROSA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3148/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 23 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, e no art. 217-A do Regimento Interno, e considerando o disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de atualizar as áreas de governo e os critérios para a indicação dos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal previstos nas Notas Técnicas nº 17/2022 - CGF/TCEPR e nº 30/2024 - CGF/TCEPR.

DAS ÁREAS DE GOVERNO E DOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

1. As áreas da gestão pública municipal que serão objeto de avaliação nas Prestações de Contas de Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Paraná são as seguintes:

- Assistência social;
- Educação;
- Saúde;
- Meio Ambiente;
- Administração Financeira;
- Aquisições e Contratações;
- Transparência, Controle e Relacionamento com o cidadão;
- Previdência Social – nos Municípios que possuem regime próprio.

2. Nesse sentido, os objetivos da avaliação para cada área da gestão pública municipal serão os seguintes:

Área da gestão pública municipal	Objetivo da avaliação
Assistência Social	Avaliar o grau de atendimento das ações do governo municipal que visem à prevenção e ao enfrentamento das situações de vulnerabilidade e riscos sociais, por meio de intervenções territorializadas e com foco nas relações familiares e comunitárias.
Educação	Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.
Saúde	Avaliar as ações do governo destinadas à melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Primária à Saúde, considerando os princípios do SUS e a capacidade de atendimento integral, equânime e resolutivo às necessidades e demandas da população de cada território.
Meio Ambiente	Avaliar as ações do governo que promovam uma gestão ambiental integrada, abrangendo o saneamento básico, o manejo de resíduos e águas pluviais, a proteção dos recursos naturais, a prevenção de desastres e o enfrentamento das mudanças climáticas, de modo a fortalecer a resiliência e a sustentabilidade do Município.
Administração Financeira	Avaliar as ações do governo que contribuam para uma condição financeira sustentável a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.
Aquisições e Contratações	Avaliar as ações do governo que visem assegurar a governança dos processos de aquisições e contratações municipais a fim de garantir a conformidade das compras públicas.
Transparência, Controle e Relacionamento com o cidadão	Avaliar as ações do governo que visem à promoção da transparência, do controle e do relacionamento com o cidadão com o objetivo de assegurar a conformidade dos serviços públicos.
Previdência Social	Avaliar as ações do governo que contribuam para a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

DOS CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO DOS INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

3. Os interlocutores municipais referidos no artigo 8º, § 1º da Instrução Normativa nº 172/2022 deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e ocupar os cargos definidos no quadro a seguir, ou cargos equivalentes, conforme a área da gestão pública municipal correspondente[1]:

Área da gestão pública municipal	Cargo(s) ocupado(s) pelo(s) interlocutor(es) (ou cargo equivalente)
Assistência Social	I - gestor(a) municipal da área de assistência social; II - coordenador(a) do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS; III – servidor(a) responsável pela área de vigilância socioassistencial; IV - assistente social e/ou psicólogo integrante da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
Educação	I - gestor(a) municipal da área de educação; II - diretor(a) de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; III - coordenador(a) pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; IV - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar; V - coordenador(a) municipal de transporte escolar ou equivalente.
Saúde	I - gestor(a) municipal da área de saúde; II - coordenador(a) de unidade básica de saúde municipal; III - odontólogo(a) de referência da unidade básica de saúde municipal; IV - farmacêutico(a) responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 34/2025 – CGF/TCEPR

Dispõe sobre a atualização das áreas de governo e dos critérios para cadastramento dos interlocutores municipais, referidos no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º da

Meio Ambiente	I - gestor(a) municipal da área de meio ambiente; II - gestor(a) municipal da área de obras; III - gestor(a) municipal da área de planejamento; IV - gestor(a) municipal da área de agricultura; V - servidor(a) responsável pelo setor da defesa civil.
Administração Financeira	I - gestor(a) municipal da área de finanças; II - servidor(a) responsável pelo setor tributário do município; III - servidor(a) responsável pelo setor de dívida ativa municipal no âmbito da administração fazendária municipal; IV - contador(a) municipal; V - gestor(a) municipal da área de meio ambiente; VI - servidor(a) responsável pelo cadastro imobiliário municipal; VII - servidor(a) responsável pela procuradoria jurídica; VIII - servidor(a) responsável pelo planejamento orçamentário municipal.
Aquisições e Contratações	I - gestor(a) municipal da área de administração; II - gestor(a) municipal da área de obras; III - servidor(a) responsável pelo setor de compras/licitações; IV - servidor(a) responsável pela procuradoria jurídica.
Transparência, Controle e Relacionamento com o cidadão	I - gestor(a) municipal da área de administração; II - servidor(a) responsável pelo serviço de informação ao cidadão; III - servidor(a) responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município; IV - controlador(a) interno municipal; V - servidor(a) responsável pela comunicação social.
Previdência Social	I - gestor(a) municipal da área de administração; II - gestor(a) municipal do regime próprio de previdência social.

4. O Prefeito Municipal deverá indicar e manter atualizado cadastro da integralidade dos ocupantes dos cargos públicos detalhados no quadro anterior ou equivalentes, nos termos dos artigos 8º, § 1º, e 13 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

5. Esta Nota Técnica aplica-se às Prestações de Contas de Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2025 e subsequentes.
CGF, 24 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização

1. De modo exemplificativo, esclarece-se que o formulário da área de saúde será respondido, cumulativamente, pelo gestor municipal da área (Secretário Municipal de Saúde ou cargo equivalente); pelo(s) coordenador(es) de unidade básica de saúde municipal; pelo(s) odontólogo(s) de referência e pelo(s) farmacêutico(s) responsável(is) pela dispensação de medicamentos da atenção básica.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-461150/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-3975/25

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, solicitando, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 1233, a

inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores deste Tribunal, retroativo aos últimos cinco anos, inclusive sobre parcelas eventualmente indenizadas.

A tese em questão foi assim firmada:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Em cumprimento ao Despacho 3566/25-GP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que, atualmente, o abono de permanência não compõe a base de cálculo do adicional de férias (Informação DGP 451/25, peça 6).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido, inclusive quanto ao almejado efeito retroativo, desde que respeitada a prescrição quinquenal (Parecer 258/25-DIJUR, peça 7).

2. Pelo que se verifica da informação prestada pela DGP, o abono de permanência não compõe a base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores deste Tribunal.

Em razão disso, forte na tese firmada pelo STJ no Tema 1233, a DIJUR opinou pela procedência do pleito em apreço.

Pois bem. Preliminarmente à apreciação do pedido, encaminhem-se os autos à DGP, para estimativa do impacto financeiro do eventual deferimento do pleito (inclusive do retroativo, respeitada a prescrição quinquenal).

Na sequência, os autos devem seguir à Diretoria Financeira (DF), para aferir a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira. Em caso positivo, a DF fica desde logo autorizada a realizar a reserva dos recursos.

Oportunamente, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-570820/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4062/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1116/25-CGF (peça 04), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, confirmando a participação do servidor Marcus Vinícius Machado no evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-544850/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4064/25

1. Trata-se de requerimento formulado pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (peça 2), que pleiteia a repactuação do Contrato nº 14/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo o material, uniformes, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários a este Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Primeira[1] do instrumento contratual.

A requerente relata que houve a publicação de novo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT pertinente à categoria para o período de 2025/2026 (peça 4), registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PR002047/2025, cuja data base é 1º/06/2025, o qual trouxe alterações no que se refere à remuneração devida aos ocupantes dos postos de trabalho, previstos no aludido Contrato, de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior, conforme detalhado na peça 3, de modo que, em conformidade com o disposto na Cláusula 12ª da avença, é necessário formalizar a repactuação dos preços.

Na peça 6 dos autos foram juntadas as planilhas de cálculo referentes ao Apostilamento pretendido; na peça 7 consta a manifestação de concordância da contratada com a minuta do Apostilamento nº 7 ao Contrato nº 14/2022; na peça 8 foram apresentadas certidões e consultas com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada; e na peça 9 consta a minuta para a formalização do apostilamento.

A tramitação do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 31001-0/22, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 10, fls. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC instruiu o feito por intermédio do Despacho nº 287/25 (peça 10), expondo que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da repactuação da avença, consoante requerido pela contratada, e que, com a repactuação, a partir de 1º/06/2025, o valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 283.214,27 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), com valor adicionado de R\$ 162.284,33 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), perfazendo o Contrato o total o valor total de R\$ 6.633.402,10 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos.)

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000090 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 563013/25), nos termos da Informação nº 565/25-DF (peça 12), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 95/25-DF (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 267/25 (peça 14), ponderou que o contrato envolve serviços de natureza contínua com predominância de mão de obra; que há previsão contratual expressa de repactuação; que o interregno de 1 ano foi observado; que o fato gerador (nova CCT) está demonstrado na peça 4; que a planilha de custos atualizada está acostada à peça 6; que a SLC, à peça 10, diligenciou pela verificação das condições de habilitação da contratada; que a contratada manifestou concordância com a minuta de apostilamento (peça 7); e, por fim, (6) que a DF indicou recursos (peça 12) e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a LRF (peça 13). Considerando o exposto, a DIJUR concluiu pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 126/25 (peça 15), manifestou-se pela ausência de impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Nos presentes autos a contratada Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços, requereu, quanto ao Contrato nº 14/2022, a repactuação dos valores avençados no tocante aos custos relativos aos postos de trabalho de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior, abrangidos na prestação de serviços objeto da contratação, em decorrência do aumento da remuneração dos trabalhadores respectivos em razão da aplicação do Termo Aditivo à da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil com os sindicatos de tais categorias de trabalhadores, o qual tem vigência de 1º de junho de 2025 a 31/05/2026, conforme documento juntado na peça 4 dos autos.

Verifica-se no aludido Termo Aditivo que este promoveu alterações no salários dos trabalhadores abrangidos pela categoria e no corpo de benefícios fornecidos aos empregados.

Posto isso, cumpre observar que o Contrato nº 14/2022 está fundamentado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme previsto na Cláusula 18ª do instrumento contratual (peça 78 do processo nº 31001-0/22). Por conseguinte, a repactuação dos preços avençados por meio de apostilamento está amparada nos arts. 108, § 3º, inc. II[2], e 112, § 12[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vez que as alterações de preços correspondentes se referem a hipóteses previstas na Cláusula 12ª do Contrato, independentemente, assim, da celebração de aditivo.

A aludida Cláusula 12ª[4] do Contrato estabelece, em suma, a possibilidade de repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho às quais a proposta se referir, por solicitação da contratada acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação dos custos objeto da repactuação.

Destaca-se que a Supervisão de Licitações e Contratos, na instrução do requerimento (peça 10), esclareceu que a CCT aludida abrange, para salários bases e benefícios, os postos de bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial. Já para os postos de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior[5], informou que se aplicam apenas os benefícios mensais previstos na CCT respectiva, e, por conseguinte, no referido aditivo (vale-refeição, abono natalino, vale-refeição período férias, café da manhã, convênio médico-odontológico e adicional de estímulo, quando aplicável).

Ademais, verifica-se que nas planilhas de composição de preços que integram o Contrato nº 14/2022, no que concerne aos postos de trabalhos referidos, foi indicada a CCT SINDUSCON como base para o cálculo dos custos correspondente (peça 78, fls. 23 e ss., dos autos nº 31001-0/22).

Também registrou a SLC que o Termo Aditivo a CCT SINDUSCON (2025/2026) está registrado no MTE sob o nº PR002074/2025.

Sobre a possibilidade da repactuação, como destacou a SLC, estão preenchidos os requisitos pertinentes, pois a CCT abrange o Município de Curitiba, conforme consta da Cláusula Segunda do Termo Aditivo; abrange as categorias da contratação indicadas, consoante a Cláusula Terceira do Termo Aditivo e tendo em vista as supracitadas planilhas de composição de preços relativas à contratação; observa-se o interregno mínimo de um ano entre a CCT que ensejou a repactuação anterior quanto aos postos de trabalho aludidos (cf. autos nº 564400/24, peça 15) e o referido aditivo a CCT, vez que a CCT anterior possui vigência a partir de 1º/06/2024 e o aditivo tem vigência a partir de 1º/06/2025, em consonância com sua Cláusula Primeira; e que não houve preclusão do direito, pois a repactuação foi solicitada durante a vigência do Contrato, conforme estabelece o item 12.7 do instrumento contratual[6], haja vista que em 21/06/2024 o ajuste teve a sua vigência prorrogada até 01/07/2026, conforme o Termo Aditivo nº 3 (autos nº 308536/24, peça 16).

Além disso, considerando o previsto nos itens 12.8 e 12.8.1 do Contrato[7], na esteira da manifestação da SLC, a contratada tem direito de receber os valores provenientes da repactuação a partir do início da vigência do Termo Aditivo da CCT/2025/2026 SINDUSCON, em 1º/06/2025.

Verifica-se que a SLC demonstrou os custos a serem alterados em tabelas referentes a cada posto de trabalho trazidas na peça 10 e registrou os novos valores mensais e

totais de contratação, assim como o valor acrescido à contratação em decorrência das alterações promovidas.

A Diretoria Jurídica acrescentou que o Contrato versa sobre serviços de natureza contínua com predominância de mão de obra, em atendimento, assim, a requisito estabelecido na Instrução de Serviço nº 181/2024[8] quanto à repactuação contratual, bem como que a SLC diligenciou pela verificação das condições de habilitação da contratada (peça 8), que a contratada manifestou concordância com a minuta de apostilamento (peça 7), e que a Diretoria de Finanças indicou recursos e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF (cf. peças 12 e 13).

Por fim, cumpre frisar que a minuta do termo aditivo (peças 7 e 9) mencione na tabela de valores repactuados, contida em seu item 2, os postos de trabalho de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior engenheiro, verifica-se que deixou de mencionar, no subitem 1.1 do item 1, equivalente ao objeto do apostilamento, que a repactuação também será efetuada com relação referidos postos de trabalhos no que tange aos benefícios mensais. Desse modo, cumpre determinar à SLC a pertinente retificação da minuta previamente à assinatura.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos contratuais e normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o Apostilamento do Contrato nº 14/2022 para a repactuação do ajuste, em virtude das alterações decorrentes do Termo Aditivo à CCT SINDUSCON 2025/2026 nº PR002047/2025, com relação aos postos de trabalho de auxiliar de manutenção predial, bombeiro hidráulico/encanador, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, pintor de obras, técnico em edificações e supervisor de manutenção predial, no tocante aos salários base e benefícios, bem como quanto aos postos de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior quanto aos benefícios mensais, com vigência a partir de 1º/06/2025, nos termos da minuta juntada (peças 7 e 10 dos autos), com a prévia retificação da minuta para que seja incluído, no subitem 1.1 do item 1, que a repactuação também será efetuada com relação aos postos de trabalho de engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior no que tange aos benefícios mensais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a supracitada retificação da minuta e a prévia renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Conforme peça nº 78 dos autos nº 310010/22:

CLÁUSULA 1ª	OBJETO
1.1.	O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.
1.2.	Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4.

CLÁUSULA 12ª	REPACTUAÇÃO
12.1.	Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.

(...)

12.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

5. Mediante o 6º Apostilamento houve a repactuação do Contrato em virtude do aumento dos salários dos profissionais engenheiro civil júnior, engenheiro eletricista júnior e engenheiro civil pleno, em razão do reajuste no salário mínimo nacional, visto que Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, define tal remuneração com base no salário mínimo nacional, esse majorado para 2025 pelo Decreto nº 12.342/2024.

6.

12.7.	As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.
-------	--

7.

12.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

8. Art. 71. A repactuação de preços deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, desde que prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada o disposto no caput deste artigo, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação do contrato em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-731714/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4071/25

1. Nos termos do Despacho nº 3653/25 – GP (peça 33), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para providenciar a inscrição em dívida ativa do débito de R\$ 293,46 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), de responsabilidade da ex-servidora Flávia Maria Braga Pinto, atualizado e com a incidência de juros moratórios, em conformidade com o previsto nos artigos 420, § 1º, e 501, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que, embora devidamente intimada, a ex-servidora não efetuou o pagamento.

Por meio da Informação nº 5097/25 (peça 35), a CMEX efetuou o cálculo com relação ao débito existente, decorrente de infração de trânsito cometida pela referida ex-servidora na condução de veículo locado por este Tribunal de Contas, todavia, pontuou que o valor a ser restituído, informado na peça 30 (R\$ 293,46), diverge dos comprovantes de pagamento contidos nas peças 12 a 15 (R\$ 296,40).

Assim, a CMEX efetuou a atualização do valor quitado por este Tribunal, qual seja, R\$ 296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), totalizando os cálculos solicitados a quantia de R\$ 309,12 (trezentos e nove reais e doze centavos) na data de 09/09/2025, e encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência para a homologação dos cálculos para o posterior registro e solicitação de inscrição em dívida ativa.

2. Considerando o exposto pela CMEX, que efetuou cálculo com base no valor efetivamente pago por este Tribunal de Contas pela multa aludida (cf. peças 13 a 15), o qual constou do Edital de intimação da Sra. Flávia Maria Braga Pinto (peça 26), homologo os cálculos de peça 35 e determino o retorno dos autos à unidade aludida para o registro do débito e a solicitação de inscrição em dívida ativa.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-223573/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4079/25

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do Ofício nº 68/25-DGP (peça 2), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas comunicou à Presidência sobre valores devidos ao Tribunal de Contas pelo servidor Moacir Assis de Oliveira, haja vista a realização de pagamentos a maior ao servidor nos meses de novembro/24, dezembro/24, 13º salário 2024 e janeiro/2025, e considerando a sua exoneração da Assessoria Militar, do cargo de Agente Operacional, Símbolo FPPA3, a partir de 09/11/2024 (conforme Portaria nº 129/25, publicada no DETC 3372, em 27/01/2025), após o fechamento da folha de pagamento de janeiro/25.

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o servidor deixou de efetuar o pagamento do valor devido, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para providenciar a inscrição em dívida ativa do débito indicado de R\$ 13.019,65 (treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do servidor Moacir Assis de Oliveira, a ser atualizado e com a incidência de juros moratórios, em conformidade com o previsto nos artigos 420, § 1º, e 501, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do Despacho nº 3799/25-GP (peça 21).

Por meio da Informação nº 5103/25 (peça 23), a CMEX efetuou o cálculo nos moldes solicitados, o qual resultou no montante de R\$ 13.306,99 (treze mil, trezentos e seis reais e noventa e nove centavos) na data de 09/09/2025, e encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência para a homologação e posterior registro e solicitação de inscrição em dívida ativa.

2. Diante do exposto, homologo o cálculo do débito efetuado pela CMEX, contido na peça 23, no valor de R\$ 13.306,99 (treze mil, trezentos e seis reais e noventa e nove centavos), e determino o retorno dos autos à unidade aludida para o registro do débito e solicitação de inscrição em dívida ativa.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-443526/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4110/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinhos mediante o qual informa que a aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referente ao exercício de 2024, "ficou em 24,98%, ligeiramente

abaixo do mínimo constitucional de 25%".

Nesse contexto, propõe a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão para a regularização voluntária e definitiva do referido índice, em conformidade com o disposto na Resolução nº 59/2017, deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 3052/25-GP (peça 9) o feito foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 117645/25, processo no qual a aplicação, pelo Município de Matinhos, do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, no exercício de 2024, é objeto de análise.

Mediante o Despacho nº 1016/25 (peça 10), o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral entende que a sistemática adotada para os Processos de Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, a partir do exercício de 2022, não comporta a tramitação de TAG incidental, na medida em que a implementação do PROGOV visou a análise mais célere dos processos de prestação de contas de governo, então, eventual apensamento de TAG (incidental) à Prestação de Contas implicaria no atraso da emissão do Parecer Prévio de apreciação das contas.

Nesse contexto, entende que a melhor solução seria a autuação de um Termo de Ajustamento de Gestão como processo autônomo a ser distribuído por sorteio, nos moldes do art. 6º, § 3º da Resolução 59/2017.

Considerando o ineditismo da matéria, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas para manifestação, conforme Despacho nº 3737/25-GP (peça 12).

A unidade técnica se pronunciou nos termos da Instrução nº 1413/25-CCONTAS (peça 13), no seguinte sentido:

"(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 212 da Constituição Federal dispõe que "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino." (grifei)

Analisando a finalidade teleológica do dispositivo constitucional, ao estabelecer a necessidade de aplicação anual e mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, depreende-se que a norma busca assegurar a melhoria contínua da educação mediante investimento constante e tempestivo, e não apenas formal.

Eventuais interpretações extensivas que possibilitem considerar despesas efetuadas em exercícios posteriores na contagem do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal desvirtua essa finalidade.

Nesse sentido, a obrigação de aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos em MDE não é uma mera formalidade fiscal, mas um mandamento constitucional de eficácia e aplicação plena. Trata-se de um piso de gasto essencial para a garantia do direito fundamental à educação.

O descumprimento desse índice em um determinado exercício financeiro constitui um fato consumado. A omissão do gestor em alocar os recursos devidos no tempo e modo corretos (durante o exercício financeiro de 2024) não pode ser corrigida retroativamente. Não há como "desfazer" a não aplicação do recurso no ano que já se encerrou ou os efeitos que dela advêm.

O Termo de Ajustamento de Gestão, por sua própria natureza, é um instrumento de caráter prospectivo. Conforme o art. 2º da Resolução nº 59/2017, seu objetivo é a "adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos", sendo cabível quando se demandar plano de ação voltado à alteração dos modos de gestão para exercícios futuros, e não para corrigir fatos consumados.

Ora, não há "plano de ação" que possa alterar a contabilidade de um exercício financeiro já encerrado para inserir despesas que não foram realizadas. O TAG visa corrigir falhas de gestão para o futuro, e não anistiar o descumprimento de obrigações constitucionais pretéritas.

Ademais, o cumprimento do índice da educação compõe o escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (Anexo I da Instrução Normativa nº 172/22) e, em tais processos, não há um julgamento ou aplicação de sanções diretamente por parte desta Corte, que apenas emite o Parecer Prévio que deve ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal.

Permitir a celebração de um TAG com a finalidade de "regularizar" a falha ensejaria um cenário atípico e potencialmente conflituoso: este Tribunal reconheceria um ajuste formalizado, enquanto a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, poderia julgar as contas irregulares, gerando desconhecimento institucional e insegurança jurídica.

Como se não bastasse, a própria norma que institui o TAG, Resolução nº 59/2017, estabelece vedações que impedem sua utilização no caso em tela. O art. 13 é taxativo ao afirmar que não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

Permitir o uso do TAG, neste cenário, não resolve a irregularidade, mas apenas contorna suas consequências. O efeito prático seria enfraquecer a obrigatoriedade do art. 212 da Constituição, pois passaria a mensagem de que o descumprimento do piso em educação é uma falha negociável. Agindo assim, este Tribunal não estaria corrigindo a gestão para o futuro, mas sim aceitando um erro já consolidado no passado.

Ademais, para eventuais situações em que o Município necessite da certidão liberatória, existe a possibilidade de se ingressar com o pedido de certidão liberatória, não sendo incomum a sua concessão, como ocorreu inclusive neste caso".

Ao final, a Coordenadoria de Contas se manifesta pela impossibilidade jurídica da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão considerando que, embora o objetivo imediato seja a adoção de medidas para aplicação de recursos em 2025, o propósito final do ajuste é o de regularizar o descumprimento do índice mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) ocorrido no exercício anterior, hipótese expressamente vedada pelo art. 13, inciso II, da Resolução nº 59/2017.

Pelas razões expostas, acolho na íntegra o entendimento exarado pela unidade técnica para o fim de indeferir a proposta formulada pelo Município de Matinhos, com vistas à celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão para a regularização do índice em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício de 2024, com fundamento no art. 13, inciso II, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4113/25

Visando dar continuidade às nomeações decorrentes do concurso público realizado por este Tribunal e em atenção ao contido na Informação nº 5/25- DF (peça 65), com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 3 (três) auditores de controle externo.
Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em seguida, voltem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-726818/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4114/25

1. Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício sede deste Tribunal.
A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em 28/11/2024, às 10h00, e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento juntado na peça 27 dos autos.
Após as fases de julgamento e de habilitação, e declarada vencedora da licitação a empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., por ocasião do encerramento da sessão pública as licitantes CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA. e QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. manifestaram a intenção de recorrer das decisões da Pregoeira, respectivamente, de inabilitação da primeira recorrente e de habilitação da empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., com a subsequente apresentação das razões recursais pelas referidas licitantes.
Pelo Despacho 485/25-GP (peça 38), a decisão da Pregoeira foi integralmente mantida, de modo que os recursos foram conhecidos e, no mérito, não providos.
Na sequência, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo prosseguimento do procedimento (peças 41/42).
2. Considerando-se que a informação prestada pela Diretoria Financeira (peça 11) é do exercício passado, retornem àquela Unidade para que ela elucide se houve alguma alteração no quadro orçamentário e financeiro deste Tribunal.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 865/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHAR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 501794/25, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, resolve
CONCEDER
aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão com o objetivo de validar os questionários para a formação do Índice de Transparência Pública (ITP) de 2025, no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), promovido pela ATRICON, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
CIACLEI LUCA ALEXANDRE	52.232-5	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Auditor de Controle Externo	09/06/2025	10/08/2025
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	03/07/2025
GILNEI FERRAZ	52.617-7	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025

LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO	52.619-3	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
LUCAS SENNA WITT	52.621-5	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES	52.623-1	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
MICHELLE GONÇALVES	52.620-7	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
MITCHEL SONI FELSKE	52.618-5	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo	01/07/2025	31/07/2025
PAULA FONSECA CAMERA	51.702-0	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2	Auditor de Controle Externo	09/06/2025	10/08/2025
NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO	52.650-9	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
LÍVIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA	52.648-7	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
ANA LUIZA ROCHA BETTEGA	52.654-1	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES	52.653-3	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
YURI OLIVEIRA CANCELA	52.658-4	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
CAIO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	52.656-8	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
RAFAEL CHAVES FONSECA	52.657-6	Auditor De Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO	52.652-5	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
WILLAMYS BARBOSA DA SILVA	52.645-2	Auditor de Controle Externo	16/06/2025	10/08/2025
CLEBER LUIZ CAMILO GODOY	52.663-0	Auditor de Controle Externo	25/06/2025	30/06/2025
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	03/06/2025	10/08/2025
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle	03/06/2025	10/08/2025

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 874/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 28/2025.		
Processo originário: 51919-0/25.		
Contratada: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.		
Objeto: Prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 557.407,69.		
Vigência: de 10/09/2025 a 10/09/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Contas - CCONTAS	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Contas	-
Fiscal	André Ricardo da Silva Alves de Menezes	51.344-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 875/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 04/2024		
Processo originário: 77149-0/24.		
Participe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON.		
Objeto: Realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP.		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes.		
Vigência: de 19/11/2024 a 24/05/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Auditorias – CAUD	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Auditorias	-
Fiscal	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 876/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 598488/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 877/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 598488/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 878/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 528374/25, resolve

CONCEDER a ANDRÉ LUIZ CHIAFITELA, 2º Sargento QPMPM, portador do CPF nº 973.488.139-68, a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 18 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 879/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de setembro a 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DE DISPENSA Nº 05/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 02.598.353/0001-60.

PROCESSO N.º: 53257-0/25.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas a seguir especificadas, com vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 353.400,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04 de setembro de 2025.

RESERVA Nº: 2025NR000085 e 2025NR000086.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 02.598.353/0001-60.

PROCESSO N.º: 53257-0/25.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas a seguir especificadas, com vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 353.400,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 24 de setembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno